



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PEDRO TAQUES
Ala Senador Afonso Arinos, Anexo II, Gabinete 4
CEP: 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6550 - Fax (61) 3303-6554
E-mail: pedrotaques@senador.gov.br
Twitter: @PedroTaques123
Facebook: Pedro Taques

OF. GSPTAQ N° 443/2012

Brasília, 04 de setembro de 2012.

À Excelentíssima Senhora
Procuradora de Justiça MARIA REGINA FAY DE AZAMBJA
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e
Sucessões.
Porto Alegre-RS

Assunto: **Sugestão de emenda ao Projeto de Lei n. 236, de 2012 (Reforma do Código Penal).**

Senhora Procuradora,

1. Por ordem do Senador Pedro Taques, registro o recebimento do Of. Cir. CAOIJ n. 40/2012, o qual será devidamente analisado por sua assessoria parlamentar e enviado à Comissão Temporária de Senadores criada para apreciação do Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal, para que seja catalogada, registrada e disponibilizada para acesso de todos os Senadores membros da referida Comissão, além de considerada pela acessória técnica própria.
2. Assim, ao passo que tramito os agradecimentos do Senador Taques pela significativa contribuição e participação do Centro de Apoio Operacional da Infância, renovo protestos de estima e consideração à Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete



Recebido em
04/09/12
[Assinatura]

CP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Of. Cir. CAOIJ nº 40/2012

Porto Alegre, 30 de agosto de 2012.

Senhor Relator:

CONSIDERANDO os preocupantes dados referente ao uso de álcool por adolescentes, publicados pelo I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira¹ - indicando que 13,9% dos adolescentes entrevistados (661 adolescentes entre 14 e 17 anos) já consumiram bebida alcoólica - bem como pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)² - apontando o Município de Porto Alegre como uma das Capitais com o maior percentual de consumo de bebida alcoólica por jovens (36,4%), **o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em**

Exmo. Sr.
Senador Pedro Taques
DD. Relator do Anteprojeto de Lei do Código Penal

¹ Realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em parceria com a Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas (UNIAD) do Departamento de Psiquiatria da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), em 2007 - Foram entrevistados 661 adolescentes entre 14 a 17 anos. Essas pessoas foram escolhidas por meio de um método estatístico que garante que as informações colhidas refletem a população brasileira como um todo.

² RUY, Karine. O Álcool longe dos Jovens. Educação em Revista, nº 90/ ano XVI / Fevereiro-Março 2012, págs. 22/25 - De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar, realizada pelo IBGE, em 2009, com estudantes do 9º ano do ensino fundamental de 6780 escolas brasileiras, Porto Alegre e Curitiba são as Capitais com o maior percentual de consumo de bebida alcoólica entre os entrevistados: 36,4%.

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES.

*parceria com outros órgãos e entidades responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, em 25/10/2011, instituiu o **FÓRUM PERMANENTE DE PREVENÇÃO À VENDA E AO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES;***

CONSIDERANDO que o referido Fórum Permanente de Prevenção à Venda e ao Consumo de Bebidas Alcoólicas, coordenado pelo Ministério Público Estadual, tem por objetivo manter, em caráter permanente, órgãos e entidades mobilizados no intuito de desenvolver atividades de prevenção ao consumo e à venda de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, com a adoção de providências que visem conscientizar as famílias e os responsáveis, os professores e educadores, além de agentes de saúde e órgãos encarregados da fiscalização;

ENCAMINHAMOS a Vossa Excelência, para exame, **proposta de alteração do Anteprojeto do Código Penal**, criado pelo Requerimento nº 756/2011, de autoria do Senador Pedro Taques, tendo por objetivo **unificar os artigos 500 e 501 do anteprojeto, que versam sobre a venda ou entrega de produto que cause dependência à criança ou ao adolescente, bem como a venda ilegal de bebida alcoólica a menores de 16 (dezesseis) anos e deficientes mentais**, ficando assim redigida a proposta:

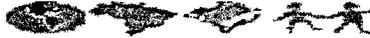
Venda ou entrega de bebida alcoólica ou de produto que cause dependência



Handwritten signatures and initials



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Art. 500 – Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança, ao adolescente, ou à pessoa com deficiência mental, sem justa causa, bebida alcoólica ou produto que possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Pena – Prisão de 2 a 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Na oportunidade, esperando contar com sua colaboração, renovamos a Vossa Excelência nossa consideração e apreço.

Noara Lisboa Bernardy,
Procuradora de Justiça

Coordenação do Fórum Permanente de Prevenção
à Venda e ao Consumo de Bebida Alcoólica por Crianças e
Adolescentes

Maria Regina Fay de Azambuja,
Procuradora de Justiça,

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude,
Educação, Família e Sucessões
Coordenação do Fórum Permanente de Prevenção
à Venda e ao Consumo de Bebida Alcoólica por Crianças e
Adolescentes

Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80, Torre Norte - 10.º andar - CEP 90050-190 - Porto Alegre/RS
Fones (51) 3295-1201 ou 1174 - Fax (51) 3295-1143 - e-mail: cao infancia@mp.rs.gov.br - Home Page: www.mp.rs.gov.br





MARCOS OLIVEIRA
Diretor Geral Brasil

Tel: (11) 3667-2080
Fax: (11) 3825-5544
marcos.oliveira@mpaal.org.br

Brasília, 04 de setembro de 2012

Exmo.
Senador Eunício Oliveira
Senado Federal
Brasília, DF

Ref.: PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro

Prezado Senador,

Na qualidade de representante da Motion Picture Association – MPA no Brasil, entidade que representa os maiores produtores audiovisuais do mundo e que são também importantes parceiros dos produtores brasileiros, gostaria de primeiramente parabenizar a iniciativa do Senado Federal em propor uma reforma ao atual Código Penal, abordando matérias controversas e polêmicas, sem dúvida importantes para a sociedade brasileira.

Por outro lado, venho à presença de V.Exa. expressar nossa preocupação com alguns aspectos do PL 236/2012, especificamente no que tange aos crimes cometidos contra direitos autorais, que inclui a prática de pirataria.

De acordo com o CNCP – Conselho Nacional de Combate à Pirataria, nos últimos 8 anos, a pirataria e a falsificação de produtos gerou um prejuízo de R\$ 8,5 bilhões. Este valor foi calculado com base nos produtos piratas e falsificados apreendidos. Contudo, os especialistas concordam que a perda é muito maior. Segundo estimativa da Associação Brasileira de Combate à Falsificação – ABCF a evasão fiscal decorrente da pirataria e falsificação soma US\$ 20 bilhões anuais.¹

Entre os produtos mais pirateados encontram-se os Filmes. De acordo com o estudo realizado pelo Instituto IPSOS, em 2010, as perdas diretas de gastos de consumidores para a indústria cinematográfica e os varejistas em decorrência da pirataria física (venda de DVDs piratas) e digital (download de filmes pela Internet) é estimada em R\$4.020.000.000,00. O estudo também indica que houve impacto das perdas da indústria cinematográfica em outros setores da economia, o que gerou uma perda total de R\$ 7.265.000.000,00 nos resultados brutos (vendas) do Brasil, R\$ 3.510.000.000,00 no PIB, uma redução da renda tributária de R\$ 976.000.000,00 e perda de 92 mil empregos.²

¹ Brasil Econômico - PIRATARIA | Segunda-feira, 25 de junho, 2012

² http://www.mpaal.org.br/pdf/estudo_ipsos_mpa.pdf



Imbuída da certeza da necessidade de se punir efetivamente os crimes contra direitos autorais, a MPA vem a V.Exa. expressar a sua preocupação com o Título III – Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial do PLS 236/2012, vez que representa um retrocesso na proteção dos direitos dos autores brasileiros e estrangeiros.

A MPA analisou em profundidade as alterações propostas pelo PLS 236/2012 e recomenda a adoção de emendas sobre os tópicos abaixo relacionados, que estão sendo abordados em detalhes mais adiante:

1. A persecução penal dos crimes de pirataria e reprodução de obras deveria ser mediante ação penal pública incondicionada e não mediante queixa crime, como prevê o PLS 236/2012 (art. 179).
2. Criação de norma penal em branco para violação de Direitos Autorais (art. 172);
3. Criação de novo tipo penal para punir aqueles que gravem filmes e/ou trilha sonora de filmes em salas de cinema; adequação do artigo à Lei de Direitos Autorais em relação à terminologia utilizada; e aumento das penas mínima e máxima (art. 173);
4. Prever o plágio parcial de obras (Parágrafo 1º do art. 173);
5. Na violação de obras na Internet, relacionar as obras objeto do crime; adequação do parágrafo à Lei de Direitos Autorais em relação à terminologia utilizada; e aumento das penas mínima e máxima (Parágrafo 2º do art. 173);
6. Explicitar o crime de pirataria contra os direitos conexos (Parágrafo 3º do art. 173);
7. Qualificar de maneira restrita a copia privada (Parágrafo 4º do art. 173);
8. Incluir os titulares de direitos autorais e conexos como vítimas do crime de alteração de obra (art. 174);

Abaixo se encontram as sugestões de redação, bem como suas justificativas:

1. Art. 179 - Ação penal

O PLS 236/2012 altera a regra do atual Código Penal para dispor que os crimes contra direitos autorais serão perseguidos mediante ação privada mediante queixa. A Comissão de Juristas justificou esta alteração na “hermenêutica constitucional, que expressa uma tendência em restringir as hipóteses de ação penal privada no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo-a, desde que concorrente com a pública condicionada à representação, quando a ofensa ao bem jurídico penal diga respeito aos direitos da personalidade, especialmente à honra das pessoas.”

Todavia, a Comissão deixou de atentar para o fato de que a natureza jurídica dos direitos autorais é diversa da natureza de outros direitos de propriedade intelectual. Os doutrinadores e extensa jurisprudência sobre este assunto entendem que os direitos autorais são um direito *sui generis*, pois é composto por dois elementos: econômicos e morais.



Portanto, a manutenção do *status quo* em relação à natureza da ação penal em relação aos direitos autorais é muito importante para a correta e eficiente dissuasão de infrações na esfera criminal.

Além disso, os direitos autorais referem-se à proteção da expressão de toda a sociedade e a sua proteção por consequência beneficia a todos. Este é mais um argumento que justifica claramente a possibilidade de o Ministério Público agir, como fiscal da lei, em nome da sociedade como um todo, o que não seria possível se a ação fosse de natureza privada em todos os casos.

Carlos Alberto Bittar, um dos mais respeitados especialistas brasileiros em direitos autorais, afirma o seguinte quando escreve sobre a tutela penal dos Direitos de Autor:

“Com efeito, nesses delitos, há que se ressaltar, de um lado, a proteção da personalidade do autor realizada por meio dos direitos morais, e, de outro, a da obra em si, como entidade autônoma e integrante do acervo da coletividade, daí o tratamento especial recebido na esfera penal, pois, criação, como anotamos. É que a violação a direitos autorais transcende aos limites meramente pessoais, para atingir a própria sociedade como um conjunto, na proteção dos valores maiores de sua expressão artística, literal ou científica” (Carlos Alberto Bittar, *in* Direito de Autor, 4ª Edição, 2002, p. 145, Ed. Forense Universitária)

É claro, portanto, que o Código Penal atual é bastante adequado particularmente no que toca a natureza dos crimes contra os direitos autorais. Deste modo, a MPA acredita que o texto atual do Código Penal deva prevalecer, conforme sugestão de emenda abaixo:

“Art. 179. Nos crimes previstos neste Capítulo a ação penal é:

I – de iniciativa privada em relação aos crimes definidos no artigo 172;

II – de iniciativa pública incondicionada, em relação aos crimes definidos no artigo 173 e nos seus parágrafos e no parágrafo 2º do artigo 178;

III – de iniciativa privada em relação a todos os demais crimes deste capítulo.”

2. Criação de norma penal em branco para violação de Direitos Autorais

O PLS 236/2012 excluiu o caput do artigo 184 do atual Código Penal, o que certamente terá efeitos negativos sobre a capacidade dos autores, artistas e titulares de direitos autorais de exercer plenamente o seu direito de ingressar com ações judiciais criminais em caso de violação de seus direitos. Em um mundo digital em constante mudança é muito difícil para os legisladores estabelecer uma lista completa de condutas típicas e a falta de um artigo de lei amplo que permita o uso de legislação complementar para a sua regulamentação seria essencial para evitar a criatividade dos infratores em encontrar novas maneiras de cometer crimes que não estão no escopo da legislação, agindo completamente fora da lei.

Portanto, a MPA acredita que trazer de volta o caput do artigo 184 na forma de um artigo de lei será um passo importante para evitar que o novo Código Penal já se torne ultrapassado desde sua promulgação:

“Art. 172. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.”



3. Gravação de ilegal de filmes em salas de cinema

Atualmente, 90% dos filmes recém lançados em cinema são disponibilizados ilegalmente na Internet, ou seja, sem a autorização do titular dos direitos, e são provenientes de gravações ilegais em salas de cinema. A gravação de obras audiovisuais e/ou trilha sonora em cinemas é uma nova forma de pirataria e uma das mais danosas, vez que possibilita que a cópia pirata esteja disponível nos mercados negros e camelôs no dia seguinte de sua estreia no cinema. Para o cinema nacional, os resultados dessa prática são devastadores, pois as produções brasileiras devem recuperar os investimentos em nosso próprio território.

Face aos fatos acima narrados, entendemos que a tipificação penal das gravações ilegais em cinemas, do vídeo e/ou do áudio de filmes, vai ao encontro dos princípios que embasam o sistema jurídico brasileiro, tornando mais eficaz o combate à pirataria.

Ademais, a MPA sugere que, além da reprodução e da publicação, o art. 172 seja alterado para prever diversos atos que, se realizados por terceiros sem autorização do autor e titular dos direitos autorais, devem ser considerados como crimes: adaptação, tradução, interpretação, execução, transmissão e exibição.

Ainda, necessário que o art. 172 seja alterado para incluir os crimes contra os direitos conexos, tais como: interpretações, execuções fonográficas etc.

Em relação às vítimas, o art. 173 é falho ao mencionar somente o autor e produtor. Autor, de acordo com a nossa lei, só pode ser um indivíduo (pessoa física), nunca uma pessoa jurídica. Portanto, palavras amplas e abrangentes como "titular" e "titular de direitos conexos" são necessárias para permitir que os indivíduos (artistas) que são titulares dos direitos conexos e os indivíduos e as empresas que são cessionários de direitos autorais, possam ter atos contra as suas propriedades devidamente criminalizados.

Além disso, a pena de prisão sugerida – 6 meses a 2 anos - permite que o crime de pirataria seja considerado crime de menor poder ofensivo, possibilitando a aplicação de penas alternativas, que, em termos práticos, significa que nenhum indivíduo jamais irá ser efetivamente encarcerado se condenado por violação de direitos autorais. Este é um problema grave, porque o impacto econômico da violação de direitos autorais é muito difícil de mensurar e, ao mesmo tempo em que fere os titulares de direitos autorais fere ainda mais a sociedade devido à falta de pagamento de impostos ou taxas pelo infrator e, ainda, pela conexão já comprovada entre esses atos e o crime organizado. Aumentar a pena para 2 a 5 anos, como no § 3º do artigo 172 proposto, funciona como um remédio eficiente de dissuasão, comprovando que o Brasil tem um entendimento forte sobre a importância da proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Diante do acima exposto, a MPA sugere a seguinte redação ao art. 172, que renumerado passa a ser 173, sugestões em itálico e negrito:

"Art. 173. Violar direito autoral por meio de *captura*, reprodução, publicação, *adaptação, tradução, interpretação, execução, exibição e transmissão* por qualquer meio de obra intelectual *protegida por direito autoral e interpretações, execuções, fonogramas e exibições protegidos por direitos conexos*, no todo ou em parte, com intuito de lucro direto ou indireto, sem autorização expressa do autor, *titular, titular de direitos conexos*, produtor ou de quem os represente.

Pena - reclusão, *de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*"



4. Plágio

Existem diversas formas de plágio e a mais comum foi acertadamente incluída na redação proposta no projeto de lei. No entanto, o plágio também ocorrerá quando houver uma reprodução parcial, de modo que a MPA sugere a seguinte redação visando deixar o dispositivo mais claro (sugestões em itálico e negrito):

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem apresentar, utilizar ou reivindicar publicamente, ***no todo ou em parte***, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem.”

5. Violação de obras na Internet

O texto revisado merece aplausos, mas a MPA gostaria de abordar algumas questões que permanecem defeituosas, seguindo as linhas dos comentários sobre o caput do artigo 172.

Não há menção aos tipos de obras que, quando oferecidas ao público, sem autorização, consistirá em um crime. Mesmo que a MPA entenda que, por ser um parágrafo de um artigo, o caput fornece o comando legal, a legislação também deve ter um propósito educacional. Portanto, apenas para deixar claro, seguindo as linhas da sugestão do caput, a definição da exata natureza das obras pode ter um efeito dissuasor melhor.

O Paragrafo 2º menciona somente o autor e produtor. Autor, de acordo com a nossa lei, só pode ser um indivíduo (pessoa física), nunca uma pessoa jurídica. Portanto, palavras amplas e abrangentes como "titular" e "titular de direitos conexos" são necessárias para permitir que os indivíduos (artistas) que são titulares dos direitos conexos e os indivíduos e as empresas que sãocessionários de direitos autorais, possam ter atos contra as suas propriedades devidamente criminalizados.

Além disso, a pena de prisão sugerida - 1 a 4 anos - permite a aplicação de penas alternativas, que, em termos práticos, significa que nenhum indivíduo jamais irá ser efetivamente encarcerado se condenado por violação de direitos autorais. Este é um problema grave, porque o impacto econômico de violação de direitos autorais é muito difícil de se mensurar e, ao mesmo tempo que fere os titulares de direitos autorais, fere ainda mais a sociedade devido à falta de pagamento de quaisquer impostos ou taxas pelo infrator e, ainda, pela conexão já comprovada entre esses atos e o crime organizado. Aumentar a pena para 2 a 5 anos, como no § 3º do artigo 172 proposto, funciona como um remédio eficiente de dissuasão, comprovando que o Brasil tem um entendimento forte sobre a importância da proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Diante do acima exposto, a MPA sugere a seguinte redação ao Paragrafo 2º do art. 172, sugestões em itálico e negrito:

“§ 2º Oferecer ao público, ***obras intelectuais protegidas por direitos autorais e interpretações, execuções, interpretações, fonogramas e transmissões, protegidas por direitos conexos***, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, ***titular, titular dos direitos conexos***, produtor ou de quem os represente.

Pena – prisão, ***de 2 (dois) a cinco anos.***”



6. Crime de Pirataria

Conforme explicado acima, "obra intelectual" só se refere a obras protegidas por direitos de autor, não necessariamente por direitos conexos. Por conseguinte, a fim de permitir, por exemplo, que a reprodução de uma interpretação de um artista em um espectáculo seja considerada um crime, é necessário que este artigo seja abrangente.

Logo, a MPA sugere as modificações acima, que seguem a mesma linha das modificações sugeridas anteriormente (sugestões em itálico e negrito):

§ 3º Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o fim de obter lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual, ***protegida por direito autoral e interpretações, execuções, fonogramas e exhibições protegidos por direitos conexos:***

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

7. Cópia privada

A origem da exceção à cópia privada se refere a um momento em que tais atos não podiam prejudicar significativamente os legítimos proprietários de direitos autorais. Foi um momento em que a capacidade de copiar era severamente limitada pela tecnologia e, quando possíveis, apenas cópias degradadas eram geradas. Além disso, os métodos de distribuição generalizada eram inexistentes.

No entanto, sem sombra de dúvidas, a tecnologia mudou radicalmente o cenário e as limitações estabelecidas acima não existem mais. As cópias podem ser feitas instantaneamente, com a mesma qualidade da versão original e podem ser disseminadas em todo o mundo, sem qualquer despesa e com muita facilidade.

A tecnologia também permitiu a redução de custos de produção, transação e distribuição que refletiram em mais opções com estruturas de preços diferenciados. Portanto, a realização de cópias privadas não pode mais, por muitas circunstâncias, ser considerada irrelevante e, portanto, incapazes de afetar as estruturas de negócios dos proprietários de direitos autorais.

Com base no que foi exposto, a MPA acredita que é muito importante qualificar de forma estreita a cópia privada, utilizando a regra dos "três passos" da Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário (sugestões em itálico e negrito):

"§ 4º Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual desde que a cópia seja feita a partir de uma obra legitimamente adquirida para uso privado do copista e, desde que feita por este, sem intuito de lucro, direto ou indireto, e desde que tal utilização seja feita na medida justificada para o fim específico e desde que tal reprodução não entre em conflito com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do autor e/ou titular, e desde que o autor e/ou titular não forneça meios para obtenção de uma cópia legítima."



8. Alteração de Obras

As alterações em uma obra também podem afetar a empresa que organiza a sua produção. Na indústria audiovisual, como regra, a obra audiovisual só existirá e se tornará disponível para o público por causa dos esforços de uma pessoa jurídica que reúna os talentos que, por sua vez, unirão esforços para trazer a visão da empresa para a tela. A Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 17, § 2º, determina que o organizador é o proprietário dos direitos autorais sobre uma obra coletiva.

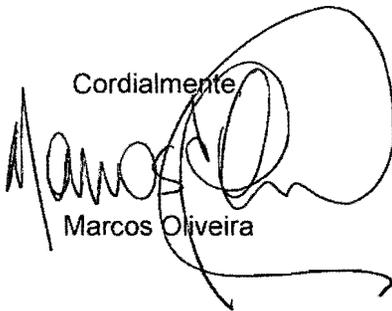
Portanto, a MPA sugere, em linha das outras alterações expostas acima, incluir uma gama mais ampla de indivíduos afetados pelo crime tipificado neste artigo (sugestões em itálico e negrito):

“Art. 174. Modificar ou mutilar obra de criação alheia prejudicando a reputação do Autor, **do titular de direitos autorais ou de direitos conexos**:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.”

Com a adoção das alterações sugeridas acima, a MPA entende que as obras de autores brasileiros e estrangeiros estarão efetivamente protegidas e que o novo Código Penal adotará normas modernas e eficazes de combate à pirataria, que traduz a crescente importância do Brasil no cenário internacional.

Agradecemos a sua atenção e ficamos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais.

Cordialmente

Marcos Oliveira



Excelentíssimo Senhor Senador Pedro Taques,

Cumprimentando-o cordialmente, eu, ADRIANO ALVES MARREIROS, brasileiro, casado, Promotor de Justiça Militar, CPF 007.621.247-50, no exercício do direito de representação aos poderes públicos na condição de CIDADÃO BRASILEIRO, procuro expressar, por meio deste, fundamentos que afastam a conveniência da aprovação do artigo 13 da proposta de novo Código Penal, nos termos em que se encontra redigido:

Art 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Penal Militar e o Código eleitoral

Expomos, a seguir, de forma sucinta, alguns fundamentos para que se afaste tal redação e se adote a seguinte, que propomos:

Art 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, com exceção da Lei Penal Militar.

1. Sobre a índole do CPM

"El Derecho Penal Común se elabora con la concurrencia de dos elementos: el filosófico y el histórico, tendiendo a aproximarse al ideal de justicia concebido en cada época y, en cambio, el Derecho Militar se sustrae a esas corrientes porque su objeto se limita a la defensa eficaz de la colectividad mediante la conservación de la disciplina dentro del ejército, por lo que ha llegado a decirse que la ley castrense es una ley de salud pública que descansa sobre la necesidad social. Es decir, que la ley común es cambiante porque tiene la fisonomía que le imprime la escuela filosófica en cuyos principios se orienta y la militar tiene un perfil constante porque encuentra su base en el principio de la defensa del Estado contra enemigos interiores y exteriores, que requiere el mantenimiento estricto de la disciplina en el ejército"

¹ VASQUEZ, Octavio Vejar. "Autonomía del Derecho Militar", apud in www.cesdim.org.br



Hierarquia e Disciplina são as bases constitucionais das Forças Armadas. Constam explicitamente do texto desde a segunda Constituição brasileira e implicitamente da Constituição Imperial. Mais que preceitos, possuem natureza de garantias individuais e garantias para a Sociedade, vez que a hipótese de milícias armadas sem estarem submetidas à hierarquia, à disciplina e ao poder civil é combatida desde as declarações de direitos do século XVIII, a exemplo da Declaração do Bom Povo de Virgínia:

Artigo 15° - Uma milícia disciplinada, tirada da massa do povo e habituada à guerra, é a defesa própria, natural e segura de um Estado livre; os exércitos permanentes em tempo de paz devem ser evitados como perigosos para a liberdade; **em todo o caso, o militar deve ser mantido em uma subordinação rigorosa à autoridade civil e sempre governado por ela.** (grifei)

E mais recentemente, o Pacto de San Jose da Costa Rica, vigente no Brasil:

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. **O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.** (grifei)

São reconhecimentos explícitos de que o militar federal ou estadual têm peculiaridades que exigem certa diferenciação no tratamento, em especial quanto à análise dos crimes militares. Basta imaginarmos ou lembrarmos as conseqüências da quebra da disciplina, da hierarquia e da insubmissão ao poder civil, ocorridas a mais ou menos tempo.

A hierarquia, a disciplina e a observação das peculiaridades militares é que garantem a paz social e a segurança do indivíduo e da Sociedade em relação às forças que podem utilizar a violência em nome do Estado. São tais conceitos que garantem que há limites estritos para tal utilização.



2. Sobre as peculiaridades essenciais existentes no CPM.

Não nos alongaremos em excesso. Comentaremos alguns dos dispositivos do CPM essenciais à índole do Direito Penal Militar que comentamos acima. São dispositivos essenciais para a garantia da Sociedade e para a justiça se efetivar em relação ao próprio militar. Vejamos:

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Tanto para o tempo de paz, quanto para o tempo de Guerra, as peculiaridades relativas ao tempo do crime são essenciais para a análise do crime militar pois o militar brasileiro pode praticar crime em qualquer lugar do mundo. Hoje há grande quantidade de militares no Haiti. Há militares na Antártida. A Marinha faz operações e exercícios em todo o mundo. Militares das três forças cumprem missões em todo o mundo.

Já sobre a delimitação do que é crime militar, a Constituição atribui à lei ordinária tal definição, que é feita nos artigos 9º e 10 do CPM, respectivamente quanto ao tempo de paz e ao tempo de guerra.



Além de militares brasileiros estarem presentes em vários países, também é constante a presença de militares estrangeiros em curso, comissões e missões no Brasil. Por tal motivo, o artigo que se segue é essencial:

Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.

Alguns militares inativos prestam serviço por tempo certo em organizações militares, a fim de aproveitar sua experiência e suprir a falta de pessoal suficiente, com custo bem menor. Em tal situação, é essencial que eles continuem submetidos à hierarquia e à disciplina e que possam ser cobrados como qualquer outro militar. O legislador optou por equipará-los:

Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

E também em nome da hierarquia, são preservadas as responsabilidades e garantias do posto ou graduação para efeito da aplicação da lei penal militar. Isso garante que não haverá quebra da hierarquia em nenhum caso e, inclusive, que só será processado e julgado por militares mais antigos que ele.

Militar da reserva ou reformado

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Como a Lei Penal Militar deve prever o tempo de paz e também o de guerra, é essencial a definição do artigo que se segue:

Art. 18. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

I - se o crime é praticado por brasileiro;

II - se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

E para que não seja tratada como crime a mera transgressão disciplinar nem como transgressão o que for crime:



Infrações disciplinares

Art. 19. Êste Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

Ainda sobre o tempo de Guerra, em que toda conduta delituosa tem repercussões maiores, é essencial que se delimite uma pena maior que a prevista para o tempo de paz:

Crimes praticados em tempo de guerra

Art. 20. Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um t erço.

H  crimes e agravantes que mencionam a figura do comandante, que precisa ser especialmente tutelado por sua posi o na hierarquia e na garantia de que a tropa armada esteja sob controle e submetida ao poder civil. Assim sendo, o CPM define o alcance do termo, bem como o conceito de superior:

Equipara o a comandante

Art. 23. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplica o da lei penal militar, t da autoridade com fun o de dire o.

Conceito de superior

Art. 24. O militar que, em virtude da fun o, exerce autoridade s bre outro de igual p sto ou gradua o, considera-se superior, para efeito da aplica o da lei penal militar.

Em caso de Guerra, s o especialmente graves os crimes praticados em presen a do inimigo, havendo possibilidade de aplica o da pena de morte. Precisa, portanto, ficar claro em que consiste o crime praticado em presen a do inimigo:

Crime praticado em presen a do inimigo

Art. 25. Diz-se crime praticado em presen a do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas opera es militares, ou na imin ncia ou em situa o de hostilidade.

Quando tratamos da exclus o de culpa, o militar t m deve estar submetido a certas peculiaridades, em especial, quando tratamos de coa o e de obedi ncia. O militar n o pode estar autorizado a ceder diante de mera amea a, vez que   treinado para atuar no conflito, no cen rio de viol ncia e que dele se espera coragem e que se submeta ao risco. Quanto   obedi ncia, o legislador compreendeu que deve ter limite na ordem manifestamente ilegal. Um militar n o pode executar prisioneiros a sangue frio, saquear, torturar, nem mediante



ordem. E é preciso garantir que o autor da ordem, que tem ainda mais poder que o mandante de um crime comum, também seja punido. Tudo com a possibilidade de considerar situações extremas como atenuantes da pena. Vejamos:

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:

Coação irresistível

a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

Obediência hierárquica

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior. (grifei)

Art. 40. Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material. (grifei)

Atenuação de pena

Art. 41. Nos casos do art. 38, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 39, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena. (grifei)

O Código Penal Militar positiva a inexigibilidade de conduta diversa, coisa que, até hoje, no direito comum, é aplicada de forma supralegal, discutível. As situações extremas a que o militar pode ser submetido devem admitir hipótese a elas aplicáveis. E, realmente, há caso em que ao militar pode não ser exigida conduta diversa, diante da surpresa, da violência sofrida, do alto risco, etc:

Estado de necessidade, com excludente de culpabilidade

Art. 39. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.



Existem situações que, praticamente, só ocorrem no serviço militar. Incêndio em navio leva a naufrágio e mortes, não basta isolar a área, tem que ser apagado a todo custo. Em uma praça de guerra há situações totalmente imprevisíveis. Assim sendo, o legislador, sabiamente, criou uma quinta hipótese de exclusão de ilicitude, delimitando bem o seu uso:

Exclusão de crime

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque. (grifei)

Já que o CPM prevê crimes próprios da hierarquia e da disciplina e que o militar a eles está submetido de forma mais rígida que qualquer outra pessoa, o legislador decidiu explicitar certas situações para que não ficassem a depender da análise ou não do dolo envolvido:

Art. 47. Deixam de ser elementos constitutivos do crime:

I - a qualidade de superior ou a de inferior, **quando não conhecida do agente;**

II - a qualidade de superior ou a de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, **quando a ação é praticada em repulsa a agressão.**

Crimes que envolvem tais conceitos, portanto, só são punidos se há o conhecimento da qualidade (I) e não são punidos em caso de excesso na repulsa a agressão (II), vez que esta não foi por ele iniciada.

Os oficiais possuem prerrogativas diferentes das praças e deles, em razão disso, deve ser exigido ainda mais na manutenção da hierarquia e da disciplina. Assim sendo, terão maior responsabilidade nos crimes coletivos. E qualquer militar deve usar de modo correto sua autoridade, não podendo dela abusar:



Art 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, com exceção da Lei Penal Militar.

ou

Art 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, com exceção do Código Penal Militar.

ADRIANO ALVES MARREIROS

CPF:007.621-247-50

e-mail: adrianoalves007@terra.com.br

Tel: (071) 9210-4036





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Departamento Médico

Dr. Luiz Henrique H. Hargreaves
Diretor

Ed. Anexo III
DEMED
CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel: (61) 3216-7701
Fax: (61) 3216-7716
luiz.hargreaves@camara.gov.br



Pená – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

"Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado."

Ao observarmos estes dois crimes, é possível perceber que há grande desproporcionalidade entre as penas previstas. O crime a que se refere o art.313-B é muito mais grave que o previsto no artigo anterior, uma vez que a modificação ou alteração de sistema de informações ou programa de informática (software) sempre decorrerá da intenção expressa de quem o pratica, tendo em vista a necessidade de conhecimento especializado e a impossibilidade de que ocorra por engano. Assim, o dolo é evidente nesta ação.

O artigo 313-A por sua vez, criminaliza a conduta da facilitação e/ou inserção de dados falsos, alteração ou exclusão de dados verdadeiros em sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública. Percebe-se pelo contexto em que a lei foi criada, que a intenção do legislador era punir pessoas envolvidas em fraudes na Previdência Social, em escândalo ocorrido à época e que envolvia alteração de dados previdenciários. A lei contudo não ficou restrita a fraudes na Previdência e passou a ser empregada para qualquer situação similar na Administração Pública.

O crime previsto no referido artigo não requer que o dano ou a vantagem tenha sido de fato obtido. A simples inserção de dados falsos, alteração ou exclusão de dados verdadeiros já caracteriza a conduta ilegal e neste sentido é considerada até mais grave que o crime de peculato, que exige que o dano à Administração tenha de fato ocorrido.

A facilitação para o cometimento do crime também recebe a mesma punição e é a partir daí que começam as nossas preocupações.

Cada vez mais, os sistemas médicos de prontuários têm sido modernizados e migrados para a forma eletrônica. O mesmo ocorre com sistemas de departamentos de pessoal e outras áreas. O Conselho Federal de Medicina tem normas bastante rígidas com relação à utilização de sistemas

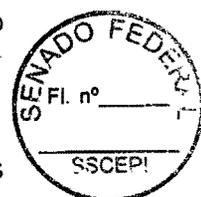


informatizados e busca-se a segurança de todas as formas. Contudo, o artigo 313-A ao estabelecer que quem facilita o ingresso de dados falsos já está cometendo o crime, está penalizando, por exemplo, o gestor de saúde ou administrativo, que libera o acesso hierarquizado de senhas. O fato do gestor liberar o acesso a um funcionário para que ele ingresse dados no sistema não significa que ele terá controle e nem conhecimento das atividades que este servidor estará realizando, se por ventura decide praticar o crime. Da mesma forma, o servidor autorizado a ingressar os dados não necessariamente tem ciência de que os dados são falsos ou que as modificações realizadas são ilegais. Como exemplo, podemos dar o de uma perícia médica falsa, onde o responsável médico por sua realização fraudula o resultado e entrega para o servidor autorizado os dados para serem inseridos no sistema. O funcionário fará este ingresso ou alteração de dados, acreditando que são verdadeiros, mas estará cometendo o crime previsto no artigo 313-A, enquanto o médico responderá apenas pela emissão de atestado falso, cuja pena é inferior a 01 ano de detenção.

Pode-se alegar que a lei prevê punição apenas se existe o dolo, já que está explícito que deve haver a intenção de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar danos. No entanto, não há como tecnicamente, com base em exames periciais, avaliar a intenção de quem fez esta inserção de dados, já que haverá apenas o registro dos dados funcionais de quem fez as modificações, mas ao contrário de uma tentativa de homicídio onde a perícia pode apontar características da culpa ou do dolo, isto não é possível de ser feito neste tipo de crime e assim, mesmo inocentes, podem ser acusados e processados por um crime, com penas altas.

Imaginemos ainda que por descuido, um funcionário faça a exclusão de um dependente de um servidor, no sistema de prontuário eletrônico. O servidor será prejudicado e irá reclamar. O erro pode ser descoberto e reparado, no entanto o responsável pela exclusão poderá ser processado com base no mesmo artigo.

No anteprojeto do Código Penal apresentado ao Senado Federal, os artigos 313-A e 313-B, passam a ser os artigos 273 e 274. A pena prevista para o artigo 273 (antigo 313-A) é de prisão, de 02 a 08 anos, acompanhando a



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

pena máxima prevista para o crime de peculato, enquanto a do artigo 274, é mantida de 03 meses a dois anos, mantendo portanto a desproporcionalidade das penas. A multa que também era prevista foi eliminada.

Em nosso entendimento, a inserção de dados falsos naturalmente deve ser coibida e punida, mas é necessário que haja reflexão com relação à forma como isto deve ser feito, sobretudo com referência à gravidade da pena.

Se a inserção de dados, alteração ou exclusão de dados verdadeiros foi realizada efetivamente com dolo, o criminoso responderá não apenas pela inserção dos dados em si, mas também por peculato, por formação de quadrilha e outros mais, que com frequência estão atrelados entre si. No entanto, dada a dificuldade de comprovação do dolo na ação da inserção dos dados, propomos as seguintes alterações:

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 273. Inserir dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, por funcionário autorizado:

Pena - prisão, de 3 (três) meses a 01(um) ano.

§ 1º - Se o ato foi cometido para obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena- prisão, de seis meses a 02 (dois) anos.

§2º Se o crime é cometido contra a Previdência Social

Pena – prisão, de um a três anos

A proposta aqui apresentada é de que a facilitação seja retirada, uma vez que é um conceito muito subjetivo e poderia penalizar qualquer superior hierárquico do criminoso. A pena proposta é menor para os casos onde o dolo não pode ser comprovado e de seis meses a dois anos para o dolo, de tal forma a ficar proporcional com o artigo seguinte, 274, que é mais grave, bem como com os crimes propostos na parte de Crimes Cibernéticos, onde o crime de Sabotagem Informática, que é ainda mais grave e também tem o dolo implícito, tem a pena máxima de 04 anos, se cometido contra a Administração Pública. Propomos que a pena maior ocorra quando houver dolo, justamente para diferenciar os erros que podem ter sido cometidos sem dolo. No entanto,



A handwritten signature or set of initials in dark ink, located at the bottom right of the page.

propomos que aqueles cometidos contra a Previdência Social, que era o objetivo inicial do legislador, sejam punidos com até 03 anos de prisão. Como dissemos anteriormente, nos casos em que há definitivamente o dolo presente, o criminoso também incorrerá em outros crimes, como o peculato e a formação de quadrilha.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 274. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, resultando daí dano para a administração pública ou para o administrado.

Pena – prisão, de 2 (dois) a 4(quatro) anos.

A proposta é que a pena seja aumentada para dois a quatro anos, de tal forma a ficar proporcional com o artigo 273, já que este é um crime mais grave e que não admite culpa, pois ninguém altera sistema de informações por acidente.

Aproveito a oportunidade para sugerir que o artigo 200 do anteprojeto do Código Penal, defina melhor o que é desastre, pois há diversos entendimentos sobre o tema, e o que é internacionalmente aceito é que seria toda situação crítica, onde a capacidade de resposta seja inferior à magnitude do evento, o que não parece ser o objetivo do artigo. O autor parece utilizar o termo como substituto para colisão ou mesmo incidente com múltiplas vítimas.

Agradeço a Vossa Excelência a oportunidade de contribuir e ao mesmo tempo, a atenção dispensada, colocando-me à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



Luiz Henrique Horta Hargreaves

CRM-DF 7704



Prezado Senador
Pedro Taques

Admirador do seu trabalho legislativo, e sabedor de que é o relator da Comissão do Senado que está examinando a proposta de Reforma do Código Penal apresentado pela Comissão de Juristas designada pelo Governo Federal, tenho a honra de lhe encaminhar algumas sugestões que visam modificações e acréscimos ao referido Anteprojeto, com vistas ao interesse público.

Grato pela acolhida que possam merecer, subscrevo-me
Atenciosamente.

João de Deus Lacerda Menna Barreto
Desembargado Aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Relator do Anteprojeto da Lei nº 6368/76, elaborado no Ministério da
Justiça, em 1975.
Membro da Comissão de Reforma do Código Penal constituída em 1999.



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES SENADORES MEMBROS DA
COMISSÃO TEMPORÁRIA DESTINADA A ESTUDAR O PROJETO
DE LEI Nº 236, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI O NOVO
CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

*Ref. Projeto de Lei 236 de 2012 do Senado Federal
Tema do PLS: proposta de Novo Código Penal*

Excelentíssimos Senhores Senadores,

O Projeto de Lei 236, de 2012, do Senado Federal, visa estabelecer um novo marco para as relações tuteladas pelo Direito Penal, estabelecendo tipificações seguras e objetivas, bem como punições penais específicas e adequadas à atual realidade vivenciada pela Sociedade brasileira.

O **Direito Penal**, sabe-se, dedica-se às normas emanadas do Poder Legislativo para reprimir delitos e cominar penas, tendo por finalidade preservar a sociedade e proteger bens jurídicos fundamentais.

Por delimitar o poder de intervenção do estado no que há de mais sagrado à pessoa – sua liberdade corporal –, o Código Penal é a lei mais importante de um país depois da Constituição Federal. A afirmação foi feita pelo ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Presidente da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de lei que se transformou no PLS 236, de 2012, durante audiência pública realizada no Senado Federal no dia 14/08/2012.

Os novos conceitos e a nova filosofia que levaram à apresentação do PLS 236 de 2012, do Senado Federal, têm muito a contribuir para o bem-estar da sociedade brasileira. Daí a necessidade de normatizações seguras e objetivas, de modo a evitar brechas ou impedir injustiças que não se tem como recompor.

Conquanto o PLS 236/2012, do Senado Federal, busque sistematizar e aperfeiçoar diversas normas penais, o projeto não estabelece com clareza e amplitude necessárias o conceito de servidor público e servidor público equiparado, deixando margem a dúvidas e possíveis desvios impunes.

De fato, o PLS 236, de 2012, não se refere, expressamente, às Associações Cíveis de direito privado, as quais às vezes são denominadas de Organizações Não-Governamentais ou Organizações da Sociedade Civil, muitas das quais são credenciadas para firmar contratos de gestão e de parceria com o Poder Público, e sobre a necessária equiparação a servidor público que dever haver entre os



dirigentes e empregados das referidas entidades de direito privado, credenciadas ou qualificadas como OSCIP ou OS, enquanto no manejo e administração de recursos públicos, vazio esse que poderá dar ensejo à prática de atos ilícitos e prejuízos ao Estado. E é para preencher esse vazio e evitar impunidades e prejuízos ao erário que este eleitor sugere proposta de alteração da redação do art. 282 do referido projeto de lei, conforme segue ao final.

Apresenta-se, também e por necessário, sugestão de definição expressa e completa do significado de entidade paraestatal, utilizando-se do conceito penal trazido pela Lei nº 8.666/1993, o qual, embora muito elogiado e aplicado pelo Poder Judiciário, tem encontrado resistência quanto ao seu âmbito de incidência fora das hipóteses do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Daí a necessidade de incluir tal conceito no Código Penal, eliminando-se qualquer dúvida quanto ao conceito de entidade paraestatal, em sua inteireza.

A Sociedade revela extremo interesse na ampliação das situações de responsabilização penal de quem, de qualquer forma, atua em parceria ou em gestão associada com o Estado, impedindo qualquer possibilidade de burla à essa responsabilidade, e qualquer possibilidade de dúvida quanto à aplicação da lei penal. A presente proposta, ora levada à consideração de Vossas Excelências, também pretende adequar a legislação brasileira à Convenção da ONU sobre o Combate à Corrupção, enquanto vigente a parceria ou a gestão, em vista da exigência atual da sociedade para que se elimine a sensação de impunidade do cidadão sempre que noticiados desvios de recursos de origem pública, muitas vezes por falta de previsões jurídicas próprias e necessárias.

Nesse contexto, necessário estabelecer a responsabilização daquele que, mesmo havendo celebração de contrato, parceria ou gestão associada, aplica os recursos de origem pública em finalidade diversa daquela prevista em lei ou no instrumento contratual, independente da exigência ou existência de processo licitatório. Daí proposta de inclusão do inciso VII ao art. 322 do PLS 236, de 2012, do Senado Federal.

A proposta de redação do art. 282 do PLS 236/2012 é mais abrangente e completa que a do texto original, tendo, ainda, a virtude de elevar o Brasil ao nível de países como Itália, Espanha, França, Alemanha e Inglaterra, os quais possuem previsões penais amplas semelhantes.

Adiante, pede-se licença para apresentar minuta de emenda ao art. 282 do PLS 236 de 2012, do Senado Federal, a qual este eleitor roga seja acatada por Vossas Excelências e submetida à consideração de vossos pares.

Brasília/DF, de agosto de 2012.



ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

Advogado

Título de Eleitor nº 0117 9116 2003 – 001 – 0657

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA ANALISAR O PLS 236, DO SENADO FEDERAL – CODIGO PENAL BRASILEIRO

Propostas de alteração da redação do art. 282 do PLS 236/2012 do Senado Federal:

Emenda nº ao PLS nº 236, de 2012.

O art. 282 do PLS 236 de 2012, do Senado Federal, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 282. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

“§1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego, função ou atividade, ainda que protocolar, transitoriamente ou sem remuneração, em:

a) entidade paraestatal, assim consideradas, além das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob efetivo controle, direto ou indireto, do Poder Público;

b) associações civis de direito privado ou organizações da sociedade civil ou organizações não-governamentais, enquanto credenciadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP pelo Ministério da Justiça para firmar termos de parceria com o Poder Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

c) associações civis de direito privado ou organizações da sociedade civil ou organizações não-governamentais, enquanto credenciadas como Organização Social – OS pelas respectivas esferas de governo para firmar contratos de gestão com o Poder Público, de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

d) empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para executar atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário, enquanto vigente o contrato, convênio ou ajuste.



e) empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para realização de serviços ao público, cuja execução o Poder Público tenha transferido ao Setor Privado.

“§ 2º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes”.

.....

“Art. 322.

I a VI.....omissis.....

VII – Dar a recursos públicos recebidos mediante celebração de contrato, parceria ou gestão associada aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento contratual ou de parceria, independente da exigência ou existência de processo licitatório.

Pena – reclusão de 06 (seis) meses a 3 (três) anos.”

.....

JUSTIFICATIVAS:

Conforme exposto nas justificativas de apresentação do anteprojeto de lei que se transformou no PLS 236, de 2012, do Senado Federal, a realidade atual da Sociedade brasileira necessita, antes até, exige um novo marco para as relações tuteladas pelo Direito Penal, estabelecendo tipificações seguras e objetivas, bem como punições penais específicas e adequadas à atual realidade vivenciada pela Sociedade brasileira.

Os novos conceitos e a nova filosofia que levaram à apresentação do PLS 236 de 2012, do Senado Federal, têm muito a contribuir para o bem-estar da sociedade brasileira. Daí a necessidade de normatizações e tipificações seguras e objetivas, de modo a evitar brechas ou impedir injustiças que não se tem como recompor.

Conquanto o PLS 236/2012, do Senado Federal, busque sistematizar e aperfeiçoar diversas normas penais, o projeto não estabelece com clareza e amplitude necessárias o conceito de servidor público e servidor público equiparado, deixando margem a dúvidas e possíveis desvios e impunidades.

De fato, o PLS 236, de 2012, não se refere, expressamente, às Associações Cívicas de direito privado, as quais às vezes são denominadas de Organizações Não-Governamentais ou Organizações da Sociedade Civil, muitas das quais são credenciadas para firmar contratos de gestão e de parceria com o Poder Público,



e sobre a necessária equiparação a servidor público que dever existir entre os dirigentes e empregados das referidas entidades de direito privado, credenciadas ou qualificadas como OSCIP ou OS, enquanto no manejo e administração de recursos públicos, vazio esse que poderá dar ensejo à prática de atos ilícitos e prejuízos ao Estado. E é para preencher esse vazio e evitar impunidades e prejuízos ao Estado, por falta de conceitos objetivos, que se entende necessário apresentar proposta de alteração da redação do art. 282 do referido projeto de lei.

Mas não é só. Necessário, também, que seja estabelecida, no próprio Código Penal brasileiro, definição expressa e completa do significado de entidade paraestatal, utilizando-se do conceito penal trazido pela Lei nº 8.666/1993, de modo a se ter aplicação ampla e geral, inclusive fora das hipóteses do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, eliminando-se qualquer dúvida quanto ao conceito de entidade paraestatal para o Direito Penal, em sua inteireza.

O anseio social, de se afirmar, exige ampliação das situações de responsabilização penal de quem, de qualquer forma, atua em parceria ou em gestão associada com o Estado, impedindo qualquer possibilidade de impunidade e qualquer possibilidade de dúvida quanto à aplicação da lei penal. A presente proposta, ora levada à consideração dos eminentes Pares, também pretende adequar a legislação brasileira à Convenção da ONU sobre o Combate à Corrupção, enquanto vigente a parceria ou a gestão, em vista da exigência atual da sociedade para que se elimine a sensação de impunidade constantemente noticiada pela imprensa, muitas vezes por falta de previsões jurídicas próprias e necessárias.

A importância dos acordos e parcerias entre o Estado e as entidades do “Terceiro Setor” salta aos olhos, devendo o Poder Legislativo tornar transparentes, eficientes e eficazes as relações entre o Estado e essas entidades privadas sem fins lucrativos, em todos os campos, seja no âmbito das Parecerias firmadas com apoio na Lei nº 9.790/1999, que trata do credenciamento de entidades de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, buscando realização de projetos por meio de termos de parceria, seja na gestão associada decorrente da Lei nº 9.637/1998, que trata da qualificação de entidades de direito privado como Organização Social – OS visando execução de tarefas contempladas em Contratos de Gestão associada.

Necessário esclarecer que o credenciamento ou qualificação como OSCIP ou como OS não cria novas pessoas jurídicas, nem mesmo altera a natureza jurídica ou a autonomia de gestão das entidades de direito privado, mas, apenas, possibilita à pessoa jurídica de direito privado já existente contratação com o Poder Público por meio de Termos de Pareceria ou Contratos de Gestão, d’onde



decorre aplicação de recursos que têm sua origem nos cofres públicos. Daí a necessidade e o cabimento desta proposta de alteração da redação do art. 282 do PLS 236, de 2012, do Senado Federal, de modo a abarcar todos aqueles que, de alguma forma, por meio de parcerias ou de gestões associadas, manuseiem recursos de origem pública.

A presente proposta de alteração do art. 282 do PLS 236/2012 também pretende adequar a legislação brasileira à Convenção da ONU sobre o Combate à Corrupção, enquanto vigente a parceria ou a gestão e enquanto houver manuseio de recursos de origem pública, em vista da exigência atual da sociedade para que se elimine a sensação de impunidade do cidadão, muitas vezes por falta de previsões jurídicas próprias e necessárias.

Nesse contexto, necessário estabelecer a responsabilização daquele que, mesmo havendo celebração de contrato, parceria ou gestão associada, aplica os recursos de origem pública em finalidade diversa daquela prevista em lei ou no instrumento contratual, independente da exigência ou existência de processo licitatório. Daí proposta de inclusão do inciso VII ao art. 322 do PLS 236, de 2012, do Senado Federal.

Peço aos nobres Pares apoio para essa proposta de alteração do art. 282 do PLS 236/2012, do Senado Federal, de modo a dotar o Poder Público de instrumentos jurídicos próprios e adequados à punição de todos que utilizem de forma incorreta recursos de origem pública liberados para pagamento dos serviços prestados por empresas do Setor Privado, entidades paraestatais, associações civis de direito privado, organizações da sociedade civil e organizações não-governamentais, contratadas ou conveniadas para consecução de serviços por meio de contrato, convênio, termos de parceria ou contratos de gestão.

Por fim, afirma-se que a redação ora proposta ao art. 282 do PLS 236/2012 é mais abrangente e completa que a do texto original, tendo, ainda, a virtude de elevar o Brasil ao nível de países como Itália, Espanha, França, Alemanha e Inglaterra, os quais possuem previsões penais amplas semelhantes.

Sala das Sessões, ... de de 2012 – Senador.....



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: quinta-feira, 30 de agosto de 2012 09:18
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Revogação de contravenções penais

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: quinta-feira, 30 de agosto de 2012 09:16
Para: 'apmed'
Assunto: RES: Revogação de contravenções penais

A manifestação de Vossa Excelência foi recebida pelo gabinete do Senador Pedro Taques e encaminhada à Comissão de Reforma do Código Penal..

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete

Acesse: www.pedrotaquesmt.com.br
Twitter: @pedrotaques123
Facebook: pedrotaques

De: apmed [mailto:apmed@amazonet.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 11:32
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Revogação de contravenções penais

270812

Encareço a V. Ex^a que, na apreciação e discussão do Projeto de reforma do Código Penal, não permita seja revogada integralmente a chamada Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 03/10/41), podendo no caso, isso sim, cominar a certas figuras contravencionais penas mais severas, transformando-as em crimes.

Igualmente, com patriotismo, encareço que não consinta ser revogada a Lei nº 6.913, de 27/05/81, - que deu nova redação aos arts. 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 01/09/71 -, pois, a não ser assim, os símbolos nacionais poderão lamentavelmente serem violados, sem que as correspondentes condutas possam ser punidas.

Na oportunidade, envio (em anexo) artigo que escrevi (e que foi publicadô em *sites* e revistas jurídicas) sobre vilipêndio ao Hino Nacional.

Atenciosamente,

Aristides Medeiros
EX-JUIZ FEDERAL



DESEMBARGADOR FEDERAL (aposentado)
ADVOGADO



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quarta-feira, 29 de agosto de 2012 18:02
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Guilherme Boaviagem Ribeiro [mailto:guilherme.boaviagem@gmail.com]

Enviada em: quarta-feira, 29 de agosto de 2012 01:05

Para: Sen. Jorge Viana; Sen. Pedro Taques; Sen. Lidice da Mata e Souza; Sen. Eunício Lopes de Oliveira; Sen. Ricardo Ferraço; Sen. Benedito de Lira; Sen. Aloysio Nunes Ferreira; Sen. Clovis Fecury; Sen. Magno Malta; Sen. Armando Monteiro

Assunto: Análise do Novo Código Penal

Exmos. Srs. Senadores,

Tenho 21 anos e estou acompanhando tanto quanto possível o desenrolar do projeto do Novo Código Penal. Quero aqui manifestar minha completa rejeição aos seguintes aspectos do projeto:

(1) Aborto: as leis que visam amenizar as penas ao crime de aborto são inaceitáveis, por atentar contra o direito à vida do filho em gestação. Ainda mais gritante é cogitar a permissão do aborto diante da alegação de impossibilidade psicológica de ter o filho, alegação essa que pode ser confirmada por qualquer médico abortista ou conhecido da gestante que deseje abortar.

(2) Drogas: não faz o menor sentido legalizar o porte e consumo pessoal de drogas, enquanto o comércio continua proibido! Obviamente, se a solução não é liberar o tráfico, então o é permanecer proibido o consumo e porte de drogas! Os jovens de classe média que andarem com pacotes de maconha na bolsa não a terão colhido na varanda de seu apartamento, excelências: terão comprado em bocas de fumo. Permitir a compra é fomentar o comércio de drogas, o tráfico e a ruína de tantas vidas!

(3) Homofobia: dar abertura à criminalização da crítica (respeitosa) ao comportamento (ao comportamento, não à pessoa!) homossexual é legislar com privilégio a uma parte da população em face de um *comportamento*. É diferente do preconceito racial, por exemplo. Lembro os srs. senadores que humilhar ou violentar de qualquer maneira um ser humano **já é crime**, o que se deve fazer é cuidar para que este crime, já previsto no atual Código Penal, seja devidamente penalizado, somente isto.

Por ora, estes são os pontos que gostaria de citar. O texto está desbalanceado, mas depois torno a entrar em contato. Garanto que somos muitos os brasileiros que estão acompanhando o processo (anormalmente veloz, demasiadamente acelerado) de análise do Novo Código Penal.

Somos eleitores, e estamos ativos. Nosso voto será guiado pelas suas atitudes, srs. Senadores. Certo de sua atenção, espero sua resposta,
Atenciosamente,

--
Guilherme Boaviagem Ribeiro
guilherme.boaviagem@gmail.com
Skype: g.boaviagem | +55 81 9612-2689



"Não são os elementos do cosmo, as leis da matéria que, no fim das contas, governam o mundo e o homem,

mas é um Deus pessoal que governa as estrelas, ou seja, o universo; as leis da matéria e da evolução não são a última instância, mas razão, vontade, amor: uma Pessoa." (Encíclica Spe Salvi, Santo Padre BENTO XVI, 30/11/2007).

"Creio que Deus existe e que dEle procede tudo. A ordem e a harmonia das partículas atômicas têm que ter sido impostas por alguém." (HEISENBERG, Werner K., dito em Madrid, 1969. Físico, Nobel de 1932, é um dos fundadores da Mecânica Quântica).



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quarta-feira, 29 de agosto de 2012 18:00
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Rodrigo . [mailto:digozoa@hotmail.com]
Enviada em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 20:16
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Novo Código Penal

Olá, muito boa tarde, venho por meio deste e-mail, pedir compreensão à V. Exa. quanto a interpretação do texto do anteprojeto do novo código penal, o qual prevê absurdos tais como a legalização do aborto, a descriminalização da maconha, além da profissionalização de prostitutas, portanto peço que os senhores senadores, que são as autoridades responsáveis por tais projetos, votarem contra tais projetos e fizerem tudo mais que for possível para que absurdos como esse não sejam colocados em vigor e para que nossa sociedade não seja deturpada. Grato pela compreensão, espero poder contar com V. Exa.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:22
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Haroldo Teramatsu [<mailto:haroldo.teramatsu@gmail.com>]
Enviada em: domingo, 26 de agosto de 2012 12:32
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: VOTE CONTRA!!!

Prezados Senadores,

Nosso país tem sido assolado por valores totalmente estranhos à dignidade humana. Vários desses desvalores têm sido gerados por homens públicos que, conforme seus interesses, produzem pensamentos, ideias e até projetos que ferem a sociedade brasileira. Diante disso, pedimos que votem CONTRA aos seguintes projetos:

1. Homofobia: a Bíblia diz que Deus, nosso Criador, abomina(sente horror, detesta, ...) a união entre pessoas do mesmo sexo (Rom. 1:26 a 27). Somente estamos obedecendo o que a Palavra de Deus diz e não vemos o mal sobre o homossexual, mas, sim, contra a prática do homossexualismo, que este é pecado;
2. Descriminalização das drogas: a sociedade brasileira tem pago um ônus muito grande pelas consequências das drogas. Famílias brasileiras perdem seus filhos(as) e se desestruturam, a recuperação de um(a) drogado(a) custa muito caro à sociedade, ao herário público, às clínicas de recuperação, etc.;
3. Descriminalização do aborto: Matar uma vida em gestação, sem proteção, é a mesma coisa que matar a sua própria consciência.

Votem contra, por favor!!!

Haroldo Norishigue Teramatsu



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:22
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: renatofranca2001 [mailto:renatofranca2001@bol.com.br]
Enviada em: sábado, 25 de agosto de 2012 12:50
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: codigo penal

Prezado Senador Pedro Taques,

Espero que possa ajudar a sociedade a resolver o problema da falta de segurança que aí está. Gostaria de fazer algumas ponderações:

-Porque não fazemos como nos EUA e utilizar de um dos sistemas adotados Prisão/Hotel, onde o preso precisa trabalhar para comer, beber, estuda e tem acesso limitado ao mundo exterior? Não existe esse entra e sai de familiares e advogados, tudo é feito através de telefone sentado através de um vidro de proteção (logicamente que qdo existe a necessidade do advogado falar privadamente ele pode, depois de REVISTA, etc...). Morei lá por 23 anos e sei que o sistema funciona. Qualquer prisão por menor que seja e independente do grau de periculosidade do agente é cheia de sistemas de seguranças (com vários ambientes e portas eletrônicas entre sí, para sair deles precisa que primeiro feche um compartimento para abrir o outro, etc...coisas óbvias, porque tentam fazer que é tão difícil??)

-Qual o argumento para a não instalação de BLOQUEADORES DE CELULARES nos presídios, E COMO PODE ISSO SER MAIS IMPORTANTE QUE EVITA-LOS DE COMANDAR CRIMES DE FORA E DE DENTRO DO PRESÍDIO? Assistiu a reportagem q passou na Record sobre os presídios brasileiros? TODOS ENVOLVIDOS NESSE DEBATE DEVERIAM. (Os piores presídios no quesito HUMANIDADE e também sobre os piores no quesito BANDIDOS MANDAM NO PRESÍDIO, prostitutas e festas...).

-Qual o argumento para não construírem presídios? SUPERAVIT TEM , DINHEIRO PARA A COPA TEM (COM ESTÁDIOS EM ESTADOS ONDE FUTEBOL NEM EXISTE DIREITO, SE TORNARÃO ELEFANTES BRANCOS GIGANTES QUE EXIGEM UM GASTO ENORME E NÃO TERÃO UTILIDADE ALGUMA DEPOIS). MAS NÃO TEM DINHEIRO PARA CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO???? SE PUNIREM OS CORRUPOTOS E TOMAREM DE VOLTA O DINHEIRO SOBRA E SOBRA MUITO.

-Aumento de pena SIM! Hoje a expectativa de vida é bem maior que em 1940 qdo essas pena foram idealizadas.

-E pelo amor de Deus! Parem de tentar colocar leis de países desenvolvidos onde a população tem saúde, educação, oportunidades de trabalho fácil. A lei 12403 (com medidas cautelares totalmente INAPLICÁVEIS - olha só a situação).....

Em 26/06/2012 09:49, **Sen. Pedro Taques** <PTAQUES@senado.gov.br> escreveu:

De: renatofranca2001 [mailto:renatofranca2001@bol.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 20 de junho de 2012 14:48
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto:

Prezado Senador Pedro Taques,

Assisti o senhor na tribuna do senado ontem e me simpatizo com a sua opinião quanto a necessidade de



punir quem está ameaçando a vida do Sr Juiz e sua família. Somente acho que essa indignação deveria se estender em relação aos crimes praticados com ameaça de morte aos indivíduos comuns da sociedade. Vi meu estabelecimento ser assaltado 3 vezes em 4 meses, ver os bandidos pegos em flagrante (já com passagens pela polícia), e serem soltos SEM A MENOR PARCIMÔNIA E COM FUNDAMENTAÇÃO TOTALMENTE FALHAS. Falo com policiais (vários oficiais do alto escalão da PM e Delegados da Polícia Civil), Procuradores do Estado e República inclusive em palestras a respeito de Segurança Pública e todos falam exatamente o mesmo: "AS LEIS DO BRASIL SÃO MUITO FROUXAS". Porque parece que os juristas não VIVEM NA MESMA DIMENSÃO QUE O RESTO DA SOCIEDADE? PORQUE FICAM SEMPRE PROCURANDO COLOCAR AS LEIS BRASILEIRAS EM CONSONÂNCIA COM AS DE PAÍSES MUITO MAIS AVANÇADOS SOCIALMENTE E ONDE O NÍVEL DE CRIMINALIDADE SÃO BEM MAIS BAIXOS??? LEIS COMO A 12403 IDEALIZADA PELO EX-MINISTRO DA JUSTIÇA JOSÉ GREGORI SÃO LINDAS NO PAPEL MAS INVIÁVEIS E COM MEDIDAS CAUTELARES INAPLICÁVEIS. Ajude a Sociedade que já não aguenta mais tanta bandidagem e tantas leis para livrá-los da punição. Meu pai perdeu grande parte do patrimônio conquistado com muito suor e muitos anos de trabalho duro. Os bandidos estão à solta, gastando o que foi feito com ética e disciplina (além de muitos impostos pagos). Sabe-se onde estão os bandidos todos com motos novas, bebendo cerveja, gastando com mulherada. É essa a idéia de Justiça que a sociedade almeja? Basta assistir aos jornais e noticiários todas as noites para ouvir a sociedade clamando para que algo seja feito e NADA É FEITO! OU MELHOR, QUERO DIZER, PIOR..... ESTÃO PASSANDO LEIS PARA AFROUXAR AINDA MAIS O CÓDIGO PENAL. SERÁ QUE VAI SER PRECISO QUE PESSOAS PRIVILEGIADAS COMO O SR, E COMO O SR JUIZ QUE PEDIU AFASTAMENTO PRECISEM SENTIR NA PELE PARA QUE FAÇAM ALGO EM FAVOR DO POVO BRASILEIRO? O NÍVEL DE HOMICÍDIOS SUBINDO (NÍVEL DE PAÍSES EM GUERRA), ASSALTOS COM ARMAS DE GUERRA (ARRASTÕES EM CONDOMÍNIOS FECHADOS, RESTAURANTES COM BANDIDOS COLOCANDO ARMAS NAS CABEÇAS DE SENHORAS E CRIANÇAS...) E ESTÃO PASSANDO LEIS PARA "DIMINUIR A PENA DE CRIMINOSOS QUE PRATICAM FURTOS E ROUBOS" E LEIS QUE BENEFICIAM "USUÁRIOS DE DROGAS (INCLUSIVE PESADAS COMO O CRACK)". O USUÁRIO DE CRACK JÁ ASSALTA E MATA PARA UTILIZAR DROGAS DA MANEIRA COMO ESTÁ, JÁ IMAGINOU DEPOIS DA SANCÃO DESSA LEI????? USUÁRIO DE CRACK ROUBA PRIMEIRO DA FAMÍLIA E DEPOIS PASSA PARA FORA ASSALTANDO A COMUNIDADE, ASSALTA E MATA PARA CONSEGUIR A DROGA. DIFÍCIL VER ISSO? COMO PODE PESSOAS PRIVILEGIADAS QUE CONSTITUEM UMA VIDA BASEADA EM ESTUDAR NÃO CONSEGUIR VER QUE ISSO É UM RETROCESSO. ESTÃO QUERENDO PASSAR LEIS DE AMSTERDAM NO BRASIL???? É COMO SE O IRAQUE RESOLVESSE PASSAR LEIS COMO AS BRASILEIRAS PARA QUE FICASSEM EM CONSONÂNCIA.....PELO AMOR DE DEUS!! DIFÍCIL VER QUE AS REALIDADES SÃO TOTALMENTE DIFERENTES??? POR FAVOR, PELO AMOR DE DEUS, TENHA "PIEIDADE" DE NÓS CIDADÃOS COMUNS!!!!!!

RENATO FRANÇA



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:20
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Jadir de Souza Mendes Mendes [<mailto:mendes.eventos@yahoo.com.br>]
Enviada em: quinta-feira, 23 de agosto de 2012 17:51
Para: Sen. Pedro Taques; eliasmattarassad@yahoo.com.br
Assunto: Enc: RES: ABSURDO SE APROXIMA

A/C Senador Pedro Taques!

Por orientação do senador Eduardo Matarazzo Suplicy, Estou lhe enviando um e-mail que julgo ser muito importante, pois pode refletir na vida de brasileiros como eu, porém me sinto muito confortável em acompanhar o trabalho sério que alguns senadores exercem e repassar informações como esta, pois nem todos os brasileiros dispõem de conhecimento e privilégios, o que os colocam em situação desfavorável diante dos mais privilegiados, por isso acredito que é importante a atenção do senado neste assunto, para que o povo saiba que não está só na luta contra os absurdos que os mais favorecidos exercem sobre pessoas simples e de bem.

Sou um pai de família, sou brasileiro, sou amigo do bem e trabalho muito, porém encontro tempo para acompanhar a vida e o trabalho dos políticos que trabalham em prol da nação brasileira, por isso quero agradecer o trabalho feito por todos deste gabinete.

Minha oração é para que nosso Pai Celestial abençoe o senador, sua equipe e seus familiares.

Cordialmente
Jadir Mendes

----- Mensagem encaminhada -----

De: Sen. Eduardo Suplicy <esuplicy@senado.gov.br>
Para: Jadir de Souza Mendes Mendes <mendes.eventos@yahoo.com.br>
Enviadas: Quarta-feira, 22 de Agosto de 2012 17:50
Assunto: RES: ABSURDO SE APROXIMA

Prezado Jadir,

Recebo e agradeço o envio de suas sugestões. Gostaria de informar que, neste momento, é fundamental que Vossa Senhoria apresente também seus argumentos ao Senador Pedro Taques, relator da Comissão Especial destinada ao estudo do anteprojeto de reforma do Código Penal Brasileiro.

O abraço,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

----- Mensagem encaminhada -----

De: Peterson Hofmann <petersonhofmann@yahoo.com>
Para: "chrisyared@hotmail.com" <chrisyared@hotmail.com>
Enviadas: Terça-feira, 10 de Julho de 2012 10:56
Assunto: ABSURDO SE APROXIMA

Isto merece um urgente pronunciamento no Senado.



Recentemente nos sentimos seguros com a declaração do Presidente do Senado José Sarney: "No Brasil pessoas matam e não vão para a cadeia..." Em seguida veio uma grande decepção que deve ser considerada pelo Senado:

Um ex-deputado estadual do Paraná matou meu filho e seu advogado não conseguindo resolver o problema na Justiça, passou a integrar uma Comissão de Reforma do Código Penal deste Senado e OBSERVEM ATENTAMENTE O ABSURDO QUE SE APROXIMA - CASO PASSE DESPERCEBIDO O DETALHE:

Li este comentário técnico na imprensa onde o nosso advogado Elias Mattar Assad falou das propostas da reforma do Código Penal do Senado:

O Senado constituiu uma Comissão de Reforma do Código Penal Brasileiro. Entre as propostas está uma nova definição de dolo eventual e previsão de redução de pena de 1/6 a 1/3 para os que assim cometem crimes. Nada de anormal para uma Comissão de Reforma, não fosse também o fato do **autor da proposta René Ariel Dotti, ser advogado no caso nacionalmente conhecido do ex-deputado estadual paranaense Carli Filho**, que matou duas pessoas no trânsito de Curitiba e responde a um rumoroso processo criminal por duplo homicídio doloso eventual, com determinação do TJPR de ser julgado pelo tribunal do júri ([clique aqui](#)). Dotti propõe que o artigo 18 do CP tenha como redação: "diz-se crime: I-doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco consentindo em produzi-lo" com redução de pena de 1/6 a 1/3 "quando o fato for praticado com dolo eventual" ([clique aqui](#)).

Para o advogado Elias Mattar Assad, que atua no mesmo processo como assistente da acusação pela família Yared vitimada pelo ex-deputado Carli Filho, a nova definição proposta por Dotti é redundante, inoperante, **casuísta e premia a embriaguez**. Redundante, pelo fato do artigo 18 do CP já estabelecer: quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A incursão ou não, por óbvio, depende sempre da análise do caso concreto pelos operadores do direito. Inoperante, pela barreira do subjetivismo, **pois acusado nenhum dirá que consentiu em produzi-lo e sim, foi sem querer. Ainda, vai se poder alegar que pessoas sob efeito de álcool e afins não tem capacidade de consentir, estimulando o consumo dessas substâncias. Casuísta, por partir de advogado que defende um acusado e a possível mudança retroagir para beneficiar diretamente seu cliente, inclusive com pena em regime aberto"**.

Assad declarou ainda, que já esperava algo do gênero quando leu a polêmica entrevista de Dotti no jornal da OABSP ([clique aqui](#)). Nela o integrante da Comissão de Reforma e defensor do ex-deputado confessa a embriaguez de seu cliente e velocidade de 180 km/h, mencionando uma "violação de preferencial", pelas vítimas, que nunca existiu, pois além da colisão não se dar no cruzamento havia luz amarela piscando no semáforo.

Assad mostra a perícia de outro caso que trabalha envolvendo crime doloso de trânsito ([clique aqui](#)), também com dois mortos, que segundo ele é o suficiente para evidenciar o "absurdo da proposta".

Diante do inusitado, Assad alerta: "faço um público voto de desconfiança a essa proposta e peço especial atenção do Senado, do Ministério da Justiça e dos notáveis membros da Comissão de Reforma, pois ela mortifica o instituto do dolo eventual. A clássica definição é mais genuína e sábia. Querer mudá-la, é o mesmo que se tentar estabelecer um 'novo valor de pi'. Lugar de discutir isto será no júri do ex-deputado e não em Comissão de Reforma do Código Penal".

Não se pode mudar uma legislação codificada, para atender casos particulares. E



urgente uma conscientização nacional a respeito do conteúdo dessa proposta, que premia o criminoso com redução de pena e resulta em texto legal confuso, gerador de impunidade.

Levada ao pé da letra, vai ser preciso sempre que o acusado confesse espontaneamente que "consentiu em produzir morte". Também será beneficiado se estiver embriagado ou sob efeito de drogas, com a desculpa de que "estes não podem consentir validamente". Se aprovado o texto proposto, melhor carregar ao lado do extintor de incêndio do veículo, um garrafão de bebida alcoólica, para em caso de acidentes graves, o motorista, de pronto, se embriagar para obter os benefícios propostos por Dotti.

.....
.....
Depois de saber que o Anteprojeto foi entregue ao Senador Presidente do Senado, pedimos insistentemente ao nosso advogado que fizesse uma análise da eventual aprovação e FICAMOS PROFUNDAMENTE ABALADOS COM A RESPOSTA:

Ao Senhor e Senhora

Gilmar Yared e Christiane de Souza Yared.

Como advogado constituído e atendendo nímia solicitação de Vossas Senhorias, emito opinião técnica a respeito de eventual repercussão do atual Anteprojeto do Código Penal do Senado, no processo criminal n. 2009.9487.0, em trâmite pela 2ª Vara do Júri de Curitiba, no qual figura como vítima Gilmar Souza Rafael Yared.

Registro prévio

No processo crime referido figura como acusado Luiz Fernando Ribas Carli Filho, ex-deputado estadual do Paraná. A sua defesa é levada a efeito pelo advogado René Ariel Dotti. **Em 16/6/2011**, a Primeira Câmara Criminal do TJPR, confirmou decisão de pronúncia, contendo imputação de duplo homicídio **doloso eventual**, com julgamento pelo tribunal do júri. O processo aguarda definição de recurso especial ao STJ.

Opinião técnica

Honrado com o patrocínio de seus legítimos interesses asseverei frente ao direito posto e à jurisprudência pátria que o caso seria julgado pelo tribunal do júri.

No dia 21/9/2011, o Presidente do Senado constituiu uma comissão de juristas, objetivando a elaboração de um Anteprojeto de Código Penal. O advogado René Ariel Dotti é convidado para integrá-la.

Observa-se que o relatório final da Comissão principia registrando que a primeira reunião ocorreu em **18 de outubro de 2011**. Ainda, *"...para a ordenação dos trabalhos, foram criadas três subcomissões: a da parte geral, a da parte especial e a da legislação extravagante. A primeira, relatada inicialmente por RENÉ ARIEL DOTTI..."* (grifo).

Dotti destacou no vigor de sua relatoria: *"...deve ser afastado o conceito de dolo eventual constante do art. 18, I, do CP, pois ele dá margem a interpretações desastrosas que motivam a condenação por dolo eventual quando o que se tem, na verdade, é imprudência consciente (seja por excesso de velocidade, embriaguez eventual ou outra forma de atuação com falta do cuidado objetivamente devido). Finaliza:*

"Como sugestão, indica-se para o inciso I do art. 18 do Código Penal, a seguinte redação: "Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco consentindo em produzi-lo". § 1º - A pena será reduzida de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) quando o fato for praticado com dolo eventual."

O relatório menciona que o advogado René Ariel Dotti, logo após o início dos trabalhos pediu, por razões pessoais, o afastamento da Comissão. A sua proposta não só permaneceu, como propiciou outras conclusões da Comissão na mesma linha de raciocínio.

Eis a redação final do Anteprojeto:



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:19
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: patricia Cardoso [<mailto:recardos@hotmail.com>]
Enviada em: quinta-feira, 23 de agosto de 2012 15:59
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto:

Trabalho na área penal e fiz uma leitura rápida do Anteprojeto do Código Penal. Enfrentamos alguns problemas na prática, por isso faço, humildemente, essas sugestões, no intuito de simplificar a prestação jurisdicional.

1) entendo ser necessário atentar para os verbos dos tipos penais, especialmente no caso do contrabando, do descaminho e da violação de direito autoral (artigo 184 do CP). Sou moradora de Foz do Iguaçu-PR, tríplice fronteira, e o que mais acontece aqui é o autor desses crimes ser abordado já em território nacional TRANSPORTANDO os produtos, ou seja, não necessariamente realizando a importação ou concorrendo para ela. Seria muito mais prático e adequado aplicar o verbo "transportar" nos aludidos tipos penais, mas ele não existe, a não ser que a intenção legislativa não seja mesmo a de tipificar essa conduta. Quando o sujeito é abordado nessa situação de transporte e diz que recebeu o produto em território nacional, o verbo eleito é o "receber, no exercício de atividade comercial....", no caso do contrabando/descaminho, e no caso do 184, §2º, do CP, o "introduzir" se for possível concluir pela importação anterior pelo próprio autor do crime ou pela sua participação nessa importação. Assim, tenta-se encontrar o verbo que mais se encaixe na conduta praticada pelo autor do crime, mas a conduta dele, de fato, é a de transportar.

2) a previsão de diminuição de pena no caso de dolo eventual cria problemas de ordem prática quanto aos crimes dos artigos 184 e 273, por exemplo. Por óbvio, todos os réus dirão que até imaginavam que se tratava de transporte de medicamentos ou de CDs ou DVDs, mas não sabiam se, de fato, era isso mesmo, justamente para tentar diminuir a pena. Aliás, a maioria já diz isso, com a redução então... Será que o fato de o autor saber que transporta um produto X, com maior gravidade, e o fato de esse autor não saber, mas prever a possibilidade e nem se importar com isso (dolo eventual) tem tanta diferença assim? É possível dizer que ele não sabia, mas caso soubesse, agiria do mesmo modo diante da situação. Ao meu ver, essa distinção complicará muito o ponto atinente à prova.

3) ao que parece, existirá, ainda, desproporção entre os tipos penais. Ex: o homicídio (art. 121) continua a prever pena menor do que a do artigo 273. Na minha humilde opinião, penso que a primeira conduta é muito mais grave do que a segunda e que a pena da primeira deveria ser maior por si só e a da segunda menor também.

Muito obrigada pela atenção!



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:18
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Camila [<mailto:camila662@gmail.com>]

Enviada em: terça-feira, 21 de agosto de 2012 16:08

Para: Sen. Eunício Lopes de Oliveira; Sen. Pedro Taques; Sen. Magno Malta; Sen. Benedito de Lira; Sen. Jorge Viana; Sen. Antônio Carlos Valadares; Sen. Ricardo Ferraço; Sen. Aloysio Nunes Ferreira; Sen. Clovis Fecury; Sen. Sérgio Petecão; Sen. Lidice da Mata e Souza

Assunto: ABORTO

Sr. Senador,

Venho respeitosamente indagar sobre um assunto que está inquietando grande parte da sociedade brasileira. Gostaríamos de saber qual a sua posição a respeito da descriminalização do aborto e da eutanásia?

Somos TOTALMENTE contra e gostaríamos realmente de saber qual a sua posição a respeito do assunto, para definirmos qual será o nosso candidato municipal. Dá impressão que uma coisa não tem nada a ver com a outra. Mas tem. Em todo vereador e prefeito temos em potencial um deputado, senador ou ministro. Precisamos saber em quem votar, mas principalmente para saber para quem faremos CAMPANHA, seja positiva ou negativa. Caso não recebamos uma resposta sua, entenderemos que a sua posição é favorável.

Estamos no aguardo.

Muito obrigada,

--

Camila Lopes



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:17
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Selma Santos Silva [mailto:sel3s@hotmail.com]
Enviada em: terça-feira, 21 de agosto de 2012 12:34
Assunto: PROJETO 236/2012

BOA TARDE,

É INTERESSANTE ESTA DECISÃO QUE ESTÃO QUERENDO NOS COLOCAR GOELA ABAIXO, QUANTO A MALDITA MACONHA.

NO MÍNIMO OS SENHORES, AINDA NÃO ESTAM, SOFRENDO NA PELE, COM ESTA DROGA.(QUANDO DIGO PELE FALO DE FAMÍLIA TAMBÉM)

POIS EU TE DIGO, NUNCA USEI, MAIS JÁ TIVE OPORTUNIDADE, E HOJE VEJO OS EFEITOS DEVASTADORES DELA EM MINHA FAMÍLIA, O MARASMO, A PARALIZAÇÃO CEREBRAL, A IRRITAÇÃO PÓS-USO, A INQUIETUDE, OS SUMIÇOS DE BENS, ENTRE OUTRAS COISAS, QUE ESTAS PORCARIAS CAUSAM, IMPEDINDO O USUÁRIO DE VIVER E DE SER REALMENTE FELIZ. SEM FALAR NAS NOITES MAL DORMIDAS, HORÁRIO EM QUE UMA MÃE, PODERIA ESTAR DESCANSANDO APÓS UM DIA DEDICADO À FAMÍLIA, MAS ELA FICA NO AGUARDANDO DO ESPOSO, FILHO(A) QUE SABE-SE LÁ ONDE ESTÁ. PENSE BEM, SE É PARA LIBERAR, VAMOS LIBERAR TUDO, A MACONHA, O LANÇA PERFUME, AS ANFETAMINAS, O COGUMELO, O CRACK, O OXI, O CLORIFÓMIO, A COCAÍNA, O LSD, A HEROÍNA, O ÓPIO, O ECSTASY, OS BARBITÚRIOS, A MORFINA(A MELHOR), O SKANK E OUTROS MAIS.

MELHOR ARRANQUE LOGO O CÉREBRO DE TODOS E VAMOS AGILIZAR O PROCESSO DE ZUMBINISMO ENTRE NÓS.
ANARQUIA GERAL!!!!!!

DÁ PARA ME EXPLICAR MELHOR A CONFUSÃO QUE ESTOU TENDO PARA ENTENDER ESTE PROJETO, AFINAL, QUEREM LIBERAR AS DROGAS E AUMENTAR AS CLÍNICAS DE RECUPERAÇÃO?

ENTÃO, PLANTA-SE UM BOSQUE DE MACONHA E DIZ QUE USO PRÓPRIO?

DÁ-SE DIVERSAS VIAGENS COM A QUANTIDADE PERMITIDA PELA LEI - SE UTILIZANDO DAS MULAS - FAZENDO COM QUE NO FINAL DO DIA ESTA QUANTIDADE ULTRAPASSE A TONELADAS, E NÃO SE ESTÁ TRAFICANDO?

DESCULPE É MUITA IGNORÂNCIA PARA MIM.

JÁ PASSOU DE INSANIDADE MENTAL, VAMOS ACABAR COM O FALSO MORALISMO.

UMA ELEITORA QUE LUTA CONTRA AS DROGAS DENTRO DE SEU PRÓPRIO LAR!

SELMA S.S.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:16
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal
Anexos: Carta ao Senador PEDRO TAQUES.doc; TEXTO - SENADOR PEDRO TAQUES.doc

De: JOAO DE DEUS LACERDA MENNA BARRETO [<mailto:jdmennabarreto@ig.com.br>]

Enviada em: segunda-feira, 20 de agosto de 2012 14:01

Para: Sen. Pedro Taques

Assunto: Possível SPAM - Prodase - NAO CLIQUE nos links] Carta e Texto

Senador Pedro Taques.

Segue o anexo da Carta e Texto para sua apreciação.

Peço a gentileza de acusar o recebimento.

Grato.

Des. Menna Barreto



ASSIM, SUGERIMOS:

a) CRIAÇÃO DE QUADRO DE FISCAIS DE CONDUTA DO EGRESSO

Uma questão fundamental a exigir atenção é a da carência de fiscalização e assistência social ao egresso após o cumprimento da pena, e bem assim, aos beneficiados pelos **sursis**, livramento condicional e prestação de serviços à comunidade, ao contrário do que ocorre, por exemplo nos Estados Unidos, onde, através dos oficiais de **probation** e **parole**, oportunizam-se-lhes a integração ao meio social, mercê de orientação e acompanhamento, com visitas à família e monitoramento sobre a procura de emprego e a assiduidade naquele que lograr conseguir.

O exercício dessa função, por tais funcionários, é de suma relevância na prevenção da reincidência, tormentoso problema a espera de solução.

A medida é factível, tanto na órbita federal como na estadual, que poderia ser implementada mediante concurso público e rigorosa pesquisa sobre a vida pregressa dos candidatos, acrescida de exame psicotécnico, a fim de selecionar os melhores quadros para exercer tarefa de grande magnitude na prevenção da recidiva, além de proporcionar o encaminhamento do egresso ao mercado de trabalho, mediante convênios com empresários que precisam, igualmente, colaborar para a redução da criminalidade que os afeta, também, de maneira substancial.

b) MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARA ESTABELEÇER O PERÍODO DE INTERNAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO

De outro vértice, desejamos, ainda, colaborar com o as propostas em tramitação no Congresso Nacional.

Referimo-nos ao inaceitável dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que só permite o cerceamento da liberdade do menor até os 21 anos, o que propicia aos autores dos mais bárbaros crimes hediondos, que os tiverem praticado poucos meses ou dias para completar 18 anos, só ficarem internados por praticamente, 03 anos, quando a pena para os maiores de idade, autores dos mesmos delitos, pode chegar a 30 anos de reclusão.



Se o rebaixamento da idade penal é assunto suscetível de polêmicas e controvérsias, e, diante, agora, do empenho do Governo Federal em rejeitar o Projeto de redução da maioria penal, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, torna-se curial propor a modificação da legislação no sentido de retornar o dispositivo previsto no antigo Código de Menores, ou seja, que se restabeleça o exame de cessação da periculosidade em períodos sucessivos, do que resultaria a internação por prazo indeterminado, só se lhes permitindo a liberdade quando a perícia médica indicar a sua aptidão para o convívio em sociedade.

Essa solução teria, ademais, a vantagem de ser concretizada através de lei ordinária, sem necessidade de Emenda Constitucional.

c) CRIMINALIZAÇÃO DA CONTRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 63 DO DECRETO - LEI Nº 3688 DE 3/10/41.

Ainda, no âmbito federal, e assim como ocorreu em relação à criminalização do porte de arma, que defendemos no livro "Violência e Criminalidade", Ed. Forense, 1.980, pág. 94, contendo propostas de solução do Grupo de Trabalho constituído, à época, no Ministério da Justiça, e que, a final, tornou-se realidade, urge, da mesma forma, que se transmude a contração consistente em servir bebidas alcoólicas a menor de 18 anos, a quem se acha em estado de embriaguez, a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais ou estar proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida dessa natureza, em conduta criminosa.

Não só as sanções (prisão simples ou multa) como a sua aplicação alternativa constituem causa de sucessivos abusos, inclusive, pela minimização das conseqüências do risco diante da maximização do lucro dos comerciantes. A chamada Lei Seca, já em vigor, penaliza o motorista embriagado, mas não criminaliza a conduta de quem vende bebidas alcoólicas a pessoas nas condições acima descritas.

Os princípios da conveniência e da oportunidade exigem, igualmente, que se os invoque nessa questão, haja vista o grande número de acidentes automobilísticos provocados, principalmente, por jovens que saem das baladas após a ingestão desmesurada de álcool.

A punição com uma pena corporal superior a dois anos, além da multa, impeditiva da concessão de fiança e do benefício do **sursis**, ou a sua elevação máxima, que permitisse, apenas, ao juiz, e não à autoridade policial, as prerrogativas dessas outorgas, poderia ter repercussões favoráveis com vistas ao princípio da prevenção geral que, no caso específico de bebidas alcoólicas sublinharia, primordialmente, a intimidação que é também um dos elementos integrantes do núcleo finalista da pena.



Nem se argumente com a existência do artigo 243 do ECA, que teria revogado o dispositivo da Lei das Contravenções Penais para considerar o fato como crime, porque o STJ, em reiteradas decisões, tem reconhecido que tal não ocorreu, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente não previu o tipo "venda de bebidas alcoólicas" e, portanto, haveria inaceitável analogia in malam partem.

d) A PROBLEMÁTICA DO USO DE CELULARES NOS PRESÍDIOS.

A questão recorrente é a do emprego de celulares nos presídios, de onde os criminosos mais perigosos passam a comandar e a incentivar o cometimento de delitos pelos comparsas em liberdade.

A justificativa até agora apresentada pelas autoridades constituídas para não implementar o bloqueio dos telefones nas prisões é o de que, para fazê-lo, haveria que prejudicar toda uma região circunvizinha que ficaria também impossibilitada de comunicação.

Entendemos que, mesmo comprovada a impossibilidade técnica de as empresas de telefonia procederem ao bloqueio somente nos presídios, poder-se-ia autorizar que se o fizesse abrangendo a região vizinha e, ainda, assim, sem prejuízo dos moradores desta. Bastaria que, mediante convênio com o Estado, fosse subsidiada para os atingidos pelo bloqueio dos celulares, a instalação de linhas telefônicas de aparelhos fixos. Com isso, os celulares dos presos ficariam impedidos de discar ou receber ligações, enquanto os moradores das regiões atingidas continuariam com os seus telefones celulares, aptos a funcionar, em outros locais, fora da sua residência, e ficariam com os telefones fixos em condições de comunicação normal em suas casas.

Acreditamos que o custo da instalação das linhas convencionais não seria exorbitante, mas o benefício para a sociedade justificaria o investimento.

e) A MODIFICAÇÃO URGENTE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGULAM A PROGRESSÃO DE REGIME.

Não se torna admissível que criminosos, em cumprimento de pena, seja de que gravidade for, continuem a progredir de regime carcerário após cumprir, somente, um sexto da condenação. Urge, pois, que se eslasteça a fração relativas aos crimes hediondos, que hoje é de 2/5 (dois quintos) e se imponha aos demais esta fração.

Essa realidade é deveras preocupante, e os exemplos dos riscos e danos que a sociedade tem sofrido constam-se diariamente, pois inúmeros são os casos de



criminosos que, ao deixar o regime fechado para o semi-aberto, como tem noticiado a imprensa, vêm praticando graves delitos.

De sorte que faz-se premente o elastecimento da fração que permite a progressão do regime carcerário.

f) PROPOSTA INACEITÁVEL

A proposta da comissão de reforma do código penal sobre a descriminalização do uso de drogas e publicada pela imprensa é totalmente equivocada.

Em primeiro lugar, todos sabemos que o usuário é a causa primeira da existência do tráfico, pois, se por utopia, não houvesse mais compradores de drogas, a traficância deixaria de existir.

Por isso, a lei 6368/76, punia o usuário com a pena de seis meses a dois anos de detenção, com direito à fiança, se preso em flagrante, e do sursis se condenado. com isso, se construía uma ponte de ressocialização, através do comparecimento obrigatório, durante algum tempo, perante o juízo de execução, a fim de provar que estava estudando ou trabalhando.

Depois, foi editada a atual lei, de 2006, onde o usuário tem somente penas alternativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, o que, de resto, ocorre sem qualquer fiscalização.

Agora, a comissão, sem distinguir a natureza da droga propõe que o uso da droga não será considerado crime, estabelecendo a quantidade para cinco dias de uso, o que significa que se está criando um prazo para o início da destruição do usuário, sabido que o usuário de crack, por exemplo, jamais o utilizará, apenas, em cinco dias, o que o levará à degradação total.

Dizer que o problema da droga é de saúde pública é assertiva verdadeira, eis que o dependente é um doente que merece tratamento e, por isso a lei anterior ordenava a sua internação com esse objetivo.

Só que as pessoas confundem o usuário com o dependente. se verdade que todo dependente é usuário, a recíproca não é verdadeira, pois nem todo usuário é dependente e, portanto, não carece de tratamento uma vez que não é um doente.

Finalmente, last but not least impõem-se, também, a urgente revogação do inacreditável dispositivo introduzido na nova lei de entorpecentes que cria, na verdade, o tráfico privilegiado, ou seja, retira da punição prevista para o traficante, aquele que fornece o tóxico “a pessoas de suas relações para juntos consumirem”, o que constitui flagrante incentivo à disseminação do uso de drogas.



É fundamental que o congresso nacional reflita sobre a proposta que vem em detrimento da sociedade.

g) LEI SECA

Costuma-se repetir como numa espécie de mantra, que o motorista sob suspeita de embriaguez pode se recusar a soprar o bafômetro quando da abordagem pela fiscalização da chamada “Lei Seca”, porque ele não é obrigado a fazer prova contra si mesmo.

Contudo, esse entendimento constitui um flagrante equívoco.

Na verdade, o motorista não estará fazendo prova contra si. O Estado é que está fazendo prova em defesa da sociedade e contra ele, e a sua recusa há de caracterizar crime de desobediência, porque essa imposição emana da lei (art. 277 do Código Nacional de Trânsito, modificado pela Lei 11.705 de 2008) que estatui, expressamente, que o exame de alcoolemia, pode ser feito por aparelhos homologados pelo Contran, como é o caso do bafômetro, o que significa que a ordem é legal.

Do contrário, a prevalecer tal entendimento, o falsário poderá recusar-se a assinar qualquer documento, quer na fase policial como em juízo, impedindo, assim, a realização do exame grafotécnico que lhe comprovaria a autoria da falsificação.

De seu turno, o autor de um homicídio, da mesma forma, se negaria a fazer o exame de pólvora nas mãos, porque isso, igualmente, poderia constatar que seria o autor do crime.

Por outro lado, negar-se o reconhecimento do delito através de outras provas, como o exame clínico, filmagens e prova testemunhal, é repudiar elementos probatórios que sempre foram reconhecidos como legais e legítimos pelo Direito e pela Justiça e aceitos em processos de qualquer natureza.

Essa interpretação está criando uma espécie de conduta criminosa privilegiada para o motorista embriagado, que fere e mata diariamente no trânsito em todo o país.

Fazer prova contra si mesmo seria, por exemplo, obrigar alguém a procurar testemunhas de acusação contra ele, ou mediante violência, a indicar o local onde escondera a arma do crime. Isso há de ser sempre vedado, porque constitui constrangimento ilegal.



Portanto, a solução adequada é a de prender em flagrante por crime de desobediência o motorista suspeito de se encontrar embriagado que se recusar a soprar o bafômetro, e seguir adiante com o processo pelo delito de embriaguez ao volante, com respaldo nas provas legais como a testemunhal, ou por meio de filmagens e perícias clínicas.

Estas são algumas sugestões que me parecem pertinentes no momento histórico em que, pela primeira vez, dá-se ênfase e prioridade ao problema da segurança, ainda que sem desfocar medidas da natureza socioeconômico-cultural que são relevantes e não podem ser descartadas do âmbito da etiologia da violência, mas projetam soluções de médio e longo prazos e não atendem integralmente aos anseios e reivindicações comunitárias, que estão a exigir providências objetivas e imediatas, capazes de responder adequadamente a essa realidade fenomênica.

Cumpre, assim, efetivar providências que visem, inclusive, a recuperação do direito constitucional de ir e vir do cidadão, que assiste perplexo ao paradoxo da perda de seu referencial de liberdade em pleno regime democrático.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:14
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: gmaia@infonet.com.br [<mailto:gmaia@infonet.com.br>] Enviada em: sexta-feira, 17 de agosto de 2012 12:12
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Debate do PLS 236, 2012

Senador, Professor, Dr. Pedro Taques,

Inialmente gostaria de parabenizá-lo por liderar a iniciativa de promover a reforma geral no Código Penal Brasileiro. Sem dúvida, não há mais como continuar a compatibilizar o Sistema Constitucional Brasileiro com tipos penais inadequados às necessidades da sociedade contemporânea, ou com àqueles criados emergencialmente, visando fatos isolados e midiáticos; cujo seria responder a um alarde pontual.

Tipos penais não delimitados. Sem bens jurídicos definidos. Condutas derivadas do avanço tecnológico sem abarcamento penal. Dogmas que quiseram vê imutáveis. Enfim, a mudança já era de se esperar, e, mediante Sua liderança veio em um bom momento.

Pois bem.

O chamei de professor pelo fato de ter tido a honra de aprender com a maestria de suas aulas na Rede LFG. Hoje, além de outras atribuições, sou professor da disciplina Direito Penal I e coordenador adjunto do Curso de Direito, na Faculdade Pio Décimo, em Aracaju/SE.

Também fiquei muito feliz em saber da participação de um amigo comum, Gamill Föppel, participando da Comissão responsável pela elaboração do projeto de reforma.

Ao lê o Plano de Trabalho do PLS 236, 2012, observei que está previsto no Roteiro de Trabalho, um diálogo entre diversos órgãos e instituições interessadas em debater a tão sonhada e esperada reforma.

Nesse cenário, ficaria muito grato se pudéssemos chamar os acadêmicos de Direito da nossa Faculdade à discutir referido projeto. Havendo sinalização positiva nesse sentido, poderia intermediar a participação de outras instituições de ensino superior no nosso Estado, a fim de alargar ainda mais a discussão a ser promovida pela Comissão de Reforma.

Represento hoje a Faculdade Pio Décimo, porém, nada impedir de conversar com os colegas coordenadores das outras instituições, para, juntos, incentivar esse debate.

Acho de grande valia a proposta, principalmente em razão das diferentes regionalidades.

Um grande abraço para o professor, e votos de felicidade para o Senador nessa nova empreitada.

George Maia Santos - Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Faculdade Pio Décimo - Aracaju/SE
Cel.: 79-9949-9036



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:13
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: RégisGama . [<mailto:regiscgama@hotmail.com>]
Enviada em: segunda-feira, 13 de agosto de 2012 19:35
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: FW: POVO DE MT - URGENTE! Reforma do Código Penal
Prioridade: Alta

Prezado senador Taques, tenho recebido e-mails neste contexto, sou discípulo do Senhor Jesus Cristo e não creio que o senador queira o mal pra família como está posto neste e-mail. Não estou fazendo pressão como pede o autor, pois acredito no bom senso do senador que buscará democraticamente relatar o direito de todos com equidade. Fui seu eleitor e pretendo ser em 2014. Que Deus te ilumine com sabedoria e conhecimento e te encha da Graça e do Amor pelo poder da ressurreição. Não temas, seja forte e corajoso. Deixo este texto bíblico para que o senador medite sobre ele: **Romanos 13**

- 1 Todo homem esteja sujeito às **autoridades** superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por ele instituídas.
- 2 De modo que aquele que se opõe à **autoridade** resiste à ordenação de Deus; e os que resistem trarão sobre si mesmos condenação.
- 3 Porque os magistrados não são para temor, quando se faz o bem, e sim quando se faz o mal. Queres tu não temer a **autoridade**? Faze o bem e terás louvor dela,
- 4 visto que a **autoridade** é ministro de Deus para teu bem. Entretanto, se fizeres o mal, teme; porque não é sem motivo que ela traz a espada; pois é ministro de Deus, vingador, para castigar o que pratica o mal.

From: claudinetemesquita@hotmail.com
Subject: POVO DE MT - URGENTE! Reforma do Código Penal
Date: Mon, 13 Aug 2012 02:21:33 +0000

Atenção povo do MT, o relator é do Estado de vocês. Diga para o Senador Taques que o seu eleitorado não votará nele se aprovar em seu relato da reforma do Código Penal o crime de homofobia, aborto, eutanásia, terrorismo, pedofilia, ... Vocês precisam exercer pressão em cima deste senador e a arma é o voto dos seus eleitores. Vejam abaixo a reunião em que participei:

O presidente do Senado José Sarney e Senadores que trabalham em prol da cultura da morte estão querendo aprovar a reforma do Código Penal ainda este ano (PLS 236/2012).

O assessor parlamentar, Paulo Fernando, disse mais ou menos o seguinte: a reforma do CP levou 72 anos, juristas levaram 7 meses trabalhando para apresentar o projeto para a reforma e o Senador Taques, quer fazer o relatório para a aprovação em 7 dias. Na verdade, entendemos que tal relatório já se encontra pronto. Está tudo armado



para a aprovação do Novo Código Penal onde estarão apensados, PLC 122/2006, e outros cujos temas fazem parte de algum artigo da pauta do Novo Código Penal.

Isto significa que devemos nos preocupar muito com a aprovação deste Código conforme proposta dos juristas, onde o aborto, a eutanásia, a pedofilia, o crime de homofobia, o terrorismo, a plantação de maconha e outras atrocidades estão para ser aprovados no Brasil.

Sugerimos que a sociedade civil faça pressão para que os Senadores não aprovem tal reforma tão rapidamente. Precisamos apresentar aos Senadores dos nossos Estados sugestões para as emendas ao projeto, até o dia 4 de setembro. Os cidadãos brasileiros provida família que tem formação em direito, principalmente, precisam dar a sua contribuição de forma que a vida humana e a família brasileira, constituída segundo os princípios cristãos sejam protegidas.

Saimos ontem, às 21 horas, da reunião da Comissão Especial do Senado para analisar tal projeto e a próxima reunião será na terça-feira. Precisamos orar e agir, rapidamente!

Advogados cristãos, igrejas, está na hora de apresentarmos sugestões e conversar com os Senadores dos nossos Estados, URGENTE!

Rogamos a Deus as Suas misericórdias para a nossa nação!

Missionária Rozangela Alves Justino



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:09
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Wudson Paschoalino [<mailto:eucoebro@gmail.com>]

Enviada em: terça-feira, 14 de agosto de 2012 17:42

Para: Sen. Pedro Taques; Sen. Eunício Lopes de Oliveira; Sen. Magno Malta; Sen. Aloysio Nunes Ferreira; Sen. Randolfe Rodrigues; Sen. Antônio Carlos Valadares; Sen. Jorge Viana; Sen. Benedito de Lira; Sen. Armando Monteiro; Sen. Ricardo Ferraço; Sen. Sérgio Souza

Assunto: Pena mínima de 40 anos

Senhores

Sugestão ao Novo código Penal

Nos casos de julgamento em que o júri popular condenar por unanimidade o réu, cuja pena seja superior a trinta anos, não poderíamos ver isso um repúdio total da sociedade que ali estão representados pelo júri popular, sendo assim dando ao Juiz a prerrogativa de acrescentar mais 10 anos a pena máxima, passando de 30 para 40 anos.

Esse acréscimo de 10 anos seria um adicional penal chamado de "Repúdio Social" ao ato do criminoso caracterizado pela condenação UNANIME dos jurados escalados para o caso que estão ali representando a sociedade.

Desde já agradeço,

Wudson Paschoalino
Campo Grande-MS
Ensino médio completo
Apartidário



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:09
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Francisco Djalma da Silva [<mailto:francisco.djalma@tjac.ius.br>]
Enviada em: terça-feira, 14 de agosto de 2012 12:54
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Sugestão de Reforma do Código Penal

Caro Senador,

Como Juiz de Direito, titular da Primeira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco – AC, cuja competência diz respeito aos crimes genéricos, excetuando-se os crimes de homicídio e crimes envolvendo substância entorpecente, venho apresentar a seguinte sugestão, notadamente considerando a experiência vivenciada em vinte e cinco anos de magistratura.

Com o advento da Lei nº 9.099/95 observou-se que, numa proporção infinitamente superior, isto considerando que antes do chamado instituto da suspensão condicional do processo já vigia a regra da suspensão condicional da pena (Art. 77, do Código Penal), nos crimes de receptação a pretensão punitiva do Estado não raramente esbarra na sua impossibilidade objetiva, haja vista a concessão de tais benefícios (suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena), isto porque a pena mínima do crime de receptação possibilita essa operação.

À luz desses procedimentos (suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena), não se consegue colocar nenhum receptador na cadeia, cumprindo pena, por crime de receptação, do que dir-se-á que, por força dessa orientação normativa, gerou-se um sentimento de impunidade quanto a este tipo penal.

É mister que se esclareça que a experiência do dia-a-dia fornece a orientação de que o crime de receptação se apresenta como um delito-mãe de todos os crimes contra o patrimônio o que, por si só, já indica a necessidade de que a sua pena mínima deverá ser aumentada para um *quantum* em que a concessão das benesses referenciadas só sejam deferidas em casos excepcionais, e neste contexto se sugere a criação, por exemplo, de um crime de receptação dolosa/grave ou culposa/leve.

O que se quer dizer com esse exemplo é que o elemento receptador dono de uma boca de fumo, por exemplo, tem muito mais consciência da gravidade de seu ato, porque se torna um incentivador da prática criminosa (furtos, roubos etc.), do que uma pessoa que recebe em sua casa um objeto para guardar sem que tenha ideia da sua origem fraudulenta.

Em outras palavras, entende-se que o elemento dono de uma boca de fumo deve ser tratado, enquanto autor de crime de receptação, com a mesma pena mínima do crime de roubo, a fim de que se desestime a prática do crime de receptação como delito-mãe de todos os crimes contra o patrimônio.

Nesse contexto, apresenta-se sugestão acerca da reforma do Código Penal, no que se refere ao crime de receptação, do qual Vossa Excelência é Relator.

Atenciosamente,



Francisco Djalma da Silva

Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:07
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Julio Cardoso [<mailto:juliocmcardoso@hotmail.com>]
Enviada em: terça-feira, 14 de agosto de 2012 13:22
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Criminalidade e menoridade - Anteprojeto do Código Penal

Senhor Senador, para reflexão!

Não se pode penalizar a sociedade

O questionamento das raízes daninhas que levam o cidadão ao mundo da criminalidade tem que ser transportado para os poderes constituintes da nação, que vergonhosamente não cumprem as obrigações constitucionais. A sociedade não pode ser cobrada pelas omissões do Estado, dos governos, dos políticos, que têm se apresentado irresponsavelmente negligentes com as políticas públicas de combate às causas e efeitos da criminalidade.

Para que serve a alta carga tributária, cobrada dos cidadãos e das empresas, que não é empregada substantivamente em educação como meio de formar pessoas iguais e aptas para o mercado de trabalho? Por que as prisões brasileiras não são referências de recuperação de presos, em vez de se transformarem em depósitos de amontoados seres humanos e escolas de criminalidade? Por que a transigência irracional com a ociosidade do preso, que deveria estar engajado em atividades internas laborais?

Então, devagar como o andor, o problema não está na omissão social. Nós já contribuimos o bastante com o social, e como contribuimos! Assim, verte um grande equívoco daqueles que costumam responsabilizar a sociedade pelas obrigações que não lhe dizem respeito. Se o Estado não cumpre o seu dever no campo social, ou na ressocialização dos apenados em ambientes salubres e humanos, ninguém tem o direito de vir repreender a sociedade, mas responsabilizar, sim, e diretamente o Estado, os governos e os políticos. E apenas por sensibilidade humana, a sociedade poderá ser chamada, mas não é de sua obrigação cumprir os deveres constitucionais das autoridades da República.

Abro aqui um parêntese para fazer uma observação. Certa feita, num programa de televisão, ouvi uma autoridade policial dizer que geralmente o preso de grandes cidades não tem perfil para trabalhar em atividade agrícola. E precisa perfil? Com essa mentalidade subjetiva e adicionada a pouca boa vontade de nossas autoridades constituídas para enfrentar o problema, o preso continuará sendo tratado de forma errada.

Por outro lado, entendo que a responsabilidade penal deveria começar quando o indivíduo nasce com vida. E essa responsabilidade deveria ser inculcada ou transmitida por seus pais aos filhos. Aqui está o cerne do problema. A família, desde cedo, deveria ter maiores cuidados com a educação de seus filhos. E se ela (família) tivesse conhecimento dos efeitos graves que poderiam sofrer os seus filhos, por cometimento de delitos, certamente o panorama criminal envolvendo esses menores não seria tão sombrio.

JÚLIO CÉSAR CARODOSO



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:06
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Diégo Pinho Santos [<mailto:diego@cpwbrasil.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 13 de agosto de 2012 11:33
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: CONTRA O ABORTO E A LIBERAÇÃO DAS DROGAS

Bom dia Senador Pedro Taques.

Não sei se levará em conta este e-mail, mas amanhã será votada a reforma do Código Penal na qual contém alterações absurdas, entre elas e as mais graves, descriminalização do aborto e a completa liberação para posse e uso de drogas entorpecentes.

Como cidadão pagador de imposto, peço que por favor não seja aprovada esta duas acima, pq isso será o pior leia da historia do Brasil e acredito que o Sr. não gostaria de entrar para essa historia como sendo este político.

Senador, por favor considere e veja o mal que esta cometendo.

Muito Obrigado.

Diego Pinho dos Santos |
ASTI TRADING - Export & Import |
Rua 15 de Novembro, 550 / 508 | Blumenau - SC | Brasil
Phone/Fax: +55 (47) 3035 2747 | Cel.: +55 (47) 9916 4555
Skype: diego.pinho2



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:05
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Carlos Rodrigues [<mailto:berodriquess@yahoo.com.br>]
Enviada em: domingo, 5 de agosto de 2012 21:39
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: At. do senhor senador Pedro Taques

Excelentíssimo Senhor Senador Pedro Taques, (em mãos)

Ref.: Atualização do Código de Defesa do Consumidor e a premente necessidade de transformar a vend: relações de consumo. Com pena de 2 a 5 anos.

Em breve o Código de Defesa do Consumidor passará por atualizações. Tendo em vista que sou operador do direito e tenho mestrado em direito do consumidor, decidi enviar es: que necessitam de atenção por parte de quem irá apresentar as propostas de mudanças, emendas e votá:

A parte penal do Código de Defesa do Consumidor é muito pouco utilizada na prática. Primeiro porque os porque as penas aplicadas não desestimulam nenhum fornecedor a não praticar atos delituosos contra o

Costumo exemplificar dizendo que, um fornecedor decide fazer uma publicidade enganosa e divulgá-la em (apenas como exemplo) que quem usar um determinado creme no rosto, ficará com a pele, em questão d

Não há dados científicos suficientes que sustentam essa afirmação. Porém, o fornecedor sabe que o risco praticamente zero.

Logo, ele, fornecedor, percebe que ganhará muito dinheiro, pois as pessoas irão comprar tal produto acre

Caso seja denunciado criminalmente ele, fornecedor, que enganou centenas de milhares de consumidores: de três meses a um ano e multa (artigos 66 e 67 da Lei Federal 8.078/90).

Fazendo uma comparação da discrepância, na hipótese em que uma pessoa decida lesar apenas uma pess Penal), cuja pna é de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Como visto, a parte penal da Lei Federal 8.078/90 precisa ser revista.

DA NECESSIDADE DE TIPIFICAR A VENDA CASADA COMO CRIME (JÁ NESTA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO D

Venda casada está entre as muitas práticas que fornecedores diuturnamente utilizam para lesarem os con

Abaixo, em apertada síntese, tentarei mostrar a importância desta prática se tornar crime contra as relaçã O Código de Defesa do Consumidor trata dela? Sim. Porém de forma apenas como prática abusiva (art. 39



Esta prática necessita urgentemente ser também penalizada na esfera criminal. Vejamos porque.

A Lei Federal 8.137/90 tratava dos crimes contra a ordem tributária, contra a ordem econômica e contra a
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm

Nela havia a seguinte previsão:

Lei Federal 8.137/90:

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza (crime contra a ordem econômica):

(...)

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determ

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

No ano passado, 2011, foi publicada a Lei Federal 12.529/11, a qual revogou todos os crimes contra a ordem econômica apenas em infração administrativa é presentear o fornecedor que pratica crimes como o da es

Diversos operadores do direito, advogados, promotores, magistrados, utilizavam o inciso II, do art. 5º, da Lei na prática da venda casada uma enorme fonte de lucros milionários em detrimento dos direitos do consumi

Quando se falava para um empresário que ele poderia responder por crime em razão da prática de venda de serviços, pensava duas vezes antes de continuar com tal prática. Isso é fato.

Abaixo o alerta de duas entidades de defesa do consumidor sobre a venda casada. Inclusive alertando que

<http://www.proteste.org.br/consumidor/venda-casada-s520181.htm>

<http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-e-a-venda-casada>

Quando um empresário decide praticar a famosa venda casada, ele não lesa ou causa dano a uma pessoa, milhões de pessoas.

Para que se possa ter uma pequena idéia da dimensão que é a prática da venda casada, basta inserir no site faz com que se localizem apenas textos onde existam a frase por inteiro VENDA CASADA.

Texto de busca no google > **jurisprudência, venda casada = 1 milhão 770 mil** textos encontrados contendo

<http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&client=psy-ab&q=JURISPRUD%C3%80NCIA%2C+VENDA+CASADA&oq=JURISPRUD%C3%80NCIA%2C+VENDA+CASADA.2.2.0...0.0.wM1AY86pLww&pbx=1&bav=on.2,or.r gc.r pw.r qf.,cf.osb&fp=129f9775448bf7a1&biw=1163>

Como pode ser visto no link abaixo, foram localizados 260 mil textos sobre o assunto específico venda casada

http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&client=psy-ab&q=%22venda+casada%22+++&oq=%22venda+casada%22+++&aq=f&aqi=&aql=&gs_l=hp.3...15713.2310j2j1.15.0...0.0.SB2LqZiGnKM&pbx=1&bav=on.2,or.r gc.r pw.r qf.,cf.osb&fp=a3e382d715775b0c&biw=



VIDE VÍDEO ABAIXO.

Link

<http://noticias.r7.com/videos/saiba-o-que-e-a-taxa-sati/idmedia/2961cd9b51d60e5fbb983738ac918977.1>

Como é sabido, o fato de um procedimento ser tipificado apenas como infração administrativa ou prática atos que são ilegais apenas na esfera cível. Eles sabem que o máximo que poderá acontecer (isso quando foram multados entram com uma ação judicial contra a multa que receberam e, depois de anos ou décadas do consumidor, não conseguem fazer muita coisa, quando se trata de prática apenas abusiva, ou seja, na

Logo, entendo, como inúmeros operadores do direito que tenho conversado, bem como um número im passará o Código de Defesa do Consumidor, deve ser tipificada também como crime, nos moldes de con

***II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determ
Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.***

Inserindo a frase “venda casada é crime” no Google, apareceram 500 mil referências.

<https://www.google.com.br/search?q=venda+casada+%C3%A9+crime&sugexp=chrome,mod=8&sourceid>

Espera-se que Vossa Excelência, representante dos seu Estado, se manifeste quanto a esta atualização do inclusão de artigo onde tipifique venda casada como crime contra as relações de consumo:

Crime

Art..... subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de det

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

A única forma de coibir de forma mais efetiva que os fornecedores pensem muito antes de praticar este il

Tenho certeza que, caso Vossa Excelência consiga aprovar o pedido de inclusão/emenda na atualização do muito bem visto pela população.

Atenciosamente.

Carlos Rodrigues

OAB/SP 216.721

Advogado em São Paulo

Mestre em Direito do Consumidor

(11) 8139.4074 – 3645.1117

(As informações contidas nesta mensagem e nos arquivos anexados são para o uso **EXCLUSIVO** do destinatário aqui indicado confidenciais, protegidas pelas leis aplicáveis. Caso não seja o destinatário correto, por favor, notifique o remetente imediato divulgação do conteúdo desta mensagem são estritamente proibidas e não autorizadas. Agradecemos por sua cooperação. T addressee, and may contain commercial information, copyright, or other confidential information protected by law. If you are n any change, reading, copy and/or dissemination of this e-mail is strictly prohibited and not authorized. Thank you.)



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 15:02
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal
Anexos: FOLHA-MENSALÃO-ANULAÇÃO-1.pdf; Sobre Luiz Flávio Gomes.pdf

De: Cristiane Batista [<mailto:cristiane@professorlfg.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 8 de agosto de 2012 15:58
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: ARTIGO: Luiz Flávio Gomes

Caro senador Pedro Taques,

A pedido do professor e jurista Luiz Flávio Gomes, enviamos em anexo o artigo de sua autoria "Mensalão: sério risco de anulação", publicado hoje, dia 8 de agosto, na Folha de S. Paulo - p. A3. Por meio desta iniciativa, gostaríamos de compartilhar a opinião do professor em relação ao julgamento do Mensalão e disseminar informações relevantes aos membros do Senado Federal, figuras de enorme relevância no Congresso Nacional.

Atenciosamente,

--

Cristiane Batista

Assessoria de Imprensa
Professor LFG | Instituto Avante Brasil

+55 11 3266-6862 (Ramal 244)
+55 11 3266-6845





Luiz Flávio Gomes é jurista e cientista criminal. Fundador da Rede de Ensino LFG. Codiretor do Instituto Avante Brasil e do atualidadesdodireito.com.br. Foi Promotor de Justiça (1980 a 1983), Juiz de Direito (1983 a 1998) e Advogado (1999 a 2001). Para mais informações, acesse <www.professorlfg.com.br>.

Reforma do Código Penal de 1940: Luiz Flávio Gomes é membro da Comissão Especial de Juristas que elaborou o anteprojeto de novo Código Penal. Desde outubro de 2011, o grupo composto por 15 juristas trabalhou voluntariamente com o objetivo de atualizar o Código de 1940. O anteprojeto traz propostas para modernizar a legislação vigente, que recebeu somente alterações pontuais nas últimas décadas. A Comissão propõe mudanças que envolvem temas polêmicos como o aborto e o uso de drogas. O grupo também sugere alterações nas penalidades para crimes patrimoniais, considerados de menor potencial ofensivo. Por outro lado, aumenta a pena para delitos considerados mais graves e pretende tipificar penalmente o *bullying* (intimidação vexatória) e o *stalking* (perseguição insidiosa). O texto foi entregue ao Senado Federal e aguarda a análise de uma comissão especial.

Prevenção do Crime e da Violência: O Instituto Avante Brasil (IAB) é uma entidade sem fins lucrativos que tem por escopo facilitar o acesso às informações e pesquisas sobre os mais diversos temas acadêmicos e científicos.

A iniciativa realiza pesquisas, cria fontes de dados, acompanha e avalia as diversas políticas adotadas e implementadas pelas autoridades e, sobretudo, contribui para a elaboração de políticas públicas nas suas áreas de atuação.

O IAB também disponibiliza referências bibliográficas nacionais e internacionais sobre inúmeros assuntos, bem como apresenta projetos, artigos e estratégias de enfrentamento aos mais variados problemas sociais, com o propósito de Prevenir o Crime e a Violência, bem como promover o Desenvolvimento Humano.

Assim, dotado de um caráter essencialmente interdisciplinar, o IAB destina-se a colaborar (em sua área de atuação) com todos os estudantes e profissionais, bem como com os demais interessados. O Instituto ainda conta com um portal que constitui um novo espaço para troca de informações, debates e projetos, com o intuito de propiciar renovações, melhorias e aprimoramentos culturais, passando pelo desenvolvimento do ser humano.

Delitômetro: Idealizada pelo IAB, a ferramenta tem como objetivo demonstrar quantas vidas são perdidas diariamente no Brasil, por homicídios ou em decorrência do trânsito. O Delitômetro foi projetado a partir dos dados do DATASUS (Banco de Dados do Sistema Único de Saúde). Com base nos números consolidados de 1980 a



2010, foi possível estimar o montante de mortes para os próximos anos e, então, calcular que a cada **9 minutos e 48 segundos uma pessoa é assassinada**, e que a cada **11 minutos e 21 segundos uma pessoa morre no trânsito**. O Delitômetro e a estatística completa estão disponíveis no site <www.institutoavantebrasil.com.br>.

Mais Informações

Soares Netto

Assessoria de e-marketing e Comunicação

Redes Sociais | Foto e Vídeo

Produção Showlestras Professor LFG

Contato: (11) 99169-7674/98983-1099

E-mail: soaresnetto@professorlfg.com.br



Mensalão: sério risco de anulação

LUIZ FLÁVIO GOMES (@professorLFG)*

O julgamento do mensalão começou com duas pedras (jurídicas) no seu caminho: impedimento ou suspeição do ministro Dias Toffoli e separação do julgamento. No plano estritamente jurídico e longe de qualquer “partidarização” do assunto, restam, ainda, dois outros grandes questionamentos técnicos: o ministro relator - no caso, Joaquim Barbosa-, depois de presidir a fase de investigação, por força do Regimento Interno do STF (art. 230), pode ser ao mesmo tempo *investigador dos fatos e juiz do processo*? O ato de recebimento da denúncia, por ele, foi uma decisão puramente formal ou um veredito “de fundo” (de mérito)? Que diz a jurisprudência da Corte Interamericana sobre tudo isso?

Quanto à suspeição do ministro Dias Toffoli, o principal interessado nessa alegação seria o Procurador-Geral da República, que nada requereu. Logo, o tema ficou reservado à esfera íntima (ética) do próprio ministro. No que diz respeito à separação do julgamento, pela primeira vez de forma exaustiva o STF enfrentou a questão do julgamento conjunto de pessoas que gozam do antirrepublicano privilégio burguês do foro especial com outros sem este direito.

O pano de fundo da separação ou não do processo diz respeito, como levantou o ex-ministro Thomaz Bastos, ao direito de todos os réus (pelo menos dos que não têm foro especial) ao duplo grau de jurisdição, que é o direito a um duplo julgamento fático e jurídico, por juízes distintos, em caso de condenação criminal. Trata-se de direito expressamente previsto na



Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, 2, “h”). Por 9 votos a 2 a tese foi corretamente refutada.

Quem bem enfocou a questão foi o ministro Celso de Mello, que se valeu da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que excepciona o direito ao duplo grau no caso de competência originária da Corte Máxima do País. Em eventual reclamação para a citada Corte, portanto, a chance de sucesso da defesa, neste ponto, é praticamente nula. A mesma coisa não se pode dizer em relação à garantia do julgamento por juiz imparcial.

Atraso cultural, autoritarismo tradicional, democracia incipiente e desrespeito ao direito e à jurisprudência internacionais explicariam a regra do regimento interno do STF (art. 230) que determina ser relator do processo *judicial* o mesmo ministro que investiga o crime na fase preliminar. Todos os atos investigatórios ou cautelares, posteriores ao recebimento do inquérito - requerimento de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, são processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo – sob sigilo, sublinhe-se -, pelo Relator.

É evidente que esse vínculo psicológico do Relator com as diligências investigativas o aproxima da posição do inquisidor, afetando profundamente o que existe de mais sagrado na figura do juiz, que é a imparcialidade. O ministro Joaquim Barbosa conduziu toda essa fase preliminar e foi se envolvendo paulatina e psicologicamente com ela, o que seguramente explica o seu enfático e midiático voto pelo recebimento da denúncia. Nessa altura dos acontecimentos, certamente não vai se afastar



do processo, mesmo porque, se for coerente com tudo que ele já escreveu e falou publicamente, será o mais implacável algoz de todos ou de muitos dos réus.

O grave problema técnico e jurídico do autoritário Regimento Interno é que quem investiga um crime não pode ao mesmo tempo ser juiz do processo. Quem diz isso? A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no caso *Las Palmeras* contra Colômbia, parágrafo 49. Viola a garantia do juiz imparcial o magistrado que cumpre o duplo papel de “parte” (investigador) e de juiz. Com base nesse argumento, a chance de uma eventual anulação de toda condenação é muito grande. A despótica determinação regimental, secundada pela jurisprudência do próprio STF, está ultrapassada e contraria frontalmente o direito internacional, que ainda é muito negligenciado pela vivência jurídica nacional.

De outro lado, há defensor afirmando que o ministro Joaquim Barbosa, no momento em que recebeu a denúncia (contra todos os 38 réus), precisamente em razão da sua vinculação psicológica com a fase inquisitorial, não proferira uma decisão puramente formal, como deveria. Acabou praticamente julgando o mérito do caso. E quem assim procede não pode, depois, ser o juiz do processo (Caso Herrera Ulloa contra Costa Rica, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos). A novela do mensalão, como se vê, ainda vai se desenrolar por muitos anos mais, porque ela tende a chegar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



*LUIZ FLÁVIO GOMES, 54, doutor em direito penal, fundou a rede de ensino LFG. Foi promotor de justiça (de 1980 a 1983), juiz (1983 a 1998) e advogado (1999 a 2001).



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 14:59
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: THIAGO BALDANI GOMES DE FILIPPO [<mailto:tfilippo@tisp.ius.br>]
Enviada em: terça-feira, 7 de agosto de 2012 16:04
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: ABORTO - ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

Exmo. Senador PEDRO TAQUES:

Aproveitando para saudar-lhe cordialmente, venho por meio deste dizer que sou juiz do TJSP (2ª vara criminal da comarca de Assis) e curso mestrado na Universidade de Samford (EUA). Estou redigindo minha tese justamente sobre o aborto, de modo a comparar o tratamento a ele dispensado por ambos os sistemas.

Ao analisar o anteprojeto do NCP, no que tange às "exclusões do crime" (art. 128), deparei-me com a seguinte situação: a primeira hipótese de permissão do aborto ocorre quando existir risco à "vida ou à saúde" da gestante. A última, contudo, se refere à ausência de "condições psicológicas", verificada nas 12 primeiras semanas de gestação.

Ora, entendo, *s.m.j.*, que seria conveniente se inserir a expressão "saúde **física**" da gestante no inciso I. Isto porque não faltará entendimento no sentido de que o termo "saúde" também abrangeria a "saúde mental" da gestante, o que, ao que parece, acabaria tornando o inciso IV totalmente descartável.

Assim, salvo engano, parece-me que a intenção foi admitir o aborto nos casos de danos físicos (vida ou saúde) até o final da gravidez e, em se tratando de danos psicológicos, restringi-los às primeiras 12 semanas.

Caso contrário, admitir-se que a gestante que tiver a saúde **mental** comprometida após as 12 semanas possa praticar o aborto, seria tornar totalmente inócua o inciso IV.

Quero agradecer a atenção e me colocar desde já à disposição para eventual contato, se interesse houver.

Telefone comercial: (18) 3322-6011
Celular: (18) 9702-7520.

Cordialmente,

Thiago.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2012 14:57
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Ricardo Bento [<mailto:ricardobento@uol.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 24 de julho de 2012 23:09
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: RES: Gabinete do Senador Pedro Taques

Prezado Sr.Sérgio Macluf Zogbi,

Tomo respeitosamente a liberdade de me dirigir perante Vossa Senhoria para apresentar fatos.

Sou professor de Direito Processual Penal, Doutor pela PUC/SP, onde tive a oportunidade de cursar créditos com o Senador Pedro Taques, tendo a feliz coincidência de ter sido seu colega na Faculdade de Direito da Universidade de Taubaté.

Sabedor que o relatório da reforma do Código Penal foi enviado ao Senado, permita-me tecer uma consideração ao elevado crivo do nosso Senador:

- Na semana passada, um advogado foi assassinado dentro do Fórum de São José dos Campos, ao tentar defender sua cliente, vítima de violência doméstica. Ocorre que tenho escritório naquela cidade, estando recebendo as mais sérias indignações pelo ocorrido.

Segue como sugestão de reforma do artigo 121 do Código Penal, inserindo como homicídio qualificado, inciso VII do §1º do artigo 121 do Código Penal , o crime cometido contra policial, advogado, membro do Ministério Público e Magistratura, nos seguintes termos:

PARTE ESPECIAL



TÍTULO I
CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I

Crimes Contra a Vida

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – prisão, de seis a vinte anos.

Forma qualificada

§1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta análoga para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou

VI – por dois ou mais agentes em atividade típica de grupo de extermínio.

VII – contra policial, advogado, membros do Ministério Público e Magistratura.

Pena – prisão, de doze a trinta anos.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:29
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: vilmar.esteves@caixa.gov.br [mailto:vilmar.esteves@caixa.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 26 de julho de 2012 11:31

Para: Sen. Pedro Taques

Assunto: RES: TV POR ASSINATURA

Bom dia Senador,

Venho através desta solicitar sua intervenção junto à Presidente Dilma para que esta vete no novo código Penal a permissão para pessoas portarem drogas em pequenas quantidades, pois os usuários de drogas, principalmente "menores" cometem muitos crimes para conseguir adquirir dinheiro para a compra das mesmas.

Sem contar que, eles dão dinheiro para o crime, fomentando ainda mais organizações criminosas.

Quero pedir também penas mais pesadas para assaltantes, pois a "família" brasileira está refém de bandidos. Constantemente vejo pessoas de bem, que trabalharam uma vida inteira honestamente para conseguirem seus bens serem assassinadas por estes criminosos.

Temos que colocar estes bandidos para trabalharem pesado na cadeia para pagarem os custos de seu cárcere.

Sem mais,

Desde Já agradeço.

Vilmar Esteves
Tangará da Serra-MT.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:28
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

-----Mensagem original-----

De: Samuel Saraiva [mailto:samuelsaraiva@yahoo.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 18 de julho de 2012 22:42
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Sugestão alteração código penal

Excelentíssimo Senhor Senador,

Com meus cordiais cumprimentos, venho a presença de Vossa Excelência expor e sugerir modificações legislativas na área penal.

Sabemos que iniciou a tramitação no Senado da Republica do anteprojeto de revisão do Código Penal.

É certo que a revisão de nossa vetusta e espaçada legislação codificada extravagante penal é medida que se impõe, face o decurso do tempo desde a edição do referido Código, bem como para sistematizar a legislação mencionada, hoje uma colcha de retalhos.

Ocorre que é cediço que tal procedimento legislativo, dada a complexidade e extensão da revisão, pode durar anos, talvez décadas - não é demais ilustrar que o atual Código Civil, sancionado em 2002 (em atualização do Código Civil de 1916) tramitou por mais de 25 anos.

Assim, tomamos a liberdade de sugerir duas pequenas modificações na atual redação em dois dispositivos do Código Penal, especificamente dos crimes patrimoniais sem violência. Sem dúvida, as sugestões ora proposta já estão albergadas pelo anteprojeto entregue ao Presidente do Senado, entretanto se mudada a legislação antes, ao certo, seria beneficiada a sociedade, eis que evitaríamos encarceramentos desnecessários escusos desnecessários com encarceramentos sem efeito prático na defesa social.

Nestes termos, sugerimos as seguintes alterações :

Uma nova redação para a pena cominada ao furto simples, para constar:

Furto

Art. 155 - ...

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Fundamento, exposição dos motivos.



Não há sentido, atualmente permitirmos, no furto simples, a lavratura do Auto de prisão em flagrante. A maioria dos furtos hoje é qualificado, motivo pelo qual a alteração não tem relevância para fins de segurança pública, eis que o furto qualificado continuaria de competência da justiça comum e com a atual pena cominada, 2 a 8 anos. Entretanto, a

transformação do furto simples em delito de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, evitaria gastos de encarceramento desnecessário de pessoas que não causam relevante social. Tal medida permitiria ainda o abreviamento prematuro de um grande número de processos via transação penal.

...

Sugerimos ainda a criação de um artigo no final do capítulo de crimes contra o patrimônio transformando os crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça contra a pessoa em delitos de ação penal pública condicionada a representação. Hoje um furto é de ação penal pública incondicionada, mas uma lesão corporal não - não faz sentido o estado proteger mais, em sede de política criminal, o patrimônio em detrimento da incolumidade física do indivíduo. É certo que a antecipação desta medida, que certamente vira com a reforma do Código, terá grande impacto no encarceramento desnecessário hoje presenciado em crimes patrimoniais sem violência ou ameaça contra a pessoa, delitos estes de interesse meramente patrimonial.

Desde já, agradeço atenção.

Cordialmente, Samuel Saraiva Cavalcante (promotor de Justiça em MG)

Enviado via iPad



de seus olhos, com a consequência de cegueira permanente que, aí, sim, tipificada essa agressão como Lesão Corporal Gravíssima.

Em resumo, se não tivesse havido a gravação, por uma câmera urbana, de parte dessa agressão ao jovem Luís Alberto Betonio, pelo corte superficial em seu nariz, resultante dessa mesma agressão, a tendência seria a tipificação dos agressores em provável crime de Lesão Corporal "leve".

Em um resumo mais geral, com relação ao Laudo Médico, conclui-se que a gravação de vídeo e /ou áudio de um crime de agressão corporal nos possibilita uma melhor mensuração da motivação à agressão do agressor; possibilitando, portanto, uma adequada tipificação penal de lesão corporal. Os que acompanham o histórico das decisões judiciais, na primeira e nas instâncias superiores, verificam que, na primeira instância, promotores e juízes têm, por iniciativa própria, preferenciado o depoimento das vítimas e/ou análise do registro em gravação, se houver, da agressão física sobre elas, em detrimento do Laudo Médico para a formação de sentença. No entanto, por recorrência judicial, pelo conservadorismo em favor do legalismo, magistrados de instâncias superiores têm reformado essas sentenças, porque as provas que as resultaram não foram baseadas, principalmente, nos Laudos Médicos, não raramente promovendo insuficiente punição ou total impunção.

Por este exposto, sugiro, então, uma adequação do atual texto legal, que pontifica o Laudo Médico como o de maior valor probante na mensuração da motivação à agressão do agressor, para que a gravação de vídeo e/ou áudio, além de ratificada como válida, seja expressa como aquela que deva ser preferenciada como de maior valor probante dessa mesma mensuração.

Professor Emilson Nunes Costa. Matemático, Pós-graduado em Administração, Finanças Empresariais e Negócios. E-mail: emilsonccosta@yahoo.com.br



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:25
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Iris Alves de Moura de Moura [<mailto:iantubro@gmail.com>]
Enviada em: quinta-feira, 28 de junho de 2012 12:46
Assunto: Chega de guerra civil em nossas ruas

Senhor Senador,

diariamente, a imprensa divulga notícias de criminosos que em progressão de pena ou liberdade condicional, voltaram a cometer furtos, assaltos, latrocínios e estupros. Não é possível a permanência no Código Penal desses artigos que beneficiam criminosos que deles se utilizam para quase que invariavelmente cometer mais crimes contra a sociedade. Como pode praticantes de tais crimes permanecerem em liberdade? Quem assalta, mata para roubar, premeditadamente atenta contra a vida ou estupra, deve cumprir pena integralmente na prisão. Sabemos que nossas cadeias não regeneram, mas a rua, além de não recuperar, permite que esses facínoras continuem a praticar mais delitos graves contra a família brasileira. Vejamos o caso de Cingapura, lá, o cidadão sai de casa sabendo que vai voltar. Aqui, na maioria das cidades, entramos numa "roleta russa", talvez voltemos íntegros, talvez não. Senador, aproveite essa oportunidade para reformar o Código Penal. Ajude a salvar o Brasil.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:20
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

-----Mensagem original-----

De: biegas.asb@dpf.gov.br [mailto:biegas.asb@dpf.gov.br]
Enviada em: sábado, 12 de maio de 2012 13:25
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: [Fale conosco] Email de alex sandro biegas.

alex sandro biegas enviou um email através do formulário de contato do site:

Prezado Senador, tive o prazer de atuar com Vossa Excelência em Mato Grosso, na minha função de Delegado de Polícia Federal. Venho nesse momento manifestar o meu contentamento quanto às mudanças em gestão no projeto de lei da nova parte especial do Código Penal. Especificamente quanto ao homicídio culposo, tenho a mesma convicção da necessidade de se graduar a intensidade da conduta culposa que acarretou no resultado morte. No meu ponto de vista, não há boa técnica e segurança jurídica na aplicação do dolo eventual nos homicídios culposos e acredito que a decisões nesse sentido de deram ante a total desproporcionalidade entre a gravidade da conduta com a pena a ela prevista. Por coincidência, em discussões com outros colegas, sempre defendi a possibilidade de classificação da culpa em leve, grave e gravíssima nos crimes culposos, como um modo que, ao um só tempo, atende à segurança jurídica daquele que cometeu a conduta típica como também retribui de maneira proporcional ao mal provocado. Meus cumprimentos que essa proposta e também pelas outras.

Assunto: Elogios

Email: biegas.asb@dpf.gov.br

Telefone:



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:20
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: adriano.watanabe [mailto:adriano.watanabe@bol.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 3 de maio de 2012 17:04
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Comissão de Segurança Pública

Sua Excelência,

Senhor Senador Pedro Taques,

Boa tarde. Gostaria de parabeniza-lo pelo programa exibido no dia de ontem no canal Globonews. Achei a discussão de extrema importância e muito esclarecedora suas intervenções.

Quanto o debate sugerido por V. Ex^a, em relação a diminuição da idade penal (de 18 anos para 16 anos), concordo que deva ser debatido, assim como toda a problemática da Segurança Pública.

Quanto aos debates, gostaria de sugerir a possibilidade da Comissão em que V. Ex^a é integrante, de realizá-los nas principais capitais dos estados-membros mais afetados pela violência, a exemplo dos situados na região nordeste (Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Bahia).

A intervenção da juíza federal foi pontual, principalmente quando menciona que devemos fortalecer a nossa Polícia Judiciária, em especial a Polícia Civil dos estados. A doutora demonstrou conhecimento sobre a situação real de vários estados, em especial de Alagoas. A juíza federal cita que grande parte do problema é também ocasionado por falta de Peritos e Delegados.

Nesse contexto, gostaria de informar a V. Ex^a que o estado da Paraíba, na lei que regulamenta a Polícia Civil daquele estado, determina que a corporação deverá contar com 600 (seiscentos) Delegados de Polícia. Atualmente aquela coporação conta com menos de 40% do que determina a lei, ou seja, menos de 240 delegados. Há um concurso em validade e aprovados habilitados, e mesmo após 3 anos e seis meses do lançamento do edital foram somente 17 aprovados nomeados, e ainda há 12 aguardando nomeação, e mais ou menos 50 aprovados a este cargo aguardando convocação para o curso de formação.-

Como iremos fazer profundas mudanças estruturais, sugeridas por V. Ex^a, se não há o mínimo de respeito com a sociedade e com a instituição Policia Civil? Como pode um governante justificar um déficit de mais de 60% de Delegados num estado que tem uma das cidades mais violentas do mundo, João Pessoa, mesmo tendo 60 aprovados a este cargo aguardando convocação?

Gostaria de dizer também que sou profundo admirador do trabalho de V. Ex^a, principalmente quando exercia as funções de Procurador da República e também como professor de Direito Constitucional do LFG (curso que frequentei).

Portanto, queria sugerir uma atenção em especial ao estado da Paraíba na questão da falta de estrutura da Polícia Civil. Atualmente há mais de 110 municípios naquele estado sem a presença de Delegado de Polícia, situação inaceitável a escandalosa. O déficit de delegados é vergonhoso, mesmo havendo mais de 60 aprovados aguardando convocação para curso de formação.

Respeitosamente,



Adriano Watanabe



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:19
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: ABIMAEEL SOUSA [mailto:abmss@ig.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 2 de maio de 2012 22:55
Para: Sen. Pedro Taques; Sen. Álvaro Dias
Assunto: Re: Renovação do código penal

Caro Senadores,

Fiquei muito contente com a possibilidade da mudança no código penal, portanto gostaria de expor alguns parâmetros que espero estar contemplados com estas mudanças propostas pelos Srs.Senadores:

- A impunidade ou a pena branda dói muito mais do que o crime propriamente dito, portanto temos que ter penas a altura do crime cometido ou alterem o símbolo da justiça.

- A resocialização do individuo deve ser tratada como prioridade 1 se o crime cometido não tentou contra a vida alheia, caso contrario a punição deve ser a prioridade 1. Porque não importa se o criminoso nunca mais cometerá um erro (é melhor, claro), o que importa e o que ele cometeu(não é isso que é julgado ?).

- Gostaria que houvesse uma divisão "clara" e bem distante entre crimes que tentam contra a vida e os que não, uma vida de um cidadão comum que trabalha e paga impostos deve ser muito valorizada, o Brasil perde muito quando se perde uma pessoa como esta.

- Não sei de onde sai tanta pesquisa que o brasileiro é contra a pena de morte, todos com quem converso são a favor..!! Porque não abrir a discussão?

-Para exemplificar segue um video que ao meu ver, mostra de forma " clara" a guerra que vivemos hoje em nosso pais, fica evidente o sentimento de IMPUNIDADE que impera em nossa sociedade (em todos os níveis) e é o principal combustível desta guerra, os casos de brutalidade no Brasil são inúmeros vocês bem sabem (ex. chacina e degola de 7 em GO) e etc..

- Enfim, para não prolongar, eu espero que os Srs. tenham com a mesma clareza que o povo TEM, que nossa sociedade esta em uma **GUERRA CIVIL** (perdendo) e vocês tem a responsabilidade e o poder de atender as necessidades da sociedade neste sentido. Não olhem a sociedade como uma espécie que não se pode ouvir, pois hoje o sentimento é este.

Att

Abimael S.Sousa
Santo André – SP



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:18
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: wanderley p.ligero [mailto:wanderley-ligero@ig.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 2 de maio de 2012 22:44
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Prezado Senador.

O vi na Globo News, falando sobre o código penal e sua reformulação. Gostei da forma como expõe as suas idéias, não sou seu eleitor, pois sou paulistano, mas apreciei um senhor que dizem ter probidade coisa rara no congresso e muito mais rara no planalto.

Quanto à criminalização do menor. Não compartilho de seu ideal.

Creio que o crime que foi cometido é o principal fator. Caso o juiz decida que o garoto é responsável pelo assassinato, não importando a idade, mesmo que tenha 10 anos, que seja julgado como adulto, caso o Juiz decida que ele não deve ser imputado que seja reordenado em sua reeducação. A responsabilidade é de quem julga e não de uma lei que engesse a alternativa de uma possível correção. Afinal se o cara ganha 26.000 por mês ele tem que ter a responsabilidade de julgar com honestidade e bom senso e não por que a lei diz.

Agora o Senhor falo algo importante, pois tem que se saber que será punido, mas se não há punição que importa a lei?

Estive em crise com vizinhos por questões de barulho.

Aqui em São Paulo o volume de decibéis é de 50 após as 19 h. Bom um garoto de 12 anos creio tocava uma buzina de ar comprimido, tipo de caminhão. Bom isso a noite.

A PM visitou a casa dos pais aomenos 3 vezes, como fui obrigado a abrir um BO a mãe do garoto quando recebeu a intimação veioá porta da minha casa e com o dedo em riste me ameaçou. E ela disse que agora que tirou a buzina, e não tirou por que a policia bateu a sua porta, mas por que incomodava os vizinhos, e pore que comprou? Percebe que o QI da velha é o mesmo que uma ostra senão uma planária. Mas perceba que a polícia não a intimida, tanto que disse que não veio policia alguma na porta da çasa dela. Além de outra ter me ameaçado de forma sutil mas dizendo "que nós da rua somos assim, se não gosta....."

Quer dizer o nível é de pura ignorância, sobre direito e deveres. Essa mesma coitada se assume vitima dizendo que trabalhava em uma rua movimentada de São Paulo que não tinha como pedir silêncio ao caminhão que passa na rua, agora ela e o sindicato poderiam pedir uma vedação de som na empresa e colocação de ar condicionado, deixando o som fumaça e poluição fora do corpo dela que e´um pinico ambulante.

Ninguém sabe que tem algujns direitos, principalmente deveres que é bem mais desagradável.

Meu caro, não sei o que seu partido pode ser bom para o senhor, não existe um só que seja bom e integro, mas o Teu é pessimo e detem duas pessoas que poderia dizer nobre ou integra, já que tem o senhor e o Senador Cristovan Buarque, as vezes parecendo um Suplicy pela ingenuidade. Agora o Suplicy é uma anta.

Assim reflita com esses assuntos, obio que sua experiência é muito maior, mas vale a minha sugestão como algo que possa ajudar e não criticar.

Grato

Wanderley



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:18
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Manoel Ferreira da Costa [mailto:ferreiracosta6@ig.com.br]
Enviada em: terça-feira, 24 de abril de 2012 09:20
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Praticas

Que tal, transformar também em crime o impedimento da liberdade de ir e vir, em ruas e estradas, promovidos através de atos anárquicos, praticados por supostos "trabalhadores" (MST) e alguns grupos sociais ditos servidores públicos ! Sugestão para comissão de juristas código penal.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:16
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Wésley Henrique de Assis [<mailto:whassis@gmail.com>]
Enviada em: domingo, 15 de abril de 2012 22:39
Para: Sen. Pedro Taques; Wésley Henrique de Assis
Assunto: REFORMA DO CÓDIGO PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Exmo. Sr.
Senador Pedro Taques

REFORMA DO CÓDIGO PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

No Centro de Progressão Penitenciária - CPP, localizado no SIA, Treco 04, Lotes 1600/1680, em Brasília, cumprem pena atualmente cerca de 1.100 (mil e cem) presos, dentre os que conseguiram progressão para o regime semi-aberto e aqueles que já foram condenados diretamente a uma pena privativa de liberdade a ser iniciada no referido regime.

Mais ou menos metade desses internos trabalham durante o dia em órgãos do governo e empresas particulares, e à noite retornam ao CPP. O restante fica o tempo todo encarcerado em celas coletivas (existem 5 alas no total, para abrigo dos 1.100 internos que lá cumprem pena atualmente).

Não há dúvidas de que esse sistema não ressocializa o condenado. Os que não trabalham ficam encarcerados o tempo, praticam furtos no interior das alas, extorsão a outros presos, usam drogas etc.

Mas nas dependências do CPP existe um Núcleo de Ensino, composto por uma recepção, cantina, banheiros feminino e masculino, sala do diretor, sala dos professores, uma secretaria, sete salas de aula com capacidade para cerca de 50 alunos, uma sala de informática com uns quinze computadores e uma biblioteca com 5.900 obras. As oportunidades são para alunos desde a alfabetização até o último ano do ensino médio. As séries são agrupadas, de forma que as salas são suficientes.

Mas atualmente existem matriculados no Núcleo de Ensino do CPP, como alunos, pouco mais de 100 internos, sendo elevado o índice de faltas injustificadas e de evasão escolar. Estatisticamente, a quantidade de alunos matriculados na 5ª série leva a crer que é grande o percentual de presos que só estudaram até a 4ª série antes de serem condenados.

É desanimador saber que em alguns estabelecimentos prisionais, como é o caso do CPP em Brasília, existe investimento do Governo, mas não há interesse por parte dos internos.



Penso que é necessário criar um mecanismo legal que possibilite ao juiz de execuções penais, em havendo estrutura e vaga, condicionar a progressão de regime ao estudo, de modo que o interno, tão logo obtenha a progressão e seja transferido para o regime semi-aberto, venha a estudar e tal atividade seja realmente acompanhada, com informações mensais ao juiz, não só sobre os dias remidos como é feito hoje, mas também sobre a freqüência do interno. E caso não atingisse determinado percentual de presenças, corresse o risco de não conseguir nova progressão, ou até de, somando-se a outras situações possíveis (faltas), fossem regredidos de regime.

Recentemente surgiu a notícia de que em alguns presídios federais do país busca-se implementar um programa que permitirá ao interno remição da pena pela leitura de livros. A idéia é que o interno leia livros e faça resenhas. Dias depois soube-se que também em Brasília o juiz da VEC pensa também em implementar tal oportunidade.

Sem desmerecer o programa, penso que primeiro o interno deveria ser obrigado a estudar para conseguir se manter no regime semi-aberto.

Não há outro caminho. A ressocialização passa pela educação.

Respeitosamente,

Wésley Henrique de Assis



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:15
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Carlos Alberto Cantarutti [<mailto:Cantarutti@mpdft.gov.br>]
Enviada em: terça-feira, 10 de abril de 2012 21:11
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: e-mail para o Senador Pedro Taques

Excelentíssimo Senhor Senador Pedro Taques,

Na condição de titular da 6ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Brasília - Distrito Federal, dirijo-me a Vossa Excelência, respeitosamente, para solicitar que seja avaliada a possibilidade de ocorrerem estudos legislativos no sentido de alterar a classificação de crime de menor potencial ofensivo para aqueles delitos tipificados na Lei n.º 4.898/1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Atualmente, pelo fato de, para esse delito, ser cominada a pena de detenção de dez dias a seis meses, a competência para seu julgamento é dos Juizados Especiais Criminais.

Prevalece de forma absoluta, para estabelecer a competência dos Juizados Especiais Criminais, o simplista parâmetro matemático pelo qual são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei 9.099/95, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Como se depreende, pouco importa a potencial gravidade dos delitos, em sua essência e em suas consequências. Desde que não ultrapassada a pena máxima convencional, é o que basta para se definir tal classificação e, assim, alcançar os benefícios estabelecidos na Lei 9.099/95.

Tal situação, de menor potencial ofensivo, não condiz com certas condutas delituosas praticadas como, a título de exemplo, crimes tributários, crimes ambientais e, em especial, aquelas discriminadas na Lei n.º 4.898/65, conhecidas como abuso de autoridade.

Nesse último caso, podemos citar como exemplo, as condutas descritas nos art. 3º e 4º do mencionado diploma legal, entre outras: qualquer atentado à liberdade de locomoção; à inviolabilidade do domicílio; à incolumidade física do indivíduo; bem como ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Como se depreende, o delito de abuso de autoridade atenta contra as garantias e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à vida, à liberdade de locomoção e à incolumidade física do indivíduo, atingindo, de forma fulminante, a integridade física, psicológica e a própria dignidade do cidadão, que se vê totalmente indefeso diante de situações em que é a única voz a se posicionar em favor de si mesmo, muitas das vezes contra um número significativo de agentes públicos, armados e detentores do controle total de determinada situação.

Numa simples verificação da data de promulgação desse diploma legal, depreende-se que, ao ser editada no auge do período de exceção, tal dispositivo tinha por finalidade dar uma resposta aos eventuais reclamos da sociedade civil daquela época contra os desmandos autoritários a que eram submetidos aqueles que ousavam desafiar o regime e, por óbvio, as penas para os aliados da ditadura não poderiam jamais ser exacerbadas. Eram punidos brandamente, mas se dava uma satisfação à sociedade civil.



Por certo, tais delitos e a norma estabelecida para puni-los não são nem um pouco compatíveis com o Estado Democrático de Direito que vivenciamos nos dias atuais, onde as autoridades públicas cada vez mais ajustam suas condutas como agentes públicos aos princípios republicanos insculpidos na Carta Política.

Aqueles que insistem em malferir os direitos e garantias constitucionais enxergam no referido diploma legal um verdadeiro incentivo às práticas espúrias de atentados contra os mais elementares direitos do cidadão, pois as penas brandas e a possibilidade de se utilizar dos benefícios da Lei 9.099/95 se revestem em pequeno prejuízo pessoal, isso quando alguma punição se aplica e se converte em penas restritivas de direito.

A maior tristeza é que, nos casos concretos vivenciados nesta Promotoria, constata-se a fragilidade, a impotência e, acima de tudo, o medo das vítimas em prestar declarações sobre os abusos sofridos, praticados por agentes do Estado responsáveis pela sua segurança e defesa. Cidadãos são presos sem a menor observância dos preceitos legais, sofrem constrangimentos de ordem física, moral e psicológica e, em muitas das vezes, nem comparecem em Juízo para prestar declarações, tamanho é o medo que sentem. Isso em pleno Estado Democrático de Direito.

Esse é um pequeno exemplo do que um crime de abuso de autoridade é capaz de provocar nas vítimas desses fatos, "do pequeno potencial ofensivo" que esse tipo de conduta possui e seus efeitos sobre as eventuais vítimas. Outros tantos exemplos poderiam também ser relatados.

Essas pessoas, quando comparecem em Juízo, se sentem mais diminuídas ainda, mais injustiçadas ainda quando, ao final das audiências, verificam que seus algozes, apesar da brutalidade e da indignidade das condutas praticadas, transacionam com o Estado e são beneficiados com penas alternativas, sejam prestações de serviços à comunidade ou penas pecuniárias convertidas em materiais a serem doados a instituições. Ou, caso não aceitem a proposta de transação penal e apostem na continuidade do processo, quando percebem que não lograrão êxito na comprovação de sua inocência, aceitam o sursis processual (art. 89, da Lei 9.099/95) e se vêem agraciados com algumas condições que mais se aproximam de benefícios que de condições punitivas. Existe, também, a opção de aceitarem a proposta de transação penal ou de sursis processual e, muito tempo depois, interrompem seu cumprimento, ensejando o prosseguimento do feito com total prejuízo à formação da prova, eis que os fatos ocorreram há muito tempo atrás, ensejando até mesmo enorme frustração das vítimas, provocando-lhes desmotivação e desestímulo para virem ao Juízo para prestar declarações.

Há ainda a hipótese em que os autores dos fatos também apostam em sua absolvição em face da fragilidade ou da "inexistência" de provas, uma vez que tais delitos são praticados sempre à distância de eventuais testemunhas ou de forma "profissional", sem deixar vestígios para facilitar a investigação. Tal situação aumenta sempre a complexidade da apuração desses delitos o que também é incompatível com os princípios informadores do processo perante o Juizado Especial, que se orienta pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 62 da Lei n.º 9.099/95).

Em suma, Senhor Senador, em breves linhas, procura-se demonstrar que os crimes de abuso de autoridade nada possuem de menor potencial ofensivo. Ao contrário, são condutas de **MÁXIMO POTENCIAL OFENSIVO** e extremamente danosas à cidadania e à dignidade da pessoa humana, pois suas consequências sobre a vida do cidadão geram efeitos perversos, muito além de séria afronta à sua integridade física, moral e psicológica.

Uma sugestão possível e, talvez mais recomendável, seria classificar o delito com a gravidade que ele realmente deve ser considerado, apenando-o com pena de reclusão e com o limite máximo superior a 2 (dois) anos, compatível com a gravidade imanente às condutas decritas no referido tipo penal. Com essa alteração, talvez possamos prevenir ou coibir esse tipo de conduta mais consentânea ao período ditatorial em que o Estado de tudo fazia para proteger seus agentes de eventuais punições.

Para isso, como já mencionado, as penas irrisórias hoje estabelecidas, "detenção por 10 dias a seis meses", deveriam ser urgentemente reconsideradas. Afinal, a própria Exposição de Motivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, em seu item n.º 5, estabelece que "Ambas as penas privativas de liberdade são temporárias. A de reclusão é a mais rigorosa. (...) A detenção é detinada a crimes de menor gravidade. (...)".

Ora, como já exposto, essa classificação - menor gravidade ou menor potencial ofensivo - não é condizente com as condutas praticadas pelos agentes públicos em detrimento da integridade física, moral e psicológica de suas vítimas.

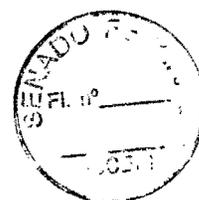
Outra sugestão possível é alterar o art. 90-A da Lei 9.099/95, cuja redação atual assim dispõe: "As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar". Uma nova redação excluiria os crimes de abuso de autoridade também, conforme a seguinte sugestão: "Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar e aos delitos tipificados como abuso de autoridade nos termos da legislação vigente". Mas seria apenas um paliativo, pois as penas continuariam pequenas e sem nenhum poder inibitório.



Nesse termos, agradecendo, desde já, a Vossa Excelência pela atenção que me foi dispensada, me coloco à sua disposição para eventuais informações, por meio dos fones 3214 4406 (Promotoria de Justiça, no período noturno, de segunda a sexta-feira) ou pelo celular 61 8148 3424, e também por este e-mail funcional.

Respeitosamente,

Carlos Alberto Cantarutti
Promotor de Justiça
6º PJEC de Brasília - MPDFT



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:15
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: edberto nascimento [mailto:edberto.mt@hotmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 14 de março de 2012 11:48
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Codigo penal

Senhor senador, meu nome Edberto do Nascimento, votei em V. Excia, por ter convicção de ser um homem serio, e estou gostando de ver a sua postura no senado federal, e ontem vi o seu pronunciamento a respeito de reformas do codigo penal, por isso estou aqui, para fazer sugestão, mesmo que não sejam aceitas. V. Excia sabe muito bem mais que eu, que essas campanhas p diminuir a violencia de nada adianta se não tiver uma lei forte, em que de fato o delituoso sinta medo, não adianta discursos inflamados da ministra, d prrsidente, em prol de criação de mecanismos utópicos em defesa da mulher, se não for criada uma lei punitiva. De que adianta a lei Maria da Penha? De que adianta o juiz eterminar ue um agrssor de mulher fique 300, 500, 600 metros longe, se ele volta ao local e a mata? Essas pessoas matam porque o crime de homicidio tem a pena bem mais branda que a Mria da Penha. Um homicida qdo julgado e condenado pega no maximo 30 anos, qdo pega, mas ai vem a tal progressão e o assa ssino é solto, quem morreu não voltará jamais, por isso sugiro: 1 - acabar com progressão de pena p condenados por crimes hediondos (homicidio contra mulher, latocidio, assassinato por motivo futil ou torpe);

2 - Diminuição da idade penal, p 16 anos (esses adoslecentes, não são mais como nós da decada de 60), sabem muito bem o que fazem.

Atenciosamente

Edberto do Nascimento



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:14
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Anselmo Santalena [<mailto:anselmo@bsans.adv.br>]
Enviada em: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012 12:16
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Proposta de projeto de Lei

Bom dia Pedro;

Fui seu aluno no LFG (Campinas) e posso dizer que você revolucionou minha idéia de constituição e passou a ser meu modelo ideal de professor. Fique sabendo que me matriculei em cursinhos concorrentes e nunca mais consegui assistir aula de outros professores nesta matéria de fundamental importância. Tenho certeza que o Senado Federal passou a ser uma instituição mais respeitada com Vossa presença, talvez não haja no Brasil pessoa mais indicada ao Cargo que Vossa Excelência.

Mas passando aos problemas concretos, este humilde missivista, como advogado atuante e concurseiro insistente, não suporta mais assistir ao completo desprezo que juízes e promotores tratam da questão prisional, inserindo no sistema penitenciário todo tipo de delinquente e fazendo pouco caso de institutos despenalizadores, descarcerizadores, bem como de progressão de regime. Já ouvi dezenas de vezes a celebre frase: "Não é problema meu Doutor!"

E justamente aí que entra a questão fundamental. O problema tem que ser deles sim. Hoje a sistema prisional é jogado "nas costas" do Executivo, que tem que se virar para jogar bilhões de reais fora em novos presídios e na manutenção dos já existentes. Na minha vida profissional já me deparei com dezenas de presos que não apresentavam sinal nenhum de periculosidade social. Na verdade vejo que a ordem de prisão se tornou num verdadeiro fetichismo judicial, pois é nela que recai toda a força e poder do Estado, é a medida de violência estatal mais representativa dos três Poderes.

Ademais, no dia-a-dia, a grande maioria dos juízes estão fazendo vistas grossas das medidas alternativas à prisão, pois não querem abrir mão do poder de "prisão".

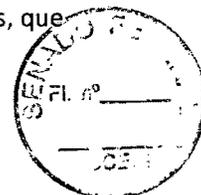
E sabe o motivo de nós advogados sermos tão refratários à prisão? É por que a frequentamos, vivenciamos sua realidade e crueldade quando nelas tratamos com nossos clientes.

Lhe indago Senador: como pode um Juiz que nunca pisou num presídio mandar tantas pessoas para seus interiores?

Quem assume uma função pública, se torna um agente de poder, tem que suportar certas obrigações funcionais, e uma delas seria pelo menos 2 vezes por ano se deslocar até o presídio para realizar "vistoria" de seus condenados.

Aliás! O CPP na determina que as audiência sejam nos presídios em salas especiais? Quanto dinheiro com escolta economizariamos né! Por que não ao menos 2 dias por anos todo juiz realizasse as audiências nos presídios!

Por fim, a falta de vagas tem que ser responsabilidade do Judiciário sim. Tem que ter preceito na LEP prevendo que caso o presídio atinja o dobro de sua capacidade máxima o diretor do recinto possa recusar a inserção de novos presos, devolvendo-os aos responsáveis pela ordem de prisão. A manutenção de prisões cautelares deveriam ser revistas a cada 30 dias obrigatoriamente. Quíça, um dia, prisão fosse destinada apenas aos presos perigos, que



cometeram crimes com violência ou grave ameaça, funcionando a prisão como forma de acautelamento social. Crimes sem violência apenas em casos de múltipla reincidência e para os criminosos habituais.

Por fim novamente, Vossa Excelência poderia revolucionar a forma de aplicar a pena, bastaria mudar o preceito secundário, passando de anos para dias. Penas fixadas em dias dão psicologicamente uma melhor noção da reprimenda. Veja que uma pena média de 15 anos de reclusão parece pouco para um caso de homicídio, mas se a transformamos em dias passaríamos a ter 5475 dias de pena. Olha que maravilha, de alguns poucos anos para milhares de dias. Seria um cala "boca Datena" trocando seis por meia dúzia. E para execução penal, seria fabuloso, pois facilitaria os cálculos.

Conto com vc mestre!



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:12
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Adriano Augusto Streicher de Souza [mailto:adriano.souza@mp.mt.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 24 de janeiro de 2012 16:27
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Propostas de alteração do Código de Processo Penal e outros. (24.01.2012)

Exmº Sr. Senador Pedro Taques :

Conforme conversa pessoal mantida com V. Exª semana passada em Cuiabá junto a Praça Popular, encaminho-lhe a título de sugestão as seguintes propostas de alteração do Código de Processo Penal e outros , haja vista que, com quase 18 anos de Promotoria de Justiça no Mato Grosso, constato que, as alterações, se exitosas, contribuirão para o combate a crescente criminalidade, a saber :

I) Quanto a IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL (art. 6º, VIII do CPP e Lei n. 12.037/2009).

Virou praxe, costume, criminosos terem ou portarem vários documentos com nomes e qualificações que bem entenderem. Em inúmeros locais do grande centro das grandes cidades no País, se adquire para compra, falsos, RG, CPF, carteira de motorista, certidão de nascimento, óbito, identificação funcional e por aí vai.

Em uma grande parte das ações penais que temos acesso pela profissão, é durante a instrução criminal que descobrimos que determinado acusado apresentou documento falso na Delegacia de Polícia (que instrui o devido processo), onde então, temos de proceder ao aditamento da denúncia para que conste o nome correto do acusado.

Isto poderia ser evitado, se, a legislação sobre a identificação criminal, fosse diferente (art. 6º, VIII do CPP e Lei n. 12.037/2009).

Porque a redação do artigo 1º daquela Lei ? **Art. 1º** O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei

Todos devem ser submetidos a identificação criminal, independentemente do documento que apresentarem (é a proposta de alteração)

Não deve ser faculdade, mas uma OBRIGAÇÃO também a ser ordenada pela autoridade policial, o processo datiloscópico, já que, no art. 6º do CPP, há a expressão "se possível " (é a proposta de alteração). Em muitas vezes, é justamente através desta que se comprova a verdadeira identidade de um acusado.

E mais, inúmeras vezes também nos deparamos com a fuga ou desaparecimento do acusado na ação penal. Para o seu reconhecimento, imprescindível no inquérito policial a FOTOGRAFIA do indiciado, mas que, na prática, raríssimas vezes esta é acostada no caderno policial.



A fotografia do acusado há de ser obrigatória no inquérito policial, pois a foto do mesmo servirá para reconhecimento ou não daquele.

Embora conste da Lei 12.037/2009, em seu **Art. 5º** A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação" falta na Lei a expressão "**OBRIGATORIAMENTE**" (é a proposta de alteração).

II) **Quanto ao PERDIMENTO DE BENS nos Crimes de Furto, Roubo e Latrocínio** (é a proposta de criação uma lei específica).

Tendo em vista que inúmeros furtos/roubos tem sido cometidos com veículos automotores (motos ; carros), deveria se dar aos bens usados nos crimes de FURTO, ROUBO E LATROCÍNIO tratamento similar ao que ocorre com os bens usados no tráfico de entorpecentes - Lei 11.343/2006 - artigos 60 a 64, ou seja, o perdimento dos mesmos.

Estas são Senhor Senador as propostas que submeto a vossa apreciação.

Sempre à disposição

Adriano Augusto Streicher de Souza
Promotor de Justiça Criminal em Cuiabá - Mato Grosso
Fone (65) 9602-5846 e 3611-0641



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 15:07
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: fabiocavalcantimed@terra.com.br [<mailto:fabiocavalcantimed@terra.com.br>]
Enviada em: quinta-feira, 26 de janeiro de 2012 18:10
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Possível SPAM - Prodasen - NAO CLIQUE nos links] Reforma Código Penal

Exmo. Sr. Senador

Envio esta mensagem para V.Ex. solicitando que no PL para reforma do Código Penal, as penas no crime de latrocínio, sejam mais duras e que impeça que o criminoso confesso tenha direito a fiança e outros benefícios durante o processo. Creio que o sr. acompanhou o caso do estudante da USP que foi assassinado no assalto. O criminoso foi liberado após depoimento pq se apresentou espontaneamente. Isso é inaceitável num Estado de Direito, pois tudo foi tirado da vítima, mas o criminoso é protegido por uma legislação deficiente e conivente. A família além de arrasada com o acontecimento é humilhada vendo o réu confesso sair pela porta da frente da Delegacia horas após entrar, e ainda por cima rindo. Esse é só mais um caso entre milhares que acontecem.

Outra situação é de crime de corrupção cometido por autoridades. A pena deve ser exemplar, dura e inflexível. Deve ser considerado crime hediondo.

Grato,

Fabio Cavalcanti de Souza
Médico Ortopedista



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:32
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Reforma do Código Penal: urgente

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: sexta-feira, 10 de agosto de 2012 11:04
Para: 'magnólia almeida'
Assunto: RES: Reforma do Código Penal: urgente

Prezada Sra. Magnólia Almeida.

Registro o recebimento de sua mensagem e, por ordem do Senador Pedro Taques, agradeço-lhe pela preocupação e passo a respondê-la.

O Senador Taques possui conhecida e notória posição contra a legalização do aborto, inclusive com manifestações e pronunciamentos em Plenário. O Senador defende que “o nascituro possui o mesmo *status* constitucional que a pessoa nascida, de modo que seu direito de proteção à vida implica a necessidade de regras – inclusive as de índole penal –, reprimindo esse tipo de conduta”, conforme trecho de seu pronunciamento proferido em Plenário do dia 13/03/2012, que pode ser acessado através do link:

<http://www.senado.gov.br/atividade/pronunciamento/detTexto.asp?t=391977>

Assim, para o Senador, do mesmo modo que da proteção do direito à vida derivam regras que criminalizam o homicídio, a proteção do nascituro (feto) impõe a manutenção da criminalização do aborto, salvo exceções como as já previstas na atual legislação.

A preocupação do Senador Taques na proteção do nascituro pode ainda ser percebida pela proposição do Projeto de Lei (PLS) n. 107, de 2012, cuja intenção é estender os danos cobertos pelo Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) aos danos à saúde do feto.

Se esse Projeto de Lei for aprovado os acidentes de trânsito que resulte em morte, invalidez permanente ou despesas médicas em prejuízo a nascituro também será abrangida pela indenização do DPVAT, o que atualmente não acontece.



Quanto a Eutanásia, o Senador ainda não chegou a uma posição concreta, estando aberto a sugestões e manifestação dos cidadãos.

Desse modo, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o a somar forças em um mandado participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi

Chefe de Gabinete

De: magnólia almeida [mailto:maquimalmeida@hotmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 9 de agosto de 2012 14:08

Assunto: Reforma do Código Penal: urgente

Sr. Senador,

Gostaríamos de saber qual a sua posição a respeito da descriminalização do aborto e da eutanásia?

Nós somos TOTALMENTE contra e gostaríamos realmente de saber qual a sua posição a respeito do assunto, para definirmos qual será o nosso candidato municipal. Dá impressão que uma coisa não tem nada a ver com a outra.

Mas tem. Em todo vereador e prefeito temos em potencial um deputado, senador ou ministro. Precisamos saber em quem votar, mas principalmente para saber para quem faremos CAMPANHA, seja positiva ou negativa.

Caso não recebamos uma resposta sua, entenderemos que a sua posição é favorável.

Estamos no aguardo.

Muito obrigado,

Magnólia, família, parentes e amigos.



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:32
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Sobre o futuro Código Penal

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: sexta-feira, 10 de agosto de 2012 11:25
Para: 'osnirsantarosa'
Assunto: RES: Sobre o futuro Código Penal

Prezado Senhor.

Registro o recebimento de suas sugestões, cujos teores serão cientificados ao Senador Pedro Taques e encaminhadas à Comissão Temporária de Senadores criada para analisar o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, denominado de Projeto de reforma do Código Penal, onde serão devidamente analisadas e consideradas pela assessoria técnica.

Assim, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o a somar forças em um mandado participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete

Acesse: www.pedrotaquesmt.com.br
Twitter: @pedrotaques123
Facebook: pedrotaques

De: osnirsantarosa [<mailto:osnirsantarosa@bol.com.br>]
Enviada em: sexta-feira, 10 de agosto de 2012 05:31
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Sobre o futuro Código Penal



Bom dia caro Senador! Tenho 68 anos. Esposa, 4 filhos e 7 netos. Sou aposentado como ten. cel da PMSP. Fui guarda-civil e, com familiares fundei uma pequena escola de ensino profissionalizante (Escola 'Santa Rosa'), hoje nas mãos de meu filho mais velho. Escola que logo fará 50 anos! Estou preocupadíssimo com os rumos que a criminalidade tomou. Então, mesmo não sendo formado em Direito não posso me ausentar neste momento tão importante. Assim, envio minha colaboração:

Penas mais severas para: invasão de domicílio; blitz feitas por bandidos; ações criminosas contra turistas; ações criminosas contra representantes do Estado no exercício ou em razão da função pública; para quem surrupiar ou vandalizar a fonte de sobrevivência de alguém. Por ex.: do caminhão, do taxi; das ferramentas de trabalho; do escritório; do salão de beleza, etc.

Ações nefastas praticadas por menores de 18 anos (quem pratica ato previsto como crime pela Lei Penal deve sofrer as consequências tenha que idade tiver. (Claro, não será bom que cumpra junto com delinquentes adultos). A legislação atual para os menores de 18 anos está prejudicando mais os menores do que beneficiando-os. A quantidade de jovens que estão praticando atos criminosos é enorme. E, não raro, crimes contra a vida, ou seja, gravíssimos.

Gostaria que não fossem previstos benefícios a corruptos, devidamente enquadrados, antes que devolvessem o que surrupiaram da nação.

Realmente, não sei se este ponto faz parte da Lei ora em discussão.

Clamo por uma legislação penal SEM interpretações: que seja clara, concisa, que possa ser entendível por todos. Bem sei que nossa língua dificulta a feitura de leis. Contudo, não aceito esse negócio de INTERPRETAR leis, em especial, a Lei Penal. Penso que é um absurdo, um enorme contra-senso. Certa vez li as regras do crime organizado. Não tem interpretações...

Nota: O prejuízo que os malignos estão nos dando diretamente dá até para ser calculado. Já, os prejuízos indiretos, materiais e morais, são tão grandes que não dá para calculá-los.

Atenciosamente, Osniir Geraldo Santa Rosa, coincidentemente, escrevendo perto da Rodovia Pedro Taques, em São Paulo.



To: comunidadepazemel@yahoo.com.br; vocacionalpazemel@yahoo.com.br;
culturacatolica@yahoo.com.br; conexaocatolica@googlegroups.com; conservadores2010@yahoo.com.br;
consensusn@googlegroups.com; escravos_por_amor@googlegroups.com

Caríssimos:

Repasso importante artigo sobre a reforma do Código Penal, ora em pauta no Congresso Nacional. Se aprovado, será um golpe fortíssimo nos valores judaico-cristãos que firmam nossa sociedade e um passo definitivo para uma mudança radical na nossa sociedade. Ali estão a permissão ao aborto, eutanásia, uso de entorpecentes, legalização da prostituição dentre outros, além de criminalizar a chamada homofobia. Estamos diante de uma necessidade urgente de manifestação a nossos congressistas. Este projeto de modo algum pode ser aprovado.

Da ACI Digital.

Forte abraço,

Manoel,

<http://www.acidigital.com/noticia.php?id=23983>

Uma mera encenação...

Comissão tem prazo irreal para revisar controvertido anteprojeto do novo Código Penal

BRASILIA, 09 Ago. 12 / 03:00 am (

Erro! A referência de hyperlink não é válida.)- Na primeira reunião da comissão que analisa a reforma do Código Penal brasileiro, os senadores membros receberam um prazo de apenas 7 dias para apresentar seus pareceres ao relator do projeto, Senador Pedro Taques (PDT-MT), no que aparenta ser uma estratégia para apressar a aprovação de um texto que entre outras coisas, legaliza a prostituição, despenaliza o aborto e aprova as uniões homossexuais. Para esclarecer estes e outros temas relativos a este processo, ACI Digital entrevistou o advogado Paulo Fernando Melo da Costa especialista em Processo Legislativo e Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Outras fontes contatadas por ACI Digital já haviam afirmado que este é um artifício para que não haja tempo para que o povo, se manifeste a favor da vida e da família no novo código. "Não houve um só senador favorável ao prazo. Aparentemente o relator (Sen. Pedro Taques) parece ser o único que acredita na possibilidade de revisar um projeto de mais de 500 artigos em um prazo tão curto, o que nos leva a crer que esta é uma grande armação para que o texto seja aprovada sem oposição alguma", afirmam fontes da nossa agência direto de Brasília.

Por sua parte, o Vice-Presidente do PROVIDAFAMILIA e assessor parlamentar na Câmara dos Deputados há mais de 22 anos, Prof. Paulo Fernando Melo da Costa afirmou ao grupo ACI que o texto do Código Penal vigente que data de 1940 precisa efetivamente de uma atualização. "Entretanto a proposta apresentada pelo grupo de trabalho de 15 "juristas" não está em sintonia com o pensamento da grande maioria da população brasileira", afirmou.

O advogado que também é membro da Comissão de Bioética da Arquidiocese de Brasília destacou ainda sobre o novo texto que este "trata da legalização da eutanásia, da prostituição, da jogatina, da descriminalização do plantio e do porte de maconha para o consumo próprio e a criação de outros tipos penais para a legalização do aborto como por exemplo, o chamado aborto psicológico até o terceiro mês de gestação quando um médico ou psicólogo poderiam atestar que aquela mãe não está preparada psicologicamente para dar à luz", pontuou.

"Por outro lado, a dosimetria da pena sugerida para certos delitos muitas vezes beira as raias do absurdo punindo com excessivo rigor os maus tratos aos animais (que devem ser punidos realmente) com uma sanção bem maior do que a de um vilipêndio de cadáver ou, por exemplo, consta o caso inusitado de que um shampoo falsificado viria a ter punição superior a um aborto cometido por terceiros".

O senador Pedro Taques (PDT-MT) ao apresentar o cronograma manifestou o desejo ter três audiências públicas para ouvir as entidades representativas da sociedade como o STF, o STJ, a OAB, a Procuradoria da República, entre outras, para que haja participação da sociedade. Nós perguntamos ao perito se as mencionadas entidades representam a opinião, os anseios e as expectativas do povo brasileiro em relação ao



novº Código.

"Essas entidades apenas representam os interesses classistas dos seus dirigentes, não sendo interpretes nem dos seus associados e bem longe de serem porta-voz da população brasileira. Sendo advogado não tenho conhecimento que o Conselho Federal da OAB tenha consultado os colegas sobre os temas asseveradas no novo Código Penal. É apenas uma mera encenação para justificar que teoricamente houve participação da sociedade no novo código", disse o Dr. Paulo Fernando Melo em exclusiva à ACI Digital.

Na opinião do Professor Melo, o povo brasileiro não está ciente do que está sendo aprovado com este reforma e deve manifestar-se.

"A população brasileira estará alheia a apreciação do novo Código Penal, até mesmo porque estaremos em plena disputa eleitoral para prefeito e vereadores nas cidades. O detalhe curioso é que o Congresso Nacional estará de recesso branco até as eleições, ou seja, sem sessões de votações no parlamento e mesmo assim a comissão especial se reunirá com um quorum baixíssimo em uma quinta-feira esvaziada".

"Urge a necessidade da população participar de maneira veemente quer utilizando o "Alô Senado" (0800612211), ligando para o gabinete dos senadores e enviando fax/email para os gabinetes. Outro aspecto importante é utilizar as redes sociais para informar, debater e denunciar todas as manobras para aprovarem esse nefasto texto legal", sublinhou.

Por último perguntamos ao advogado católico sua opinião sobre o tempo fixado de apenas 7 dias para os senadores revisarem e aprovarem todo o anteprojeto e se há alguma má intenção de aprová-lo tal qual ele está.

Em sua resposta, o acadêmico pró-vida afirmou: "o Código Civil brasileiro em vigor sugerido no texto do ínclito Professor Miguel Reale foi apresentado em 1975 e ficou em discussão por mais de 25 anos no Congresso Nacional, este ano completou 10 anos de sua vigência com inúmeras alterações já feitas ao texto. Como admitir que os Senadores possam num prazo tão ínfimo analisarem algo que vigorou por 72 anos? Este novo texto foi elaborado pela comissão em 7 meses e hoje a relatoria, em seu cronograma, estabeleceu que os senadores tenham menos de um mês para oferecerem emendas, e apenas 7 dias para a análise completa dos mais de 500 artigos que compõem o anteprojeto além de todos os projetos atualmente em trâmite no Senado Federal, estima-se ainda que tenhamos hoje mais de 100 projetos de lei que foram pensados ao PLS236/2012 (Novo Código Penal)".

"Trata-se de um prazo que poderia concorrer ao "óscar" por efeitos especiais, é simplesmente irreal, para não dizer irrisório. Concluimos, portanto, que tal calendário foi fixado para que não haja suficiente reflexão sobre o texto e nem o estudo sério e detalhado de todas as ciladas, incongruências e falhas apontadas assim aprovação, em total falta de sintonia principalmente nos tópicos contrários à vida e à dignidade humana".

"Estima-se que serão apresentadas mais de mil emendas ao texto, uma questão meramente matemática, em 7 dias o relator terá 168 horas ou 10800 minutos (se não fizesse outra coisa na vida) para ler, estudar e emitir parecer sobre o texto original com mais de 500 artigos, as 1000 emendas oferecidas e de todos os projetos em tramitação no Senado entre eles o PLC 122/06 criminalização da homofobia e do PLS 50/2010 que trata do aborto de anencéfalos, caso o Senador Taques conseguisse tal proeza poderia participar de qualquer filme de super heróis. Assim sobraria 7 minutos para a discussão e a aprovação simbólica seria feita em 7 segundos", ironizou.

"A sociedade exige e merece mais respeito dos nobres Senadores, afinal o novo Código Penal afetará a vida de todos os brasileiros, incluindo o nobres Senadores, apesar da imunidade parlamentar que até hoje eles as mantém", concluiu o perito.



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:31
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Novo código penal

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: quarta-feira, 15 de agosto de 2012 15:14
Para: 'limaneto@terra.com.br'
Assunto: Novo código penal

Prezado Senhor.

Registro o recebimento de sua manifestação e sugestão, cujo teor será cientificado ao Senador Pedro Taques e encaminhada à Comissão Temporária de Senadores criada para analisar o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, denominado de Projeto de reforma do Código Penal, onde será devidamente analisada e considerada pela assessoria técnica.

Assim, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o a somar forças em um mandado participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete

De: Francisco Vieira Lima Neto [<mailto:limaneto@terra.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 14 de agosto de 2012 21:44
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Possível SPAM - Prodasen - NAO CLIQUE nos links] Novo código penal

Senador Taques,

Escrevo para propor aumento do tempo re regime fechado para cumprimento de pena de todos os crimes; tem que ser no mínimo 50% mesmo que o crime não seja hediondo, pois a situação atual é insustentável, dado que de nada adianta uma pena de 8 anos por roubo com grave ameaça se o criminoso só ficará preso 1/6 dessa pena.

Ouçã a sociedade e não os advogados criminalistas, os quais têm compromisso apenas com seus clientes criminosos.



Prof. Francisco Vieira Lima Neto - UFES
Doutor em Direito (USP-2003)



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:31
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: impunidade e redução da maioria penal.

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: quarta-feira, 15 de agosto de 2012 15:16
Para: 'celso henrique serra costa'
Assunto: RES: impunidade e redução da maioria penal.

Prezado Senhor,

Registro o recebimento de sua manifestação e sugestão, cujo teor será cientificado ao Senador Pedro Taques e encaminhada à Comissão Temporária de Senadores criada para analisar o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, denominado de Projeto de reforma do Código Penal, onde será devidamente analisada e considerada pela assessoria técnica.

Assim, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o a somar forças em um mandato participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

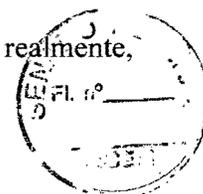
Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete

De: celso henrique serra costa [<mailto:chscosta@ig.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 14 de agosto de 2012 18:49
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: impunidade e redução da maioria penal.

Prezado Senador,

O povo espera muito da comissão do novo código penal, chega de impunidade, chega da matança que ceifa a vida de 50.000 brasileiros por ano, isto é um absurdo. O Bandido mata e rouba porque tem a certeza da impunidade, que terá redução de penas, visitas íntimas, saídas em feriados, só cumprirá 1/6 da pena, entre outras benesses de leis que só estimulam o crime e a impunidade. A grande maioria do povo quer o fim da impunidade e a redução da maioria penal para 16 anos, chega dos legisladores dar as costas a maioria da população e ouvir pequenos grupos de interesses, com teorias filosóficas e utópicas, que só perpetuam a impunidade e o aumento dos crimes e da matança.

Estaremos de olho no Senado e esperamos que nossos clamores por leis mais duras, que punam realmente,



os criminosos e reduzam a violência e a matança sem fim que se instalou no Brasil. Que o Senado não nos decepcione.

Celso Henrique Serra Costa (cidadão e eleitor brasileiro)



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:31
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Anteprojeto do novo Código Penal

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: quarta-feira, 15 de agosto de 2012 15:15
Para: 'Julio Cardoso'
Assunto: RES: Anteprojeto do novo Código Penal

Prezado Senhor.

Registro o recebimento de sua manifestação e sugestão, cujo teor será cientificado ao Senador Pedro Taques e encaminhada à Comissão Temporária de Senadores criada para analisar o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, denominado de Projeto de reforma do Código Penal, onde será devidamente analisada e considerada pela assessoria técnica.

Assim, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o a somar forças em um mandado participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete

De: Julio Cardoso [<mailto:juliocmcardoso@hotmail.com>]
Enviada em: terça-feira, 14 de agosto de 2012 18:48
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Anteprojeto do novo Código Penal

Senhor(a) Senador(a),

Com o objetivo de apresentar sugestão ao novo Código Penal, submeto a matéria abaixo.

A indenização como uma das penas principais

O novo Código Penal deveria prevê o pagamento de indenização às vítimas, pessoas físicas ou jurídicas, que tiveram prejuízos causados por terceiros. Até hoje o Código Penal prescreve como penas principais: reclusão, detenção e multa.



É preciso que as vítimas sejam indenizadas pelos prejuízos sofridos. Por exemplo, o ladrão que rouba ou furta um objeto deveria devolver o que subtraiu, ou indenizar monetariamente a pessoa lesada. Um motorista que danifica um bem público ou privado, ou que tenha causado lesão física em alguém, por imprudência, negligência ou imperícia na direção de um veículo, após comprovada a sua culpabilidade, deveria indenizar monetariamente os prejuízos causados. O pichador que suja um bem público ou privado deveria indenizar os prejudicados. E assim por diante. Isso é uma forma pedagógica de se corrigir um malfeito. O infrator deveria sempre arcar com os prejuízos causados a terceiros.

O próprio Código Civil, artigos 186/187 (definição de ilícitos) e 927 (obrigação de indenizar) já prevê o caso de indenização. Por que, então, a indenização não consta do rol das penas principais do Código Penal? Assim, o Art. 28 do Código Penal deveria estabelecer como penas principais: reclusão, detenção, multa e indenização.

Júlio César Cardoso



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:31
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: CONTRARIO a proposta PLS 236/2012.

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: quarta-feira, 15 de agosto de 2012 15:17
Para: 'Américo Gonçalves'
Assunto: RES: CONTRARIO a proposta PLS 236/2012.

Prezado Senhor.

Registro o recebimento de sua manifestação e sugestão, cujo teor será cientificado ao Senador Pedro Taques e encaminhada à Comissão Temporária de Senadores criada para analisar o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, denominado de Projeto de reforma do Código Penal, onde será devidamente analisada e considerada pela assessoria técnica.

Assim, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o a somar forças em um mandado participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete

-----Mensagem original-----

De: Américo Gonçalves [mailto:amgoncal@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 15 de agosto de 2012 10:33
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: CONTRARIO a proposta PLS 236/2012.

Olá Sr. Pedro Taques,

Solicitamos sua ajuda para impedir a proposta PLS 236/2012.

Consideramos esse projeto uma ofensa muito forte a base da nossa sociedade: A FAMILIA.

Facilitar o acesso a entorpecentes seria, no mínimo, imprudência.

Atenciosamente,
Americo Gonçalves qualho.



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:30
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: ABORTO e Eutanásia

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: quinta-feira, 16 de agosto de 2012 10:33
Para: 'Luís Eduardo Grangeiro Girão'
Assunto: RES: ABORTO e Eutanásia

Prezado Sra. Luís Eduardo.

Registro o recebimento de sua mensagem e, por ordem do Senador Pedro Taques, agradeço-lhe pela preocupação e passo a respondê-la.

O Senador Taques possui conhecida e notória posição contra a legalização do aborto, inclusive com manifestações e pronunciamentos em Plenário. O Senador defende que "o nascituro possui o mesmo *status* constitucional que a pessoa nascida, de modo que seu direito de proteção à vida implica a necessidade de regras – inclusive as de índole penal –, reprimindo esse tipo de conduta", conforme trecho de seu pronunciamento proferido em Plenário do dia 13/03/2012, que pode ser acessado através do link:

<http://www.senado.gov.br/atividade/pronunciamento/detTexto.asp?t=391977>

Assim, para o Senador, do mesmo modo que da proteção do direito à vida derivam regras que criminalizam o homicídio, a proteção do nascituro (feto) impõe a manutenção da criminalização do aborto, salvo exceções como as já previstas na atual legislação.

A preocupação do Senador Taques na proteção do nascituro pode ainda ser percebida pela proposição do Projeto de Lei (PLS) n. 107, de 2012, cuja intenção é estender os danos cobertos pelo Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) aos danos à saúde do feto.

Se esse Projeto de Lei for aprovado os acidentes de trânsito que resulte em morte, invalidez permanente ou despesas médicas em prejuízo a nascituro também será abrangida pela indenização do DPVAT, o que atualmente não acontece.



Quanto a Eutanásia, o Senador ainda não chegou a uma posição concreta, estando aberto a sugestões e manifestação dos cidadãos.

Desse modo, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o a somar forças em um mandado participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete

De: Luís Eduardo Grangeiro Girão [mailto:legirao@hotmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 16 de agosto de 2012 10:06
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: ABORTO e Eutanásia

Estimado **Senador Pedro Taques,**

Espero que tudo esteja em **PAZ & BEM** contigo!

O Senhor tem uma grande missão como relator da Comissão Especial que analisa o ante projeto da reforma do código penal .

Trata-se de uma honra , de um divisor de águas que marcará para sempre sua existência na Terra.

Sua consciência é tudo neste momento de pressões diversas. Hoje, finalmente, não precisamos mais usar nenhum argumento religioso para defender a vida desde a concepção. A ciência ja mostra que com 21 dias, já é possível ver um coração batendo no ventre materno.

O projeto Genoma mostra que o ser ali, recém concebido, já tem um dna diferente do da mãe e do pai. É um ser único. Um cidadão.

A descriminalização do aborto nesta importante reforma do código penal é uma "pegadinha" , uma manobra dos abortistas que há 30 anos tentam "enfiar goela abaixo" dos brasileiros a legalização do aborto.

Por favor, não deixe que isso manche -de sangue- a nossa bandeira.

A legalização do aborto é um erro sem precedentes. Esperamos que o Sr. retire essa absurda sugestão do Ante projeto.

A eutanásia é um atentado à vida. É um ato antinatural na extinção de uma vida. E como tal, deve ser considerado como crime doloso. O Estado ou um médico não podem ser juiz da morte ou vida de ninguém. Entendemos que a vida é o



mais importante direito do ser humano. Mesmo quando alguém alega a supressão de um sofrimento para justificar a eutanásia há a ocorrência de um crime. Não é lícito matar alguém. Além do mais pode-se verificar a existência de muitos casos em que os indivíduos estão desenganados pela medicina tradicional e depois procurando alternativas (até mesmo dentro da própria medicina tradicional) conseguem curar-se. Nos países onde a autanásia fora legalizado, instituiu-se um caos de crise de valores. Na Holanda, por exemplo, os idosos já começam a se afastar da família quando enfrentam algum problema mais sério de saúde. Vão para a Holanda com medo...

No mundo materialmista em que vivemos, onde o Ter é mais importante que o Ser, isso é compreensível.

Veja a que ponto estamos chegando, Senador!

Por favor, não deixe que o Brasil entre nessa. Nossa população é majoritariamente a favor da Vida, basta ver as últimas pesquisas de opinião, onde mais de 87 % dos brasileiros são favoráveis a manutenção das leis que criminalizam o aborto em nosso país .

E isso, pode ter certeza, vale também para a Eutanásia, que os brasileiros, por índole e formação cultural, rechaçariam.

Muito Obrigado e tudo de BOM para vc e sua família!

Fraternalmente,

Luís Eduardo

☎ 55.85. 9111.7476

www.estacaoluz.org.br

www.boanoticia.org.br

www.cinematranscendental.com.br

www.teatrotranscendental.com

www.bezerrademenezesofilme.com.br

www.asmaesdechicoxavier.com.br



www.semanachicoxavier.com.br
www.brasilsemaborto.com.br
www.movida.org.br



" Não poderá prevalecer a PAZ na Terra, enquanto existir o aborto "

Calcutá

Madre Teresa de

A eutanásia é um atentado à vida. É um ato antinatural na extinção de uma vida. E como tal, deve ser considerado como crime doloso. O Estado ou um médico não podem ser juiz da morte ou vida de ninguém. Entendemos que a vida é o mais importante direito do ser humano. Mesmo quando alguém alega a supressão de um sofrimento para justificar a eutanásia há a ocorrência de um crime. Não é lícito matar alguém. Além do mais pode-se verificar a existência de muitos casos em que os indivíduos estão desenganados pela medicina tradicional e depois procurando alternativas (até mesmo dentro da própria medicina tradicional) conseguem curar-se.

"



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:30
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Gabinete do Senador Pedro Taques

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: quinta-feira, 16 de agosto de 2012 18:52
Para: 'Lourdiana Sampaio'
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques

Prezada Lourdina Sampaio,

Registro o recebimento de sua mensagem e, por ordem do Senador Pedro Taques, agradeço-lhe pela preocupação e passo a respondê-la.

O Senador Taques possui conhecida e notória posição contra a legalização do aborto, inclusive com manifestações e pronunciamentos em Plenário. O Senador defende que "o nascituro possui o mesmo *status* constitucional que a pessoa nascida, de modo que seu direito de proteção à vida implica a necessidade de regras – inclusive as de índole penal –, reprimindo esse tipo de conduta", conforme trecho de seu pronunciamento proferido em Plenário do dia 13/03/2012, que pode ser acessado através do link:

<http://www.senado.gov.br/atividade/pronunciamento/detTexto.asp?t=391977>

Assim, para o Senador, do mesmo modo que da proteção do direito à vida derivam regras que criminalizam o homicídio, a proteção do nascituro (feto) impõe a manutenção da criminalização do aborto, salvo exceções como as já previstas na atual legislação.

A preocupação do Senador Taques na proteção do nascituro pode ainda ser percebida pela proposição do Projeto de Lei (PLS) nº 107, de 2012, cuja intenção é estender os danos cobertos pelo Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) aos danos à saúde do feto.

Se esse Projeto de Lei for aprovado os acidentes de trânsito que resulte em morte, invalidez permanente ou despesas médicas em prejuízo a nascituro também será abrangida pela indenização do DPVAT, o que atualmente não acontece.

Quanto a Eutanásia, o Senador ainda não chegou a uma posição concreta, estando aberto a sugestões e manifestação dos cidadãos, que serão devidamente consideradas durante a apreciação do projeto de reforma do Código Penal.

Desse modo, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o(a) a somar forças em um mandato participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete



De: Lourdiana Sampaio [mailto:lourdiana2001@yahoo.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 16 de agosto de 2012 13:31

Assunto: Reforma do Código Penal!

“Solicito a Vossa Excelência que, no anteprojeto do novo Código Penal, não descriminalize nem crie novas exceções para o aborto e eutanásia. O direito constitucional à vida deve ser respeitado. Como cidadão, manifesto minha desaprovação à tentativa de descriminalizar o aborto e a eutanásia na reforma do Código Penal. Os nascituros e os doentes devem ser respeitados.”



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:29
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Boa noite

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: segunda-feira, 20 de agosto de 2012 10:42
Para: 'zuriel.fontana'
Assunto: RES: Boa noite

Prezado Sr. Zuriel Fontana.

Registro o recebimento de suas sugestões, cujo teor será cientificado ao Senador Pedro Taques e, quanto a matéria infraconstitucional, será encaminhada à Comissão Temporária de Senadores criada para analisar o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, denominado de Projeto de reforma do Código Penal, onde será devidamente analisada e considerada pela assessoria técnica.

Assim, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o a somar forças em um mandado participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete

De: zuriel.fontana [mailto:zuriel.fontana@bol.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 17 de agosto de 2012 21:32
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Boa noite

Senador.

Votei em vc....rs Por merecimento, claro.

Peço a vc que se empenhe na extinção de Progressão de Pena
Para criminosos Reincidentes, devendo cumprir a integralidade da pena, isto provisoriamente
e Emenda constitucional para: pena perpétua a Crimes ediondos e a inimputabilidade penal, exclusivas a
atos infracionais
de menores de 14 anos, respondendo como adulto, aos crimes contra o patrimônio,



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:29
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Manifestação ao Senador em relação ao novo Código Penal

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: segunda-feira, 20 de agosto de 2012 11:57
Para: 'Rafael Machado'
Assunto: RES: Manifestação ao Senador em relação ao novo Código Penal

Prezado Senhor.

Registro o recebimento de sua mensagem e, por ordem do Senador Pedro Taques, agradeço-lhe pela preocupação e passo a respondê-la.

O Senador Taques possui conhecida e notória posição contra a legalização do aborto, inclusive com manifestações e pronunciamentos em Plenário. O Senador defende que “o nascituro possui o mesmo *status* constitucional que a pessoa nascida, de modo que seu direito de proteção à vida implica a necessidade de regras – inclusive as de índole penal –, reprimindo esse tipo de conduta”, conforme trecho de seu pronunciamento proferido em Plenário do dia 13/03/2012, que pode ser acessado através do link:

<http://www.senado.gov.br/atividade/pronunciamento/detTexto.asp?t=391977>

Assim, para o Senador, do mesmo modo que da proteção do direito à vida derivam regras que criminalizam o homicídio, a proteção do nascituro (feto) impõe a manutenção da criminalização do aborto, salvo exceções como as já previstas na atual legislação.

A preocupação do Senador Taques na proteção do nascituro pode ainda ser percebida pela proposição do Projeto de Lei (PLS) n. 107, de 2012, cuja intenção é estender os danos cobertos pelo Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) aos danos à saúde do feto.

Se esse Projeto de Lei for aprovado os acidentes de trânsito que resulte em morte, invalidez permanente ou despesas médicas em prejuízo a nascituro também será abrangida pela indenização do DPVAT, o que atualmente não acontece.



Quanto a Eutanásia, o Senador ainda não chegou a uma posição concreta, estando aberto a sugestões e manifestação dos cidadãos, que serão devidamente consideradas durante a apreciação do projeto de reforma do Código Penal.

Desse modo, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o(a) a somar forças em um mandado participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paainst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi

Chefe de Gabinete

-----Mensagem original-----

De: Rafael Machado [mailto:rafaelperesmachado@gmail.com]

Enviada em: sexta-feira, 17 de agosto de 2012 20:05

Assunto: Manifestação ao Senador em relação ao novo Código Penal

Senhor Senador:

Venho como cidadão apresentar-lhe meu pedido para que não aprove as aberrações do novo Código Penal, tais como o aborto até a décima segunda semana, a liberação de drogas, a criminalização da homofobia e a liberação para badernas de movimentos sociais.

Contando com sua sabedoria e sensatez, desde já agradeço.

Respeitosamente,

Rafael Peres Machado



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:29
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Reforma do código penal

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: segunda-feira, 20 de agosto de 2012 12:04
Para: 'Elzo Silva Filho'
Assunto: RES: Reforma do código penal

Prezado Senhor.

Registro o recebimento de sua mensagem e, por ordem do Senador Pedro Taques, agradeço-lhe pela preocupação e passo a respondê-la.

O Senador Taques possui conhecida e notória posição contra a legalização do aborto, inclusive com manifestações e pronunciamentos em Plenário. O Senador defende que “o nascituro possui o mesmo *status* constitucional que a pessoa nascida, de modo que seu direito de proteção à vida implica a necessidade de regras – inclusive as de índole penal –, reprimindo esse tipo de conduta”, conforme trecho de seu pronunciamento proferido em Plenário do dia 13/03/2012, que pode ser acessado através do link:

<http://www.senado.gov.br/atividade/pronunciamento/detTexto.asp?t=391977>

Assim, para o Senador, do mesmo modo que da proteção do direito à vida derivam regras que criminalizam o homicídio, a proteção do nascituro (feto) impõe a manutenção da criminalização do aborto, salvo exceções como as já previstas na atual legislação.

A preocupação do Senador Taques na proteção do nascituro pode ainda ser percebida pela proposição do Projeto de Lei (PLS) n. 107, de 2012, cuja intenção é estender os danos cobertos pelo Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) aos danos à saúde do feto.

Se esse Projeto de Lei for aprovado os acidentes de trânsito que resulte em morte, invalidez permanente ou despesas médicas em prejuízo a nascituro também será abrangida pela indenização do DPVAT, o que atualmente não acontece.



Quanto a Eutanásia, o Senador ainda não chegou a uma posição concreta, estando aberto a sugestões e manifestação dos cidadãos, que serão devidamente consideradas durante a apreciação do projeto de reforma do Código Penal.

Desse modo, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o(a) a somar forças em um mandado participativo:
<http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Quanto ao seu pedido de exemplar da Constituição Federal, comunico-lhe que a tiragem da referida publicação está esgotada, porém, recomendo-lhe entra em contato com o Escritório Regional do referido parlamentar, em Cuiabá, Av. Rubens de Mendonça, nº 2.254, Ed. American Business Center, 10º andar, sala 1.001, CEP 78.050-000, Tel. (65) 3623-0123, a fim de verificar a possibilidade de atendimento.

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete

De: Elzo Silva Filho [mailto:elzosilva@yahoo.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 20 de agosto de 2012 01:26
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Reforma do código penal

Caro senador Pedro Taques, bom dia!

Aproveitando o momento oportuno, elaboração do anteprojeto do novo Código Penal, quero registrar a esperança minha e da minha família depositada em Vossa Excelência de que o direito à vida dos brasileiros ainda não nascido seja respeitado conforme já salvaguardado em nossa constituição federal, não havendo assim a descriminalização do aborto.

Pedimos à Vossa Excelência que, na reforma do código penal, se mantenha a incriminação do aborto, garantindo assim o direito à vida daqueles que pela circunstancia ainda não tem voz para assegurar seu bem maior "a vida". Que seja investido recursos em outros meios para se evitar gravidez indesejada.

Aproveitando também a ocasião, declaramos o orgulho de tê-lo como representante do nosso Estado de Mato Grosso, enaltece-nos em saber que um dos senadores mais influente e atuante do Brasil é fruto de nossa terra. Parabéns pelo empenho, sua participação na CPI do cachoeira é flagrante o comprometimento de Vossa Excelência em combater a corrupção por todas as frentes.

Se não for inoportuno, peço à Vossa Excelência o envio de um exemplar da Constituição Brasileira com dedicatória e autógrafo.

Caso o pedido seja atendido segue meu endereço:

Elzo Silva Filho
R. Vinte e Nove, 13



CPA III Setor V - QD 48
CEP: 78058-384 Cuiabá-MT

Atenciosamente,

Elzo S. Filho



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:29
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Código Penal

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: terça-feira, 21 de agosto de 2012 10:49
Para: 'gilson ferreira de medeiros'
Assunto: RES: Código Penal

Prezado Sr. Gilson Ferreira.

Registro o recebimento de sua mensagem e, por ordem do Senador Pedro Taques, agradeço-lhe pela participação e passo a respondê-la.

Em relação ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, conhecido como projeto de reforma do Código Penal, o Senador Pedro Taques está recebendo manifestações e sugestões de toda a sociedade para chegar a um código justo e adequado aos anseios sociais.

Os diálogos com os diversos setores da sociedade civil está sendo realizado de modo prático e objetivo, através do envio de manifestações e sugestões pelos seguintes canais: a) telefone 0800612211; b) link www.senado.gov.br/alosenado; e c) twitter @alosenado.

Quanto a sua sugestão de acabar com a saída temporária, foi cientificado ao Senador Taques e será encaminhada a Comissão de Senadores criada para a apreciação do projeto, onde será devidamente registrada, apreciada e considerada pela assessoria técnica.

Assim, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o a somar forças em um mandato participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete



Acesse: www.pedrotaquesmt.com.br

Twitter: @pedrotaques123

Facebook: pedrotaques

De: gilson ferreira de medeiros [<mailto:gilsonmedeiros2005@ig.com.br>]

Enviada em: segunda-feira, 20 de agosto de 2012 18:02

Para: Sen. Pedro Taques

Assunto: Código Penal

Boa Tarde Senador, sou de São Paulo e gostaria de saber do senhor ,o que o senhor vem fazendo em relação ao código penal Brasileiro, já que o Brasil vive uma onda de violência grande, e que os bandidos não respeitam mais leis do país. E gostaria de dar uma sugestão, acabar com a saída **Temporária** tendo em vista que só aqui no meu estado, mais de 1 mil presos não voltaram para a cadeia.



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:28
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Reforma do Código Penal

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: terça-feira, 21 de agosto de 2012 10:51
Para: 'kelly cristina'
Assunto: RES: Reforma do Código Penal

Prezada Sra. Kelly Cristina.

Registro o recebimento de sua mensagem e, por ordem do Senador Pedro Taques, agradeço-lhe pela preocupação e passo a respondê-la.

O Senador Taques possui conhecida e notória posição contra a legalização do aborto, inclusive com manifestações e pronunciamentos em Plenário. O Senador defende que “o nascituro possui o mesmo *status* constitucional que a pessoa nascida, de modo que seu direito de proteção à vida implica a necessidade de regras – inclusive as de índole penal –, reprimindo esse tipo de conduta”, conforme trecho de seu pronunciamento proferido em Plenário do dia 13/03/2012, que pode ser acessado através do link:

<http://www.senado.gov.br/atividade/pronunciamento/detTexto.asp?t=391977>

Assim, para o Senador, do mesmo modo que da proteção do direito à vida derivam regras que criminalizam o homicídio, a proteção do nascituro (feto) impõe a manutenção da criminalização do aborto, salvo exceções como as já previstas na atual legislação.

A preocupação do Senador Taques na proteção do nascituro pode ainda ser percebida pela proposição do Projeto de Lei (PLS) n. 107, de 2012, cuja intenção é estender os danos cobertos pelo Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) aos danos à saúde do feto.

Se esse Projeto de Lei for aprovado os acidentes de trânsito que resulte em morte, invalidez permanente ou despesas médicas em prejuízo a nascituro também será abrangida pela indenização do DPVAT, o que atualmente não acontece.



Quanto a Eutanásia, e a descriminalização do "crime" de posse de drogas para uso pessoal, assim como o aborto, haverá análise, discussão e apreciação detida de sua viabilidade durante toda a tramitação do Projeto de Reforma do Código Penal, previsto para ser votado apenas em dezembro deste ano em Plenário, estando, o Senador Taques, aberto a sugestões, críticas e manifestações dos cidadãos.

Porém, é importante lembrarmos que, desde a vigência da Lei n. 11.343/2006, a posse de drogas para consumo pessoal não possui mais nenhuma penalização restritiva de liberdade, mas tão somente a sanção com advertência, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a programa ou curso educativo.

Referente a "criminalização" de homofobia, o Senador Pedro Taques embora não tenha assumido uma postura expressa em relação a sua tipificação na reforma do Código Penal é esperado que mantenha a inclusão, uma vez que já apresentou o Projeto de Lei do Senado n. 457, de 2011, com a finalidade exatamente de incluir no Código Penal um aumento de pena para o crime de injúria cometido em razão de fundamentos homofóbicos. Mas se coloca em aberto as manifestações populares.

Desse modo, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-a a somar forças em um mandato participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi

Chefe de Gabinete

De: kelly cristina [mailto:kelly_souza06@hotmail.com]

Enviada em: terça-feira, 21 de agosto de 2012 00:08

Para: Sen. Pedro Taques

Assunto: Reforma do Código Penal

Como cidadã brasileira, manifesto a minha total desaprovação a tentativa de descriminalizar o aborto e de criar de um tipo penal específico para a eutanásia. Os doentes e os nascituros devem ser respeitados. Da mesma forma, peço que não se permita a descriminalização do plantio e do porte de maconha para consumo próprio e a criminalização da "homofobia". É dever do Estado defender a vida e a família. Peço a Vossa Excelência que cumpra sua função.

De Kelly Cristina



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 11:28
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Código Penal

De: Sen. Pedro Taques
Enviada em: quarta-feira, 22 de agosto de 2012 12:08
Para: 'Karina Estrela'
Assunto: RES: Código Penal

Prezada Senhora.

Registro o recebimento de sua mensagem e, por ordem do Senador Pedro Taques, agradeço-lhe pela preocupação e passo a respondê-la.

O Senador Taques possui conhecida e notória posição contra a legalização do aborto, inclusive com manifestações e pronunciamentos em Plenário. O Senador defende que "o nascituro possui o mesmo *status* constitucional que a pessoa nascida, de modo que seu direito de proteção à vida implica a necessidade de regras – inclusive as de índole penal –, reprimindo esse tipo de conduta", conforme trecho de seu pronunciamento proferido em Plenário do dia 13/03/2012, que pode ser acessado através do link:

<http://www.senado.gov.br/atividade/pronunciamento/detTexto.asp?t=391977>

Assim, para o Senador, do mesmo modo que da proteção do direito à vida derivam regras que criminalizam o homicídio, a proteção do nascituro (feto) impõe a manutenção da criminalização do aborto, salvo exceções como as já previstas na atual legislação.

A preocupação do Senador Taques na proteção do nascituro pode ainda ser percebida pela proposição do Projeto de Lei (PLS) n. 107, de 2012, cuja intenção é estender os danos cobertos pelo Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) aos danos à saúde do feto.

Se esse Projeto de Lei for aprovado os acidentes de trânsito que resulte em morte, invalidez permanente ou despesas médicas em prejuízo a nascituro também será abrangida pela indenização do DPVAT, o que atualmente não acontece.

Quanto a Eutanásia e a descriminalização da "casa de prostituição", o Senador ainda não chegou a uma posição concreta, estando aberto a sugestões e manifestação dos cidadãos, que serão devidamente consideradas durante a apreciação do projeto de reforma do Código Penal.

Desse modo, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-a a somar forças em um mandado participativo: <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete



De: Karina Estrela [mailto:kmme2010@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 21 de agosto de 2012 22:53

Para: Sen. Pedro Taques

Assunto: Código Penal

Sr. Senador,

Venho respeitosamente indagar sobre um assunto que está inquietando parte da sociedade brasileira. Gostaria de saber qual a sua posição a respeito da reforma do Código Penal.

Sou TOTALMENTE contra o aborto e a eutanásia e gostaria realmente de saber qual a sua posição a respeito do assunto, para sabermos se deposito ou não a confiança no senhor. Preciso saber em quem votar, mas principalmente saber para quem farei CAMPANHA, seja positiva ou negativa.

Peço que represente a população brasileira, **não aprovando a descriminalização do aborto e da eutanásia e nem a legalização de prostíbulos.**

Caso não receba uma resposta sua, entenderei que a sua posição é favorável.

Estou no aguardo.

Muito obrigado,

--

Karina Estrela



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 10:26
Cc: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: RES: codigo penal

Prezado Senhor.

Registro o recebimento de suas sugestões, cujos teores serão cientificados ao Senador Pedro Taques e encaminhadas à Comissão Temporária de Senadores criada para analisar o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, denominado de Projeto de reforma do Código Penal, onde serão devidamente analisadas e consideradas pela assessoria técnica.

Assim, ao passo que lhe agradeço pela confiança e apoio, indico-lhe o link abaixo para acompanhamento do trabalho parlamentar do Senador, convidando-o a somar forças em um mandado participativo:

<http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador5010a.asp>

Atenciosamente,

Sérgio Macluf Zogbi
Chefe de Gabinete

De: agosto pinto [<mailto:augp@bol.com.br>]
Enviada em: sexta-feira, 24 de agosto de 2012 08:22
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: codigo penal

Sr. Senador, na sua condição de Relator do projeto do novo Código Penal, deve ouvir críticas e sugestões, assim sendo quero fazer algumas considerações ao Projeto. O item que não considera crime o uso da droga, esquece que usuário de hoje é o traficante de amanhã pois quando não tiver mais meios para sustentar o vício, passará a traficar também. Esqueceram que o uso da

Droga acaba por tornar o usuário um futuro criminoso sob o efeito das drogas. Não consideraram que o uso da maconha é a porta de entrada para as outras drogas. Tem que haver um meio de punir o usuário. Se não houver usuário não haverá traficante.

No caso da maioria penal, concordo, porém no estatuto da criança deveria ter uma maioria penal e outra maioria laboral, dando o direito de trabalhar aos maiores de 12 anos, que estão aptos para roubar, traficar, matar, a prostituição infantil, mas não podem trabalhar para ajudar o sustento da família de forma honesta e não ficar solto na Rua a mercê dos traficantes. Sempre haverá o mal patrão mas sempre será melhor que o bom traficante. Milhares de empregos seriam criados para esses menores nas fabricas, comercio, escritórios, como aprendizes, ajudantes nas vendas, embaladores, boys nos escritório, engraxates, ajudantes em tarefas domesticas e muito mais, empregos que seriam condicionados á frequência escolar, fiscalizada pelos empregadores. Os cursos profissionais poderiam ser por lei, função dos sindicatos, tanto patronais com dos trabalhadores.

Pense nisso e proteja as crianças.

Augusto Luiz Gomes Pinto
002321068-00



Portanto, a solução adequada é a de prender em flagrante por crime de desobediência o motorista suspeito de se encontrar embriagado que se recusar a soprar o bafômetro, e seguir adiante com o processo pelo delito de embriaguez ao volante, com respaldo nas provas legais como a testemunhal, ou por meio de filmagens e perícias clínicas.

Estas são algumas sugestões que me parecem pertinentes no momento histórico em que, pela primeira vez, dá-se ênfase e prioridade ao problema da segurança, ainda que sem desfocar medidas da natureza socioeconômico-cultural que são relevantes e não podem ser descartadas do âmbito da etiologia da violência, mas, projetam soluções de médio e longo prazos e não atendem integralmente aos anseios e reivindicações comunitárias, que estão a exigir providências objetivas e imediatas, capazes de responder adequadamente a essa realidade fenomênica.

Cumpra, assim, efetivar providências que visem, inclusive, a recuperação do direito constitucional de ir e vir do cidadão, que assiste perplexo ao paradoxo da perda de seu referencial de liberdade em pleno regime democrático.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 3 de setembro de 2012 15:14
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: SÉRGIO MAGALHÃES [mailto:sergiomagalhaespc@gmail.com]

Enviada em: sábado, 1 de setembro de 2012 14:10

Para: Sen. Pedro Taques

Assunto: Re: Informativo Transparente #3

Prezado Senador,

Escrevo-lhe na esperança de que o senhor, homem honesto, justo e principalmente voltado ao combate da violência que assola nosso país, na reforma do CP e CPP, faça alto mais enérgico com proposta de mudança acerca para punição desses bandidos que matam POLICIAIS, JUÍZES, PROMOTORES (etc).

Mudanças também com tantos benefícios, para facilitar o cometimento de crimes, como:

- 1- DIREITO A LIBERDADE PROVISÓRIA com cumprimento de 1/3 da pena;
- 2- SAIDÃO DE FIM DE SEMANA;
- 3- RIGOR NO DEFERIMENTO DE LIBERDADE CONDICIONAL;
- 4- INVERSÃO DA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIA não como aplicação principal, mas, "ultima rático" - lógica do crime e PRISÃO PREVENTIVA, nesse bando de descumpridores da lei e ordem.



Não sabemos mais em que mundo vivemos - bandido agora deu para assaltar policial e ainda matar - e não param mais por ai, matam também juízes, promotores, como se não mais importassem com com rigor da lei (que não existe) - sinceramente, nos policiais honestos que damos a vida e sangue pela nossa bandeira, não aguentamos mais ficarmos escondidos em casa, enquanto na rua o criminoso está solto - cometendo toda sorte de barbárie.

Pensamos muitas vezes, em matar esses perversos, mas, quando temos chance, não apertamos o gatilho, porque? simples, porque NÃO SOMOS CRIMINOSOS, pensamos duas vezes, antes de atirar, a contrario sensu, o bandido NÃO, atira sem se importar, essa é a diferença, que estamos perdendo essa guerra.

Esses ignóbeis seres humanos - estão "deitando e rolando" - com fragilidade da Lei - e ainda vem a moleza das "medidas cautelares" - e patifaria de que "prisão" é ultima ratio.

E pior as "teorias psicológicas" - que se tornaram bandidos, por falta de opção ou porque sofreram abusos - isso eu chamo de falta de caráter, comportamento e instinto criminoso - CONGÊNITOS.

Esse bando de crápulas já nasceram com sangue bandido nas veias, e a lei ao invés de endurecer - fomenta o crime e protege o criminoso, tem de tudo no nosso código penal e processo penal, desde, "SAIDÃO DE FDS, INDULTO NATALINO, CUMPRIMENTO DE 1/3 DE PENA FIXADA COM DIREITO A

LIVRAMENTO CONDICIONAL, PRISÃO DOMICILIAR, PRISÃO ALBERGUE - e infinitos Recursos a disposição do marginal, MENOS CADEIA.

Não respeitam nem um delegado de polícia, uma juíza (Aciole), um promotor (Francisco José Lins do Rêgo Santos) e quem diria um cidadão comum?

E ainda existem policiais brigando entre si, por questões diversas, desde diferença de órgão, até por mera estupidez - POLÍCIA É POLÍCIA, BANDIDO É BANDIDO e pronto!!!

Saudades do tempo que "mexeu com um - mexeu com todos", ninguém mais se importa - só restou "cada um por si e um deus pra todos"!!! - não existe mais a lealdade entre seus iguais, acredito de tanto triunfar a injustiça, o espírito afrouxado e temerário, tomou conta de alguns valentes que ainda existiam.

Acho que como tudo está andando, chegará o tempo do basta e se a lei não cumprir o seu papel, será chumbo grosso nesses pervertidos, vagabundos e sobretudo covardes, atacam pelas costas e não dá sequer chance de defesa às vítimas - APLICARA-SE-À por analogia o CÓDIGO DE HAMURÁBI a LEI DE TALIÃO "olho por olho - dente por dente".

Sei bem o que estou falando "foi assaltado" - recentemente e tive um 38, apontado na cara - o pior no centro da cidade, dou "graças a DEUS" - por estar vivo e ter recuperado minha pistola .40.

De sorte que soou muito estranho esse suposto "assalto" quando o Delegado chegava em sua casa, ele era lotado no DHPP, parece mais uma vítima da máscara que o escalão superior quer que acreditemos, pois, dias atrás outro delegado na mesma circunstância em São Paulo, foi alvejado com vários tiros - mas, graças a Deus esse sobreviveu - isso está cheirando pura vingança, desses carneiros que matam - e ainda querem impedir que o profissional de segurança lhe meta na cadeia.

Aqui deixo registrado meu repúdio formal... e que Deus nos acuda e sobretudo Deus, direcione o senhor, para que possa lutar por uma justiça mais justa em nosso País.

Do admirador do seu trabalho e sobretudo leal companheiro.

Att.

30/08/2012 - 02h02

Delegado do DHPP morre ao reagir a roubo em frente de casa em SP

MARTHA ALVES
DE SÃO PAULO

Atualizado às **03h11**.



PUBLICIDADE

O delegado Euclides Batista de Souza, do DHPP (Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa), foi morto a tiros em uma tentativa de roubo em frente de casa, no Jardim Liderança, zona leste de São Paulo, por volta das 23h30 de quarta-feira (29).

Segundo a polícia civil, as imagens da câmera de segurança da casa do delegado flagraram o assassinato. Nas imagens o delegado era abordado por um homem quando fechava o portão da garagem.

O delegado reagiu e empurrou o criminoso, que disparou ao menos dois tiros. Ele ainda tentou sacar a arma para atirar no criminoso, mas não conseguiu. O assassino fugiu com outro comparsa em um carro.

Souza foi levado por policiais militares ao pronto-socorro do hospital Santa Marcelina, mas não resistiu aos ferimentos e morreu.

O caso será investigado pelo DHPP.

fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1145604-delegado-do-dhpp-morre-ao-reagir-a-roubo-em-frente-de-casa-em-sp.shtml>

Em 30 de agosto de 2012 14:33, Sen. Pedro Taques <PTAQUES@senado.gov.br> escreveu:

Olá!

É com muito prazer que apresentamos a você o Transparente #3, informativo semestral de prestação de contas do senador Pedro Taques.

Neste segundo ano de atuação política no Senado Federal, Pedro Taques se consolida como parlamentar defensor do cumprimento da Constituição e dos mecanismos de fiscalização e transparência nos poderes da República.

Entre os debates iniciados no ano passado que possuem novos desdobramentos estão a reformulação do Código Penal e do Pacto Federativo.

Convidamos você a ler o informativo e saber o que e como tem trabalhado o seu senador da República.

Abraços,

Assessoria Pedro Taques



--
Sérgio Magalhães
31. 9510.0163

sergiomagalhaespc@gmail.com
sergiomagalhaespc@hotmail.com
[sergiomagalhaespc7777 - Skype](#)
smagalhaes@policiacivil.mg.gov.br

É um grande espetáculo ver um homem esforçado lutar contra a adversidade, mas, há um ainda maior, ver outro homem correr em sua ajuda. (Oliver Goldsmith)

“Quem comete uma injustiça é sempre mais infeliz que o injustiçado” - Platão
“Não existem métodos fáceis para resolver problemas difíceis.” René Descartes



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 3 de setembro de 2012 15:18
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: José de Achieta Barbosa de Moura [mailto:anchietabmoura@hotmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 31 de agosto de 2012 10:53
Assunto: Novo Código - Uma monstruosidade!

Todo mundo sabe que uma criança aos doze anos ainda não tem o seu corpo físico formado. Ainda está numa fase de crescimento que vai até aos dezoito anos ou mais. O que se propõe abaixo, só pode ser fruto de uma mente satânica, diabólica. Que selvageria absurda! Como pode um pai e uma mãe de família ficar calado diante de um tamanho desrespeito, de uma tamanha covardia e monstruosidade desta? Ainda têm a cara de pau de falar em criança esperança neste país? Cadê o estatuto da criança? Cadê os defensores das crianças? Unicef? ... É impossível para mim como pai ver tudo isso e ficar calado! Como posso me calar? Como não chorar? COMO DEIXAR DE LUTAR? ("Felizes os que choram porque serão consolados". "Felizes os que tem fome e sede de justiça porque serão saciados" Jesus Cristo). "Onde abundou o pecado, aí superabundou a graça" Paulo Apóstolo

"PORQUE A VITÓRIA NO COMBATE NÃO DEPENDE DO NÚMERO, MAS DA FORÇA QUE DESCE DO CÉU" I Macabeus, 3, 19
(Levantai-vos do vosso abatimento)

Nós precisamos da coragem de um Judas Macabeu, e de seus irmãos: Simão e Jônatas! Foi através da santa revolta de seu corajoso pai Matatias que tudo começou a mudar na história daquele povo massacrado e oprimido. Precisamos também da coragem de um João Paulo II. Uma coragem vivida entre nós, vista com nossos próprios olhos! O nosso cristianismo católico não pode ficar apenas na teoria!

Consentimento sexual aos 12 anos.

"O sujeito abusa de uma menina de 11 anos e 11 meses e 20 dias. Até aí é criminoso. Mas depois de 12 anos, tudo bem? Pode fazer o que quiser que não é crime? Com essa proposta vão legalizar a pedofilia no país. Os pedófilos estarão livres para agir com crianças de 12, 13 anos".

<http://juliosevero.blogspot.com.br/2012/08/lideres-e-pastores-alertam-relator-do.html>

Julio Severo: Líderes e pastores alertam relator do novo Código Penal sobre atrocidades contidas nel
juliosevero.blogspot.com

30 de agosto de 2012



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 3 de setembro de 2012 18:11
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: novojuridico [mailto:novojuridico@bol.com.br]
Enviada em: domingo, 2 de setembro de 2012 07:01
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: PROPOSTA E SUGESTÃO

Conselheiro Lafaiete-MG, 2 de setembro de 2012.

Ao
Exmo. Senhor
Pedro Taques
Egrégio Senador da República
Insígné Relator do Novo Código Penal



Senhor Senador;

Com o devido acato, respeitosamente vos escrevo para expor o seguinte: A população de maneira geral ficou deveras estarecida quando o ex-presidente Henrique Cardoso se favorável à "regulamentação" da maconha. Hoje a mesma população está assustada com a possibilidade disto acontecer - e sabe o que vai acontecer?

Antes disso: A mesma população tem perguntado porque o ex-presidente acima citado, não disse sua opinião quando se lançou candidato à presidente da república? Porque ele não disse sua opinião quando era presidente? Foi talvez para manchar e atrapalhar o seu governo...

As conversas na rua podem ser resumidas em pontos tais como: se houver liberação desta porcaria, os traficantes vão encher o Brasil é de cocaína, heroína e outras porcarias.

Quando um congressista - ou ex-congressista - se diz favorável à maconha, logo há inquietação e manifestação contrária da população e que pode ser resumida no seguinte ponto: Será que o congressista "fulano de tal" não pensa nas próximas gerações? Será que não pensam em nossos filhos e filhas? Se não pensam em nossas famílias e familiares, porque não pensam então na segurança da própria família, dos filhos, filhas, netos e netas?

Porque o congressista "sicrano de tal" não disse que era favorável às drogas quando era candidato? - só agora que ganhou as eleições é que ele assim dita.

Então senhor senador, por favor, não libere e não dê trégua para os traficantes e os que semeiam o caos e disseman miséria. As famílias e as pessoas decentes querem continuar acreditando que no congresso nacional ainda há congressistas que são a reserva moal do Poder Legislativo.

Tempos atrás trabalhei em um local onde também outra pessoa vai trabalhar - mas este outro nada fazia, até que veio a sua carta de demissão. Depois que a leu, ele disse uma frase que até hoje ficou na minha memória: "Eu podia ter feito alguma coisa quando pude...". Dá mesma forma senhor senador, faça algo para ajudar o Brasil como Estado e como Nação enquanto pode, uma vez que o futuro a Deus pertence. Não se deixe levar por modismos. Ajude a forjar gerações moralmente e fisicamente fortes e preparadas para os desafios do futuro. Vossa excelência já deve ter ouvido ou lido que o Brasil é o celeiro coração do mundo e a pátria do Evangelho. Mas isto não é Decreto Divino, é proposta espiritual, dos mundos superiores. Se cada um não cumprir bem a missão e não fizer a vontade de Deus, talvez o Brasil acabe sem saber porque começou. Por último gostaria de vos pedir que, sendo possível, prestigiar tanto a Escola Superior de Guerra quanto a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra. São centros de excelência e muito podem contribuir e contribuem no fortalecimento e na segurança do Brasil. A defesa tem que ser feita com inteligência. A criminalidade tem que ser contida e vencida. Gostaria também de sugerir que quando algum

candidato eleito fosse condenado que além dele perder o mandato, o partido perderá a cadeira, isto em qualquer esfera de poder. E mais, junto com a condenação, em se tratando de desvio ou apropriação de recurso público, o condenado só pode ocupar cargo ou função pública depois que devolver o recurso e pagar alguma multa proposta. Esperando ter ajudado de uma forma ou de outra, desde já agradeço pela vossa atenção e que Deus vos ilumine e proteja na vossa caminhada. Alberto



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 3 de setembro de 2012 18:30
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Erasmo Moraes [<mailto:erasmo.caneladeema@hotmail.com>]

Enviada em: sexta-feira, 31 de agosto de 2012 13:47

Para: Sen. Pedro Taques

Assunto: RE: Informativo Transparente #3

Senador , o Sr. Está se Tornando uma ALTERNATIVA Positiva para Tudo o que está no Mundo Político. Senador , como o Novo (velho) Código Penal vai Tratar um Sequestro em que os Marginais , não conseguindo Sacar dinheiro , colocam Fogo no Veículo com o Dono Dentro ? , 6 ou 7 Anos com prorrogação de pena por BOM comportamento ? . Parabens Senador e Cuidado, o Sr. está sendo a BOLA da VEZ .



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 3 de setembro de 2012 18:23
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Amauri.Oliveira [mailto:amauri.oliveira2010@yahoo.com.br]
Enviada em: sábado, 1 de setembro de 2012 21:06
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Vote pela Rejeicao Projeto Reforma Codigo Penal

Senador Pedro Taques,

Com preocupação recebi a notícia de que o Senado Federal recebeu proposta de reforma do código penal, o qual repudio totalmente, pelos motivos que seguem:

- 1) as pessoas convidadas para produzi-los não foram eleitas pelo cidadão para trabalharem em nome da sociedade brasileira;
- 2) não cabe terceirizar a atividade e principal responsabilidade do senador que é o de legislar;
- 3) pois se o vosso entendimento sinaliza como favorável à terceirização externa do legislar, então na justa medida deverão abrir mão de todo corpo de assessores, uma vez que deixarão de fazer-se necessários e pelo que tenho acompanhado tratam-se de milhares de profissionais;
- 4) atendo-me à iniciativa descabida de terem promovido convite para tal elaboração cujo resultado somente poderia finalizar como totalmente descabido, pergunto: como atribuir valor para algo que não foi produzido por pessoas eleitas para tal? Qual a formação e experiência de vida dos convidados, ou seja, o trabalho apresentado somente poderia refletir o ponto de vista, visto pelo ponto de pessoas alheias do interesse da sociedade? Desde quando profissionais em exercício do direito contam com a sensibilidade de lei justa ou danosa ao cidadão e/ou para a sociedade? Saliento que um jurista trabalha sempre com foco em defender o interesse de seu cliente e nunca em interesse maior da sociedade, e/ou há dúvida nesse entendimento? Houve convite para participação de alguém da sociedade que apenas contasse com sensibilidade à incoerências e conhecimento de Português para que identificasse falhas de redação devido falhas de semântica; estou certo que contribuiriam em muito para algo mais justo e razoável..
- 5) neste ultimo quesito, procurei entrar em contato via Portal do Senado solicitando programação de cidades que o grupo estaria realizando audiências com participação da sociedade, mas não obtive retorno algum; o resultado pelo visto não poderia ser outro, deliberação fruto de "clubinho fechado";
- 6) dentre as inúmeras aberrações contidas, destaco a autorização de aborto com base em simples declaração do médico atestando que a paciente não tem condições de exercer a maternidade? no tocante a discriminação por preconceito, a penalização contra atos que atentem aos homossexuais, mas não em caráter físico mas por agressão em caráter subjetivo? Permissão uso de droga quantificada para



consumo próprio (quem estará fiscalizando se 1kg possa ser entendido para consumo do ano)? Menor preso traficando não será mais recluso?

Sem pretender basear minha contrariedade apenas quanto às inúmeras aberrações contidas no projeto, peço a REJEIÇÃO TOTAL, principalmente por não ter sido produzidos por eleitos para tal, e o Senado Federal não é mero homologador de iniciativas, o projeto não originou em debates na sociedade, não tramitou nas comissões de admissibilidade, etc.

Atenciosamente

Amauri Oliveira / Repr. Vendas / 56 anos



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 4 de setembro de 2012 14:24
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Mário Marques Diniz [<mailto:mariomd2002@hotmail.com>]
Enviada em: terça-feira, 4 de setembro de 2012 12:28
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Sugestão de cidadão - Projeto de Lei que reforma o Código Penal Brasileiro.

Exmo. Sr. Senador Pedro Taques,
venho por meio deste e.mail, solicitar a V. Exa. examinar a seguinte sugestão para inclusão, explícita, no Código Penal Brasileiro, tendo em vista que V. Exa. é o relator do Projeto de Lei 236/2012:
No Capítulo I - Do Abuso de Autoridade - Artigo 271 poderia ser incluído um inciso que coibisse a conhecida prática da "carteirada", do "você sabe com quem está falando", infelizmente vemos em situações cotidianas fatos assim ocorrerem, políticos, policiais, juízes, promotores, ocupantes de altos cargos públicos, etc cometem uma infração, como por exemplo, provocam um acidente de trânsito, e constroem o cidadão prejudicado a aceitar um acordo espúrio, ou mesmo se valem desta condição para não serem arrolados como envolvido.
Com a inclusão de uma citação, que é abuso de poder, quando o servidor público em situações cotidianas, como um cidadão comum, fora do exercício do seu cargo, utiliza da condição do cargo que ocupa para se favorecer, constroendo, intimidando ou retardando qualquer ato relativo a um fato ocorrido, muitas situações de "carteiradas" e "você sabe com quem está falando" deixarão de existir, assim como propicia conscientização de todos para o devido cumprimento da legislação, sem a prática do "levar vantagem em tudo".
Respeitosamente, Mário Marques Diniz - Belo Horizonte, Minas Gerais.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 13:50
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Audrey Moraes [<mailto:audrey.moraes@hotmail.com>]
Enviada em: quarta-feira, 5 de setembro de 2012 18:10
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Reforma do Código Penal

Excelentíssimo relator Pedro Taques, sou cidadã Brasileira e amo o meu País, por isso venho por meio desta, venho em nome da família Brasileira, protestar contra algumas Leis que estão tentando regulamentar como:

Aborto: Querem liberar aborto para mulheres que não tenham condições criar seu filho? Isso é motivo para se matar um bebê? e governo não vai ter custos com esses abortos? Vai aumentar drasticamente o número de mulheres querendo abortar, já que vai estar amparada pela lei. Não vamos aceitar essa matança de bebês no nosso país. Que valor tem a vida hoje? se querem aprovar leis para prender quem maltratar um animal, e liberar para matar crianças? É inversão de valores, não? claro que não devemos maltratar os animais.

Baixar a menoridade sexual para 12 anos: Isso é vergonhoso, se fala tanto em combate a pedofilia e querem liberar? Quem vai defender nossas crianças? Vai aumentar o número de prostituição infantil, pedofilia, turismo sexual de menores e outros crimes mais. Não vamos aceitar uma lei destrutiva dessa.

Liberar drogas: Existe políticos falando em combates a drogas e outros querendo liberar, se o estado já não dando conta quem dirá liberando.

PL 122: Essa lei quer fazer o cidadão ficar calado e não expressar sua opinião, senão vai preso. temos que sair de casa com nossos filhos e deparar na esquina com duas pessoas do mesmo sexo se beijando e não poder falar nada senão cadeia.

E vc vai ter explicar pra criança o que é isso. Não vão colocar uma mordaca na nossa boca. Uma sociedade sem limites se autodestrói.

Os parlamentares não estão levando em conta a opinião do povo Brasileiro, e nós não aguentamos mais ter que ficar calado.

Eis aí o meu protesto e do povo brasileiro.

Contamos com o senhor Pedro Taques.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 13:27
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal
Anexos: Emenda - Texto e exposição de motivos.pdf

De: André Azevedo [<mailto:andreazevedo@davidazevedo.adv.br>]

Enviada em: quarta-feira, 5 de setembro de 2012 19:22

Para: Sen. Aécio Neves; Sen. Alfredo Nascimento; Sen. Aloysio Nunes Ferreira; Sen. Álvaro Dias; Sen. Ana Amélia; Sen. Ana Rita; Sen. Angela Portela; Sen. Aníbal Diniz; Sen. Antônio Carlos Valadares; Sen. Antonio Russo Netto; Sen. Armando Monteiro; Sen. Benedito de Lira; Sen. Casildo Maldaner; Sen. Cássio Rodrigues da Cunha Lima; Sen. Cícero Lucena; Sen. Cidinho Santos; Sen. Ciro Nogueira; Sen. Clésio Andrade; Sen. Clovis Fecury; Sen. Cristovam Buarque; Sen. Cyro Miranda; Sen. Delcídio do Amaral; Sen. Eduardo Amorim; Sen. Eduardo Braga; Eduardo Benedito Lopes; Sen. Eduardo Suplicy; Sen. Epitácio Cafeteira; Sen. Eunício Lopes de Oliveira; Sen. Fernando Collor; Sen. Flexa Ribeiro; Sen. Francisco Dornelles; Sen. Garibaldi Alves; Sen. Gim Argello; Sen. Humberto Costa; Sen. Inácio Arruda; Sen. Ivo Cassol; Sen. Jader Fontenelle Barbalho; Sen. Jarbas Vasconcelos; Sen. Jayme Campos; Sen. João Alberto Rodrigues Capiberibe; Sen. Joao Durval; Sen. Joao Batista de Jesus Ribeiro; Sen. João Vicente Claudino; Sen. Jorge Viana; Sen. Jose Agripino; Assessoria de Comunicação do Senador José Pimentel; Sen. José Sarney; Sen. Katia Abreu; Sen. Lidice da Mata e Souza; Sen. Lindbergh Farias; Sen. Lobão Filho; Sen. Lúcia Vânia; Sen. Luiz Henrique; Sen. Maria do Carmo Alves; Sen. Mário Couto; Sen. Marta Suplicy; Sen. Mozarildo Cavalcanti; Sen. Paulo Bauer; Sen. Paulo Davim; Sen. Paulo Paim; Sen. Pedro Simon; Sen. Pedro Taques; Sen. Randolfe Rodrigues; Sen. Renan Calheiros; Sen. Ricardo Ferraço; Sen. Roberto Requião; Sen. Rodrigo Rollemberg; Sen. Romero Jucá; Sen. Sérgio Petecão; Sen. Sérgio Souza; tomas.correia@senador.gov.br; Sen. Vanessa Grazziotin; Sen. Vicentinho Alves; Sen. Vital do Rêgo (Vitalzinho); Sen. Waldemir Moka; Sen. Walter Pinheiro; Sen. Wellington Dias; Sen. Wilder Pedro de Moraes; Sen. Zezé Perrella

Assunto: Advocates Brasil - Emendas ao PLS 236/12 - Código Penal

Prezados senhores,

Incumbiu-nos de encaminhar a anexa proposta de emenda ao projeto do novo Código Penal elaborada pela Comissão de Juristas organizada pela Advocates Brasil, sob a coordenação do professor da cadeira de Direito Penal da Universidade de São Paulo, o Prof. David Teixeira de Azevedo.

Advocates Brasil representa nacionalmente Advocates International, entidade presente em mais de 150 nações e que participa ativamente na defesa e promoção dos direitos humanos através da formulação de propostas legislativas, atuação pro bono e como amicus curiae nas demandas de maior relevância. Assim, entendemos que as alterações propostas são merecedoras de integral acolhimento.

Pedimos seja a proposta encaminhada na forma de emenda ao SF PLS 236/2012, pelos motivos que se lá enumeram.

Atenciosamente,

André Azevedo - andreazevedo@davidazevedo.adv.br



DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogados

Av. Nove de Julho, 4254 – 01406100
Jardim América – São Paulo – SP
Tel/Fax +55 11 3898 1550



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 13:21
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Osny Mendes Lucas [mailto:lucambom@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 5 de setembro de 2012 20:59
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: SOLICITO INFORMAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Senador da República Pedro Taques

Venho por meio desta mensagem, informar e solicitar de Vossa Excelência, caso possível, informações acerca das alterações legais a serem efetivadas no Código Penal Brasileiro e leis penais especiais, cujo projeto de lei fora intitulado como "novo CP".

Na data de hoje esse eleitor, ouvinte assíduo da Rádio Senado, acompanhou reportagem acerca de uma discussão do referido projeto na Câmara dos Deputados, ocasião em que um dos parlamentares dessa Casa sugeriu também modificação na Lei nº 11.343/2006.

Segundo apontado na reportagem, a emenda do parlamentar sugere que seja fixado de forma legal a quantidade de entorpecente que caracterizaria o porte para consumo próprio e àquela destinada ao tráfico de drogas.

De acordo com o deputado federal, o atual diploma legal deixa uma margem de "subjetividade ao delegado de polícia para decidir quem é usuário e quem é traficante, o que pode gerar injustiças".

Excelentíssimo Senador, de certo, é praticamente impossível fixar na lei qual quantidade de droga caracterizaria o porte de entorpecente para consumo ou para o crime de tráfico, posto que tais condutas somente podem ser avaliadas no caso concreto.

A quantidade de droga que o indivíduo portar jamais poderá ser estabelecida de forma categórica, posto que outros elementos devem ser avaliados para verificar se no caso se trata de uma pessoa dependente ou mesmo de um traficante.

Nessa direção, temos que a maioria dos vapores ("pequenos" traficantes que vendem drogas nas ruas ou favelas das cidades brasileiras) evitam portar significativa quantidade da substância entorpecente, justamente para, ao serem presos em flagrante pela polícia, se passarem por usuários.

Ainda temos o exemplo da traficância por meio do "disk-droga", atualmente muito comum nos grandes centros do país, onde os "entregadores" jamais portam mais que a quantidade encomendada pelo cliente (usuário).

Outros exemplos, além dos supracitados, reforçam a tese da impossibilidade da modificação legislativa conforme sugerida pelo nobre deputado acima citado, sob pena de uma "legalização indireta" do tráfico de drogas em pequenas quantidades.

Ademais, a autoridade policial, integrante de carreira jurídica vinculada ao Estado, jamais age por subjetividade nos casos supracitados, mas apenas analisa com seus conhecimentos aquelas situações



onde há indícios do tráfico de drogas e naquelas onde pessoas estão realmente em situação de vulnerabilidade (usuários).

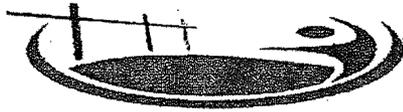
Tal nefasta situação já fora verificada na recente alteração feita no crime de embriaguez ao volante, tipificado no CTB (Lei nº 9.503/1997), quando equivocadamente fora estabelecida a fixação de determinada concentração de álcool no sangue para configuração daquele delito.

Deste modo, sabedores que Vossa Excelência é o presidente (ou relator) da Comissão Mista do Congresso Nacional que estuda e organiza o projeto de lei para alteração no CPB, bem como em outras leis penais, solicitamos que seja levado ao conhecimento dos respectivos parlamentares as questões práticas que envolvem o combate ao tráfico de drogas.

Respeitosamente,

**ARNON OSNY MENDES LUCAS
Delegado de Polícia do Estado de Mato Grosso
Telefone (65) 8137-5089 ou (65) 9211-4949.**





**PASTORAL
CARCERÁRIA**
"Festive preso e veste-me visitar"

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB
Praça Clovis Belivácua, 351 - conj. 501 - Centro
CEP. 01.018-001 - São Paulo - SP
Tel/Fax (11) 3313-5735 - 33278683 - www.carceraria.org.br

**CARTA DA PASTORAL CARCERÁRIA AOS NOBRES SENADORES SOBRE O
PROJETO DE NOVO CÓDIGO PENAL COM SUGESTÕES DE EMENDAS.**

Em 04 de setembro de 2012

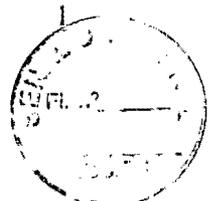
A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PEDRO TAQUES
RELATOR-GERAL DO PLS 236, DE 2012

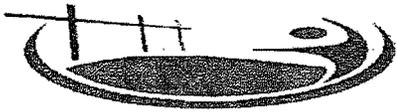
Excelentíssimo Senhor PEDRO TAQUES, Senador da República,

Cumprimentando-o respeitosamente, a Pastoral Carcerária Nacional – CNBB além de oferecer assistência religiosa aos presos em todo o Brasil, tem se comprometido com ações efetivas que visam assegurar e garantir em conformidade com os preceitos emanados da Constituição Federal de 1988 o respeito e a promoção da dignidade da pessoa humana em todo âmbito do sistema prisional nacional.

A partir dessas premissas nos tornamos importante fator no combate à tortura e aos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no sistema penal brasileiro. Somos o único organismo da sociedade civil organizada que se faz presente no dia-a-dia dos presídios do país, e somos nacional e internacionalmente conhecidos como órgão de acompanhamento e controle social dos presídios, de denúncias e propostas construtivas de humanização do sistema penitenciário nacional.

Com o objetivo de assegurar os direitos humanos das pessoas que estão com restrição de liberdade no sistema penitenciário do Brasil, realizamos ações, seminários e intercâmbios na área da justiça penal com foco na administração penitenciária e uma abordagem de Direitos Humanos, para melhoramentos nos serviços e nas políticas públicas.





PASTORAL CARCERÁRIA

"Estive preso e vieste me visitar"

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL – CNBB
Praça Clovis Belivácua, 351 – conj. 501 – Centro
CEP. 01.018-001 – São Paulo – SP
Tel/Fax (11) 3313-5735 - 33278683 - www.carceraria.org.br

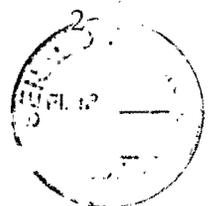
Ressaltamos, a Pastoral Carcerária Nacional – CNBB – faz parte de um Grupo de Trabalho criado no âmbito do Ministério da Justiça e do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), cuja finalidade precípua é dinamizar ações e políticas para empenhar todos os atores que atuam no sistema penitenciário por todo o país a implementação de um sistema penitenciário harmonizado com a Carta Magna e outros tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro.

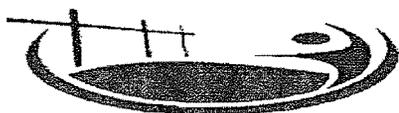
A Pastoral Carcerária, em nível nacional e estadual decidiu estudar o projeto de novo CÓDIGO PENAL (PLS 236/2012) e apresentar propostas preventivas e construtivas que visam evitar o encarceramento exacerbado das pessoas em conflito com a lei, realidade vigente e desumana no atual sistema penitenciário do Brasil.

Também não podemos perder de vista que às sugestões de EMENDAS ora apresentadas estão de acordo com as políticas públicas emanadas pelo governo federal (DEPEM – MJ – SDH/PR), para reduzir e minimizar a superlotação carcerária, prevenção e combate à tortura (graves violações dos Direitos Humanos); e reintegração de presidiários ao convívio social e familiar e sua inserção no mercado trabalho, proteção às vítimas e testemunhas.

Manifestamos profunda preocupação com a atual situação do sistema prisional nacional (super lotado e verdadeiras 'faculdades do crime'). Descatamos também que a(s) estratégia(s) do Governo de construir novas unidades é insuficiente e o deficit atual é de 730 mil vagas, considerando que existem mais de 500.000 (quinhentos mil) mandados de prisão expedidos pela justiça.

Apoiamos a revisão do Código, em conformidade com as conquistas asseguradas pela Constituição Federal de 1988, com efetiva participação de representantes dos diversos segmentos sociais em sua elaboração a partir do respeito aos direitos humanos e a preservação dos princípios éticos e morais bem como os valores culturais que integram a vida cotidiana do povo brasileiro.





PASTORAL CARCERÁRIA

"Estive preso e vieste me visitar"

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB
Praça Clovis Belivácqua, 351 - conj. 501 - Centro
CEP. 01.018-001 - São Paulo - SP
Tel/Fax (11) 3313-5735 - 33278683 - www.carceraria.org.br

Não precisamos construir mais unidades prisionais, tampouco podemos admitir que a restrição à liberdade revista-se em penas cruéis ou degradantes. Parece claro que essa política de encarceramento em massa, longe de responder aos anseios sociais por segurança pública, apenas interessa a quem é ávido por lucrar com o sistema prisional e com a reprodução da cultura de violência.

A Pastoral Carcerária é veementemente contrária à violência, seja de quem e contra quem for. Exatamente por isso, vem externar a sua preocupação com a atual situação do sistema prisional brasileiro e com as propostas dispostas no texto do PLS nº 236/2012, que nos fazem temer pelo pior.

As propostas apresentadas pela Comissão de juristas mantém o paradigma da justiça penal de ser a prisão única alternativa de punição oferecida pela sociedade. Preocupam-nos algumas propostas dispostas no texto do PLS 236, de 2012, principalmente as relativas aos capítulos que tratam sobre os crimes contra a vida e àquelas que têm por finalidade o aumento das penas dos crimes previstos nas legislações esparsas e que foram trazidos para este projeto de CÓDIGO PENAL e o endurecimento da execução penal.

Há polêmicas em torno dos mais diferentes aspectos do texto do projeto, pois cria novos tipos penais, aumenta as penas e os rigores da execução penal, ou seja, a propositura mantém sua estrutura enraizada na política de aprisionamento exacerbado em vez de buscar alternativas além da restrição da liberdade daqueles que estiverem em conflito com a lei. O fato de aumentar penas ou tipificar novas condutas como crime pode até trazer uma sensação de segurança, mas não é por si só uma medida eficaz de combate à criminalidade.

Não será aumentando o *quantum* das penas ou tornando mais rígida sua execução, fruto da legislação de pânico (como quando da aprovação em 1990 da Lei dos Crimes Hediondos) que vamos alcançar o efeito dissuasório e inibitória da prática de crimes.





PASTORAL CARCERÁRIA

"Ficou preso e visite-me visitado"

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB
Praça Clovis Belivácqua, 351 - conj. 501 - Centro
CEP. 01.018-001 - São Paulo - SP
Tel/Fax (11) 3313-5735 - 33278683 - www.carceraria.org.br

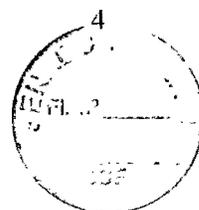
A reforma do Código penal parte destes princípios equivocados e continua usando a prisão como saída; puramente alinhado aos defensores da "lei e ordem", que consideram o encarceramento como solução.

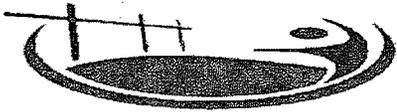
A Pastoral Carcerária - CNBB - entende que o texto atual deste projeto de CÓDIGO PENAL deve ser aprimorado durante o debate nas duas Casas do Congresso e que este debate precisa ser prioritário, pois a reforma do código penal é fundamental para a garantia dos Direitos Humanos nos ambientes de privação de liberdade.

Ressaltamos: especialistas apontaram também algumas desproporcionalidades de penas quando se comparam determinados crimes e concordaram que o aumento das penas, como prevê o projeto, poderá levar a um encarceramento em massa. A população carcerária atual do país é de 514 mil. Grande parte destes está presa por crimes contra o patrimônio e não contra a pessoa e são de opinião que é possível adotar mais penas alternativas ao invés da prisão.

A primeira delas é em relação ao aumento do tempo das penas. Na audiência pública promovida nesta Casa (Senado) no dia 21/8, os convidados foram unânimes em questionar este caminho adotado pelos redatores do projeto. A convicção dos debatedores é de que não é o tamanho da pena que inibe o crime, mas a certeza da punição. É preciso cuidado para que a reforma do código não seja feita ao sabor da comoção nacional, como se fosse para dar resposta à incidência dos crimes.

Outro ponto que se observa no novo texto, segundo especialistas, é a desproporcionalidade das penas se comparados determinados crimes. Por exemplo, a previsão de pena para quem modificar ou destruir ninho de fauna silvestre é de dois a quatro anos de prisão (artigo 388), enquanto abano de incapaz dá prisão de um a quatro anos (artigo 131). Isso também foi destacado na audiência da última terça-feira (21/8). Uma leitura transversal de todo o projeto poderá fazer perceber outras incongruências a serem reparadas.





PASTORAL CARCERÁRIA

"Estive preso e vistes-me visitar"

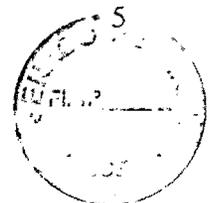
PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL – CNBB
Praça Clovis Belivácua, 351 – conj. 501 – Centro
CEP. 01.018-001 – São Paulo – SP
Tel/Fax (11) 3313-5735 - 33278683 - www.carceraria.org.br

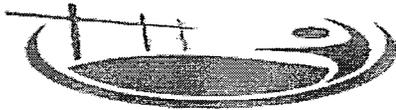
A terceira crítica indica que o novo código, na forma como é proposto, pode levar a um encarceramento em massa. Não temos vagas nas cadeia para todo mundo! Onde vamos colocar tantos presos? Em contêiner, como aconteceu no Espírito Santo? O projeto está encarcerando ainda mais. Será o Código um instrumento de vingança social?", ponderou o presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Atualmente são 514 mil os encarcerados no país.

A dúvida que fica é se a privação de liberdade é a solução para os crimes ou se não haveria penas alternativas com resultados mais eficazes. Não poucos estão convencidos de que a segunda opção é o melhor caminho. Levantamentos recentes do INDEP (Departamento Penitenciário Nacional) revelam que a maioria das prisões por crimes determinados no atual Código Penal (70%) são contra o patrimônio público, roubo, furto, estelionato e não contra as pessoas. Isso deveria ser levado em conta na determinação das penas.

Ressaltamos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, o Brasil conta hoje com uma população carcerária de 520 mil presos – quarta maior população carcerária do mundo – e possui vagas nas prisões (penitenciárias – presídios) para receber 295 mil presos. Os números dão-nos informações EXATAS de um sistema prisional superlotado, verdadeiras faculdades do crime. Ainda, no início deste ano (2012), o Brasil recebeu da Revisão Periódica Universal – instrumento de fiscalização do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU - a recomendação de *"melhorar as condições das prisões e enfrentar o grave problema da superlotação"* no sistema penitenciário nacional.

O encarceramento em massa não é a solução para os males da nossa sociedade, e não podemos aceitar que no estado democrático de direito (Brasil) seres humanos continuem sendo amontoadas em depósitos (prisões brasileiras) sem as mínimas condições de dignidade, estudo, formação para o trabalho e reeducação para o seu retorno ao meio social e familiar como pessoa produtiva e capaz.





PASTORAL CARCERÁRIA

"Estive preso e vieste de visitar"

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB
Praça Clovis Beliváquia, 351 - conj. 501 - Centro
CEP. 01.018-001 - São Paulo - SP
Tel/Fax (11) 3313-5735 - 33278683 - www.carceraria.org.br

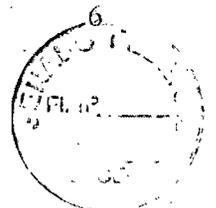
Pelas razões expostas, a CNBB NACIONAL APRENTA (ANEXO) SUGESTÕES DE EMENDAS ao projeto De CÓDIGO PENAL (PLS 236/2012), e instamos o nobre Senador a adotar todas as providências necessárias para reduzir substancialmente a população carcerária e adotar posicionamento que não permita prosperar propostas com penas exacerbadas e desproporcionais a conduta ilícita praticada e que a execução das penas não se transforme em penas de prisão perpetua, cruéis ou degradantes, pois são esses os preceitos emanados por toda à Constituição da República.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Respeitosamente,

Padre Gunther Alois Zsubic
COORDENADOR NACIONAL DA PASTORAL CARCERÁRIA - CNBB

José de Jesus Filho
ASSESSOR JURÍDICO DA PASTORAL CARCERÁRIA - CNBB



EMENDA Nº
PLS Nº 236, DE 2012.

Dê-se a seguinte redação aos arts. 47, 51, 84, 105, 121, 128, 129, 171, 258 e suprima-se o art. 122 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 47.

III – dois quintos:

§ 1º. O exame criminológico deverá ser realizado por psicólogo, psiquiatra ou assistente social do sistema penitenciário e encaminhado ao Conselho Penitenciário para o exame das condições subjetivas para a progressão de regime, com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. O condenado que cumpre pena em regime semiaberto terá a progressão para o regime aberto após o cumprimento de um sexto da pena.

§ 5º.

§ 6º.

Art. 51. Aplica-se o caput do art. 50 deste Código ao condenado que esteja cumprindo pena em regime semiaberto.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica aos familiares, o benefício pode ser concedido quinzenalmente nos finais de semana, dia dos pais, dia das mães, dia das crianças, natal e ano novo, desde que não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado

§ 3º As saídas temporárias ao condenado sujeito à forma regressiva prevista no art. 48 deste Código poderá ser concedida após o cumprimento de um doze avos do restante da pena.



Calculo da pena

Art. 84.

Causas de diminuição

§ 4º.

§ 5º.

§ 6º. Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um sexto até um terço.

Barganha

Art. 105.

§ 1º. São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I - réu primário;

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. Mediante requerimento das partes, a pena prevista no § 1º poderá ser diminuída *de um sexto a um terço* do mínimo previsto na cominação legal.

§ 5º. A barganha celebrada nos termos deste artigo não se aplica ao crime cometido com violência ou grave ameaça, que tenham causado grave lesão à sociedade e aos crimes hediondos.

Homicídio

Art. 121. Matar alguém;

Homicídio privilegiado

§ 3º. A pena é diminuída de um terço a dois terços se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Eutanásia. Art. 122. SUPRIMIDO.

Exclusão do crime de aborto

Art. 128. Não há crime de aborto:

I - se houver risco à vida ou à saúde da gestante;



II- se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida, precedido de consentimento da vítima ou de seu representante legal.

III – SUPRIMIDO.

IV - SUPRIMIDO

Parágrafo único.....

Eutanásia

Art. 122. SUPRIMIDO.

Lesão corporal

Art. 129.

Diminuição de pena

§ 5º. A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um terço a dois terços se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Estelionato

Art. 171.

Extinção da punibilidade

§ 4º. A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima aceite.

§ 5º. Se a vítima não aceitar as hipóteses previstas no parágrafo anterior o juiz poderá reduzir a pena em um terço a dois terços.

Ação penal

§ 6º.

Jogos de azar e do bicho

Art. 258. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:

Pena – prisão, de quatro meses a um ano, ou multa.



JUSTIFICAÇÃO

A maior parte do Anteprojeto contempla a vontade de toda a população brasileira, mas existem pontos complicados, que devem ser revistos e adaptados aos valores próprios da nossa sociedade. Não podemos permitir que novamente – como vem ocorrendo nos últimos anos no Brasil – a opinião de pessoas que se creem “iluminadas” e com a “missão de iluminar” o ordenamento jurídico brasileiro, corrompam nossos valores e as opiniões da imensa maioria do povo brasileiro ou que o projeto revesta-se numa legislação de pânico.

O texto do art. 122 do PLS 236, de 2012 (projeto de CÓDIGO PENAL) pretende, se aprovado, **descriminalizar o aborto** em casos de anencefalia ou anomalias no feto, por vontade da gestante até a 12ª semana de gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

A proposta aponta ainda, que nos casos citados anteriores, **o aborto** deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, cônjuge ou de seu companheiro. Todas estas concessões têm por finalidade liberação sem restrições ao aborto. Nos termos deste projeto o pedido de liberação de aborto em casos de anencefalia reveste-se numa estratégia para liberar o aborto em outras situações, uma vez que seria retirado o status moral do feto. Senão vejamos:

Se por vontade da gestante, até a 12ª semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Esta cláusula liberaria totalmente o aborto sem precisar de causa justificativa objetiva e expressamente declarada.

“O aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.”



A orientação do próprio serviço de saúde atual, afirma que, a não ser que haja risco para a adolescente, os pais ou responsáveis não devem ser comunicados sobre sua vida sexual, métodos anticoncepcionais ou até mesmo aborto. Esse ponto da proposta é um equívoco. Toda a lei deve expressar situação certa e clara a propósito do que deseja regulamentar. Ora, o que é *'não ter condições psicológicas de levar adiante a gravidez'*? Eis expressão carregada de subjetivismo, incerta, não havendo como aferir a falta dessas condições.

Acreditamos que o argumento relativo à defesa dos direitos e da saúde da mulher utilizado pelos favoráveis ao aborto é, na verdade, um falso argumento. Eles têm que ter um argumento pra dizer que eles estão matando por um argumento maior. A questão do aborto é que as pessoas que defendem querem eliminar aqueles que são socialmente inconvenientes, aqueles que podem vir a trazer problemas para os pais que o geraram. E não percamos de vista que a inviolabilidade da vida humana, princípio emanado na Constituição Federal.

Até tem uma justificativa desde que isso não venha criar sofrimento para o paciente, desde que o doente seja terminal, desde que o paciente esteja inconsciente e não tenha nenhuma condição de recuperação. Mas a eutanásia em si é um crime também, porque eutanásia é abreviar uma vida que só pode ser abreviada pela própria natureza.

O art. 128, inciso IV deste projeto de código dispõe sobre a descriminalização do aborto quando a mulher, até a décima semana, quiser abortar, seguindo o parecer de um psicólogo. É lícito, moralmente falando, que uma mulher decida pela vida do seu filho? A lei tem o poder de definir isso? Não será injusto deixar para a mãe a decisão, principalmente na hora da fraqueza? É necessário, primeiro, distinguir o texto escrito da intenção dada ao artigo – deixemos de lado se a confusão textual foi colocada de modo proposital ou não. O texto mencionado diz que o aborto, até a décima segunda semana de gestação (aproximadamente três meses), não poderia ser punido “quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade”. Segundo o texto, o aborto não seria mais punido, pois se alguém decide abortar, é lógico que se sente – psicologicamente – incapaz de arcar com a maternidade. A Espanha, em 1983, aprovou o aborto com um texto bastante similar a este. As clínicas de aborto tinham psicólogos contratados somente para assinar os prontuários, sem nem mesmo conversar com as mães.



O art. 122 do Anteprojeto apresenta a prática da eutanásia – definida pelo Anteprojeto como *“matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave”* – como um crime diferente ao do homicídio, reduzindo a pena do mesmo. É verdade que as circunstâncias dramáticas de algumas situações deveriam reduzir a pena de alguém que comete este tipo de homicídio, porém, matar a outra pessoa, ainda que por compaixão, não deixa de ser homicídio. Porém, o mais grave não é isso, mas sim que o Parágrafo Primeiro do mesmo artigo deixa ao juiz a possibilidade de não aplicar nenhuma pena para os casos de eutanásia, reduzindo dessa forma, o valor da vida, um dos bens primários previstos na Constituição.

Sobre os rigores exacerbados durante a execução das penas previstos no art. 47 deste projeto de CÓDIGO PENAL não podemos perder de vista as consequências que os rigores previstos na Lei dos Crimes hediondos causaram no nosso sistema penitenciário. Sancionada em 1990 a citada Lei prévia somente o benefício do livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o crime fosse hediondo e o cumprimento integral nos casos de reincidência. O rigor na execução das penas previsto na Lei dos Crimes Hediondos foi mitigado e considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2006 e todos os condenados passaram a ter o direito à progressão de regime cumprido 1/6 (um sexto da reprimenda imposta). Ai, veio a Lei nº 11.343, de 2006 e fixou os critérios objetivos para a progressão de regime. Nossa proposta mantém a execução penal nos termos emanados pela Lei nº 11.464, de 2007.

A redação disposta no texto do § 1º do Art. 47 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 – projeto de Código Penal – pode levar ao entendimento equivocado que é responsabilidade do Conselho Penitenciário realizar o exame criminológico. Não é atribuição ou competência do referido Conselho realizar tal exame, e sim manifestar-se nos autos da petição que versa sobre progressão de regime acerca das condições objetivas e subjetivas do interno para a concessão do benefício de progressão de regime previsto na Lei.

O Art. 47 desse projeto de Código não traz as regras para a transição do regime semiaberto para o aberto. Assim faz-se necessário a inclusão de uma nova redação ao parágrafo 4º



remunerando-se os demais. Entendemos que o critério de “*um sexto do restante da pena*” é o mais adequado, pois permitirá ‘desafogar’ o regime semiaberto, evitando-se assim, se por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão de regime diretamente para o regime aberto, conforme dispõe o parágrafo 4º deste projeto, remunerado como § 5º.

Quanto às propostas dispostas no art. 51 destacamos que no regime semiaberto não há que se falar que o condenado em regime fechado e beneficiado com progressão para o regime semiaberto somente tenha saídas temporárias após o cumprimento de mais um sexto do restante da pena. A regra geral do regime semiaberto aplica-se a todos. Assim, apresentamos melhor redação ao § 2º que dispõe sobre as saídas temporárias; e adequamos o texto do § 3º a um quantum razoável para aqueles condenados que tiverem a regressão de regime.

A sugestão que ora apresentamos para alterar o cálculo da pena nas causas de diminuição previsto no art. 84 deste projeto de código nos casos de confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um sexto até um terço está em conformidade com outras disposições espalhadas neste projeto de Código que versam sobre as hipóteses de diminuição de pena.

Quanto à alteração sugerida ao Art. 105 deste projeto de código que versa sobre os requisitos para celebrar “acordo”, entendemos que o referido instituto deva ser aplicado somente aos réus primários. E, o § 4º deste artigo não traz o quantum mínimo de diminuição da pena. Assim, faz-se necessário tal inclusão, para que o Juiz ao fazer o cálculo de diminuição da pena tenha um parâmetro mínimo e máximo. De acordo com o instituto da “barganha” previsto neste artigo e seus incisos não há vedação para os crimes cometido com violência ou grave ameaça, que tenha causado grave lesão à sociedade ou aos crimes hediondos. Assim, faz-se necessária previsão legal que não possibilite que réus que tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça, que tenha causado grave lesão à sociedade ou praticado crime hediondo. E, não podemos perder de vista que de acordo com o instituto da ‘barganha’ fica vedado o regime inicial fechado, ou seja o condenado por crime hediondo, cometido com violência, ou grave ameaça e que tenha



causado grave lesão à sociedade iniciariam o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO.

Quanto à alteração sugerida ao art. 121 deste projeto de código, nossa sugestão de EMENDA é no sentido de que sendo o crime praticado, nas hipóteses previstas neste dispositivo: *“impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima”* apresenta-se oportuno e conveniente que a pena seja diminuída num patamar mais elevado.

Quanto à alteração sugerida ao art. 129 deste projeto de código, nossa sugestão de EMENDA decorre do fato que tendo o crime praticado nas hipóteses previstas neste dispositivo apresenta-se oportuno e conveniente que a pena seja diminuída num patamar mais elevado.

Quanto à alteração sugerida ao art. 171 deste projeto de código, nossa sugestão de EMENDA decorre do fato de que *ocorrendo a reparação do dano (estelionato) pelo agente, ainda que a vítima não aceite a hipótese de extinção da punibilidade prevista no parágrafo 4º deste artigo, é razoável que o juiz na sentença reduza a pena.*

Quanto à alteração sugerida ao art. 258 deste projeto de código, nossa sugestão de EMENDA decorre do fato de que primeira vista o projeto de novo código penal reveste-se numa proposta avançada pois traz a descriminalização do aborto e do uso de drogas, o tráfico cometido por réu primário deixa de ser crime hediondo, descriminaliza o porte de drogas para o consumo próprio e avançou em alguns aspectos como a criminalização da homofobia, pena de prisão para o crime de bullying e para crimes de gênero e racismo. No geral os aspectos das disposições previstas no PLS 236/2012 agradaram e são objeto de elogios a busca de proporcionalidade das penas e a consolidação da legislação penal num código. A reunião da legislação penal em um só diploma legal permitirá solucionar a desproporcionalidade hoje reinante em termos de cominação da sanção penal, e a visão de que impunidade não se resolve por meio do aperfeiçoamento da legislação penal e trilhado no melhor caminho que é o da proporcionalidade das penas e revisão dos tipos penais, além de aperfeiçoamento da parte geral.



Com relação aos jogos de azar e contravenções o discurso de que há um estado de violência e de outros crimes em torno dessas práticas só pode ser atribuído à própria repressão criminal, muito embora os discursos sobre a criminalidade organizada por detrás do jogo ilegal sejam acompanhados muito mais de alarde do que de demonstrações empíricas sérias. Seja como for, ao invés de se abrir o debate sobre a regulamentação ou descriminalização do jogo, resolveu-se punir essa atividade com mais rigor, o que só vai ampliar o problema dos efeitos colaterais da proibição.

Nos termos desde projeto de novo CÓDIGO PENAL (PLS 236/2012) as penas são de prisão, restritivas de direito, de multa e perda de bens e valores. E, ao condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar em regime aberto, com prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva e com o recolhimento domiciliar, não inferior a um terço da pena aplicada, ou seja, quem explorar jogos de azar ou a loteria denominada jogo do bicho e outros tipos considerados de menor potencial ofensivo a pena aplicada será o cumprimento de prisão simples. Desse modo, evita-se a superpopulação carcerária que tem sido a fonte primeira de rebeliões, do surgimento de facções criminosas, suicídios, propagação de doenças contagiosas, ausência de trabalho prisional, que conduzem a elevados índices de reincidência.

Sobre a disposição prevista no art. 258 deste projeto de código que revoga o dispositivo previsto no art. 58 da Lei das Contravenções Penais a partir da entrada em vigência da lei originária desta propositura destacamos que as regras gerais vigentes no Código Penal são aplicadas sempre que a citada lei não dispor de modo diverso; e as penas são de prisão simples e multa; e os jogos de azar e a loteria denominada “jogo do bicho” previstas no artigo 58 da Lei das Contravenções prevê prisão simples de quatro meses a um ano, e multa. Assim quem explorar jogos de azar ou a loteria denominada jogo do bicho e outros atos criminosos considerados de menor potencial ofensivo a pena aplicada será o cumprimento de prisão simples. Desse modo, evita-se a superpopulação carcerária que tem sido a fonte primeira de rebeliões, do surgimento de facções criminosas, suicídios,



propagação de doenças contagiosas, ausência de trabalho prisional, que conduzem a elevados índices de reincidência.

Não existem diferenças entre crime e contravenção. A questão exige apenas o conhecimento da letra da Lei. A diferença entre crime e contravenção penal é estabelecida no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal: "crime é a infração cuja lei comina pena de reclusão ou detenção, enquanto que contravenção é a infração penal a que a lei comina pena de prisão simples ou multa" ou seja, a diferença está na pena. Apenas para efeito de *política criminal*, alguns tipos com menor potencial ofensivo, foram elencados na lei de contravenções penais, e não no Código Penal. O critério para dispor sobre contravenções foi feito considerando o menor índice de gravidade. E, sendo a contravenção crime de menor poder ofensivo (menor potencial lesivo para a sociedade) recebem penas proporcionais de prisão simples ou multa. Pois, tem caráter preventivo e coibir condutas conscientes que possam trazer prejuízo a alguém.

Somos favoráveis a inclusão das disposições vigentes na Lei das Contravenções Penais no Código Penal, porém quanto ao aumento do *quantum* da pena nosso posicionamento é que deva ser mantida a sanção prevista na legislação esparsa que trata do assunto ou a pena de multa, pois em regra a citada norma incidirá sobre milhares de pessoas trabalhadoras e honestas que por falta de oportunidades ficam relegados ao mercado de trabalho informal. Ademais, a sociedade não tem se manifestado contra a prática do jogo do bicho, este posicionamento deve ao fato de o Estado também bancar outros jogos de azar, o que gera a consciência coletiva de um desvalor da conduta e não de sua ilicitude. A sociedade sabe que é proibido e mesmo assim não deixa de jogar. Também não podemos perder de vista que aos banqueiros do jogo do bicho a legislação penal vigente e a oriunda desta propositura dispõem de mecanismos suficientes para ensejar condenações rigorosíssimas. Portanto, não se apresenta oportuno e conveniente o simples aumento da pena que incidirá somente para os apontadores da conduta descrita como crime de menor potencial lesivo a sociedade.

Por fim, destacamos que na legislação vigente não existe norma, portaria ou resolução que dê uma definição precisa e objetiva do que são os "*jogos de azar*". Existindo atualmente uma grande lacuna sobre o assunto. Também não podemos perder de vista que os



AGENTES LOTÉRICOS, autorizadas pela CEF a realizar as apostas dos jogos de azar explorados pelo Estado, realizam de forma autônoma e sem qualquer previsão ou autorização legal as chamadas “BOLÕES” (jogos de azar) principalmente quando os prêmios das loterias da CEF estão acumulados e muitas vezes cobram pelos jogos que patrocinam percentuais de mais de 200% (duzentos por cento) do valor real das apostas. E, muitas vezes as pessoas que compram os referidos “bolões” não recebem os prêmios, pois o agente lotérico resolveu ele próprio ‘banciar’ as apostas e não registra o jogo. Portanto, estes também poderiam ser enquadrados por infringir a lei vigente, pois, não existe regulamentação que autorize os agentes lotéricos banciar e patrocinar tais tipos de apostas.

Senhor Senador – Relator-Geral do PLS 236, de 2012 (projeto de Código Penal) considerando que o objetivo principal deste projeto é o direito à vida e o não encarceramento das pessoas, principalmente quando se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, a proposta que aumenta as penas das previsões vigentes na Lei das Contravenções, migradas para este projeto de código, não merecem prosperar, pois revestem-se numa medida que poderá levar para as prisões brasileiras (lotadas e verdadeiras escolas do crime) cerca de 500 mil pessoas trabalhadoras e honestas que por falta de oportunidades ficam relegados ao mercado de trabalho informal.

De todo o exposto, solicitamos a Vossa Excelência o encaminhamento das propostas ora apresentadas na forma de emendas ao projeto de CÓDIGO PENAL e que em seu Parecer sobre esta proposição, em especial, não descriminalize nem crie novas exceções para o aborto e eutanásia, pois é o direito constitucional à vida deve ser respeitado.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 11 de setembro de 2012 14:16
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Senador, pense em sua família e no povo brasileiro - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

-----Mensagem original-----

De: Elias Honorio da Silva [<mailto:eliashonorio.silva@gmail.com>]
Enviada em: terça-feira, 11 de setembro de 2012 11:54
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Senador, pense em sua família e no povo brasileiro

Senhor senador Pedro Taques,
Segundo a Fundação Cultural Palmares, o Brasil é o quarto país no ranking mundial de mortes violentas em que menores de idade, matam e morrem, superado apenas por El Salvador, Venezuela e Trinidad Tobago.
Senhor senador, vossa excelência é conhecedor das estatísticas mostrando que na última década, mais de 500 mil pessoas foram assassinadas no Brasil, deixando milhares de famílias enlutadas e devastadas, ao passo que muitos dos criminosos continuam livres praticando suas atrocidades e mortes. As cenas de assassinatos, latrocínios, assaltos, estupros e sequestros, se repetem diariamente.
Os criminosos quando são detidos, são detentores de longa ficha criminal e estavam à solta porque cumpriram um sexto da pena ou foram liberados no saído e aproveitaram esse intervalo para delinquir ou não retornaram mais, muitos deles, menores de idade, amparados por esse funesto ECA. Dia quatro de setembro último, em audiência pública, o senhor ministro da Justiça José Eduardo Cardoso afirmou à comissão do Senado, que analisa o Código Penal, da qual vossa excelência é titular, que as cadeias ficarão cheias se as penas forem endurecidas.
Entendo que acompanhando o raciocínio do senhor ministro, deveríamos parar as ambulâncias dos Bombeiros e do Samu porque os hospitais já estão sobrecarregados.
Senhor senador Pedro Taques, já perdi dois sobrinhos para o crime, um menor de idade, assassinados por questões de drogas e assaltos. Um outro continua solto na prática criminosa, traficando e matando. É justo que continue praticando crimes, aterrorizando vidas até um dia ser morto pelos rivais ou comparsas?
Senhor Senador, vossa excelência, um homem conhecedor das leis e do Direito, sabe que devemos construir mais escolas, mais hospitais porém, também mais presídios, (há dinheiro para isso) porque sempre haverá aqueles que optarão pelo crime, independentemente da educação e orientação recebidas.
Senhor Senador Pedro Taques, precisamos de ação, não apenas de discursos acalorados das tribunas ou ao lado de jazigos de tantos brasileiros e brasileiras, policiais ou não, que deixam seus familiares com corações e finanças dilacerados.
Senhor Senador, rogo que apóie mudanças drásticas e urgentes no Código Penal, em defesa do direito à vida.
Elias Honório da Silva





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL

PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 02, EIXO MONUMENTAL, ED. SEDE SALA 407 – FONE/FAX: 3343-9447/3343-9847

Brasília, 28 de junho de 2012.

Ofício n.º 013/2012 – 7ª PJECF

Senador Renan Calheiros,

Encaminho a Vossa Excelência nota que externa a preocupação dos promotores e juizes da área de entorpecentes do Distrito Federal, pela proposta de descriminalização do porte de drogas para consumo, apresentada pela Comissão de Reforma do Código Penal. Rogo que o tema seja tratado com grande cautela, visando impedir o aumento do consumo e tráfico de drogas em nosso país.

Atenciosamente,

José Theodoro Corrêa de Carvalho
Promotor de Justiça

Senador Renan Calheiros
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
Anexo I - 15º andar

21/07/2012
1 - Encaminhar ao Senador
2 - Cablo Comissão
3 - Encaminhar Presidência Comissão



NOTA À IMPRENSA

Os Juízes e Promotores com atuação nas Varas e Promotorias de entorpecentes do Distrito Federal vêm externar, à sociedade, sua grande **preocupação com a proposta de descriminalização do porte de drogas para consumo, o estabelecimento de critérios quantitativos e a redução da pena máxima para o tráfico**, por parte da Comissão de juristas que elaboram o anteprojeto de Código penal.

Reconhece-se a preocupação governamental com os custos do sistema carcerário do país, diante dos recentes levantamentos oficiais de que 1/3 da população carcerária encontra-se presa por tráfico de drogas. Mas não se poderia admitir ou aceitar, que se tenha optado por conferir primazia ao custo econômico em detrimento da segurança e saúde da população brasileira.

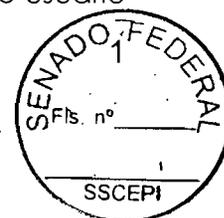
A descriminalização passaria a impressão equivocada de que o consumo de drogas não é perigoso ou arriscado, o que poderá gerar um incremento no número de consumidores, visto que as drogas legalizadas possuem mais consumidores do que as drogas ilícitas (75% da população já experimentou bebida alcoólica, enquanto menos de 9% consumiu maconha. (SENAD, 2005).

De igual forma, atormenta a todos, o fato de imporem às famílias a obrigação de permitirem que seus filhos usuários de droga consumam dentro de casa, porque somente seriam passíveis de prisão se forem para a via pública. Tal atitude enfraquecerá o papel dos pais, como responsáveis pela orientação, educação e formação dos filhos, assim como trará insegurança para dentro da própria unidade familiar.

Por outro lado, a criminalização do consumo de droga em via-pública não resolverá a questão crescente dos bolsões formados por usuários de crack e outros entorpecentes nas grandes capitais. Além de significar um retrocesso na legislação atual, caracterizará ato de discriminação frente àqueles que já perderam não só suas casas, mas a própria dignidade, por conta do vício. Vivem nas ruas não por opção e nela buscam meios para custearem o próprio vício e a subsistência.

A dura realidade mostrada massivamente na imprensa indica que não se pode facilitar e favorecer o tráfico e o consumo. O noticiário é rico em tragédias envolvendo famílias que foram desfeitas, seja porque pais foram assassinados, seja porque filhos foram mortos pelos próprios genitores, sendo que todas as situações tinham em comum o consumo de droga, agregado ao estado de violência por ela gerado dentro do próprio lar.

É importante frisar que, levantamentos perante as Varas de Entorpecente, mostram que: 80% dos traficantes são consumidores de droga; 95% começaram o seu consumo na adolescência; 90% começaram com o consumo de maconha e 85% dos usuários de droga frequentaram a escola até a 8ª série. Esses dados mostram não só uma escalada no mundo dos tóxicos, onde o usuário



de hoje é potencialmente o traficante de amanhã, que a maconha, dentro as drogas ilícitas, continua sendo a porta de entrada para o consumo de outras substâncias mais pesadas, como também revela que, dentre tantos outros fatores, a droga é um importante propulsor da evasão escolar.

Manter o consumo proibido ainda é a solução mais adequada à nossa realidade social e econômica, além de ser condizente com o sentimento da maioria. Dados da Datafolha/Folha de SP, 28.02.2010, apontaram que 76% da população brasileira é favorável à proibição das drogas.

Certamente, a solução do problema das drogas virá das pesquisas médicas e da prevenção, enquanto a descriminalização poderia gerar problemas muito mais sérios, como uma epidemia de consumo, o que não é desejável. Não é preciso descriminalizar qualquer conduta para que a prevenção e o tratamento sejam aperfeiçoados. Deve-se, enquanto isso, incrementar as ações de redução da oferta, porque quanto menos droga, melhor será a qualidade de vida da família e dos jovens.

Nesse contexto, temendo pela segurança da Sociedade Brasileira, nós, Juizes e Promotores com atuação nas Varas e Promotorias de Entorpecentes do Distrito Federal, esperamos que o Parlamento reflita serenamente sobre o tema e rejeite a respectiva proposta.

Juizes de Direito

LEILA CURY

1ª Vara de Entorpecentes do DF

PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO

2ª Vara de Entorpecentes do DF

LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA

3ª Vara de Entorpecentes do DF

AIMAR NERES DE MATOS

4ª Vara de Entorpecentes do DF

Promotores de Justiça

ELIZABETH HELENA DE FARIA CAMPOS

1ª Promotoria de Entorpecentes do MPDFT

FÁBIO BARROS DE MATOS

2ª Promotoria de Entorpecentes do MPDFT

IVALDO LEMOS JÚNIOR

3ª Promotoria de Entorpecentes do MPDFT

CÁSSIO GERALDO AGUIAR DUPIN

4ª Promotoria de Entorpecentes do MPDFT

NEWTON CÉZAR VALCARENGHI TEIXEIRA

5ª Promotoria de Entorpecentes do MPDFT

KARINE BORGES GOULART

6ª Promotoria de Entorpecentes do MPDFT

JOSÉ THEODORO CORRÊA DE CARVALHO

7ª Promotoria de Entorpecentes do MPDFT

MARCOS JUAREZ CALDAS DE OLIVEIRA

8ª Promotoria de Entorpecentes do MPDFT



Postado por Rozangela Justino ✍

Mídia Sem Máscara - A psicologia no Brasil e o Sistema Conselhos

A psicologia no Brasil e o Sistema Conselhos

Ciência e profissão, ou um movimento político-ideológico?

Não é possível que a capacidade de pensar, por meios lógicos e racionais, por parte de psicólogos, e psicólogas, tenha chegado ao ponto de não apreender a realidade de que o Sistema Conselhos de Psicologia, através de seus atuais dirigentes, está fazendo. Trata-se do fato de usar o exercício da Psicologia como ferramenta para processos de subjetivação, baseada numa cultura revolucionária puramente materialista, policiando aqueles que não atendem aos interesses atuais dos que fazem o Sistema Conselhos.

O Conselho Federal de Psicologia (bem como suas Regionais) não está preocupado com a psicologia (enquanto ciência e profissão), mas está agindo como instrumento potencializador de movimentos político-ideológicos, promovendo as chamadas "minorias", calando, segregando e ou até punindo (como, por exemplo, possíveis cassações de registros junto ao órgão) daqueles que se posicionam de forma diferente – numa infinita contradição, já que se fala tanto em "respeito à diversidade" (não se tolera nem a diversidade de pensamento daqueles que expressam suas opiniões pessoais fora de sua atuação como psicólogo/a).

Abre espaço, até, para se desenvolver uma estrutura esquizofrênica (paranóica) entre os profissionais em psicologia, com o seguinte sintoma "delirante": "Será que o Conselho vai cassar meu CRP, pelo fato de pensar o que estou pensando?". Um absurdo! Considerando que, mais absurdo ainda, é o que acontece quando um movimento político, das chamadas "minorias", pede a cassação do registro de um psicólogo (por expressar livremente seus pensamentos – fora do seu exercício profissional de psicólogo), e esse pedido é acatado pelo Sistema Conselhos – como no caso do Sr. Silas Malafaia.

Assim como, recentemente, está sendo o caso da psicóloga Marisa Lobo, ligada ao Conselho Regional de Psicologia do Estado do Paraná, que preocupa, inclusive, o deputado federal Marco Feliciano (PSC/SP), em seu site oficial, afirmando o seguinte: "aproveito para manifestar minha preocupação com relação a atitudes do Conselho Federal de Psicologia que enviou pedido de instauração de procedimento disciplinar ao Conselho Regional de Psicologia do estado do Paraná, contra a psicóloga do estado do Paraná, Marisa Lobo, por professar sua fé cristã".

Ora, sou psicólogo, e também tenho religiosidade. Assim como tenho a plena convicção de que a psicologia não é uma religião, nem uma facção religiosa; mas também não é um movimento político, ou uma facção político-ideológica. Muito embora as pessoas tenham suas crenças religiosas e suas posições políticas. No entanto, as pessoas que estão fazendo o atual Sistema Conselhos de Psicologia, em especial aqueles que estão aderindo à agenda de movimentos político-ideológicos (das chamadas "minorias"), estão destruindo uma ciência e uma profissão, e tomando posições contrárias a qualquer manifestação religiosa de psicólogos, ou políticas, que contrarie os interesses dos movimentos político-ideológicos das "minorias", as quais o Sistema de Conselho promove e defende.



Estão desconsiderando, deturpando e destruindo todos os esforços de muitos pesquisadores e intelectuais que, durante a história, e na própria atualidade, fazem pesquisas comprometidas com a verdade do que é da ordem do psicológico, bem como da prática psicológica. Psicólogos e psicólogas que não estavam, nem estão preocupados com o politicamente correto, nem com o verossímil (da retórica irresponsável) que atendam aos interesses de determinados grupos de "minorias". Ao contrário, a maioria dos pesquisadores e profissionais que fizeram e fazem a psicologia de forma respeitosa, respeitável e responsável, não estão preocupados com as orientações de movimentos político-ideológicos, mas com a psicologia enquanto ciência e profissão, em busca do *Summum Bonum* aos seres humanos nas suas práticas e investigações.

O que percebo nesse novo cenário do Sistema Conselhos de Psicologia, é uma hegemonia de um modelo de psicologia baseado na Escola de Frankfurt, no marxismo cultural, das bases teóricas da chamada "Psicologia Crítica", que busca subjertivar os psicólogos, bem como suas práticas, para contribuir ao pensamento revolucionário. Trata-se de um movimento existente nos cursos de graduação e pós-graduação, de várias faculdades de psicologia, públicas e privadas no Brasil, que participa de um tipo de "engenharia social" na produção de um determinado modelo de psicólogo/a e de sociedade, baseado nas bandeiras dos movimentos políticos revolucionários das "minorias".

Mas, a psicologia (enquanto ciência e profissão), não pode ser reduzida ao que está sendo imposto pelas pessoas que estão à frente da categoria no Sistema Conselhos. Estudo e faço psicologia tanto quanto os que estão em tal sistema (ou até mais que muitos – e deve ser por isso que tenho outras posições), e tenho a certeza de que a Psicologia não é somente o que estão estabelecendo aos psicólogos e as psicólogas. Assim como, em absoluto, a psicologia não é um movimento político, ou de apoio a movimentos político-ideológicos. Parem de fazer movimento político-ideológico com o Sistema Conselhos em nome dos psicólogos! Vocês não têm o direito de se posicionar, politicamente em nome de todos os psicólogos, e de todas as psicólogas! Respeitem as pessoas sérias que pesquisam e atuam na psicologia, em todo o Brasil, e que não concordam com esses procedimentos que há um bom tempo vem acontecendo.

Contudo, tenho a plena convicção de que, enquanto nas faculdades de psicologia (nos cursos de graduação e pós-graduação), continuar essa "engenharia social" na produção de psicólogos baseados no chamado marxismo cultural (dito de várias formas), ainda muitos disparates, como esses, vão acontecer. A presente, e as futuras gerações de psicólogos serão desencorajadas, quase que proibidas e destituídas do seu direito de pensar e investigar livremente a dimensão psicológica dos seres humanos. E, se isso acontecer, estaremos destituídos do que nos distingue das demais espécies de animais: a capacidade de sermos inteligentes.

Rodrigo Pontes de Mello é professor de Psicologia Jurídica, Ética Geral e Metodologia Científica. Graduado em Psicologia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutorando em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)



FAVOR ANALISAR O ARTIGO 2 = ATENÇÃO MFP: CFP comete crime de Perversão
POR KLAUBER CRISTOFEN PIRES - (U. GOOGLE)

O Ativismo Político do Conselho Federal de Psicologia

* Luciano P. Garrido

"Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer aos outros o que eles não querem ouvir" George Orwell

O Conselho Federal de Psicologia – CFP perdeu o rumo. Movido por um forte ativismo ideológico, o órgão passou a negligenciar sua verdadeira missão institucional. A atual gestão, presidida pelo Sr. Humberto Verona, tem pautado suas ações por uma agenda política totalmente alheia aos interesses profissionais dos psicólogos. O “movimento cuidar da profissão”, cuja chapa saiu vencedora na última eleição do CFP, manifestou à época apoio integral à candidatura Dilma Rousseff, elaborando inclusive um abaixo-assinado (veja [aqui](#)), que é uma verdadeira ode ao governo petista. Ao invés de cuidar da profissão, o que o movimento tem feito é cuidar dos próprios “companheiros”. Não é por outro motivo que a atuação do CFP, em diversos momentos, tem apresentado contornos claramente partidários. Contra esse aparelhamento político dos conselhos de psicologia do país, a Lei 5.766 de 1971 é bastante taxativa ao definir suas atribuições:

“Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.” (Capítulo I – Dos Fins, art. 1º, grifo meu).

Vale dizer que nenhuma norma editada pelo CFP pode ampliar, reduzir ou simplesmente modificar o rol de atribuições outorgado pela referida lei. O que se vê na prática, porém, é que a atuação do sistema de conselhos, além de deturpar sua missão institucional, tem violado sistematicamente o próprio Código de Ética da profissão:

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;

CFP e a militância GLBT

Não é só o CFP que extrapola suas atribuições. Os conselhos regionais de psicologia também andam avançando o sinal vermelho. O CRP de São Paulo, por exemplo, superou todos os limites da decência ao patrocinar um trio elétrico para animar o cortejo da “Parada do Orgulho GLBT” em São Paulo (vídeo [aqui](#)). De um só golpe, o CRP/SP mandou às favas o princípio da moralidade pública e os preceitos éticos da profissão – afinal, não se trata de “induzir a convicções de orientação sexual”? E mais: de onde saiu o dinheiro para financiar toda essa algazarra? O episódio cheira a improbidade



administrativa. De qualquer forma, o que se percebe é que a velha política do *panis et circenses* ganhou adeptos entre psicólogos “progressistas”, ao ponto do próprio CFP – órgão disciplinador máximo da profissão – aderir à farra paulistana e colocar em sua página oficial uma nota entusiástica com referência ao carnaval promovido pelo Conselho Regional (veja [aqui](#)). E agora, quem fiscalizará o fiscal? Quem vai disciplinar o órgão disciplinador?



Trio elétrico do CRP/SP na “Parada do Orgulho Gay”. No cartaz: Enfrentamento da “homofobia” – com muita festa e alegria.



Conselho Federal de Psicologia transforma profissionais psicólogos em militantes políticos.

Essa aliança do CFP com o movimento GLBT é um verdadeiro caso de amor. Há uma lista imensa de mimos e favores prodigalizados em benefício da ideologia gay. Vejam alguns links:

[CFP integra comissão organizadora da II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBT](#)

[CFP lança livro sobre adoção na Conferência Nacional GLBT](#)

[CFP conquista vaga no Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT](#)

Além de militar escancaradamente em favor da causa LGBT, o CFP editou em 1999 uma resolução cujo conteúdo geral, não apenas induz, como impõe certas convicções de orientação sexual (o que, de novo, fere o próprio código de ética da profissão). Ademais, a referida norma cerceia o livre exercício profissional e expressão do pensamento científico, impedindo que psicólogos se pronunciem acerca do assunto, por todo e qualquer meio. É uma espécie de “lei da mordça”, que atenta contra liberdades garantidas em nossa Constituição (veja [aqui](#)). Como diria pensador Thomas Sowell, “ninguém é mais dogmaticamente insistente na conformidade do que aqueles



que advogam pela 'diversidade'.”



Resolução 01/99: impede a liberdade de expressão e o livre exercício da ciência e profissão.

A promoção de regimes totalitários

Outro exemplo de militância política orquestrada dentro dos conselhos de psicologia vem do estado de Minas Gerais. No site do CRP/MG é possível acessar um cartaz promocional do 3º Encontro dos Movimentos Sociais, evento que contou com a presença de Aleida Guevara – pessoa cujo grande feito é ser filha de guerrilheiro e pertencer ao Partido Comunista Cubano - PCC. É dispensável mencionar as barbaridades que o comunismo/socialismo perpetrou ao longo do século passado, mas se você quer ter uma noção do que os revolucionários Che Guevara e Fidel Castro foram capazes de fazer contra os Direitos Humanos, confira as denúncias feitas neste e neste site (sobre perseguições aos homossexuais cubanos), ou ainda neste aqui (sobre o racismo institucionalizado em Cuba). Talvez isso ajude a explicar porque os cubanos vivem tentando fugir do “paraíso” socialista para viver os “horrores” do capitalismo americano.

O assunto debatido no referido encontro foi a “Conjuntura da América Latina e situação de Cuba” (veja aqui), algo muito edificante e instrutivo para os profissionais da psicologia, não é mesmo? Em outra página institucional na internet, o CRP/MG dá um espaço generoso para uma matéria jornalística na qual a filha do guerrilheiro aparece exaltando a ditadura cubana como um exemplo de “sociedade socialista [que] nos permitiu viver com dignidade, deu saúde e educação gratuitas a todos os cidadãos cubanos” (veja aqui). Não quero entrar em digressões, mas a suposta excelência do serviço de saúde cubano – o trunfo propagandístico do regime castrista – já foi amplamente desmascarada, fato que pode ser conferido no vídeo 1, vídeo 2 e neste artigo. Como se vê, a mitomania socialista subsiste contra fatos e evidências, e ainda explora a credulidade de alguns “perfeitos idiotas latino-americanos”. O que não se admite, porém, é que um Conselho de Psicologia finja ignorar as constantes violações de Direitos Humanos ocorridas sob a ditadura cubana (veja aqui). Não se podem olvidar os presos políticos que morrem em greves de fome nos cárceres cubanos (veja aqui). Em suma, o CRP/MG precisa decidir se quer defender os Direitos Humanos ou se vai promover regimes autoritários.

Ressalte-se que o referido evento também comemorou os 27 anos de existência do Movimento dos Sem-terra (MST), uma organização de extrema-esquerda que obedece fielmente à velha cartilha do submarxismo leninista. Dentre os participantes do encontro, estavam o Partido Comunista Brasileiro – PCB, a CUT, a UNE, a Via Campesina e outros sindicatos e entidades proto-comunistas. O CRP de Minas Gerais também estava lá, travestido de “movimento social”.





Evento contou com o apoio e participação do CRP/MG



A Aleida Guevara posa na foto ao lado do ditador cubano Raul Castro – convivência com regimes que violam Direitos Humanos.

Extrema esquerda: solidariedade a um ex-terrorista.

Esse flerte dos Conselhos de Psicologia com ideologias totalitárias é muito mais preocupante do que se imagina. No dia 07 de Setembro de 2009, ou seja, em plena data comemorativa pelo Dia da Independência, a coordenadora da Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) do CFP, Ana Luiza de Souza Castro, foi até o Complexo Penitenciário da Papuda no DF e fez uma visitinha de solidariedade ao terrorista italiano Cesare Battisti, ex-integrante de uma organização de extrema-esquerda alcunhada de “Proletários Armados Pelo Comunismo”. A visita foi articulada pela deputada Erika Kokay do PT, à época vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal (veja [aqui](#)).

Para quem não se recorda, a Justiça italiana condenou Cesare Battisti em última instância à prisão perpétua pelo assassinato de quatro pessoas. Trata-se, portanto, de uma condenação por crime comum. Não obstante, a opinião do CFP é de que o Brasil deve manter a condição de “refugiado político” concedida ao assassino. Enquanto isso, na Itália, os parentes das vítimas mantêm a esperança de que, um dia, a justiça possa ser feita.

Mais uma vez, você deve estar se perguntando por que o Conselho Federal de Psicologia, sendo um órgão fiscalizador do exercício profissional, deve se meter em questões diplomáticas tão sensíveis, que envolvem um cidadão estrangeiro em conflito com a lei de seu país e duas nações discutindo o cumprimento de acordos internacionais. Se você respondeu que as razões dessa intromissão são ideológicas, você acertou. A título de comparação, vale recordar o caso dos pugilistas cubanos Guillermo Rigondeaux e Erislandy Lara que, durante os Jogos Pan-Americanos do Rio de Janeiro, decidiram desertar da ilha-cárcere e solicitar refúgio político ao Brasil (veja [aqui](#)). Para surpresa de todos, os dois acabaram sendo extraditados e devolvidos ao seu antigo



algoz: a tirania cubana. O CFP não soltou uma mísera nota de solidariedade aos atletas. É que a camarilha esquerdista jamais contraria *el Comandante Fidel*.



Ex-terrorista Cesare Battisti recebe solidariedade do CFP e desfruta a impunidade em terra brasílica. Ao lado, atletas cubanos – cujo único crime foi tentar escapar da tirania cubana – não tiveram a mesma sorte e foram repatriados.

A questão da terra e o MST: uma parceria.

A parceria dos Conselhos de Psicologia com o Movimento dos Sem-terra – MST já deu vários frutos. Na gestão passada, o CFP promoveu um “Seminário Nacional sobre a Questão da Terra: Desafios para a Psicologia” (veja [aqui](#)). Segundo a psicóloga Ana Bock – então presidente da autarquia – a realização do seminário “significa muita coisa para a Psicologia”, já que a terra se constitui como um “elemento estruturante da subjetividade” (se não acredita, veja [aqui](#)).

Deixando de lado o efeito cômico da declaração – já que fundada em um pan-psicologismo bocó –, é preciso notar que alguns subterfúgios ideológicos, muito mal disfarçados, vêm sendo usados de forma ardilosa para burlar a legislação que define as atribuições dos Conselhos de Psicologia e, com isso, promover grupos alinhados a ideologias moribundas. Se o CFP fosse um sindicato, uma associação, um partido político ou uma ONG, no dia seguinte era possível cancelar a inscrição. Ocorre que os psicólogos são obrigados a se manter inscritos no conselho de classe para exercer sua profissão, de modo que acabam financiando essas ideologias malucas mesmo a contragosto.

Sem entrar no mérito da questão fundiária – que comporta análises econômicas e conjunturais cuja complexidade os psicólogos presentes no evento ignoravam solenemente – o fato é que um órgão regulamentador da profissão não pode imiscuir-se em assuntos que fogem completamente à sua alçada. Não sei se a questão da terra interessa verdadeiramente aos psicólogos – em sua maior parte, profissionais liberais – mas se os conselhos continuarem negligenciando a ciência e a profissão as quais devem orientar, regular e disciplinar, não vai demorar muito e os psicólogos terão que, aí sim, pegar na enxada para sobreviver – como na Cuba socialista, talvez.





Seminário sobre a questão da terra: “desafios para a psicologia”. MST onipresente.

Outro caso curioso diz respeito a uma nota (veja [aqui](#)) assinada pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, com sub-sede em Bauru, na qual se critica a prisão de nove integrantes do MST que teriam participado da invasão e depredação de uma fazenda produtora de laranjas da empresa Cutrale, em Borebi (veja vídeo [aqui](#)). Observe que, entre as entidades signatárias da nota, encontram-se o PSOL, PT, CUT Comissão Pastoral da Terra e Sindicato dos Empregados Rurais de Duartina. O Conselho Federal de Psicologia, que doravante apelidado de “CFP do B” – pois mais parece um partido político – também estava presente no evento, fazendo jus à sua mais nova sigla.

E aqui cabe um pequeno parêntese. Os signatários da nota podem não saber, mas nós vivemos sob um Estado de Direito, e as referidas prisões foram legitimamente determinadas por um juiz togado. Portanto, qualquer contestação, em situação semelhante, deve ser feita pela parte interessada interpondo-se recurso judicial. O que não se entende é como um Conselho de Psicologia pode se dar o direito de criticar publicamente a ação legítima de um dos poderes da República. Qual fundamento ético ou amparo legal para tanto? Mais uma vez, a motivação parece puramente ideológica.



Vandalismo do MST na fazenda da empresa Cutrale. Um trator é flagrado derrubando laranjais. Radicalismo com a chancela pelo CFP.

Solideriedade aos “companheiros”.

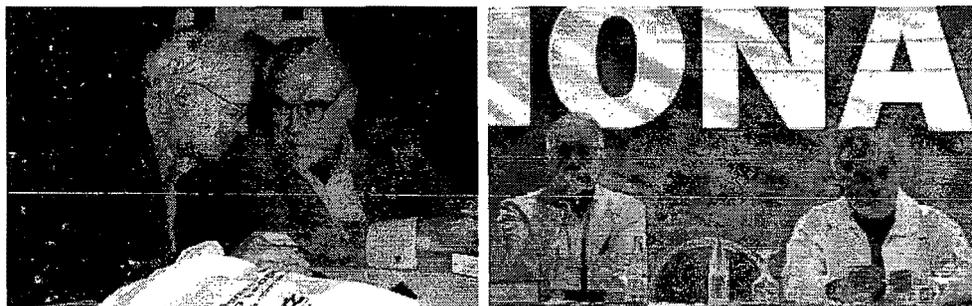
Essa mania do CFP do B de criticar sentenças judiciais às vezes beira o ridículo. Em 2006, quando o intelectual Emir Sader – um autêntico representante da esquerda radical autóctone – foi condenado judicialmente por injúria ao ex-senador Jorge Bornhausen, ao chamá-lo de racista, o CFP do B entrou em cena e publicou uma notinha (veja [aqui](#)) em defesa do “companheiro” de ideologia. Para quem não se lembra do episódio, a reação atabalhoada de Emir Sader foi motivada por um pronunciamento do ex-senador tucano no qual se refere aos petistas usando a palavra “raça” (“a gente vai se ver livre dessa raça por, pelo menos, 30 anos”). Sabe-se lá por que cargas d’água, Sader entendeu que estava diante de uma inequívoca manifestação de racismo. Logo, sentindo os próprios pelos eriçados, arremeteu contra o desafeto com um arrojo quase quixotesco. Afinal,



alguém precisava defender os brios da “raça”! Há quem reprove o tom da declaração, mas é simplesmente inconcebível que alguém, nesse caso, tome a palavra raça em seu sentido literal, de etnia. Apenas Emir Sader se permitiu prestar esse papelão.

Quem não se recorda de uma música dos Racionais MC em que os policiais são chamados de “raça do caralho”? Malgrado o tom ofensivo da letra, jamais ocorreu a um policial acusar esses *rappers* de racistas. Agora, que o CFP se meta num disparate desses, é algo capaz de surpreender qualquer psicólogo acostumado a lidar com as sandices alheias. Nesse episódio específico, acredito que os laços de compadrio ideológico falaram mais alto, deixando para nós a sensação de que o princípio da impessoalidade na administração pública não costuma encontrar muita ressonância nas ações do CFP do B.

Na nota em defesa do intelectual, a ex-presidente da autarquia, Sra. Ana Bock, nos adverte de que “Emir Sader tem sido parceiro dos Conselhos de Psicologia na construção da ULAPSI – União Latino-Americana de Entidades de Psicologia”. Para quem não conhece a ULAPSI, trata-se de uma organização que presta culto à figura do líder revolucionário Che Guevara (veja [aqui](#)) e convida os psicólogos a assumirem seu “exemplo libertador”, elevando-o à condição de símbolo da “luta pelos ideais de liberdade” (veja [aqui](#)) – presume-se que essa “liberdade” seja igualzinha a que os cubanos desfrutam sob a ditadura de Fidel Castro. Se alguém quiser saber mais a respeito do Emir Sader, acesse o [link 1](#) e [link 2](#).



Emir Sader em companhia do petista Marco Aurélio Garcia, num encontro do partido. À direita, Sader ao lado do ex-presidente Lula, que o enviou à Cuba para prestar homenagens à Fidel Castro (veja a matéria [aqui](#)). Fonte da 1ª foto: [aqui](#).

A política do vale-tudo

Você acha que a Psicologia, mesmo que remotamente, tem alguma coisa a ver com banda larga de internet? Você pode não achar, mas o CFP do B acha. E foi pensando nisso que ele se juntou à CUT, ao Movimento Negro Unificado, à Liga Brasileira de Lésbicas, à Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, à União Brasileira de Mulheres, entre outras entidades congêneres, para assinar um manifesto (veja [aqui](#)) em defesa do “direito à banda larga”! Isso mesmo. Mais uma vez, você deve estar se perguntando o que faz um conselho de classe se juntar a tais entidades para defender algo totalmente estranho à psicologia. Por mais esdrúxula que lhe pareça essa parceria, ela está devidamente documentada na página do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Lá, a nossa autarquia federal foi classificada como “ativista” (com toda propriedade, obviamente).

Já o Conselho Regional de Psicologia do Paraná promoveu uma mesa redonda (veja [aqui](#)) sobre o tema “Justiça é para todos?” e, para debater o assunto, convidou um deputado do PT (veja [aqui](#)), um promotor de justiça do MP-PR e um assessor jurídico de uma organização militante chamada Terra de Direitos, organização essa que, entre outros feitos, ganhou o prêmio “Luta pela Terra” em comemoração aos 25 anos do MST – aquele mesmo “movimento social” que ensina crianças a prestar culto a figura do Che Guevara. (veja [aqui](#)). Percebam que a “questão da terra” é algo onipresente no



imaginário do CFP do B. O mais curioso, porém, é que nenhum psicólogo foi convidado para dar palpite sobre o assunto, o que mostra quão relevante ele é para a profissão em geral.

Na contramão dos Direitos Humanos

Os desmandos não param por aí, ao contrário, se multiplicam. Em 2009, o mais novo partido, o CFP do B, publicou uma nota de repúdio à construção do Complexo Penitenciário em Ribeirão das Neves (MG) por meio de Parceria Público-Privada (veja [aqui](#)). Na nota, o Conselho "alerta para o risco de, ao entregar para a iniciativa privada a construção e gestão do sistema prisional, **tornar o crime um ótimo negócio.**" Esse argumento, porém, é tão obtuso quanto dizer que a criação de hospitais particulares **torna a doença um ótimo negócio.** O pior é que tal raciocínio vale também para os consultórios particulares de psicologia. Se você é um profissional liberal da psicologia, não se surpreenda se alguém disser que você é um mercenário e lucra com o sofrimento alheio. É esse tipo de mentalidade que o CFP do B anda ventilando por aí. Há até quem considere a psicoterapia uma coisa de burguês.

A nota diz ainda que a criação desse complexo "é mais uma iniciativa que busca em modelos de **acirramento da punição** uma estratégia para enfrentamento dos graves problemas de criminalidade no país." Aqui, estamos diante de um exemplo típico de argumento *non sequitur*, isto é: aquele cuja conclusão não segue a premissa. Os conselheiros do CFP do B podem ignorar, mas qualquer acadêmico de Direito sabe que **somente a legislação penal pode acirrar punições.** A construção de novos presídios, ao contrário, produz um efeito benéfico, já que minimiza a atual superlotação carcerária que tem tornado a vida dos presos completamente degradante, aviltante e desumana.



A superlotação dos presídios brasileiros torna a vida dos presos deplorável. E o CFP, na contramão dos Direitos Humanos, repudia a construção de novos presídios.

Opção preferencial pelo crime

Na cartilha *Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro*, produzida pelo "CFP do B" em parceria com o Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional (veja [aqui](#)) a psicóloga Ana Mercês Bahia Bock escreve na apresentação do documento (grifo meu):

"(...) Neste novo cenário, é uma das áreas que surge como a exigir referências, debates e providências por parte dos psicólogos e do Conselho Federal de Psicologia, **como órgão disciplinador da profissão**, para que se possa repensar as práticas psicológicas nesse campo. Emerge com a necessidade de se questionar e refletir sobre em que efetivamente consiste a atuação do psicólogo nesse contexto, pensando-se numa prática que possa ir além daquela que os psicólogos já exerciam e que, muitas vezes, restringia-se à emissão de laudos e pareceres a **serviço de juízes.**



Com a noção clara de que é preciso qualificar a intervenção dos profissionais psicólogos, a busca dessa nova referenciação, nesse momento, tem de partir do entendimento de que o Sistema Prisional tem sua gênese num modelo de sociedade embasado na **exclusão**, na **disciplina**, na **estigmatização** e na **criminalização** como modos de enfrentar as infrações às leis e regras sociais, para os quais a Psicologia, reconhecidamente, contribuiu para a legitimação.

É preciso, então, que se parta do entendimento de que a cadeia, o aprisionamento e a exclusão social **não são soluções** para a violência nem para a criminalidade. Ao contrário, a criação das apartações sociais só pode fomentar essas situações."

É possível que em apenas três parágrafos consecutivos se possa cometer tantos sofismas? Percebam que, logo no início, a Sra. Ana Bock faz questão de evocar a condição de órgão **disciplinador** do Conselho Federal da Psicologia. No parágrafo seguinte, curiosamente, ela critica o Sistema Prisional afirmando que ele "tem sua gênese num modelo de sociedade embasado na... **disciplina!** Traduzindo para o português claro, significa dizer que disciplinar psicólogos é necessário e aceitável, mas disciplinar pessoas que mataram, roubaram, traficaram ou estupraram é, na opinião desta psicóloga, algo absolutamente reprovável.

Ainda no primeiro parágrafo, ela diz que os psicólogos, em suas atividades no Sistema Prisional, até então, se restringiam à emissão de laudos e pareceres **a serviço de juizes**. Da forma como está dito, parece que os psicólogos que exercem suas atividades no Sistema Prisional são como "meirinhos" a mando de juizes, e não profissionais autônomos e tecnicamente preparados, que trabalham de forma honesta em prol da Justiça do seu país e prestam um relevante serviço, não aos juizes, mas à sociedade. O que está em jogo aqui, portanto, é um evidente preconceito ideológico contra a Psicologia Criminal. No seu art 1º, código de ética aponta como dever fundamental de cada psicólogo:

j) Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;

No segundo parágrafo, ela afirma que o "modelo de sociedade" vigente, representado pelo Sistema Prisional, se baseia na **exclusão**, **estigmatização** e **criminalização** como modos de enfrentar "às infrações às leis e regras sociais". Primeiramente, vamos colocar as coisas em seu devido lugar. É preciso dizer que ninguém jamais foi preso por infringir uma simples "regra social". Onde já se viu, por exemplo, um sujeito ir para a cadeia por furar uma fila? Isso, obviamente, é conversa fiada. Agora, vamos trocar a expressão "infrações às leis" por crime, cujo significado é o mesmo. Nesse caso, faz algum sentido dizer que a sociedade **criminaliza** quem comete **crime**? Claro que não. Ademais, a causa da exclusão não pode estar na punição em si mesma, e sim no próprio ato desviante. Quando alguém opta pela conduta criminosa, está renegando os valores socialmente compartilhados e se "excluindo", ele próprio, da comunidade à qual pertence. Qualquer pessoa com o senso moral intacto entende isso. Até os delinqüentes, em sua maioria, tem consciência de seu erro. Só alguém com a cabeça entulhada de ideologia marxista acha que pode abolir a idéia de responsabilidade pessoal e, com isso, retirar a culpa do criminoso para colocá-la na sociedade.





Universidade Federal de Santa Catarina
 Centro de Ciências da Educação
 Programa de Pós-Graduação em Educação

VEBEM
 Encontro Brasileiro de Educação e Marxismo
 13, 13, 13 e 14 de Abril de 2011

O VEBEM – Encontro Brasileiro de Educação e Marxismo – é um encontro de âmbito nacional que tem por objetivo possibilitar a articulação entre investigadores, professores, estudantes, pesquisadores em movimentos sociais e os diversos níveis da pesquisa no país que trabalham no tema da educação na perspectiva teórico-metodológica da epistemologia marxista.

MARXISMO, EDUCAÇÃO E EMANCIPAÇÃO HUMANA

- Elisos Temálicos
- Marxismo, Concepção e Método
 - Marxismo, Educação e Estado
 - Marxismo, Educação e Trabalho
 - Marxismo, Educação e Psicologia
 - Marxismo, Educação e Escola
 - Marxismo, Educação e Movimentos Sociais
 - Marxismo, Educação e História
 - Marxismo, Educação e Arte
 - Marxismo, Educação e Globalização
 - Marxismo e Educação Corporal



Coordenação Geral:
 Maria Isabel Batista Serrão
 Patrícia Laura Torquato
 Paulo Sérgio Turmelio

Apoio:
 Programa de Pós-Graduação em Educação da
 Universidade Federal de Santa Catarina, PPGE/
 CED/UFSC.

Grupo de Estudos e Pesquisas em Genética
 Clínica, GEPGC/PPGA/CED/UFSC.

Programa de Pós-Graduação em Sociologia
 Política, PPGSOP/CEH/UFSC

Instituto de Estudos sobre as Transformações do
 Mundo do Trabalho, IETM/UFSC

Instituto de Sociologia do Trabalho, IASTRO/
 CPN/UFSC

http://www.vebem.ufsc.br
 Email: ebem@ced.ufsc.br



Site do CFP divulga I Encontro Brasileiro de Educação e Marxismo: "Marxismo, Ciência e Educação: A Práxis Transformadora como Mediação da Produção de Conhecimento" (veja [aqui](#))

Concordo que as prisões do país precisam ser humanizadas, de modo a possibilitar a efetiva reinserção social do preso, conforme preconiza nossa legislação. Agora, achar que podemos viver num mundo sem prisões não passa de uma utopia desvairada que só passou pela cabeça de um anarquista como Michel Foucault. Até onde se sabe, não há um único país que tenha prescindido de penitenciárias – talvez aquele que, a exemplo da China comunista, optou pelo extermínio sumário como alternativa ao encarceramento. Por isso, advogar a tese de que cadeia não é solução para o grave problema da criminalidade é, na mais branda das hipóteses, passar atestado de ingenuidade. Como diria François Revel, “a utopia não tem obrigação de apresentar resultados; sua única função é permitir aos seus adeptos a **condenação do que existe em nome daquilo que não existe.**”

Utopismo e anarquia: “o fim das prisões”.

Embora as opiniões emitidas pela atual gestão do CFP do B sobre a Justiça Criminal tenham um caráter fracamente panfletário e anarquista, o órgão foi brindado esse ano com um assento no Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP (veja [aqui](#)). Em nota, a conselheira empossada afirmou, com toda aquela fraseologia característica, que “a Psicologia quer pensar novas formas de responsabilização que não minem direitos e retirem a condição de humanos, em especial quando pensamos na população carcerária. **Insistimos na bandeira do fim possível das prisões**”. Note bem: no ano de 2009 o Brasil alcançou o terceiro maior índice de homicídios da América do Sul, chegando à marca dos 43.909 (veja [aqui](#)); nesse cenário, qualquer proposta pelo fim das prisões chega a ser acinte. De qualquer forma, vamos aguardar que se apresentem as “novas formas de responsabilização” propostas pela conselheira. Quem sabe nessa brincadeira o velho “puxão de orelha” não seja reabilitado? O Comando Vermelho e o PCC agradeceriam penhorados.



Retrato das escalada da violência nas grandes capitais. Ações no sentido de solucionar problemas sociais não podem substituir a repressão ao crime.

Guerra às Comunidades Terapêuticas.



Onde quer que o CFP do B meta seu bedelho, lá deixará a marca de sua ideologia. Recentemente, a autarquia federal iniciou uma verdadeira cruzada contra as chamadas “comunidades terapêuticas”. Após realizar uma *Inspeção Nacional de Unidades Psiquiátricas em Prol dos Direitos Humanos*, o CFP entregou a dois representantes da Organização das Nações Unidas (veja [aqui](#)) um relatório contendo 66 casos de supostas violações aos Direitos Humanos nos manicômios e nas comunidades terapêuticas. Não sei exatamente qual o amparo legal para o CFP – enquanto órgão de classe – efetuar esse tipo de inspeção. Muitas dessas comunidades nem sequer apresentam psicólogos em seus quadros. Independente disso, deve-se reconhecer que esta ação é até louvável e meritória – afinal, ninguém em sã consciência pode compactuar com violações aos Direitos Humanos. Só que há um problema: essas inspeções, como tudo o que o CFP do B tem feito, possuem um claro viés político e ideológico. A prova disso é que, uma vez tendo identificado casos de maus-tratos e tortura, o CFP tinha a obrigação de procurar a delegacia mais próxima e denunciar o crime – ao invés de se limitar à confecção de um relatório para entregá-lo a uma organização internacional como a ONU. Até porque o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas – caso o CFP do B não saiba – é composto por países como Cuba e China, que são notórios e sistemáticos violadores dos Direitos Humanos. Não pense que é piada (veja [aqui](#)).

Portanto, percebe-se que essa investida do CFP do B é contra as comunidades terapêuticas em geral, e não contra aquelas que eventualmente cometem desvios. A idéia é colocar todas no mesmo balaio. Mal comparado, é como se alguém pedisse o fechamento do Conselho Federal de Psicologia só porque a atual gestão anda fazendo bobagem por aí.

É preciso dizer que o tratamento de dependentes químicos é uma tarefa bastante complexa, requer uma intervenção intensiva e imediata, e exige um alto investimento emocional de todos os envolvidos. Na falta de uma palavra melhor, há quem considere essa atividade um verdadeiro **sacerdócio**. Portanto, não faz o menor sentido entregar a exclusividade desse tipo de serviço nas mãos de uma burocracia estatal, com todas suas notórias deficiências. Além disso, o CFP não apresentou nenhuma base técnica ou científica para sustentar essa proposta.

“A ‘retórica oficial atual’ sugere a existência de ‘centros de atendimento’ para dependentes químicos, centros esses reais ou ainda por serem estabelecidos. Eles estariam baseados em um Sistema Único de Saúde (SUS), sabidamente falimentar, e que por isso mesmo não tem condições sequer de atuar eficientemente em áreas tradicionais de demanda por serviços médicos de rotina, que dizer da complexa terapia para o fenômeno da dependência química de “crack” e outras drogas de uso ilícito.” (Prof. Dr. George Felipe Dantas, veja [aqui](#))

A Secretária Nacional de Políticas Sobre Drogas, Paulina Duarte, também pensa diferente do CFP, e declarou que **“não tem como deixar de reconhecer este trabalho importante das comunidades terapêuticas. Realmente o governo sozinho não tem condições de lidar com este grave problema que envolve principalmente a família”** (veja [aqui](#)). Observe que, quando a opinião vem isenta de cacoetes ideológicos, o bom senso acaba prevalecendo.

A rigor, o que o CFP não quer aceitar é o fato de que o dinheiro do SUS possa



ser destinado a instituições religiosas que, no cuidado aos dependentes químicos, promovam a família, a espiritualidade e os valores tradicionais. Em contrapartida, o CFP fez do SUS seu verdadeiro xodó. E não podia ser diferente: o atual presidente da autarquia, o psicólogo Humberto Verona, é egresso do Sistema Único de Saúde, e milita em sua defesa com um empenho realmente admirável.

Uma cartilha editada pelo Conselho (veja [aqui](#)) afirma que o SUS é “um dos maiores patrimônios nacionais, construído coletivamente para cuidar da saúde da população brasileira, (...) em oposição a **todas as formas de privatização da saúde**”. Ou seja, se você é psicólogo e profissional liberal, seu órgão de classe está declaradamente contra você, pois se opõe a **TODAS** as formas de privatização da saúde. Caso o CFP do B consiga emplacar seu projeto estatizante para a saúde, não lhe restará outra opção, caro psicólogo, senão virar funcionário público e viver a soldo do governo.



Fonte: [aqui](#)

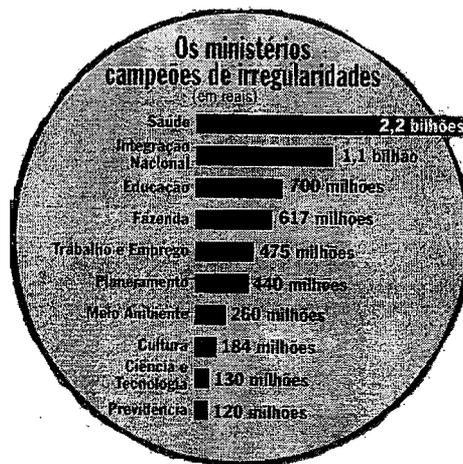
As absurdidades do CFP do B não param por aí. Em um recente manifesto sobre a questão das drogas (sim, eles adoram manifestos!), foi dito que o SUS, “**com coerência e respeito**” (imagine só!), ensinou ao país que “**a saúde não é objeto mercantil, não se compra nem se vende**” (só faltou dizer que também não se recebe). Pois Bem. Enquanto o CFP do B faz juras de amor ao SUS, o IPEA fez um levantamento e mostrou que “58,1% da população apontam a falta de médico como o maior problema do Sistema Único de Saúde” (veja [aqui](#) e também [aqui](#)). A falta de remédio tem sido outra reclamação muito comum (veja [aqui](#))

Se você perguntar ao CFP como se pode resolver todos esses problemas do SUS, ele simplesmente dirá: criem-se novos impostos. Sim, porque o CFP já se manifestou publicamente em favor da *Contribuição Social para a Saúde - CSS* (veja [aqui](#)). De acordo com a conselheira Rosângela Silveira, “hoje, o Brasil não tem condições de aplicar mais recursos no setor. É preciso uma outra fonte de arrecadação. E ela tem de vir da CPMF da Saúde, que está sendo discutida no Congresso. Somos favoráveis ao tributo”.

Alto lá! Que história é essa de “somos favoráveis”? Não lembro de ter passado procuração à conselheira para defender a criação de novos impostos. E nem sei, ademais, por que um Conselho de Psicologia deveria tomar partido de uma demanda do governo. O nosso país tem hoje uma das maiores cargas tributárias do planeta (veja [aqui](#)) e boa parte do dinheiro arrecadado nos impostos acaba sendo sorvido pela malversação e corrupção institucionalizada. Mas, para o CFP do B, isso pouco importa. O importante mesmo é pagar tributo à ideologia estatolatra. Perceba que aquele papo socialista de que “saúde não é objeto mercantil, não se compra nem se vende”, no



final das contas, acaba saindo muito caro. O contribuinte que o diga.



Ministério da Saúde é o campeão de irregularidades (fonte: Revista Veja)

O controle “social” da mídia

A mais nova investida do CFP do B chama-se “controle social da mídia”. Se você ainda acredita que o mais democrático “controle social da mídia” é o controle remoto de sua televisão, você está redondamente enganado. Em mais um de seus panfletos, o CFP jura que

“essa visão equivocada sempre fez com que o acesso à comunicação fosse algo individual: os interessados deveriam assumir a responsabilidade pelo acesso, a responsabilidade por ‘avaliar’ o que recebem em suas casas e, individualmente, decidir se querem ou não mudar o canal, desligar a TV, o rádio” (veja [aqui](#)).

Confesso que não entendi muito bem as aspas usadas na palavra avaliar. Talvez o CFP ache que você, cidadão, não é suficientemente capaz de **avaliar** por si mesmo o que é melhor para você. Ou talvez ele queira apenas facilitar sua vida, retirando de suas mãos o peso de tamanha responsabilidade. Não sei ao certo. Porém, se esse plano totalitário for adiante, pode ter certeza de que controle será feito por uma espécie de teletela orwelliana, por trás da qual haverá sempre a figura de um “Grande Irmão” decidindo tudo aquilo que você pode ou não assistir. E se porventura o cidadão decidir desligar a televisão para ler um livro, ah... é porque ele ainda está imbuído daquela velha “**visão equivocada**”.

Para efeito de argumentação, proponho um experimento. Vamos imaginar que o tema em questão mudasse para “sufrágio universal”. Suponhamos que o Conselho Federal de Psicologia dissesse o seguinte:

“essa visão equivocada sempre fez com que as eleições no Brasil fossem algo individual: os interessados deveriam assumir a responsabilidade pelo próprio voto, a responsabilidade de ‘avaliar’ os candidatos e, individualmente, decidir a quem vão eleger”.

O que você pensaria disso? Você não acharia absurdo se alguém dissesse que o voto



livre faz parte de uma “visão equivocada”? E mais: não seria uma atitude reacionária e autoritária propor o controle sobre o nosso voto? Pois o argumento usado para defender o “controle social da mídia” é exatamente o mesmo. Eles querem decidir o que é bom para todos nós. Senão, vejamos. Segundo o CFP,

“a necessidade de acesso à informação correta, digna, a manifestações culturais, plurais, éticas, qualificadas, tem mais semelhança com a necessidade de acesso à saúde e à educação do que com uma ótica comercial.”

Primeiramente, gostaria de saber qual é a bronca do CFP com a “ótica comercial” – seja na educação, na saúde, no acesso à informação ou em qualquer outra área. Parece que estamos diante daquele velho preconceito ideológico novamente. O CFP do B parte do pressuposto de que um contrato comercial selado livremente entre as partes é algo a ser encarado com reservas. Será que um psicólogo, por exemplo, que estabelece um contrato comercial com seu cliente, estará impedido de ser ético, correto e de prestar um serviço digno? O que está nas entrelinhas do texto é a idéia equivocada de que apenas o serviço público é detentor de tais atributos – quando, em muitos casos, ocorre justamente o contrário!

Voltando a questão do controle “social” da mídia, perceba que não será mais você quem vai discernir qual informação é “correta” e “digna”, bem como quais manifestações culturais são plurais, éticas e qualificadas. Como já foi dito, o “Grande Irmão” fará isso por você.

Saiba que CFP do B já está pleiteando uma das cinco vagas destinadas à sociedade civil para compor o **Conselho de Comunicação Social** (veja [aqui](#)). Não seja tolinho ao ponto de acreditar nessa história de que o “controle social da mídia” será de fato social e democrático. Não! Como foi dito, o único controle social da mídia é o controle remoto de sua televisão, isto é, a sua decisão autônoma e livre. Nos demais casos, um grupelho de tecnocratas “iluminados”, instalado em algum gabinete cor-de-rosa em Brasília, pretende deliberar sobre o que é “bom” para todos nós. O CFP do B já percebeu que, controlando a mídia e o acesso à informação, pode fazer com que sua ideologia seja disseminada não apenas entre psicólogos, mas por toda a sociedade brasileira. Na verdade, caro psicólogo, o Conselho Federal de Psicologia quer ser o nosso Grande Irmão.



Logotipo do “controle social da mídia”: o CFP quer ser o dono da voz!

*** Luciano P. Garrido**
Psicólogo, Policial, Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos.
E-mail: garridopsi@gmail.com



“Homossexuais podem mudar”

A psicóloga repreendida pelo Conselho Federal por anunciar que muda a orientação sexual de gays diz que ela é quem está sendo discriminada

Aceitar as diferenças e entender as variações da sexualidade são traços comuns das sociedades contemporâneas civilizadas. A psicóloga Rozângela Alves Justino, 50, faz exatamente o contrário. Formada em 1981 pelo Centro Universitário Celso Lisboa, do Rio de Janeiro, com especialização em psicologia clínica e escolar, ela considera a homossexualidade um transtorno para o qual oferece terapia de cura. Na semana passada, foi censurada publicamente pelo Conselho Federal de Psicologia (formado, segundo ela, por muitos homossexuais “deliberando em causa própria”) e impedida de aceitar pacientes em busca do “tratamento”. Solteira, dedicada à profissão e fiel da Igreja Batista, Rozângela diz que ouviu um chamado divino num disco de Chico Buarque e compara a militância homossexual ao nazismo. Só se deixa fotografar disfarçada, por se sentir ameaçada, e faz uma defesa veemente de suas opiniões.

A senhora acha que os homossexuais sofrem de algum distúrbio psicológico?
O Conselho Federal de Psicologia não quer que eu fale sobre isso. Estou amordaçada, não posso me pronunciar. O que posso dizer é que eu acho o mesmo que a Organização Mundial de Saúde. Ela fala que existe a orientação sexual egodistônica, que é aquela em que a preferência sexual da pessoa não está em sintonia com o eu dela. Essa pessoa queria que fosse diferente, e a OMS diz que ela pode procurar tratamento para alterar sua preferência. A OMS diz que a homossexualidade pode ser um transtorno, e eu acredito nisso.

O que é não estar em sintonia com o seu eu, no caso dos homossexuais? É não estar satisfeito, sentir-se sofrido com o estado homossexual. Normalmente, as pessoas que me procuram



Isso não é discriminação. São homossexuais e gostam de ser chamados. Isso é o que você está dizendo, não é o que a ciência diz. Não há tratados científicos que digam que eles existem. Eu não rotulo as pessoas, não chamo ninguém de neurótico, de esquizofrênico. Digo que estão esquizofrênicos, que estão depressivos. A homossexualidade é algo que pode passar. Há um livro do autor Claudemiro Soares que mostra que muitas pessoas famosas acreditam que é possível mudar a sexualidade. Entre eles Marta Suplicy, Luiz Mott e até Michel Foucault, todos historicamente ligados à militância gay.

Quantas pessoas a senhora já ajudou a mudar de orientação sexual? Nunca me preocupei com isso. Psicólogo não está preocupado com números. Eu vou fazer isso a partir de agora. Vou procurar a academia novamente. Vou fazer mestrado e doutorado. Até hoje, eu só me preocupei em acolher pessoas.

O que a senhora faria se tivesse um filho gay? Eu não teria um filho homossexual. Eu teria um filho. Eu iria escutá-lo e tentaria entender o que aconteceu com ele. Os pais devem orientar os filhos segundo seus conceitos. É um direito dos pais. Olha, eu quero dizer que geralmente as pessoas que vivenciam a homossexualidade gostam muito de mim. E também quero dizer que não sou só eu que defendo essa tese. Apenas estou sendo protagonista neste momento da história.

A senhora se considera uma visionária? Não. Eu sou uma pessoa comum, talvez a mais simplesinha. Não tenho nenhum desejo de ficar famosa. Nunca almejei ir para a mídia, ser artista, ser fotografada.

A senhora já declarou que a maior parte dos homossexuais é assim porque foi abusada na infância. Em que a senhora se baseou? É fato que a maioria dos meus pacientes que vivenciam a homossexualidade foi abusada, sim. Enquanto nós conversamos aqui, milhares de crianças são abusadas sexualmente. Os estudos mostram que os abusos,

esta diretamente ligado ao nazismo. Todos os movimentos de desconstrução social estudam o nazismo, porque compartilham um ideal de domínio político e econômico mundial

especialmente entre os meninos, são muito comuns. Aquelas brincadeiras entre meninos também podem ser consideradas abusos. O que vemos é que o sadomasoquismo começa aí, porque o menino acaba se acostumando àqueles dores. O homossexualismo também,

A senhora é evangélica. Sua religião não entra em atrito com sua profissão? Não. Sou evangélica desde 1983. Nos anos 70, aconteceu algo muito estranho na minha vida. Eu comprei um disco do Chico Buarque. De um lado estavam as músicas normais dele. Do outro, em vez de tocar *Carolina*, vinha um chamamento. Eram todas canções evangélicas. Falavam da criação de Deus e do chamamento da ovelha perdida. Foi tentar trocar o LP e, na loja, vi que todos os discos estavam certinhos, menos o meu. Fiquei pensando se Deus estava falando comigo.

O espírito cristão não requer que os discriminados sejam tratados com maior compreensão ainda? Se eu não amasse as pessoas que estão homossexuais, jamais trabalharia com elas. Até mesmo os ativistas do movimento pró-homossexualismo reconhecem o meu amor por eles. Sempre os tratei muito

bem. Sempre os cumprimentei. Na verdade, eles me admiram.

Por que a senhora se disfarça para ser fotografada? Um dos motivos é que eu não quero entrar no meu prédio e ter o porteiro e os vizinhos achando que eu tenho algum problema ligado à sexualidade. Além disso, quero ser discreta para proteger a privacidade dos meus pacientes. Por fim, há ativistas que têm muita raiva de mim. Eu recebo vários xingamentos; eles me chamam de velha, feia, demente, idiota. Trabalho num clima de medo, clandestinamente, porque sou muito ameaçada. Aliás, estou fazendo esta entrevista e nem sei se você não está a serviço dos ativistas pró-homossexualismo. Eu estou correndo risco.

Que poder exatamente a senhora atribui a esses ativistas pró-homossexualismo? O ativismo pró-homossexualismo está diretamente ligado ao nazismo. Escrevi um artigo em que mostro que os dois movimentos têm coisas em comum. Todos os movimentos de desconstrução social estudaram o nazismo profundamente, porque compartilham um ideal de domínio político e econômico mundial. As políticas públicas pró-homossexualismo querem, por exemplo, criar uma nova raça e eliminar pessoas. Por que hoje um ovo de tartaruga vale mais do que um embrião humano? Por que se fala tanto em leis para assassinar crianças dentro do ventre da mãe? Por que existe uma política de controle de população que tem por objetivo eliminar uma parte significativa da nação brasileira. Quanto mais práticas de liberação sexual, mais doenças sexualmente transmissíveis e mais gente morrendo. Essas políticas públicas todas acabam contribuindo para o extermínio da população. Essas pessoas que estão homossexuais estão ligadas a todo um poder nazista de controle mundial.

Não há certo exagero em comparar a militância homossexual ao nazismo? Bom, se você acha que isso pode prejudicar, então tire da entrevista. Mas é a realidade.



“Conheço pessoas que deixaram as práticas homossexuais. E isso lhes trouxe conforto. Perderam a atração homossexual, que foi se minimizando. Deixaram de sentir o desejo por intermédio da psicoterapia e por outros meios”

para alterar a orientação sexual homossexual são aquelas que estão insatisfeitas. Muitas, depois de uma relação homossexual, sentem-se mal consigo mesmas. Elas podem até sentir alguma forma de prazer no ato sexual, mas depois ficam incomodadas. Aí vão procurar tratamento. Além disso, transtornos sexuais nunca vêm de forma isolada. Muitas pessoas que têm sofrimento sexual também têm um transtorno obsessivo-compulsivo ou um transtorno de preferência sexual, como o sadomasoquismo, em que sentem prazer com uma dor que o outro provoca nelas e que elas provocam no outro. A própria pedofilia, o exibicionismo, o voyeurismo podem vir atrelados ao homossexualismo. E têm tratamento. Quando utilizamos as técnicas para minimizar esses problemas, a questão homossexual fica mínima, acaba regredindo.

Há estudos que mostram que ser gay não é escolha, é uma questão constitutiva da sexualidade. A senhora acha mesmo possível mudar essa condição? Cada um faz a mudança que deseja na sua vida. Não sou eu a responsável pela mudança. Conheço pessoas que deixaram as práticas homossexuais. E isso lhes trouxe conforto. Conheço gente que também perdeu a atração homossexual. Essa atração foi se minimizando ao longo dos anos. Essas pessoas deixaram de sentir o desejo por intermédio da psicoterapia e por outros meios também. A motivação é o principal fator para mudar o que quiser na vida.

A senhora é heterossexual? Sou.

Pela sua lógica, seria razoável dizer que, se a senhora quisesse virar homossexual, poderia fazê-lo. Eu não tenho essa vivência. O que eu observei ao longo destes vinte anos de trabalho foram pessoas que estavam motivadas a deixar a homossexualidade e deixaram. Eu conheço gente que mudou a orientação sem nem precisar de psicólogo. Elas procuraram grupos de ajuda e amigos e conseguiram

deixar o comportamento indesejado. Mas, sem dúvida, quem conta com um profissional da área de psicologia tem um conforto maior. Eu sempre digo que é um mimo você ter um psicólogo para ajudá-lo a fazer essa revisão de vida. As pessoas se sentem muito aliviadas.

Esse alívio não seria maior se a senhora as ajudasse a aceitar sua condição sexual? Esse discurso está por aí, mas não faz parte do grupo de pessoas que eu atendo. Normalmente, elas vêm com um pedido de mudança de vida.

Se um homem entrar no seu consultório e disser que sabe que é gay, sente desejo por outros homens, só precisa de ajuda para assumir perante a família e os amigos, a senhora vai ajudá-lo? Ele não vai me procurar. Eu escolho os pacientes que vou atender de acordo com minhas possibilidades. Então, um caso como esse, eu encaminharia a outros colegas.

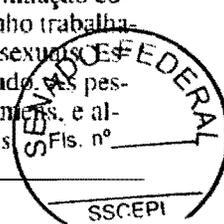
Não é cruel achar que os gays têm alguma coisa errada? O que eu acho cruel é ser uma profissional que quer ajudar e ser amordaçada, não poder acolher as pessoas que vêm com uma queixa e

com um desejo de mudança. Isso é crueldade. Eu estou me sentindo discriminada. Há diversos abaixo-assinados de muitas pessoas que acham que eu preciso continuar a atender quem voluntariamente deseja deixar a atração pelo mesmo sexo.

Por que a senhora acha que o Conselho Federal de Psicologia está errado e a senhora está certa? Há no conselho muitos homossexuais, e eles estão deliberando em causa própria. O conselho não é do agrado de todos os profissionais. Amanhã ele muda. Eu mesma posso me candidatar e ser presidente do Conselho de Psicologia. Além disso, esse conselho fez aliança com um movimento politicamente organizado que busca a heterodestrução e a desconstrução social através do movimento feminista e do movimento pró-homossexualista, formados por pessoas que trabalham contra as normas e os valores sociais.

Gays existem desde que o mundo é mundo. Aparecem em todas as civilizações. Isso não indica que é um comportamento inerente a uma parcela da humanidade e não deve ser objeto de preconceito? Olha, eu também estou sendo discriminada. Estou sofrendo preconceito. Será que não precisaria haver mais aceitação da minha pessoa? Há discriminação contra todos. Em 2002, fiz uma pesquisa para verificar as violências que as pessoas costumam sofrer, e o segundo maior número de respostas foi para discriminação e preconceito. As pessoas são discriminadas porque têm cabelo pixaim, porque são negras, porque são gordas. Você nunca foi discriminada?

Não como os gays são. Não? Nunca ninguém a chamou de narguda? De dentuça? De magrela? O que quero dizer é que as pessoas que estão homossexuais sofrem discriminação como todas as outras. Eu tenho trabalhado pelos que estão homossexuais. Ser homossexual é um estado. As pessoas são mulheres, são homens, e algumas estão homossexuais.





SEJA TAMBÉM UM APOIADOR DA
ABRACEH!

www.abraceh.org.br

ABRACEH - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO SER HUMANO E A FAMÍLIA

NÃO EXISTE CRIANÇA GAY!

**“E criou Deus o homem a sua imagem, a imagem de Deus o criou;
MACHO E FÊMEA os criou” Gen 1: 27**

Não existe comprovação científica para aquele que se estranha com a atração pelo mesmo sexo. Os cientistas vem pesquisando ao longo dos anos, e não descobriram um gene gay, mas os geneticistas chegaram à conclusão que existe o ser humano com o sexo masculino (XY) e outro ser humano com o sexo feminino (XX), e na maturidade a inclinação natural é o interesse pelo sexo oposto. Então, ninguém nasce gay. Portanto, não existe criança gay. Uma mulher quando fica grávida espera um filho do sexo masculino ou uma filha do sexo feminino. Ela não espera um terceiro sexo: “gay”, ou um quarto sexo: “lésbica”.

A criança é uma pessoa em processo de desenvolvimento, conforme o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente. É uma exposição violenta e cruel afirmar que “uma criança é gay”, e incorreto do ponto de vista científico. Dizer que uma criança é gay coloca-a numa posição vulnerável, sujeita ao assédio de outras mais experientes, mais velhas, incluindo os adultos.

O QUE DIZ A OMS- Organização Mundial da Saúde SOBRE O ESTILO DE VIDA GAY?

A OMS - Organização Mundial da Saúde – apresenta em sua Classificação Estatística Internacional das Doenças, que está na décima edição, denominada CID 10, a atração pelo mesmo sexo enquanto **DESORDEM**.

É bem certo que o termo doença não mais existe nesse documento, mas isso não significa que as diversas formas de estilo de vida gay não possam ser tratadas, conforme cita a mesma CID-10¹. Esta, inclusive, sustenta que as pessoas acometidas pela orientação sexual (que pode ser homossexual) egodistônica (atração sexual fora de sintonia com o eu) podem procurar tratamento para alterá-la. Confirmam no site da OMS.

¹ <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2010/en#/F60-F69>



tudo, muitas pessoas acreditam que a OMS retirou totalmente o homossexualismo das suas estatísticas, uma mentira dita muitas vezes e que acaba se passando como verdade, enganado até mesmo alguns militantes pró-vida e família².

Como desordem, entende-se ausência de ordem, perturbação e confusão. Na CID-10, as desordens são classificadas por uma letra seguida de um número: o F-64, por exemplo, trata das **desordens de identidade de gênero** (transexualismo, travestismo de duplo papel, desordem da identidade de gênero em crianças, outras desordens de identidade de gênero e as desordens da identidade não especificadas). Já o F-66 trata das **desordens comportamentais e psicológicas associadas ao desenvolvimento e orientação sexual** (desordem na maturidade sexual, orientação sexual egodistônica, desordens no relacionamento sexual, outras desordens no desenvolvimento psicosssexual e desordens no desenvolvimento psicosssexual não especificadas).

A RETIRADA DO TERMO “DOENÇA” DA CID 10

O Dr. Robert Spitzer foi o psiquiatra que desencadeou a retirada do termo doença atrelado ao homossexualismo da CID-10. Mas, ao revisar os seus posicionamentos, para desespero do movimento gayzista mundial, ele reconheceu a possibilidade de mudança.

Assim, o Dr. Robert Spitzer estudou 200 casos de pessoas que afirmam ter deixado tanto o comportamento quanto a atração sexual por pessoas do mesmo sexo, e declarou: “Da mesma forma que muitos psiquiatras, eu pensava que alguém pudesse resistir ao comportamento homossexual, mas que ninguém pudesse realmente mudar a orientação sexual. Agora, acredito que isso é falso: **algumas pessoas podem mudar e realmente mudam**” (SPITZER, 2003, p. 403-417). O Dr. Robert Spitzer declara, ainda, que pessoas suficientemente motivadas conseguem deixar o estilo de vida gay. A pesquisa foi apresentada na Associação de Psiquiatria Americana e publicada logo em seguida.

O DEPOIMENTO DE UM EX TRAVESTI NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Pastor Joide Miranda, ex travesti, Presidente da ABEX LGBT- Associação Brasileira de EX LGBTTT, é também um dos diretores da ABRACEH esteve no dia 28 de março de 2012, no Culto na Câmara dos Deputados, Plenário II, Anexo II,

² Movimentos sociais que vêm trabalhando em prol da vida humana e da família constituída segundo os princípios cristãos. Tais movimentos são compostos pelas igrejas cristãs interdenominacionais e suas instituições paraeclesiais.



das 8h30 às 9h30min, e compartilhou o poder de Deus em sua vida. Pr Joide também recebeu apoio de um profissional da área de psicologia, além de pastores e da igreja de JESUS CRISTO. O Pr Joide é um dentre milhares de pessoas no Brasil e no mundo que deixou o estilo de vida gay, e vive uma vida comum como qualquer ser humano criado para refletir a imagem e semelhança de Deus. O Pr Joide é casado com a missionária Edna Miranda há mais de 10 anos e tem um filho.

DEPUTADOS e SENADORES CRISTÃOS TAMBÉM PODEM SOFRER BULLYING

Exmos. Senhores Deputados Federais, Senadores da República, todos nós sofremos o bullying³ em nossas vidas. Sempre encontraremos pessoas que padeceram um dia por terem sido chamadas de branca azeda; burra (por ser loira); cabelo de bombрил e tizil (por ser negra ou mulata); bolão (por estar acima do peso); palito (por estar abaixo do peso); quatro olho (por usar óculos); anã (por ser de estatura baixa); girafa (por ser mais alta que as demais); Pinóquio (por ter nariz longo), ... Pessoas idosas podem ser chamadas, pejorativamente, de velhas. Recebem apelidos e são discriminados aqueles que são desprovidos de recursos financeiros e outros por terem mais recursos que os demais. Certamente, meninos mais educados e sensíveis são desqualificados em sua masculinidade, da mesma forma que meninas, em sua feminilidade, quando apresentam um jeito de ser mais agressivo ou bruto que a maioria do seu sexo. Tais características podem predispor crianças a sofrerem bullying como qualquer outra criança, adolescente, adulto ou idoso, inclusive crianças religiosas. Milhares de crianças evangélicas são discriminadas em suas escolas!

Certamente, os Exmos. Senhores Deputados e Senadores da República correm o risco de sofrerem bullying por parte dos seus pares por expressarem os seus valores cristãos. Poderão receber apelidos tais como homofóbicos, discriminadores, preconceituosos, e seus derivados, injustamente, apenas por defenderem seus valores, e não há nada de errado nisso. Podem até mesmo ser intimidados quando evocarem que o estado é laico. No entanto, laicismo não significa estado sem Deus; o nosso povo foi criado para refletir a imagem e

³ Sofreu bullying na infância e/ou na vida adulta aquele que foi ou é abordado por atos agressivos, repetidos quando ainda não tinha como se defender, tais como: atos físicos, verbais, diretos ou indiretos (e-mail, celular, exclusão, deboches e ridicularizações de forma indireta, etc. O bullying pode ocorrer na: escola, no play, vizinhança, corredores, banheiros da escola, na sala de aula, na universidade, nos estabelecimentos de formação de militares, igreja ou instituição religiosa, trabalho, até na Câmara dos Deputados e Senado Federal. Precisamos de política anti bullying em todos os estabelecimentos citados: da escola à Câmara dos Deputados e senado Federal.



semelhança do Deus VIVO! Os Senhores podem processar todos os que os que os discriminarem, que os carimbarem com adjetivos ofensivos por estarem trabalhando de acordo com as suas consciências, de acordo com os valores cristãos. Coloquem a lei em vigor para funcionar, Exmos. Senhores parlamentares! Não aceitem calúnias, injúrias, difamações, discriminações religiosas ou outras, de qualquer natureza!

SEJAM OUSADOS, TEMAM SOMENTE A DEUS!

Não se conformem com o politicamente correto, Exmos. Senhores Parlamentares! Não temam a gritaria de movimentos sociais contrários aos seus posicionamentos cristãos. Temam primeiro a DEUS, Senhor das suas vidas! O criador dos céus e da terra e de tudo o que há e que está olhando os feitos dos Exmos Senhores parlamentares! Foi Deus quem permitiu que os Senhores ocupassem esta posição na sociedade brasileira. (Rom. 14:12)

- Pensem na maioria do nosso povo que espera dos Exmos. Senhores parlamentares um posicionamento contrário ao dos movimentos sociais que trabalham contra os valores da família cristã, que trabalham em prol da cultura da morte! Portanto, não aceitem a imposição gayzista nesta casa da lei! Rejeitem qualquer proposta de ação afirmativa contrária a lei de Deus, no Congresso Nacional! A omissão também é uma forma de se posicionar contra o Criador, pois...DEUS se IRA quando homens detêm a verdade e deixa a injustiça prevalecer. (Rom. 1: 18) Quem assim age corre o risco do próprio DEUS entregá-lo também a imundícia para desonrarem seus corpos ... (Rom. 1:24) Deus não concorda com a mudança da verdade em mentira e nem com o servir a criatura mais que ao criador (Rom. 1:25) Enfim, não deixem que Deus os entregue também a um sentimento perverso para fazerem coisas que também não convém (Rom. 1: 28)

E que Deus nos livre do mal, tenha misericórdia de nós, e nos abençoe a todos, rica e abundantemente, em nome de JESUS!

Missionária Rozangela Alves Justino
[HTTP://rozangelajustino.blogspot.com](http://rozangelajustino.blogspot.com)

Presidente da ABRACEH

WWW.abraceh.org.br

Março de 2012.





SEJA TAMBÉM UM APOIADOR DA
ABRACEH!

www.abraceh.org.br

Caixa Postal 106.075, Niterói, RJ CEP 24.230-971

CNPJ 07.754.218/0001-80

Associação com finalidades não econômicas

Contribuições no Banco do Brasil - Ag. 1251-3 c/c 24.611-5

ABRACEH - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO SER HUMANO E À FAMÍLIA

MENINAS BRASILEIRAS EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL!

“E não vos conformeis ...” (Rom 12:2)

Comissão composta por juristas, maioria do sexo masculino, indicada por vários partidos políticos, votou pela reforma do código penal e a matéria foi entregue ao Senado Federal. Segundo a proposta apresentada pelos juristas:

- 1) As **MENINAS** brasileiras serão liberadas para a relação sexual, a partir dos 12 anos, pois o crime do estupro passa a considerar a pessoa vulnerável até os 12 anos, com possibilidades de baixar o consentimento para a idade de 10 anos;
- 2) Se o médico ou o psicólogo avaliar que a **MENINA** ou a **MULHER** gestante não tem condições de arcar com a maternidade do ser humano que se encontra em seu ventre até a 12ª. semana de gestação, tais profissionais poderão atestar o assassinato do seu filho!

Pensemos na cena: **MENINAS** na mais tenra idade, ainda em processo de desenvolvimento, meninas de 10, 11, 12, 13, 14 anos não serão mais consideradas vulneráveis e poderão engravidar. Os médicos e psicólogos vão conduzi-las “legalmente” ao abate do filho que se encontra em seu ventre, alegando que as **MENINAS** não estão em condições de assumir a maternidade!

E mais: estas **MENINAS** terão que carregar a culpa do assassinato do seu filho ou filha para o resto de suas vidas e assumir as consequências físicas, psicológicas e espirituais do aborto **SOZINHAS**, pois os profissionais só





af

Brasília-DF, 29 de junho de 2012
P – C – Nº 0655/12

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Senador(a)
Renan Calheiros

Dirigimo-nos a V. Exa., legítimo(a) representante do povo brasileiro, que o(a) elegeu para interpretar e defender seus direitos, na certeza de contarmos com a sua atenção no momento em que desejamos expor-lhe algumas de nossas preocupações, sabendo da sua vocação para a vida pública e da sua sensibilidade social, cultivada em anos de serviço ao bem comum.

Nos últimos tempos, têm sido apresentadas propostas de lei ou estão sendo tomadas decisões pelos Poderes Públicos brasileiros que ameaçam ou agridem a vida humana e o bem comum. Recordemos algumas situações:

- o STF liberou o aborto de crianças portadoras de anencefalia;
- o Congresso Nacional prepara-se para discutir o Projeto de Reforma do Código Penal, que inclui, entre suas normas, a legalização do aborto, da eutanásia, da profissão de prostituto/a, entre outras;
- o Ministério da Saúde está elaborando um modo de “diminuir os danos” à saúde da mulher, provocados por abortos clandestinos, legitimando e amparando, de fato, a realização do aborto, embora pela legislação vigente este seja crime;¹
- outras propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional ameaçam descaracterizar a família brasileira.

Além disso, não podemos deixar de registrar, de uma longa lista de problemas que afetam a família brasileira, dois fatos que estão a ultrajar a consciência de nossa sociedade, que reputamos civilizada:

- centenas de adolescentes e de jovens, toda semana, perdem a vida por causa da violência provocada pelas drogas;
- São alarmantes as situações de violência que, em ambientes domésticos, afetam crianças, mulheres, idosos de ambos os sexos, e agora também homens adultos.

Políticas públicas em lugar do aborto

Não é verdade que liberar o aborto é uma exigência de saúde pública para salvar a vida das mulheres que fariam aborto em condições precárias. Ao contrário, políticas públicas devem proteger a mulher grávida em situação de risco, a fim de aliviar o drama que a pressiona a arriscar a vida praticando aborto clandestino.

O tema aborto coloca-nos graves questionamentos: será necessário garantir às mulheres a liberdade de decidir a respeito da vida em gestação no próprio ventre? Como é possível reconhecer esse pretensão direito da mulher, suprimindo ao nascituro o direito a nascer, a ele que é o ser mais inocente e indefeso? Que liberdade é essa que, para se afirmar, exige a destruição de outros seres humanos?

Então, não é verdade que constitui atitude muito mais digna e humana a mãe acolher e deixar nascer o filho, mesmo que portador de grave anomalia (por exemplo, anencefalia), amando-o intensamente, do que eliminar seu bebê para garantir maior bem-estar para si?

O que está acontecendo na sociedade brasileira?

Muitos pensavam (alguns ainda pensam) que a sociedade moderna não mais precisaria de religião e que as novas gerações poderiam realizar-se e conseguir sucesso e bem-estar mais agilmente, ignorando a luz de Cristo e a sabedoria do Evangelho, bem como o ideal da vida fraterna e da caridade, que respeita e acolhe o outro. O aumento vertiginoso da violência, no entanto, atesta que essa maneira de pensar não passa de uma falácia.

Em nossos tempos, acha-se desvalorizado o entendimento segundo o qual o homem e a mulher encontram realização e felicidade fazendo o dom sincero de si para o bem e a felicidade de outros, até com o sacrifício próprio, seja na família, na vida consagrada, na profissão ou na política (cf. *Jo* 10, 25; 15, 13; *Lc* 17, 33). Prevalece, agora, a primazia conferida ao bem-estar individual, mesmo com o sacrifício de outros seres humanos (a decisão do STF relativa aos anencéfalos confirma e sela essa postura).

Infelizmente, e de maneira errônea, a vida humana está sendo avaliada pelos critérios da utilidade e da qualidade (isto é, do bem-estar meramente individual). Segundo essa concepção - que tanto valoriza a expressão “qualidade de vida” -, a vida humana, considerada mais uma mercadoria do que algo sagrado, pode ser descartada quando dos outros exigir tempo e despesas.

¹ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1100945-governo-estuda-adotar-medidas-de-reducao-de-danos-para-aborto-ilegal.shtml>



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 17 de setembro de 2012 10:11
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: FALHAS DO NOVO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL
Anexos: O PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO - ENTRE AS FALHAS E AS OMISSÕES.docx
Prioridade: Alta

De: Marcos Miranda [mailto:mpsm@mp.mg.gov.br]
Enviada em: domingo, 16 de setembro de 2012 22:12
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: FALHAS DO NOVO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL
Prioridade: Alta

Caro Senador e Colega de Ministério Público, Dr. Pedro Taques:
Com minha cordial visita, venho pelo presente encaminhar respeitosamente a Vossa Excelência algumas reflexões sobre falhas e omissões no Projeto do Novo Código Penal envolvendo a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Conto com o fundamental apoio de Vossa Excelência para que esses equívocos sejam sanados. Coloco-me à disposição para o que for necessário.
Atenciosamente,
Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça
Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais
Secretário da Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente - Abrampa
TEL. 31-3250-4620

O PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO: ENTRE AS FALHAS E AS OMISSÕES

Marcos Paulo de Souza Miranda
Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural de Minas Gerais
Professor de Direito do Patrimônio Cultural

Ao argumento de ser necessária a atualização do Código Penal vigente e “*imprescindível uma releitura do sistema penal à luz da Constituição, tendo em vista as novas perspectivas normativas pós-88*”, foi recentemente apresentado ao Senado Federal o anteprojeto do novo Código Penal Brasileiro, que se transformou no PLS nº 236/2012, cuja tramitação se iniciou no último dia 09 de julho.

Conquanto a proposta se ampare na necessidade de avanços e aperfeiçoamentos normativos, no que pertine à tutela dos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro o texto peca por diversas falhas, omissões e mesmo retrocessos.



No que tange aos crimes contra o patrimônio (Título II), por exemplo, o anteprojeto perdeu a oportunidade histórica de prever qualificadoras para os crimes de furto, roubo e apropriação indébita quando o objeto material dos crimes for bem integrante do patrimônio cultural brasileiro, medida reclamada há tempos pelos especialistas da área e já existente no ordenamento jurídico de diversos países. Tal inserção seria de extrema relevância protetiva, uma vez que os bens culturais possuem um valor especial, que está para além da mera materialidade do suporte físico, sendo reconhecidos pela doutrina como bens de interesse público, independentemente de sua dominialidade.

Sob o ponto de vista da necessidade fática, é de todos sabido que o tráfico ilícito de bens culturais é uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo. Ademais, a perda de nossas referências culturais implica em danos irreparáveis à memória do povo brasileiro. Bem o sabe o povo de Minas Gerais, que, infelizmente, já perdeu 60% de seus bens culturais sacros, segundo estatísticas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Dentro dessa mesma lógica, parece-nos que seria altamente recomendável o anteprojeto alçar à condição de crime, com pena majorada, a contravenção hoje prevista no art. 48 do Decreto-Lei 3.688/41, que trata do exercício ilegal do comércio de antiguidades e obras de arte, pois é preciso atacar o problema em seu nascedouro.

Ainda no que tange aos crimes contra o patrimônio, o anteprojeto prevê a figura do “Dano qualificado”, quando o crime for cometido contra coisa tombada pela autoridade competente ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico (art. 163, § 1º, IV).

Trata-se de lamentável retrocesso, pois somente se o bem cultural for tombado estará configurado o delito, quando se sabe que, após a Constituição Federal de 1988 (art. 216, § 1º), o tombamento passou a ser apenas um dos instrumentos de proteção, convivendo com outras possibilidades protetivas, tais como o inventário, registros, desapropriação, leis, decisão judicial etc.

Pior: esqueceram-se os juristas responsáveis pelo anteprojeto que o art. 421 da proposta incrimina exatamente os danos contra o patrimônio cultural, entretanto com redação muito mais adequada e que não padece dos equívocos existentes no art. 163, § 1º, IV, cuja supressão nos parece essencial.

No Título XIV (Crimes contra interesses metaindividuais), Capítulo I (Crimes contra o meio ambiente), Seção IV, estão previstos os crimes contra o ordenamento urbano



patrimônio cultural, compreendendo os arts. 421 a 424, que guardam similitude com os arts. 62 a 65 da Lei 9.605/98, incriminando: a destruição, inutilização ou deterioração de bens culturais; a alteração do aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido; a construção em solo não edificável ou no seu entorno e a pichação de edificação ou monumentos urbanos.

No que tange ao delito de pichação, previsto no art. 424, o tipo penal proposto padece do mesmo equívoco hoje existente no art. 65 da Lei 9.605/98 e amplamente combatido pela doutrina: prevê no parágrafo primeiro uma causa de aumento de pena (seis meses a um ano) quando o ato for praticado em monumento ou coisa tombada.

Entretanto, tal causa de aumento de pena, absolutamente desnecessária, constitui verdadeiro prêmio ao pichador de bens culturais, pois a conduta em si já encontra adequação típica no art. 421 do anteprojeto (atual 62 da Lei 9.605/98), cuja pena é de um a três anos.

Evidente, pois, a necessidade de supressão do parágrafo primeiro do art. 424 do anteprojeto.

São essas nossas primeiras reflexões sobre a proposta do novo Código Penal Brasileiro e de suas repercussões na tutela do patrimônio cultural brasileiro.

Segundo consta da fundamentação do texto apresentado ao Senado Brasileiro: "*O direito não é filho do céu. É um produto cultural e histórico da evolução humana.*" (Tobias Barreto).

Esperamos que os debates a respeito do texto possam redundar na correção das falhas e retrocessos apontados, tornando a proposta mais justa e condizente com as atuais necessidades experimentadas pela nação brasileira, sob pena de se perder uma oportunidade histórica de se alcançar verdadeiros avanços.

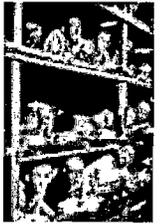


ADEL EL TASSE

Procurador Federal. Mestre e Doutorando em Direito Penal. Professor de Direito Penal em cursos de graduação e pós-graduação em diversas instituições de ensino. Professor de Direito Penal da Escola da Magistratura Federal/PR e da Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Autor de 16 livros e centenas de artigos publicados em livros revistas e periódicos. Coordenador no Paraná da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais (ABPCP). Currículo *lattes*:
<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K42733527>

ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL (/2012):

Análise crítica da Parte Geral



1. A relevância da Parte Geral do Código

A reflexão que deve ser desenvolvida quando se estrutura a Parte Geral do Código Penal em um regime democrático é muito mais ampla do que simplesmente a preocupação com o estabelecimento de regras de direito positivo a influenciar na aplicação da legislação penal.

Isso ocorre porque, ao definir o conjunto normativo da Parte Geral do Código Penal, tem o legislador a oportunidade de manifestar a qual sistema se relaciona o Direito Penal de determinado País, sendo a partir da configuração do conjunto de regras fixadas neste conjunto legislativo que se tem a definição sistêmica de toda a estrutura punitiva de uma sociedade.

Em outras palavras, a Parte Geral do Código Penal vai além do conteúdo formal de suas normas, para orientar o intérprete sobre qual o conteúdo axiológico existente, de sorte que sempre foi objeto das mais detalhadas preocupações pelos diferentes povos, pois de seu delineamento pode ser oportunizado campo fértil para práticas autoritárias e, também, das linhas traçadas, pode ser estabelecido um rigoroso mecanismo de preservação democrática e do ser humano.

Como exemplo, observe-se que os modelos autoritários europeus do século passado somente foram possíveis porque os mecanismos gerais de interpretação do Direito Penal o permitiam.

Assim é que se valendo da estrutura de pensamento própria do positivismo jurídico, CARL SCHMITT e EDMUND MEZGER, entre outros, conseguiram formular um sistema de pensamento muito bem estruturado, e formalmente bem desenvolvido, mas que foi absolutamente apto a produzir as ações de extermínio do Estado Nazista, assim como foi absolutamente funcional em justificá-las quando questionadas.

Justamente o momento seguinte da história europeia é o da formulação de Códigos Penais dotados de Parte Geral, a estabelecer rigoroso controle dogmático sobre as estruturas de direito positivo, a fim de salvaguardar a sociedade de que em momentos de irracionalismo, ou mesmo de infelicidade histórica, decorrente da estruturação do poder comandado por pessoas de índole autoritária, houvesse a destruição das próprias vigas mestras da sociedade livre e democrática.

Observe-se neste, ponto, ser bastante relevante afirmar que o legislador, na sua sublime tarefa, em um momento de consolidação democrática, como o vivenciado na atualidade no Brasil, deve ir além do estabelecimento regras formais que pareçam aptas a equacionar problemas momentâneos e, efetivamente, estruturar o sistema penal de forma que se no futuro, a infelicidade fizer ressurgir o exercício do poder por pessoas cujo



germe do autoritarismo esteja presente, haja mecanismos de controle eficazes dentro do sistema a impedir que o desejo ocasional de quem momentaneamente poder tem, amplie excessivamente o seu poder de punir, guiando a sociedade para a degradação de seus valores vetores que permitem o desenvolvimento dos seres humanos.

Assim, há que se ter claro que do conjunto normativo da Parte Geral do Código Penal se pode extrair um sistema mais afinado ao normativismo próprio dos modelos que forjaram todos os autoritarismos na história humana até hoje, ou de rigoroso controle dogmático a impedir que possa, a qualquer tempo, quem quer que seja, ampliar excessivamente o poder punitivo do Estado.

Nesse sentido, o anteprojeto da Parte Geral, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, especificamente no Senado da República, causa absoluta preocupação, pois desloca a atual sistemática do Direito Penal brasileiro das bases liberais, desenvolvidas no pós- Estado nazista, quando a maior fonte de preocupações era dotar a sociedade de mecanismos próprios de controle sobre o poder punitivo, impedindo pudesse ele se dilatar conforme desejos momentâneos, com risco permanente ao Estado democrático, para o modelo normativo, a partir de novas pregações neokantistas, estruturado nos mesmos modelos teóricos que deram azo ao desenvolvimento de todas as ditaduras européias do século passado e desaguaram na segunda guerra mundial.

Embora todo o respeito pela designada, pelo Senado Federal, em 18 de outubro de 2011, mas fica evidente que, no desejo de adotar postura precipitadamente modernizada, acabou, no ponto específico ora em comento, por ser ultrapassada e foram abraçadas, sem reflexão, construções teóricas que tentaram combater na Europa, mais precisamente na Alemanha, as conquistas sociais dos anos 1950 e seguintes e já foram rechaçadas nos países em que foram propostas e pensadas, justamente porque se verificou que novamente ficaria a sociedade à mercê do desejo arbitrário momentâneo de quem detivesse o poder.

As teorias em questão, com forte matriz neokantista, foram formuladas na Alemanha, fundamentalmente nas décadas de 1970 e 1980, e somente agora chegaram ao Brasil, por força de demora decorrente dos processos de tradução, e o chegam em um momento em que já se manifestou a integral rejeição delas pela comunidade científica europeia e pelos parlamentos dos diferentes países, porém, como recém-imersas no território nacional, assumem por aqui os ares de novidade e por puro desejo de ser moderno acabam por ser propostas.

A atual repulsa ao retorno do Direito Penal ao modelo do positivismo jurídico, manifestada em todo o território europeu, provavelmente na velocidade do transporte de idéias da Europa para o Brasil, acima destacada, por aqui chegue em 20 ou 30 anos, mas uma vez aprovada reforma do



sistema de Direito Pátrio, de forma já tardia, pois ter-se-á, então, o sistema brasileiro estruturado nas mesmas bases teóricas do estado nazi-fascista e, de forma adequada, refutadas e superadas quando da reforma penal da Parte Geral do Código Penal de 1984.

A este propósito, convém mencionar que a Parte Geral do Código Penal brasileiro **não é tão antiga quanto se tenta afirmar**, pois se é verdade que o Código como um todo foi articulado na década de 1940, também o é que **a Parte Geral foi reformada, com muita reflexão e criterioso debate no meio jurídico e parlamentar, em 1984**, quando o Brasil vivia um momento bastante especial de luta da sociedade civil pela abertura democrática, mesmo movimento que deságua nas primeiras eleições presidenciais livres, após anos de ditadura militar, e na magnífica Constituição Federal de 1988, com seus vários preceitos de garantia e defesa do ser humano.

Não por acaso, os nomes notáveis da Comissão de reforma penal de 1984 (RENÉ ARIEL DOTTI, MIGUEL REALE JUNIOR e FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO) são de pessoas que se notabilizaram nos anos antecedentes pelo enfrentamento da ditadura e na luta pela abertura democrática.

O que se observa, portanto, é que a Parte Geral do Código Penal brasileiro, forma um conjunto legislativo, quer pela sua origem, quer pelo momento histórico em que se desenvolveu, ou, ainda pela ampla reflexão social em cenário de defesa da democracia, dos mais relevantes de toda estrutura jurídica pátria, sendo ainda absolutamente adaptado à sociedade atual, notadamente com a influência das regras constitucionais advindas da carta de 1988.

Há sim alguma precipitação em abandonar rica página da história democrática brasileira, para, sem o mesmo nível de reflexão e cautela fazer o modelo punitivo brasileiro seguir outra trilha, ressalte-se, até porque, não há qualquer problema real na aplicação da atual parte geral do Código Penal brasileiro.

Pode sim haver debate a fim de questionar se o conjunto do Código Penal brasileiro encontra-se apto para os presentes tempos, na medida em que há previsão de delitos que já não mais encontram suporte no pensamento atual, assim como outros com penas que determinadas correntes de pensamento consideram muito reduzidas. Também, pode-se refletir sobre a multi edição de legislações havidas após a corporificação do Código na década de 1940 e que demandariam sua fusão em um único documento.

Ocorre, porém, que quando se refere a todos esses temas, está se tratando exclusivamente da Parte Especial do Código Penal e da Legislação Penal Extravagante, ou seja, do conjunto de regras que definem as condutas delitivas, jamais das regras gerais estabelecidas na reforma de 1984 e as



adicionadas pela Lei nº 9.714/1998 e que se encontram plenamente adaptadas à sociedade atual.

A preocupação surge porque na disfarçada atualização da legislação penal brasileira o que se promove é um deslocamento da Parte Geral da estrutura de pensamento calcada no modelo lógico real, com suas conhecidas barreiras onto-ontológicas do pós Estado Nazista, para o modelo normativista, que foi justamente o utilizado pelo Estado Nazista para conseguir produzir suas atrozidades práticas.

Nesse sentido, é bastante relevante observar que quando se realiza qualquer trabalho de reforma da legislação penal, deve se ter em conta que a questão é mais profunda que a da definição de um conjunto normativo a reger o que é considerado crime em uma sociedade, mas, está se definindo o próprio modelo de Estado, pois **a legislação penal que tenha como base a estrutura filosófica autoritária acabará por produzir autoritarismos, enquanto que aquela que tenha em sua concepção a influência das correntes liberais inevitavelmente ajudará a sociedade a reafirmar seus compromissos democráticos e de respeito ao ser humano.**

Não por outra razão, há que se ter cautela elevada ao alterar no Código penal brasileiro tudo aquilo que seja proveniente do pensamento que estruturou a reforma penal da Parte Geral do Código em 1984. Conteúdos puramente normativos evidentemente podem alterar-se dentro de nuances que a sociedade vai delimitando a cada tempo, porém absolutamente temerária qualquer modificação da base do sistema, pois se em 1984 a fonte foi o movimento democratizante do Brasil e de combate às ações autoritárias o seu contraponto inexorável é a afirmação da estrutura alinhada ao modelo ditatorial.

Um dado complementar bastante importante diz respeito ao compromisso histórico do Estado brasileiro com os avanços mais relevantes no campo dos direitos civis, inobstante os vários discursos autoritários que se fizeram presentes e ainda margeiam a sociedade, impulsionados por uma exploração populística que se faz dos problemas da criminalidade.

Quando criado o Império brasileiro, o estabelecimento de que haveria um imperador e não um rei já não foi casual, deitou suas raízes nas pregações de renovação de algumas monarquias orientadas pelo pensamento iluminista, que acabou por forjar a revolução mexicana, a revolução gloriosa (Inglaterra), a revolução francesa e a independência norte-americana, entre vários outros movimentos que consagraram a dignidade humana.

O Código Criminal do Império brasileiro foi ao seu tempo o mais comentado e referendado do mundo, justamente por ser a primeira legislação criminal a incorporar o pensamento iluminista. O Brasil foi um dos primeiros países do planeta a proibir as penas cruéis, o uso indiscriminado de algema, e



várias outras demonstrações de seu compromisso com o elevado respeito à condição humana.

Claro que esses dados, além de ajudarem na construção de um povo altamente solidário e dotado de sentimentos positivos em relação aos demais, apesar de suas várias mazelas sociais geradoras de conflitos internos como gênese da sua criminalidade, também estabeleceu o Brasil como nação respeitada mundialmente na condição pátria livre, democrática e de respeito ao ser humano.

O Código Penal atual, a bem da verdade, careceria sim de algumas alterações a torná-lo mais eficiente no que tange aos delitos em espécie, unificando a legislação extravagante existente em um único corpo normativo, mas jamais está a demandar modificações nas bases estruturais definidas pela reforma da Parte Geral de 1984 e o lamentável é que de solavanco, em poucos meses, sem a adequada reflexão, de maneira quase impositiva, a pretexto de modernizar a legislação penal brasileira, na Parte Geral o que se fez foi atrasá-la, recolocando-a no modelo justificador do autoritarismo nazi-fascista e rompendo com a histórica cruzada brasileira de modelos penais comprometidos com a dignidade humana.

Com base nessas perspectivas iniciais, passa-se neste estudo a uma breve e sintética análise de pontos da Parte Geral do anteprojeto de Código Penal brasileiro que, de forma mal disfarçada, não alteram meros conteúdos normativos a fim de dinamizar o sistema, mas rompem com a estrutura democrática e canalizam o modelo punitivo para o viés autoritário.



2. O anteprojeto de Código Penal: análise específica da Parte Geral

O maior mérito do anteprojeto de Código Penal, no que refere à proposta de Parte Geral, está na readequação da temática da aplicação da lei penal no tempo e no espaço aos avanços globais havidos.

Nesse sentido, o conjunto normativo iniciado com o artigo 1º ao artigo 10 do anteprojeto se insere em um primeiro grupo a ser analisado.

O artigo 1º altera, em relação ao atual dispositivo do Código Penal em vigor, apenas ao agregar o parágrafo único, que estabelece que não haja pena sem culpabilidade.

Em verdade, há um pecadilho técnico que se constata quando se observa que possivelmente a fonte da inserção da regra em questão foi o debate inaugurado por CLAUS ROXIN, em seu texto traduzido no Brasil sob o título "A culpabilidade como critério limitativo da pena", em que se desenvolve debate em relação à função exercida pela culpabilidade na imposição da pena, fundamentalmente discutindo se a culpabilidade fundamenta ou limita a pena.¹

Porém, a leitura parcial da obra de ROXIN pode realmente conduzir ao equívoco de imaginar que quando se estabelece o debate acima destacado esteja meramente discutindo a pena, quando a afirmação de que a culpabilidade é limitadora da pena, na obra de ROXIN, decorre do fato de que referido autor **não emprega o termo culpabilidade com o sentido em geral utilizado e, em especial, utilizado no próprio anteprojeto de Código Penal**, não por outra razão, ao propor a sua conceituação de crime, não emprega o termo culpabilidade para referir ao terceiro elemento, como tradicionalmente se faz, mas emprega a expressão responsabilidade que muitos anos antes já havia sido proposta por MAURACH, porém dentro de um critério de adição em relação à culpabilidade, ou seja, pretendia garantir aos inimputáveis a possibilidade de defesa com lastro nas causas de exculpação.

Assim, o anteprojeto, a partir de uma leitura parcial das afirmações teóricas de ROXIN, acaba por confundir o papel da culpabilidade na estrutura de Direito Penal, pois a associa limitativamente à pena, quando, em verdade, é requisito do próprio crime e a pena uma decorrência de sua prática, até porque o emprego do termo culpabilidade no anteprojeto se refere ao que ROXIN nomina como responsabilidade.

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Parágrafo único. Não há pena sem culpabilidade.



Assim, quisesse a lei promover o reforço proclamativo do critério dogmático garantista, de que a punição decorre da comprovação de culpa, deveria fazê-lo de forma cientificamente mais precisa, ou seja, afirmando "NÃO HÁ CRIME SEM CULPABILIDADE" e, ressalte-se, como o pressuposto único no estado democrático para a imposição da pena é o cometimento do crime, por via de consequência a culpabilidade estaria entre os elementos essenciais para a aplicação de penas.

Agora, a afirmação, como lançada no anteprojeto, vinculando a culpabilidade à pena, **além de ser tecnicamente imprecisa**, demonstra apreciação puramente parcial e superficial da produção intelectual havida no Direito Penal nos últimos anos, o que já é suficiente para desaconselhá-la, mas ainda pode ser **fonte de futuras confusões interpretativas sobre o papel exercido pela culpabilidade na estrutura do delito**, ampliando o campo da chamada "teoria brasileira" do crime, decorrente de um erro de tradução e leitura parcial da obra de HANZ WELZEL, realizado no passado, e que submeteu parte da produção doutrinária penal brasileira até mesmo à ironia internacional, pela sua total ausência de cientificidade e base teórica.

Ademais, inicia a odiosa tentativa, de forma mal disfarçada, de romper com as bases onto-ontológicas da Parte Geral advinda da reforma penal de 1984 e, ressalte-se, fruto dos movimentos libertários e democratizantes europeus do século passado, e atrelar o sistema penal ao normativismo neokantista orientador dos Estados nazi-fascistas.

Ao tentar disciplinar a conceituação de crime, por impulso puramente normativo e não dogmático, decorrente de estruturas lógico-reais, o que se faz é afirmar que a lei pode, a qualquer tempo, dizer o que se concebe por crime, sem qualquer rigor técnico ou científico, e assim em um momento afirmar que ele é conduta típica, antijurídica e culpável, em outro que ele é conduta típica e antijurídica e porque não, em outro, que ele é qualquer ato contrário ao são sentimento, como fizeram os nazistas; ou que ele é algo contrário à revolução, como na China maoísta e assim sucessivamente nos mais diferentes Estados autoritários.

Em uma democracia, o conceito de crime não é normativo, mas dogmático, decorrente de bases lógico-reais e, portanto, como em todas as nações democráticas do planeta, inclusive a Alemanha, de onde, aparentemente, em uma leitura parcial e superficial da referida obra de ROXIN, tentou-se importar a ideia do parágrafo único do artigo 1º, a culpabilidade integra o conceito de crime.

O conjunto compreendido entre os artigos 2º e 10 do anteprojeto se insere em um mesmo grupo que, em linhas gerais, se dispôs a estabelecer os critérios resolutivos dos conflitos intertemporais de leis penais e adaptar a legislação penal a uma série de modificações havidas em disposições de direito internacional e no avanço havido nos últimos anos, não só no



pensamento internacionalista, mas nas próprias relações do Brasil com outros Países.

Destaca-se, no artigo 2º, a proclamação normativa do princípio dogmático da prevalência da legislação penal mais benéfica e que consta de previsão genérica no artigo 5º do texto da Constituição Federal.²

Sob o ponto de vista teórico, o avanço máximo de uma sociedade tem como significação a menor expressividade das punições, pois representativa de que a sociedade se encontra apta a resolver seus conflitos com meios menos danosos que os punitivos. Assim, há um império absoluto da lei penal mais benéfica, independente do estabelecimento desta regra em lei, mas bem age o legislador ao proclamar as verdades dogmáticas, tornando-as públicas e de fácil compreensão, como na hipótese em que o artigo 2º detalha as decorrências da prevalência da lei penal mais benéfica, inclusive no §2º, colocando um final ao debate sobre a possibilidade de combinação de leis penais, o que sempre foi claramente possível, vez que a lei penal mais branda em sua prevalência não experimenta qualquer limitativo, não podendo ser a estrutura formal da lei justificativa para que não se aplique a norma mais benéfica.³

Um comentário também merece o artigo 5º, pela feliz iniciativa de romper com a distorção ufanista que faz imaginar que o sistema normativo de aplicação da lei penal no espaço independe do universo em que o Brasil esteja inserido, prevendo a adaptação da matéria sempre que houver celebração de acordo internacional disciplinando especificamente a questão.⁴

Ademais, o inciso III do §2º do artigo 5º fez bem em adaptar a legislação penal às modificações havidas na disciplina do Mar Territorial.⁵

As demais disposições legais, regra geral, conferiram melhor disciplina sistemática à matéria, sem alterar substancialmente o conteúdo da atual Parte Geral do Código Penal, preocupando, contudo, sobre a efetiva aplicabilidade do disposto no inciso III do artigo 7º, que estende a extraterritorialidade incondicionada a um conjunto de delitos de significativa importância não só para o Brasil, mas para toda humanidade (genocídio, racismo, terrorismo, tortura e outros crimes contra a humanidade), o que pode

² Art. 2º É vedada a punição por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

§ 1º A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

³ Art. 2º § 2º O juiz poderá combinar leis penais sucessivas, no que nelas exista de mais benigno. Lei excepcional ou temporária

⁴ Art. 5º Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados, convenções, acordos e atos internacionais firmados pelo país.

⁵ Art. 5º, § 3º, III – a zona contígua, a zona de exploração econômica e a plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas.



conduzir a dificuldades diplomáticas quando a vítima ou o agente for brasileiro, pois o interesse punitivo pode se manifestar em outros países, notadamente aonde tenha sido praticado o ato pelo brasileiro ou contra ele e a não exigência do atendimento de qualquer requisito específico para que o Brasil puna, na hipótese, pode gerar demandas internacionais desnecessárias e desaconselháveis em um mundo cada vez mais agrupado e que tem o Brasil assumindo postura de destaque.

Melhor seria que mesmo aos relevantes crimes tratados no dispositivo em comento, a lei brasileira somente se aplicasse condicionada ao ingresso do autor no território brasileiro.⁶

As regras estabelecidas nos artigos 11 a 13, ademais de estabelecerem disciplinas gerais quanto à contagem de prazos, também proclamam conteúdos dogmáticos atinentes à resolução do conflito aparente de leis penais.

Não há, conforme já se ressaltou, um problema na proclamação pela lei dos dados dogmáticos construídos pela análise das estruturas lógico-reais, ao contrário, servem como importante aspecto de concessão de ampla publicidade às estruturas essenciais do Direito Penal, porém, há que se ressaltar que, se trata disto, ou seja, de proclamação legislativa de critérios que por se fundarem na própria essência do Direito Penal, independem dela para existir, não se cometendo o equívoco de imaginar que houve uma migração para um modelo de normatividade pura, o que poderia ao longo do tempo, produzir dissabores como, por exemplo, a revogação de todo o artigo 12 e a inserção de regra dizendo que a pessoa responde por quantos delitos enquadrar-se sua conduta, independente de quantos atos tenha praticado e de qual seja a orientação final de sua conduta, com isso ter-se-ia uma monstruosidade, sob o ponto de vista científico, mas sustentável em leitura positivista jurídica extremada.⁷

⁶ Art. 7º Aplica-se também a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes:

I – que lesam ou expõem a perigo de lesão a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;

II – que afetem a vida ou a liberdade do Presidente e Vice-Presidente da República; do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal;

III – **de genocídio, racismo, terrorismo, tortura e outros crimes contra a humanidade, quando a vítima ou o agente for brasileiro, ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado;** ou

IV – que por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir.

⁷ Art. 12. Na aplicação da lei penal o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo das regras relativas ao concurso de crimes e de outros princípios capazes de solucionar o conflito aparente de leis penais:

§ 1º Quando um fato aparentemente se subsume a mais de um tipo penal, é afastada a incidência:

a) do tipo penal genérico pelo tipo penal específico;

b) dos tipos penais que constituem ou qualificam outro tipo.

Consumção criminosa

§ 2º Não incide o tipo penal meio quando este integre a fase de preparação ou execução de um tipo penal fim, considerando a finalidade subjetivamente pretendida pelo agente, ou o quando em face da ofensa ao mesmo bem jurídico o menos grave de um tipo penal mais grave.

§ 3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando se esgota a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal anterior mais gravoso.



Assim, há que se deixar manifesto: 1. Que o artigo 12 nada mais é que uma proclamação de verdades prévias; 2. Que as regras apresentadas no artigo 12 para a solução do conflito aparente de leis penais são exemplificativas e não exaustivas, podendo ser complementadas por outras desenvolvidas ao longo da evolução do pensamento científico da matéria; e 3. No §2º do artigo 12, ao tratar da consunção do crime meio pelo crime fim agregar-se necessariamente destaque à questão da finalidade subjetiva do agente, não permitindo a análise somente em plano objetivo do bem jurídico, como forma de afirmação do predomínio da teoria finalista no sistema penal brasileiro, referendando assim seu método de descoberta das estruturas onto-ontológicas com base nos critérios lógico-reais.

Por outro lado, a regra do §4º do artigo 12 (*Salvo disposição em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático*) é, com todo o respeito devido, péssima, pois abre exceção normativa aos critérios dogmáticos, o que se insiste não pode ser admitido, sob pena de fazer o sistema democrático da Parte Geral do Código Penal migrar para o modelo autoritário.⁸

A propósito, fosse o objetivo realçar a regra dogmática a sua redação seria: "*O tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático contra a mesma vítima*" e, então, ter-se-ia uma regra geral plenamente aplicável para todos os delitos e conforme ao pensamento científico da matéria, ou seja, de que o contexto fático único em relação a uma vítima de ações múltiplas previstas no mesmo tipo penal faz a conduta do agente subsumir em uma única tipificação, pois diz respeito a uma única vontade delitiva do agente, reafirmando a importância do dolo como parte integrante do tipo penal.

Agora a redação concebida, com a inserção, já no seu início, da expressão "salvo disposição em contrário" e com a não inserção da regra de que as múltiplas ações devem ser contra a mesma vítima tentou regar, de forma geral, a questão dos crimes de ação múltipla, mas não o conseguiu fazer, estabelecendo possibilidade de exceção, que submete a matéria aos sabores e dissabores do momento, em desprestígio da verificação do conteúdo integral do tipo penal com a análise necessária de seu elemento subjetivo.

Nesse sentido, a ficar como está, melhor é a supressão da regra em questão que somente se prestará a confusões e conflitos hermenêuticos, gerando dúvidas reais em várias situações sobre o efetivo âmbito de aplicação do seu conteúdo.

⁸Art. 12, § 4º Salvo disposição em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático.



Pode-se antever que o proposto dispositivo do §4º do artigo 12 se constitui em dispositivo dos hábeis a gerar debates intermináveis na doutrina e na jurisprudência, comprometendo a segurança na aplicação da lei penal, até, após muitos anos de indefinições, serem revogados.

Dessa feita o melhor é sua alteração para excluir a expressão "salvo disposição em contrário" e agregar a "contra a mesma vítima", proclamando critério técnico seguro em torno da ação múltipla contra mesma vítima em um mesmo contexto fático e deixando as demais matérias para o debate casuístico do caso concreto, em face das estruturas dogmáticas existentes ou sua integral supressão, porém a manutenção da regra em comento com a redação que lhe foi proposta pela ilustre Comissão encarregada do anteprojeto somente servirá ao debate e à confusão.

A partir do artigo 14 o anteprojeto se lança talvez em sua mais difícil tarefa, a de trazer ao direito positivo o conteúdo analítico do crime e neste ponto é que a cautela deve ser redobrada, pois esta é a definição das hipóteses em que o Estado tem a permissão para intervir nas liberdades e garantias fundamentais e, a partir dos critérios adotados, desenha-se o modelo punitivo existente.

Infelizmente neste tópico, tão sensível à sociedade, há muitos problemas no anteprojeto proposto, a iniciar-se já no artigo 14:

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico.

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.

O *caput* do artigo 14 é um exemplo manifesto das críticas que há muito ZAFFARONI tem feito de como o conceito de bem jurídico, concebido no ideário da ilustração como garantidor da limitação do poder punitivo, foi ao longo do tempo sendo distorcido, para converter-se no principal fundamento de sustentação das intervenções ilimitadas.

A propósito, quando FEURBACH reflexionou sobre a questão do bem jurídico, em meio ao movimento iluminista, tinha a preocupação de que fosse detida a possibilidade de punições incidentes em ações que não transpusessem a esfera pessoal do próprio agente, contrapondo, assim, a legislação inquisitorial, em que se podia punir, por exemplo, ações privadas, como a forma como alguém louvava a Deus ou manifestava sua sexualidade.



Dentro desta preocupação à idéia de bem jurídico foi agregada **necessariamente** a ofensa, **consistente na lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico**.

Quando novos movimentos de concentração do poder, como o império napoleônico, por exemplo, passam a ganhar campo o conceito de bem jurídico da ilustração se torna incômodo, pois impeditivo da invasão punitiva do Estado sobre a esfera privada, na medida em que exigindo, para esta manifestação, que obrigatoriamente o agente lesionasse ou submetesse a um risco concreto, portanto mensurável objetivamente, de lesão bem jurídico de terceiro, o que fez com que se desenvolvesse uma teorização capaz de retirar toda eficácia da proteção fornecida aos cidadãos comuns, pelo princípio em tela, passando-se, em suma, a afirmar, que se para haver crime deve haver ofensa ao bem jurídico, o crime exige ofensa ao bem jurídico e portanto aonde há um bem jurídico pode haver um crime.

Com essa ginástica retórica, a exigência de ofensividade real (lesão ou perigo concreto de lesão) foi por terra e o bem jurídico se converteu na maior franquia para o que CARRARA nominava de nomorréia penal, ou seja, para a edição desenfreada de tipos penais e o mais grave, de tipos penais perigosistas, de antecipação, em que a ação punitiva se dá ainda que a conduta do agente não produza danos e não se mostre no caso concreto eficaz para produzi-los.

Os tipos penais perigosistas são próprios da legislação penal dos Estados autoritários, sendo que a mais recente utilização deles em larga escala se deu nos Estados Unidos da América do Norte, na "cruzada antiterrorista" dos anos da última experiência de governo republicano e de onde surgiu a tendência de alguns países periféricos, sem desenvolvimento de mais expressiva reflexão, de simplesmente repetirem a pauta legislativa norte-americana, representativa de um dos momentos mais vergonhosos da história recente daquele País, produtor de barbaridades, como a prisão de Guantánamo e os aprisionamentos de pessoas por mera suspeita, em razão de sua condição étnica ou religiosa, reacendendo a periculosidade própria do positivismo criminológico de não saudosa memória.

Ao ampliar a definição de bem jurídico, não precisando a **necessidade de que exista ofensa a ele, com a existência de lesão ou perigo concreto de lesão**, a legislação brasileira perde a oportunidade de corrigir uma falha do atual processo legislativo, falha esta que vem sendo combatida pela doutrina nacional, o da edição de tipos muito amplos quanto ao bem jurídico e de antecipação punitiva, tendo em conta a não exigência neles, para a consumação delitiva, de efetiva ofensa ao bem jurídico.

Na sequência, o parágrafo único do artigo 14, além de ser **contraditório** com o artigo 15, o que a seguir se analisará, traz a adoção, sem debate, para o território nacional, da teoria do incremento do risco, de matriz



no Direito Germânico pós-unificação e desenvolvida no governo HELMUT KOHL, para tentar conter o avanço de cidadãos da Alemanha Oriental para a Alemanha Ocidental.

Dita teoria foi rechaçada pelas Cortes Alemãs e pela doutrina penal daquele País, com destaque especial às críticas demolidoras que lhe foram formuladas por HIRSCH.

A hostilidade à teorização do incremento do risco é decorrente do fato em que gera confusão manifesta entre delito doloso e delito culposos, não permitindo a identificação precisa de uma e outra hipótese, somente servindo, portanto, a um modelo punitivo em que se imagina o agente não dotado de orientação subjetiva, ou seja, uma espécie de autômato, que age por mera programação, sem qualquer atuação do seu pensamento, o que é absolutamente inaceitável.

O incremento do risco decorre de má condução de meios tendentes a um resultado, o que é o evidente critério de desvalor incidente sobre a conduta dos delitos culposos.

O anteprojeto, trazendo de forma genérica a afirmação do incremento do risco, tentou aproximar-se da teoria desenvolvida no passado na Alemanha, e naquele País já rechaçada, gerando uma confusão entre delito doloso e culposos, o que ao longo do tempo pode produzir profunda divergência na aplicação do Código Penal proposto e a efetiva fusão destas categorias, gerando um poder punitivo ampliado, que não distingue a ação lesiva pretendida pelo agente, daquela que ele produziu por mau emprego de meios, porém, sem a pretensão da produção do dano.

Observe-se que na sequência o anteprojeto do Código Penal, no artigo 15, segue basicamente a redação do atual artigo 13, do Código penal em vigor⁹, com a previsão da teoria da equivalência de condições, defendida pela corrente finalista como a mais apta a explicar o fenômeno causal e, com isso, acaba por produzir um quadro de total assistemática da legislação proposta.

De um lado, propõe, no parágrafo único do artigo 14, que a imputação do resultado se dá também com critérios de incremento do risco, próprio das correntes funcionalistas¹⁰, a propósito, no seu aspecto mais criticado, e, por outro, mantém como critério geral de imputação o defendido pelo finalismo, ou seja, não há sistemática alguma no anteprojeto, no que refere ao critério tido como um dos mais relevantes de uma nação democrática, o da imputação de um resultado criminoso a alguém.

⁹ Art. 15. Considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.

¹⁰ Art. 14, parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.



Possivelmente, novamente a leitura precipitada e parcial dos escritos de autores funcionalistas conduziu ao equívoco, pois a redação articulada no anteprojeto do Código Penal, com todo o respeito devido, não poderia ser pior, pois antecipa confusão na aplicação da legislação penal, ao estabelecer regras de dois sistemas absolutamente díspares para reger o mesmo critério. Adota o incremento do risco do funcionalismo, de base normativista, e a equivalência de condições do finalismo calcado na interpretação lógico-real. Assim, o intérprete futuro não tem condições de saber se o entendimento do sistema penal nacional deve se guiar pela libertária construção finalista, e não se pode jamais abdicar ou contradizer os dados da realidade, ou se foi atribuída a capacidade normativa de tudo fazer, tudo dizer, inclusive de alterar a realidade, exatamente dentro dos conceitos imperativos dos Estados autoritários.

Ademais a simples menção ao incremento do risco, como presente no anteprojeto de Código Penal é de todo combatida pelos autores do Direito Penal liberal, por ser **genérica e vaga**, habilitando o aplicador, no caso concreto, a **agir descontroladamente** para simplesmente afirmar que houve incremento do risco quando desejá-lo e negar quando lhe parecer conveniente, ou seja, toda a segurança do sistema, na sua aplicação uniforme e racional, alheia aos meios de pressão e de interpretações calcadas em satisfação de sentimentos pessoais pelo julgador, se vê prejudicada.

Não se sustenta, portanto, o artigo 14 e seu parágrafo único proposto no anteprojeto do Código Penal, que ou limita-se a afirmar os critérios dogmáticos e dizer que "a realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial, **consistente em perigo concreto de lesão**, ou efetiva, a determinado bem jurídico", com integral supressão do parágrafo único, ou deve ser suprimido por ser de todo desaconselhável e gerador de confusões além de absolutamente assistemático.

Por outro lado, os dispostos nos artigos 15, 16 e 17, com exceção do parágrafo único do artigo 17 dispensam comentários, por se limitarem a repetir as regras do atual Código Penal e justamente a inovação, ou seja, o parágrafo acrescentado ao artigo 17 é que esta mal posta, senão veja-se.¹¹

¹¹ Causa

Superveniência de causa independente

Art. 16. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Crime omissivo impróprio

Art. 17 Imputa-se o resultado ao omitente que devia e podia agir para evitá-lo. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.



Artigo 17, Parágrafo único: A omissão deve equivaler-se à causação.

A questão do parágrafo único do artigo 17, na redação que lhe deu o anteprojeto, é de todo criticável, pois tenta reforçar normativamente o critério dogmático dos crimes comissivos por omissão, mas acaba por gerar confusão sobre o seu real âmbito de aplicação, pois produz a dúvida se nos crimes em questão a omissão equipara-se à causação ou a punição fica adstrita àquelas hipóteses em que o omitente realmente tiver obrado para causar o resultado.

O ideal é a não normatização da matéria, com a garantia da prevalência dogmática em torno dos delitos omissivos próprios, permitindo que o Código Penal não tenha que ser reiteradamente modificado, sendo adaptado ao longo do tempo pelo intérprete, em face da evolução do estudo científico da matéria dos delitos omissivos.

O conjunto de disposições compreendidas entre os artigos 18 a 26, do anteprojeto de Código Penal, sob o ponto de vista científico é muito delicado e de impossível sustentação.

A pretensa tentativa de definir dolo e culpa do artigo 18¹² acaba por esbarrar na impossibilidade de contemplar em apenas uma linha, de um enunciado normativo, a riqueza da fórmula de FRANK, que trata da indiferença e da teoria do assentimento proclamada pela Suprema Corte Alemã no julgamento RG., 33-6; 59-3 e bem sistematizada por WELZEL, na estrutura do pensamento finalista, ao demonstrar estreme de dúvidas que mesmo no dolo eventual o autor deve realmente ser consciente das consequências possíveis do seu ato, não bastando para sua afirmação, portanto, a mera afirmação de indiferença, pois bem pode ser indiferente justamente por não ter consciência plena das consequências possíveis de seu ato.

Nesse sentido, a indiferença da fórmula de FRANK exerce o papel de mecanismo probatório de que **o agente foi indiferente em relação a um resultado considerado de modo seguro como possível de ocorrência, no momento em que praticou a conduta.** Ocorre que não é isso que o anteprojeto de Código Penal afirma ao definir o dolo eventual (*doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado*), pois a indiferença foi ligada ao resultado, sem consideração alguma sobre o conteúdo da conduta, ou seja, a sua visualização pelo agente como de possibilidade segura.

¹² Art. 18. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado.



Para que melhor se entenda; alguém pode encontrar-se em estado alterado de consciência, que gere a incompreensão das características de seu atuar, o que poderá produzir indiferença em relação a um resultado eventualmente ocorrido, mas sem que isto tenha qualquer possibilidade de afirmação de dolo eventual, pois ao tempo da conduta a incapacidade de compreensão do agente não permite afirmar a indiferença em relação a um resultado, neste momento efetivamente considerado como possível por ele.

Fica claro que a tentativa de normatizar o campo dogmático do dolo eventual, no anteprojeto de Código Penal, foi absolutamente frustrada e a confusão gerada entre a fórmula de FRANK, de natureza probatória, e a teoria do assentimento aproximou a definição de dolo eventual da proposta legislativa de hipóteses de ação culposa, em especial das dotadas de culpa consciente, em que o agente também é indiferente ao resultado quando atua, mas justamente porque não o considera possível.

No artigo 20 o anteprojeto produz a redução da pena pelo dolo eventual (*O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até um sexto, quando o fato for praticado com dolo eventual*), gerando uma graduação valorativa do dolo, entre direto e eventual, sendo que este se considera menos grave que aquele, o que é absolutamente insustentável, pois, a afirmação do dolo, patenteia que o agente atuou com relevância subjetiva em relação ao fato produzido, o que basta para afirmar a sua punição na modalidade dolosa, inexistindo qualquer critério científico que faça ser o dolo eventual passível de "abono", na medida em que se preenchem todos os elementos prévios que geram a gradação do desvalor comportamental.¹³

Em outras palavras, tanto o dolo direto quanto o dolo eventual são informados pelos elementos cognoscitivo e volitivo, de sorte que não existe diferença intrínseca entre eles que permita estabelecer distinções punitivas, até porque, caso houvesse, **estaria se habilitando perigosamente o poder a ponto de se admitir o raciocínio inverso, ou seja, que se estabelecesse o dolo direto, no futuro, como causa de especial aumento da pena**, o que é absolutamente incompatível com toda estrutura do delito e com o regime democrático.

A despeito do dito acima, vale lembrar, contudo, que conforme demonstra a história humana, a atividade legislativa penal exige cautela, justamente porque inserida na questão da definição de limites ao poder punitivo, sendo que as fragilizações dogmáticas apresentadas por vezes com ares de boa intenção, o que produzem ao longo do tempo é a aceitação meramente do critério de fragilização dogmática e então o incremento avassalador do poder punitivo a partir desta ruptura.

¹³ Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até um sexto, quando o fato for praticado com dolo eventual.



Ademais, sistematicamente, a análise da Parte Especial, proposta no anteprojeto, o que não é objeto deste trabalho, demonstra mais uma vez ter havido assistemática no anteprojeto, pois considerando o agravamento admitido para determinados delitos culposos previstos, com a criação de uma graduação na culpa, com a previsão de algo que denominou de culpa temerária, tem-se, em tese, a possibilidade de um crime culposos ter pena maior que o doloso se cometido com dolo eventual.

Aparentemente o anteprojeto, ao gerar a confusão entre dolo eventual e culpa consciente, tenta na sequência reduzir a pena dos delitos cometidos com aquele justamente para aproximá-la dos delitos culposos; realmente demonstrando a sua total índole funcionalista de ampliação do poder punitivo, com o desfazimento da diferenciação entre delito doloso e culposos, o que ao largo do tempo tende a produzir o rechaço aos critérios de ordem subjetiva na aferição do crime e um poder punitivo calcado na pura relação de ofensa, ainda que abstrata, ao bem jurídico, desenhando-se um Direito Penal que não consegue exercer qualquer função limitativa das punições.

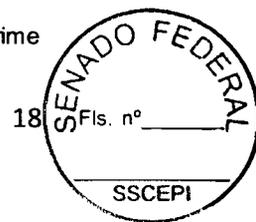
Ruim a solução do artigo 23, de permitir que haja margem ampla de redução da pena para a tentativa (*Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços*), pois **atribui ao Magistrado, no caso concreto, sem critérios e de forma insegura a tarefa de mensurar os níveis de reprovabilidade**.¹⁴

Não por outra razão, o legislador de 1984, mais preocupado em limitar a discricionariedade, fixou marco preciso de redução na hipótese de tentativa, não permitindo que este elemento pudesse ser empregado conforme sabores subjetivos do julgador, de forma que o juiz mais rigoroso produzisse a menor redução e o mais liberal a maior, gerando mais uma incongruência na sociedade brasileira, a de o mesmo tipo penal tentado sofrer penas distintas, sem dados essenciais do fato que lhes estabeleçam aspectos disformes, a partir do humor de quem julga ou das características sociais de quem é julgado.

Ora, a tentativa é critério objetivo do delito e como tal deve ser tratada, de sorte que o marco de redução dela decorrente deve ser preciso, como 1/3 previsto na atual legislação, até porque não existem critérios individualizatórios possíveis para que o juiz, no caso concreto, defina o percentual de redução dentro de uma escala, o que significa dizer que o que se terá é utilização de pura discricionariedade.

Destaque-se que, sem prejuízo das críticas gerais ao anteprojeto de reforma do Código penal, no que tange à parte geral e sua pretendida guinada do modelo dogmático de proteção do cidadão contra o incremento

¹⁴ Art. 23. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.



excessivo do poder punitivo, é inegável que submetida a matéria, em torno da teoria do erro do atual Código Penal, a uma análise pontual resta evidente carecer de melhor disciplina, para atender aos reclamos teórico-científicos do tema e proclamando, de forma clara, aspectos dogmáticos que poderiam parecer confusos na atual redação da legislação, o que tentou efetuar o anteprojeto.

Nesse sentido são os artigos 27¹⁵ e 35 do anteprojeto¹⁶. Lamentável, porém, que sequer estes dispositivos, que tentaram ofertar melhor sistemática à matéria, consigam passar isentos a críticas.

Ocorre que o §3º do artigo 35 labora em evidente confusão entre o erro de tipo permissivo e o erro de proibição indireto, ou seja, descreve hipótese de erro de tipo, mas lhe dá a disciplina do erro de proibição.¹⁷

O erro de tipo permissivo decorre da má compreensão da realidade fática, que faz o agente imaginar causa de justificação na hipótese concreta, enganando-se, em razão de dados equívocos da realidade, quanto a algum dos seus elementos. O erro de tipo permissivo seria tratado de forma adequada na proposta caso estivesse no artigo 27, porém o anteprojeto o descreve e remete às consequências do erro de proibição.

O erro de proibição indireto se constitui em outra realidade, na circunstância do agente imaginar a existência de causa de justificação não existente no sistema jurídico e, por isso, atua imaginando legitimado seu agir.

Observe-se, no erro de tipo permissivo a causa de justificação encontra-se prevista no sistema, mas compreendendo mal a realidade fática o agente equivoca-se quanto à presença de algum dos seus requisitos, enquanto no erro de proibição indireto a causa de justificação não é prevista, mas por equívoco o agente imagina que o sistema jurídico a contemple.

¹⁵ Erro de tipo essencial

Art. 27. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independente de eventual punição do agente provocado.

Erro sobre a pessoa

§ 2º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

¹⁶ Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 35. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade.

§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

¹⁷ § 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Assim, vê-se com clareza que embora, inclusive sob o ponto vista redacional o §3º do artigo 35 não tenha se valido da melhor estruturação, refere, em verdade, ao erro de tipo indireto e a ele atribui as consequências do erro de proibição.¹⁸

O resultado deste operativo é gravíssimo, pois fortalece a ideia de que a dogmática penal, decorrente do estudo científico de verificação lógica da realidade, deve se submeter aos comandos normativos, e não o inverso. A formulação em tela, de raiz neokantista, repita-se o já insistentemente manifestado no presente estudo, é a mesma que justificou os Estados autoritários europeus do século passado, por permitir que a legislação rompa com os dados da realidade e estabeleça o que se quiser conforme os desejos pessoais de quem controla a estrutura de poder.

Em resumo, louvada a tentativa do anteprojeto de ofertar melhor tratamento legislativo ao tema da teoria do erro, porém deve ser de todo rechaçada a confusão que comete no artigo 35, §3º, entre erro de tipo permissivo e erro de proibição indireto. A regra deste dispositivo deveria se constituir em parágrafo do artigo 27 e ganhar melhor redação, a fim de deixar claro que se trata de equívoco sobre dado fático de causa de justificação prevista no sistema e, por outro lado, o §3 e do artigo 35 pode referir a imaginar o agente a existência de causa de justificação não presente no sistema como razão de sua ação, a habilitar a exclusão da culpabilidade ou redução da pena, conforme se trate de vencibilidade ou invencibilidade do erro.

Do artigo 28 ao artigo 30 o anteprojeto de Código Penal disciplinou as causas de justificação que operam excluindo o caráter ilícito ou antijurídico do fato.

Alguns aspectos delicados não podem deixar de ser registrados. O primeiro deles é a inserção do princípio da insignificância, matéria atinente à tipicidade penal e princípio de formulação e desenvolvimento dogmático, no tema das causas de justificação, gerando a aparente confusão do legislador sobre os elementos constitutivos do delito.¹⁹

Ademais, o princípio da insignificância pode, quando muito ser proclamado com destaque à sua característica de afastar a tipicidade, porém não ter taxativa definição de seus requisitos como pretende fazer o anteprojeto, a partir de elementos contidos em decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e não acompanhados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

¹⁸ Art. 35, § 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tomaria a ação legítima.

¹⁹ Art. 28, § 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.



Em outras palavras, os requisitos arrolados para aplicação do princípio da insignificância constam de precedente de Tribunal Superior, porém não incorporados pela Corte Máxima e mais por esta rechaçados em vários precedentes, o que causa estranheza na atividade legislativa por parecer tentativa de imposição do posicionamento de um órgão do Judiciário ao Tribunal Máximo do País pela via da atividade legislativa, realidade esta que em um regime democrático é absolutamente inaceitável e merece profundo repúdio, por caracterizar-se claramente como autoritária.

Ademais, os requisitos do princípio da insignificância são critérios que se desenvolvem com as mutações sociais, sendo a amarra legislativa apenas uma forma de, em curto espaço de tempo, gerar a não adaptação da legislação às novas realidades sociais.

Outro aspecto que se deve consignar é que o princípio da insignificância depende, em sua verificação, de dados casuísticos. Relevante é, por exemplo, o bem jurídico atingido que pode ter distintas abordagens valorativas em face de sua significação social.

Assim, de um lado, há a própria evolução social que interfere diretamente no tema do princípio da insignificância e, de outro, a questão casuística sempre a ser considerada. O somatório destes fatores deixa patente que a tentativa de disciplinar requisitos ao princípio da insignificância nada mais representa que o já manifestado, com todo respeito devido, equívoco de estabelecer o sistema normativo no Direito Penal brasileiro, rompendo com sua tradição democrática e colocando-o nos trilhos dos modelos próprios de Estados antidemocráticos.

Nesse caso a questão fica bastante manifesta quando se observa que os critérios apresentados são rechaçados pela Corte Maior do País, em uma manifestação arbitrária clara de tentar impor os critérios, cuja adaptação constitucional não foram reconhecidos pelo órgão com legitimidade para fazê-lo, pela via transversa da lei infraconstitucional.

Dispensável qualquer comentário ao conjunto dos dispositivos compreendidos entre os artigos 31 e 35, por representarem basicamente repetição das atuais regras da Parte Geral do Código Penal, apenas com pequenas modificações redacionais.

Por outro lado, o, pelos meios de comunicação, tão proclamado e festejado artigo 36 fica submetido a toda sorte de críticas, pois o seu *caput* cria uma autorização geral para a prática de crimes pelos integrantes das comunidades indígenas, conforme se pode observar da leitura do dispositivo em tela:

Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo

com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico.

Há que se ter parcimônia na análise desta matéria para não produzir equívocos de a pretexto de atender às particularidades dos indígenas que devem ser respeitados e tutelados pelo sistema jurídico, gerar uma regra de amplitude tal que os torne previamente inimputáveis, como acaba por fazer o *caput* do artigo 36.

Observe-se que há muito, independente de regra escrita neste sentido, com a sabedoria própria da estrutura científico-dogmática do Direito Penal, quando a ação dos índios é guiada pela incompreensão do caráter ilícito do fato, em razão de seus dados culturais, de suas tradições etc., há o enquadramento da hipótese no erro de proibição direto, sendo-lhes excluída a culpabilidade do fato e, portanto, deixando-se de atribuir-lhes qualquer caráter criminoso, razão porque desnecessária qualquer normatização da matéria.

Agora, o anteprojeto, no seu afã normativista, o que faz é estabelecer que independente da compreensão do indígena quanto à ilicitude do fato na sociedade brasileira, se agir ele de acordo com suas tradições e cultura não cometerá crime.

Para que se aquilate a gravidade da situação, basta pensar, no campo dos exemplos, em um índio absolutamente aculturado nos valores da sociedade brasileira, eventualmente nela inserido, mas que mate o próprio filho recém nato porque nasceu com uma pequena deformidade física e argua que a tradição cultural de seu povo originário é matar crianças que nascem com má formação e ter-se-á que reconhecer a ausência de culpabilidade e absolver esta pessoa, que com absoluta consciência do seu agir privou da vida humana um ser recém nascido; ou alguém que pratique um estupro, ao argumento que no costume originário de seu povo era possível os homens tomarem as mulheres à força, porque tem a crença de que isto invoca divindades relativas à fertilidade e a solução será a mesma, a absolvição.

E não se argumente que a exigência do laudo antropológico corrigirá a questão, pois poderá servir apenas para atestar se o comportamento praticado faz parte das tradições e crenças históricas de um povo indígena ou não, e seja qual for o comportamento, por mais violento e brutal que seja, a absolvição será imperativa.

Assim, o artigo 36, bem como seus parágrafos seguintes, é absolutamente desnecessário e desaconselhável. Desnecessário porque, diferente do amplamente proclamado por alguns setores na imprensa, a questão dos indígenas sempre esteve adequadamente regulada pelo Direito

Penal, inclusive muito a frente dos outros ramos do Direito e da própria Constituição Federal, na temática do erro de proibição e desaconselhável porque representa uma franquia para a prática delitiva por silvícolas.

O artigo 37 do anteprojeto detalha a questão da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, o que não apresenta uma problemática direta, por se tratar de mera proclamação normativa do critério dogmático há muito consolidado.²⁰

A inovação está no parágrafo único do artigo 37 que estabelece o que se entende por ordem manifestamente ilegal (*Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou outro crime contra a humanidade*):

Possivelmente a intenção dos autores do anteprojeto foi criar hipóteses exemplificativas e não exaustivas, mas o aparente desconhecimento da melhor técnica legislativa em matéria penal, orientada diretamente pelo princípio de estrita legalidade e interpretação restritiva das regras que geram exceções, fez com que o dispositivo em questão não estabelecesse propriamente um campo exemplificativo, mas taxativo, de sorte que mais adequado seria, a fim de evitar confusões, que tivesse a proposta de parágrafo único de artigo 37 dito, "sem prejuízo de outras hipóteses, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou outro crime contra a humanidade."

A partir do artigo 38, até o artigo 40, o anteprojeto trata de temas relativos à autoria, co-autoria e participação e assim como em matérias precedentes, não consegue passar isento a críticas, decorrentes, inicialmente, de seu esforço para migrar do modelo democrático de Direito Penal, para o puramente normativo de concepção autoritária.²¹

²⁰ Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Art. 37. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Parágrafo único. Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou outro crime contra a humanidade.

²¹ Concurso de pessoas

Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Concorrem para o crime:

I – os autores ou coautores, assim considerados aqueles que:

- a) executam o fato realizando os elementos do tipo;
- b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;
- c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime; ou
- d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder.

II – partícipes, assim considerados:

- a) aqueles que não figurando como autores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou
- b) aqueles que deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem.

Concorrência dolosamente distinta

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave

Concorrência de menor importância



Admitir que o Código possa simplesmente estabelecer, de forma normativa e absoluta, os critérios de imputação, independente dos limitadores estabelecidos no plano onto-ontológico é, exemplificativamente, admitir que no futuro um regime tirano possa estabelecer na lei, "autor é quem o Presidente estabelecer como tal".

Não se pense que jamais isto ocorreria, pois apenas com roupagem distinta, muito recentemente, já se disse, quando se valeu do método normativo puro no Direito Penal que "autor é quem o Fuhrer entende como tal", ou, em outros locais, "autor é quem o Partido deseja que o seja", e assim poderia se referir a uma infinidade de formulações normativas de autoria já utilizadas na história da humanidade para impor o poder de maneira autoritária.

Somente a não cessão da estrutura de Direito Penal ao sistema empregado nos outros ramos do Direito, calcado na normatividade pura e na ausência de construção científica ou dogmática dos conceitos, pode salvaguardar, de forma plena, os cidadãos de que os mecanismos punitivos não serão utilizados por um governo ou governante para impor suas vontades de forma autoritária.

Dessa forma, a insistente tentativa do anteprojeto do Código penal de contrapor as verdades reais aos critérios normativos é, com todo respeito devido, dotada de senso de irresponsabilidade com o futuro da sociedade brasileira, fazendo lembrar a imagem de ZAFFARONI, quando compara alguns juristas com autistas, por teorizarem e legislarem sem a menor reflexão sobre a realidade e os efeitos futuros de suas obras na sociedade.

Desde as obras de HEGLER, KOHLRAUSCH e WELZEL a teoria do domínio do fato se consolidou no sistema jurídico dos países democráticos e tem seus claros contornos definidos e sistematizados de maneira científica pela doutrina, assim que bastaria ao Código, em reafirmação ao critério dogmático, proclamar que autor é quem tem o domínio finalístico do fato, porém, indo além o sistema aportado no anteprojeto, pretende, no §1º do

§ 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Causas de aumento

§ 4º A pena será aumentada de um sexto a dois terços, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 34 deste Código, em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou

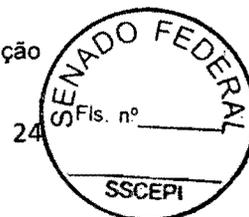
IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 39. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Execução não iniciada

Art. 40. O ajuste, o mandado, o induzimento, a determinação, a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a execução do crime não é iniciada.



artigo 38, detalhar a matéria o que é de todo desaconselhável²², pois não consegue o legislador prever as inúmeras possibilidades de ocorrências fáticas de uma sociedade e que a cada momento se aprimoram e modificam-se.

A previsão normatizada das hipóteses estritas que consideram a pessoa como autor pode produzir o engessamento do Código, não conseguindo este fazer frente a novas hipóteses de ação que surjam na sociedade.

Por outro lado, não se pode pretender que a legislação penal seja dotada de tamanha instabilidade, que vá se alterando a cada nova ocorrência da vida social, de sorte que cabe, com base nos dados da realidade, de maneira lógica, ser descobertas no dia a dia as implicações penais dos variados fenômenos sociais e sua repercussão no Direito Penal, sem que a amarra legislativa possa impedir a evolução científica da matéria.

Acresce ainda pontuar que o §1º já é proposto desatualizado, pois não consegue prever a multiplicidade de formas de ação, com domínio finalístico do fato, que na atualidade já foram delineadas pela doutrina penal e na letra b do inciso II cria regra tendente a gerar confusões entre os delitos omissivos e a figura da participação.

Também convém mencionar ter o anteprojeto aparentemente fica inseguro com o tema, pois estabelece um rompimento com a atual teoria monista do Código Penal brasileiro em vigor, ao diferenciar autores, co-autores e partícipes, embora adote no *caput* do artigo 38 justamente a atual redação legislativa, que estabelece a teoria monista, para, na sequência, após conceituar cada figura, não definir qual a consequência jurídica de se estar diante de uma ou de outra hipótese de atuação.

O partícipe responde como? E o co-autor? E o autor? Nada é respondido, ou seja, houve uma normatização capenga, ante a sua insistente tentativa de realizá-la, esbarrando na impossibilidade de fazê-lo. O anteprojeto tenta normatizar tudo, mas acaba por não conseguir, o que produz um sistema desconexo, sem definição de sua estrutura de fundamentação, o que ao longo tempo se constituirá em evidente barreira, dificultando a interpretação das regras.

²² Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Concorrem para o crime:

I – os autores ou coautores, assim considerados aqueles que:

- a) executam o fato realizando os elementos do tipo;
- b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;
- c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime; ou
- d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder.

II – partícipes, assim considerados:

- a) aqueles que não figurando como autores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou
- b) aqueles que deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem.

Concorrência dolosamente distinta



Também deve se destacar ser reprovável a tentativa de produzir agravamento no sistema de penas pela regra do §4º do artigo 38 do anteprojeto²³, pois tenta disciplinar de forma absoluta o percentual de aumento nas hipóteses que destaca, quando, em verdade, elas dependem da verificação casuística pelo julgador, para mensurar a importância de cada qual no resultado delitivo final e a relevância do dado apresentado no efetivo delito praticado. Por certo, a regra fere o princípio de individualização, por impedir ao julgador, no caso concreto, mensurar a real relevância da atuação de cada um dos envolvidos no fato delitivo.

Sem dúvida um dos piores conjuntos de disposições do anteprojeto de Código Penal é o estabelecido entre os artigos 41 a 44 ao instituir, contrário ao pensamento da imensa **maioria** da doutrina penal brasileira, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.²⁴

²³ § 4º A pena será aumentada de um sexto a dois terços, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 34 deste Código, em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

²⁴ Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Penas das pessoas jurídicas

Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – perda de bens e valores.

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;

IV – proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de um ano, que pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.



O simples dado de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é, no Brasil, a posição minoritária entre os estudiosos do Direito Penal já deveria servir de suficiente justificação para que sequer cogitada fosse, afinal em uma democracia não se pode ter a definição de um tema tão sensível à sociedade pelo simples desejo pessoal isolado de uma ou algumas pessoas que fizeram parte de um processo de reforma legislativa.

Sobre o tema específico da responsabilidade penal da pessoa jurídica convêm algumas breves considerações a título de desfazer mal entendido havido pela afirmação realizada por Eminentíssimo membro da Comissão de Reforma, no sentido de que a não aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre de uma teoria ultrapassada e arcaica.

Em verdade, é exatamente o contrário. O sistema de responsabilidade pessoal e subjetiva no Direito Penal é um dos mais importantes marcos históricos de contenção do poder punitivo e democratização do sistema jurídico-penal.

Na Idade Média eram admissíveis as punições de coisas e animais e era comum que delas se utilizasse para atribuir a responsabilidade por atos praticados por pessoas integrantes da estrutura de poder social e econômico da época.

Conforme bem detalhou SPEE em sua *cautio criminalis*, a fogueira, as torturas etc., eram, em regra, reservadas às pessoas marginalizadas da sociedade, pois as outras podiam, na hipótese de condenação, expiar sua culpa fazendo uma doação em dinheiro ao clero ou ao rei e atribuindo a algum animal ou coisa de sua propriedade o papel de receptor do mal que o havia feito cometer o ilícito e, assim, bastava punir o animal ou a coisa e o mal se desfazia. Em poucas palavras, aos marginalizados a fogueira, aos bem situados econômica e socialmente o pagamento de uma multa e a outorga da culpa a uma coisa qualquer de sua propriedade.

Ademais, experimentava-se, a partir das construções do Direito Canônico, o sistema da *versari in re ilícita*, pelo qual a pessoa era punida a partir de uma simples verificação objetiva de relação entre a pessoa ou algum animal seu e um dano produzido, o que gerava a profunda injustiça da pessoa

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas sociais e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III – manutenção de espaços públicos; ou

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.



ser severamente punida por algo que ela não quis e sequer tinha como controlar.

A evolução iluminista, entre outras questões, forjou a ideia da responsabilidade penal pessoal e com os avanços posteriores experimentados para contrapor o modelo autoritário dos Estados nazi-fascistas se estabeleceu como indispensável a verificação dos elementos subjetivos do agente para o ajustamento de suas condutas na legislação penal.

Assim, experimentou-se uma notável evolução, em que o poder punitivo passa a ser limitado pela necessidade de demonstrar efetiva conduta do agente dotada de conhecimento de suas implicações e vontade de sua realização.

No plano criminológico ganharam campo as correntes de denúncia da seletividade do sistema punitivo e da inexistência de sanções aos agentes bem situados economicamente, mesmo que praticando atos de gravidade ímpar, como as destruições ambientais e as expressivas fraudes fiscais.

Curioso observar que exatamente no momento em que começa a ser experimentada uma revisão da ótica de manter absolutamente distante do sistema penal as pessoas mais bem situadas na sociedade, surge, com ares de modernidade, mas em verdade estruturada nas mesmas bases que na Idade Média permitia a punição de animais e coisas, a defesa por alguns do sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Sob roupagem de aparente boa intenção e maior proteção aos bens jurídicos, então são desenvolvidos variados discursos a tentar afirmar que somente assim se podem punir determinados delitos; que a sociedade está mais complexa; que há novos crimes, enfim, uma série de afirmações não subsistentes a um simples olhar sobre a realidade, demonstrativa de que as ações delitivas de hoje são exatamente as mesmas do passado e que a definição das hipóteses criminosas nada mais é que um dado cultural de uma época, por isso situações antes não previstas na lei penal hoje estão, mas sem que haja essencialmente nada de novo, lembrando o discurso que tenta propagar novos riscos criminais na sociedade muito mais uma peça publicitária que propriamente um estudo científico de Direito Penal.

O que sim aparece por detrás destes bem intencionados discursos é a recriação do sistema medieval, em que os marginalizados iam para a fogueira e os abastados atribuíam suas culpas a um porco ou a uma galinha de sua propriedade, apenas que agora os marginalizados vão para cadeia e os abastados atribuem a responsabilidade por seus atos a uma pessoa jurídica e, então, ela paga uma multa se é conveniente e tudo segue como se nenhum crime tivesse ocorrido ou se considerado inconveniente ingressa com um pedido falimentar desaparecendo do mundo e carregando com si as culpas de seu gestor que segue como se nada tivesse havido ou feito, exatamente

na conhecida manobra utilizada em outros ramos do direito para ludibriar credores, enriquecendo sem arcar com compromissos financeiros.

Não se argumente com a proposta dos §§1º e 2º do artigo 41²⁵ do anteprojeto de Código Penal para dizer que isto não ocorreria. É dado empiricamente conhecido que nos demais ramos do Direito, que se valem dos mecanismos de responsabilidade da pessoa jurídica, é muito difícil, quase impossível atingir-se qualquer pessoa física pelos seus atos, tendo em vista a capacidade que passa a estar disponível de dispersar a responsabilidade pessoal no ente coletivo, além das regras próprias de outros ramos do Direito, como o empresarial que serão inevitavelmente interferentes na matéria e poderão ao longo do tempo ser interpretadas como obstaculizadores de efetiva responsabilidade pessoal de sócios, gestores, administradores etc., como, por exemplo, a limitação da responsabilidade financeira ao capital integralizado, para as hipóteses de pena de multa.

Pode-se cogitar de, com o seguir dos tempos, pessoas mal intencionadas atuarem no Direito Penal como hoje já atuam para cometer fraudes civis, ou seja, criando pessoas jurídicas com o simples objetivo de cometer ilícitos em seu nome.

Assim, nada mais arcaico e desaconselhável que o sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica, no qual quem sabe o próximo passo seria dizer que se a pessoa jurídica fechar ou falir pode a pessoa indicar um animal ou coisa de sua propriedade para assumir suas culpas.

Vale observar que o sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica representa o abandonar por completo do critério lógico-real no Direito Penal brasileiro e seu ingresso definitivo no modelo neokantista de aceitação da absoluta normatização para a disciplina do poder punitivo, o que represente grave ataque ao Estado Democrático, por colocar em risco um dos mecanismos mais relevantes hoje existentes de contenção do poder.

Acresce verificar que ao ceder ao normativismo, em assunto delicado como o da responsabilidade penal, admite-se o fim de qualquer meio de controle sobre o poder, pois se hoje se admite que a lei simplesmente diga que há responsabilidade penal da pessoa jurídica, mesmo sabendo que ela é desprovida da capacidade de conduta no sentido penal, amanhã nada obsta que diga que a pessoa é responsável independente de culpa, ou que os pais respondem pelos atos dos filhos ou que o pastor pelos de seus fieis e assim sucessivamente.

Dessa forma, não há fundamento racional para a adoção de um sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica, que é de todo

²⁵ § 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.



desaconselhável. Bem pesada a questão, quisesse o anteprojeto dela tratar o seria para em um único dispositivo diretamente, pondo fim a qualquer polêmica dizer: "É vedada a responsabilidade penal da pessoa jurídica, devendo, nos atos por seu intermédio praticados, reponsabilizar-se os proprietários, gestores, controladores, liquidatários ou administradores diretamente, quando demonstrado que ativamente autorizaram, anuíram ou aderiram ao ato produtor de dano ao bem jurídico, ou que se omitiram de seu dever de vigilância em relação à ação produtora de dano."

Agora, tratar do tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica para criá-la é absolutamente inaceitável, pois conforme sinteticamente apontado acima:

- a) É antidemocrático, pois contraria o pensamento da imensa maioria dos estudiosos do Direito Penal no Brasil;
- b) Representa retorno ao modelo da inquisição, de responsabilidade pessoal ao marginalizado e salvaguarda ao bem posicionado, que pode atribuir a uma coisa sua culpa;
- c) Destrói a estrutura de contenção do poder punitivo, representada pelo critério lógico-real, fazendo o sistema jurídico penal brasileiro migrar em definitivo para o normativismo que serviu de base para a impulsão de todos os modelos autoritários de Estado até hoje experimentados.

Na sequência, o anteprojeto trata das penas e até apresenta alguns méritos como a unificação das hipóteses privativas da liberdade sob a nomenclatura prisão, mas que, em regra geral, se mostra absolutamente insustentável pelas **gritantes inconstitucionalidades que contém**.

De início, vale observar que ao estabelecer o regime aberto fixou, no artigo 52, a **obrigatoriedade** de que este regime se cumpra com a prestação de serviços à comunidade, ou seja, o anteprojeto institui o **trabalho forçado**.²⁶

Vê-se que se trata de proposta açodada a partir dos dados positivos experimentados pela aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade utilizada desde a Lei nº 9.714/1998, porém a total ausência de sistemática e de estrutura técnico-científica fez com que o anteprojeto não observasse questões comezinhas que tornam a prestação de serviços à comunidade, na forma proposta, absolutamente inconstitucional e repugnante, por lembrar a prática do escravagismo.

Ora, como pena restritiva de direito, a pena de prestação de serviços à comunidade é alternativa, ou seja, substitui a pena privativa de liberdade imposta, mas não é de cumprimento compulsório pelo condenado, que pode optar por não exercer o trabalho fixado e cumprir a pena privativa de

²⁶ Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.



liberdade que lhe foi fixada e mais, no sistema de penas alternativas admite-se, em tese, que até as condições de prestação do trabalho sejam objeto de transação.

Por outro lado, o anteprojeto impõe o trabalho à comunidade obrigatório, sob pena de regressão de regime, ou seja, ou a pessoa trabalha ou é punida, em outras palavras, passa a haver trabalho forçado, passando **as pessoas condenadas a necessariamente experimentarem um período, o do regime aberto, de escravismo, o que além de inconstitucional, absolutamente repugnante no atual estágio de evolução da humanidade e, bem pensada a questão, razão suficiente para que se verifique a total ausência de estrutura científica, lógica e democrática a dar sustentação ao anteprojeto proposto, justificando seu liminar arquivamento.**

Outro ponto, com relação às penas, a destacar é a **inconstitucionalidade do modelo de progressão de regimes proposto**, pois de forma mascarada põe fim à progressividade do sistema, senão veja-se.

É estabelecido no artigo 47 do anteprojeto:

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso;

II – um terço da pena:

a) se reincidente:

b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça; ou

c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.

III – metade da pena:

a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou

b) se condenado por crime hediondo.

IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

O equívoco é manifesto no dispositivo destacado e parte da ilusória e pouco científica afirmação de que a pena fixada na sentença deve ser cumprida. Sob ponto de vista técnico isto **está absolutamente ERRADO**.

A pena fixada, associada a cada tipo penal pelo legislador, é a pena máxima teórica prevista tendo em conta o bem jurídico ofendido e o nível de ofensa a ele (individualização legislativa), devendo ser ajustada pelo Juiz às características do caso concreto, quando prolata a sentença, momento em que se passa a ter a pena MÁXIMA em concreto (individualização judicial), que ainda deverá sofrer a influência de ocorrências durante a execução da pena, para que seja mensurada a pena que efetivamente será cumprida e de que forma se dará este cumprimento (individualização executiva).

Ao estabelecer no inciso II do artigo 47 a progressão com 1/3 da pena já se manifesta a inconstitucionalidade da ofensa à individualização executiva, pois **não haverá qualquer diminuição do tempo de cumprimento da pena ao condenado que demonstrar ações positivas de adaptação social e arrependimento**, em comparação com aqueles que se mostrarem absolutamente insensíveis à punição sofrida, pois se são três etapas de progressão, podendo haver a progressão com 1/3, necessariamente a pena fixada na sentença será integralmente executada. O inciso III, que fixa a progressão em metade da pena, e o IV, em 3/5 mais que inconstitucionais representam verdadeira mentira do Estado, pois se a pena se cumpre em 03 etapas a promessa de progressão em metade ou 3/5 evidencia-se como uma promessa inexecutável, pois não terá o condenado a oportunidade de migrar todas as etapas do processo progressivo da pena, cumprindo, em verdade, grande parte, senão a integralidade, da pena em regime fechado.

Ora, **o sistema progressivo existe para atender ao princípio constitucional de individualização, mas também, no plano do pensamento recuperador, por ser desaconselhável que a pessoa condenada migre diretamente da prisão para a liberdade, devendo ir tendo etapas de readaptação à vida livre.**

O anteprojeto do Código Penal, ao criar a falsa perspectiva de progressão e real cumprimento da pena basicamente em regime fechado, além de agredir o princípio da individualização, atinge os fundamentos do próprio sistema progressivo, gerando a não adequada ausência de readaptação gradual do condenado à liberdade, com seu salto diretamente do regime fechado para a vida livre.

Outro ponto a destacar é que a perspectiva comportamental do condenado durante a execução da pena tende a sofrer recrudescimento por grande parte da população carcerária, pois ao mesmo tempo em que o estímulo da possibilidade de progressão com 1/6 da pena se mostra positivo a gerar o bom comportamento e a incorporação pelo apenado da oferta de profissionalização e estudo no cárcere, a ideia de progressão com metade da

pena, ou somente 3/5 se mostra muito distante ao condenado, que seguramente terá que preocupar-se mais em conseguir viver e conviver no cárcere por longo espaço temporal, com propriamente ter bom comportamento ou realizar ações positivas para progredir.

Para que se aquilate, um condenado a pena de 20 anos, por exemplo, com progressão em metade terá em uma hipótese a progressão, primeira e única, após 10 anos, ou seja, terá que manter esperança na progressão por um lapso de tempo significativo, conseguindo ainda ao longo deste tempo manter-se protegido no sistema penitenciário, sem envolver-se com os canais de comunicação próprios do cárcere. Com progressão em 3/5 fala-se na primeira e única progressão com 12 anos, ou seja, com a grande maioria da pena já cumprida no regime fechado, o que permite afirmar que **desaparece todo e qualquer estímulo para que o condenado busque alguma melhora comportamental.**

Ainda quanto à progressão, não se pode deixar de referir a deplorável **reinserção do exame criminológico**, de origem no pensamento racista do positivismo criminológico e que muitos esforços demandaram para sua retirada da legislação pátria, por nada mais representar que um meio de manifestação subjetiva dos responsáveis por realizá-lo, no sentido de libertar aos que simpatizassem e manter presos os demais, por sua desconformidade com o ato praticado e gerador da condenação ou mesmo por seus preconceitos, sejam étnicos, raciais ou religiosos.

Realmente nota-se que o anteprojeto do Código Penal não teve entre as suas preocupações estar em acordo com a Constituição Federal, no que se refere ao sistema de penas que propõe, tanto que prevê, no §1º do artigo 56, regra já declarada inconstitucional pelo plenário do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.²⁷

Outro ponto a merecer comentário é o relativo à pena de multa, pois fica manifesta a dúvida do anteprojeto sobre qual sistema adotar com relação à sua execução, na medida em que afirma, no artigo 69, que na hipótese de seu descumprimento haverá execução movida pelo Ministério Público e, no §1º do mesmo dispositivo, afirma que caso descumprida a multa se converte em perda de bens ou valores que, destaque-se, tem natureza absolutamente distinta da multa, inclusive quanto aos bens passíveis de atingimento, ou seja, o anteprojeto não consegue definir a simples questão do que deve ocorrer caso não haja cumprimento voluntário da multa, execução ou conversão em outra pena.²⁸

²⁷ Art. 56, § 1º A pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado.

²⁸ Execução da pena de multa

Art. 69. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público.

Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores

§1º A pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do art. 66.



Ao tratar, no artigo 77, da reincidência o anteprojeto deixa passar a oportunidade de retirar da reincidência a capacidade de agravamento da pena, atribuindo-lhe outras funções, vez que **o agravamento da pena com base na condenação e cumprimento de pena por outro crime anterior representa odiosa prática de bis in idem**, nada mais sendo que uma nova punição imposta de forma indireta pelo cometimento de um crime anterior, que já teve sua pena fixada dentro das características específicas do fato.²⁹

Ainda que em uma breve referência, merece manifestação a **cessão, no anteprojeto, do atual populismo criminal**, em que se exploram os problemas da criminalidade e se propugnam por intermináveis punições, sem qualquer atuação efetiva do Estado no equacionamento das causas da conflituosidade social geradora do crime, ao possibilitar, no artigo 91, a unificação da pena em **40 (quarenta) anos**, aumentando em 10 (dez) anos o atual limite máximo existente.³⁰

No título V, o anteprojeto trata das medidas de segurança mantendo-se atrelado à controvertida política do tratamento, que em regra representou mera habilitação ilimitada do poder punitivo nos países que adotaram o modelo, não tendo sido diferente no Brasil.

Nesse sentido, é perceptível a insistência do anteprojeto em tratar da questão sob o enfoque da noção de periculosidade, herdada das correntes mais separatistas da criminologia etiológica.

Alguns méritos tem o anteprojeto no tema, é inegável, ao sistematizar questões que já eram objeto da evolução jurisprudencial, como **a limitação temporal máxima da medida de segurança³¹ e sua não sobrevida às hipóteses extintivas da punibilidade³², assim como a aplicação dos direitos das pessoas deficientes³³.**

²⁹ Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

I – a reincidência, observado o parágrafo único do art. 79;

³⁰ Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, farse-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

³¹ Art. 96. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§ 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:

a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

³² Art. 95, § 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

³³ Art. 95, § 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica.



Persistente e se agrava, porém, o problema da desinternação condicional, que submete a pessoa que apresenta transtornos que motivaram anteriormente a prática de um fato específico que lhe gerou a imposição da medida de segurança, a um regime de eterna semi-liberdade, como se semi-pessoa fosse.

A propósito, **mal travestida a criação da pena perpétua** no artigo 96, §3º, que autoriza o Ministério Público, a qualquer tempo, estender interminavelmente a internação da pessoa.³⁴

A questão de saúde pública da doença mental desaparece, portanto, a partir da política do tratamento criminal e da criação da medida de caráter perpétuo remetida ao Direito Penal, de sorte que **o Estado nada precisa fazer para equacionar satisfatoriamente a questão de tantos que sofrem pela presença de patologias que comprometem sua plena capacidade de compreensão e entendimento.**

Na sequência, a partir do artigo 99, o anteprojeto trata da ação penal e "tomando uma carona" no tema, que é comum ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, nos artigos 105 e 106, **estabelece regras de processo, reafirmando a total falta de sistemática da proposta de Código Penal em comento.** Na medida em que abordagem ora pretendida é de direito material, deixa-se de tecer considerações a estas regras, que bem poderiam ser debatidas em reforma do Código de Processo Penal, sistematizadas no conjunto desta legislação, a fim de formar uma codificação uniforme e não desencontrada, como tende a ocorrer.

Apenas não se pode deixar de manifestar **a total repulsa ao sistema de delação premiada pretendido,** recriação do principal método de investigação da inquisição e gerador de ética distorcida na sociedade, com **a premiação da traição, além de representar agressão a vários princípios constitucionais do processo penal, como o da ampla defesa,** porém, ressalte-se, assuntos que devem merecer análise específica em estudo próprio de processo penal.

Igualmente, os dispositivos finais do anteprojeto, que tratam das causas extintivas da punibilidade, não devem ser objeto de específica apreciação neste momento, ante as exíguas alterações havidas na atual legislação, em tema que é fundamentalmente de ordem normativa. Apenas vale destacar que **o maior defeito neste aspecto é justamente a manutenção do sistema atual,** em que há hipóteses, por exemplo, de redução do prazo prescricional que não encontram mais suporte lógico no sistema normativo nacional e, por outro lado, **excesso de causas interruptivas da prescrição,** quase geradoras da eternização do processo e da total ausência de preocupação dos órgãos do Estado em dotar as demandas criminais de

³⁴ Art. 96, § 3º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.



celeridade, na medida em que a função de pressão proativa do instituto da prescrição resta prejudicada, vez que dificilmente ocorrerá, por mais lento que seja o processamento processual, realidade esta particularmente grave quando a Constituição Federal declara ser direito dos cidadãos brasileiros a rápida prestação jurisdicional



3. Conclusão

No presente estudo não se pretendeu esgotar a análise da Parte Geral do anteprojeto de Código penal, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, mas, sinteticamente demonstrar, a **total ausência de sustentação da proposta formulada.**

No aspecto específico da Parte Geral do Código Penal brasileiro estabelece-se uma dicotomia clara com a atual legislação que vem permitindo, de forma segura, desde sua edição em 1984, a resolução das diferentes questões surgidas, a partir de conjunto normativo absolutamente dotado de sistemática, clareza conceitual e nas suas bases fundamentais, atrelada aos mais elevados movimentos de dignificação humana e democratização da sociedade.

Claro que a atual redação da Parte Geral do Código Penal pode evoluir, mas jamais perdendo de vista o seu conteúdo teleológico de preservar os cidadãos das ações autoritárias que tem sua manifestação mais clara no incremento do poder punitivo.

E nesse sentido o anteprojeto apresentado, e ora em prudência, é, com todo o respeito devido à nobre Comissão que o formulou, insustentável.

A Parte Geral proposta é recheada de contradições, lamentavelmente comete equívocos técnicos e científicos; opta por posições minoritárias; cede excessivamente ao normativismo habilitador do poder punitivo; adota teorias já superadas, rechaçadas ou revistas até mesmo pelos seus formuladores; prevê regras inconstitucionais, chegando mesmo ao absurdo de estabelecer modalidade de trabalho forçado no que nomina de regime aberto.

Dessa forma, a sociedade brasileira ficaria, na eventual aprovação do anteprojeto em questão, a mercê de um Estado autorizado a ampliar o seu conteúdo punitivo de forma ilimitada e da insegurança na compreensão e entendimento do sistema jurídico penal.

Por tudo isso, a melhor medida a ser adotada, em preservação dos cidadãos comuns, é o arquivamento liminar do anteprojeto de reforma do Código Penal, no que refere a sua proposta de Parte Geral.

Não é aceitável que no Estado democrático a extremamente nobre atividade legislativa seja empregada para gerar um sistema que antecipadamente se sabe foi funcional a todos os Estados autoritários que a história humana experimentou, inclusive nos mais recentes, como na experiência de Guantánamo.

O compromisso democrático deve ser restabelecido a cada dia e quando se trata de Direito Penal, em especial de suas regras gerais, **a única formulação até hoje que se mostrou hábil ao impedimento da tirania foi a surgida para contrapor o Estado nazista alemão**, a qual estabeleceu a barreira infranqueável da dogmática penal, concebida a partir dos dados reais e da essência das pessoas e dos fenômenos da sociedade, **o que apenas iniciou a se corporificar no Brasil na Parte Geral do Código Penal reformada em 1984** e cujo anteprojeto atual propõe o imediato abandono, ao invés de valer-se da oportunidade da reforma legislativa para aprofundar os mecanismos de preservação do Estado Democrático de Direito, próprios da estruturação lógico-real do Direito Penal.

Da forma apresentada, o mais adequado é a continuidade da parte Geral do atual Código Penal, sem modificações, pois não verdadeiro que ultrapassada, pois reformada em 1984 e melhorada em 1994, pela Lei nº 9714, instituidora do regime de penas alternativas, sendo o fruto do trabalho científico de Comissão conduzida por algumas das mentes mais relevantes da história jurídica nacional e dentro do compromisso da construção de um código para a Democracia que começava a se anunciar para o Brasil.

Não é verdade que as regras gerais do Direito Penal devam se alterar sempre. São elas a opção por uma estrutura de sociedade mais democrática ou mais autoritária e, assim, somente a modificação da estrutura social é fonte legítima do repensar das regras gerais do sistema penal, exatamente como havido em 1984, em que o início da abertura democrática e a forte influência do pensamento humanista e libertário europeu, dos anos seguintes aos autoritarismos nazi-fascistas, fizeram inexorável uma nova Parte Geral para o Código Penal brasileiro, mas, a bem da verdade, sequer houve tempo suficiente de suas regras, com os aportes vindos da Constituição Federal de 1988, cumprirem com profundidade sua função de contenção do poder punitivo e não há nada de novo a justificar a alteração, pois não surge na atualidade um novo modelo de Estado, pois a democracia brasileira apenas caminha para sua definitiva consolidação.

Raciocínio inverso, o de que necessária uma nova Parte Geral para o Código Penal brasileiro, conduziria a inexorável verificação de que, como a anterior foi formulada para atender a democracia, no momento em que ela se anunciava, agora se anuncia um novo modelo, então, em contraposição ao anterior, somente pode ser ele o autoritário, o que seria chocante imaginar.

O nazismo, por exemplo, também se implantou assim, a partir de sutis alterações legislativas, que foram sendo construídas principalmente por EDMUND MEZGER e fundamentadas por CARL SCHMITT, até o momento em que até as câmaras de gás estavam previstas em lei, pois **se a lei pode prever que uma pessoa jurídica responde penalmente, pode prever quando alguém é culpado e quando não, pode prever normativamente quando um ato se imputa e quando não se imputa, pode prever graus de vontade e de culpa,**

enfim pode prever o que é a própria vida, porque não poderia prever quando a vida dever ter fim?

Inverno, 2012.

Adel El Tasse



Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

Sen. Pedro Taques

Enviado: segunda-feira, 17 de setembro de 2012 18:22

Para: Reinilson Prado dos Santos

De: Diogo Antunes [mailto:diogocantunes@gmail.com]

Enviada em: segunda-feira, 17 de setembro de 2012 16:14

Para: Sen. Eunício Lopes de Oliveira; Sen. Pedro Taques

Assunto: PLS 236/2012

Excelentíssimos Senadores Eunício Oliveira e Pedro Taques, gostaria de saber o que a Comissão do Senado sobre o PLS 236/2012 tem a dizer sobre o texto abaixo. O PLS 236 realmente torna impunes a comercialização de células-tronco embrionárias e a clonagem, entre outras atividades condenadas no mundo inteiro? Ao interesse de quem corresponde essas medidas? Do povo brasileiro, certamente não é.

<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/conteudo.phtml?tl=1&id=1297769&tit=Brasil-cobaia-genetica>

Brasil: cobaia genética?

Com atraso de quase 20 anos em relação às recomendações internacionais, e à publicação de leis de biossegurança em outros países, e depois de intensas polêmicas no Congresso Nacional, o Brasil finalmente publicou, em 2005, a Lei 11.105, que regulamenta o uso de organismos geneticamente modificados (OGMs) no país. É uma lei que poderia ser aperfeiçoada em muitos pontos, mas ao menos é uma lei.

Agora, a proposta de novo Código Penal feita por uma comissão de juristas para o Senado e apresentada como Projeto de Lei 236/2012 pelo senador José Sarney, traz em uma de suas últimas linhas um verdadeiro cavalo de Troia. Sem qualquer justificativa, entre as diversas leis ou artigos de lei que revoga, estão o § 3.º do art. 5.º, e artigos 24 a 29 da Lei de Biossegurança. Isso corresponde a toda a parte penal desta lei.

Deixariam de ter qualquer sanção penal, por exemplo, a comercialização de células-tronco embrionárias humanas e a utilização de embriões humanos em desacordo com o que dispõe o art. 5.º da lei (amplamente debatido também no STF, que liberou o uso dos embriões congelados há mais de três anos ou que fossem inviáveis). Também deixa de ter sanção penal a prática de engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano, e a realização de clonagem humana.

Ainda ficariam sem punição a liberação ou descarte de OGMs no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização; assim como produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGMs ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização.

Se aprovada, no novo Código Penal, essa absurda revogação, a CTNBio passaria a ser uma comissão fantasma, que produziria normas para não serem cumpridas, uma vez que não haveria qualquer sanção para quem as descumprisse.

O Brasil se tornaria um laboratório aberto para todos os tipos de experimentos genéticos, com possíveis consequências gravíssimas para a saúde humana e para o ambiente, além de abrir a porta para



<https://mail.senado.gov.br/owa/?ae=Item&t=IPM.Note&id=RgAAAAAh%2bRKmGGgT...> 18/09/2012

experimentos que desconsideram totalmente a dignidade humana, como a clonagem, a manipulação e o comércio de embriões.

Como agravante, o Brasil ainda não tem qualquer lei que regulamente a reprodução assistida. Embriões humanos podem ser produzidos em grande número e sem nenhum controle. Há enorme dificuldade em se fiscalizar o mau uso de algo (na verdade, alguém) que é literalmente invisível; se desse mau uso não resultar nenhuma sanção, é difícil imaginar até onde se pode chegar.

Essa questão tem estado ausente dos acalorados debates sobre a proposta de Código Penal por passar quase despercebida, uma vez que somente aparece como uma a mais entre inúmeras revogações que poucos terão tido tempo de estudar. Por isso, é importante que todos os que compreendem a gravidade da ausência de biossegurança, nas suas variadas vertentes, façam ouvir a sua voz para evitar esse absurdo.

Ficam também as perguntas: a quem interessa que o Brasil se torne uma terra sem lei para experimentos genéticos? Como surgiu a revogação desses artigos na comissão de juristas? Que outras surpresas ainda nos aguardam nas minúcias desse projeto de lei com mais de 500 artigos que está tramitando a toque de caixa em um Congresso esvaziado pela campanha eleitoral?

Lenise Garcia é professora do Instituto de Biologia da Universidade de Brasília (UnB).

--

Diogo de Carvalho Antunes

Cientista Social

Mestrando em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (PPED-UFRJ)

Pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (INCT-PPED)

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1349805504551231>



Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

Sen. Pedro Taques

Enviado: terça-feira, 18 de setembro de 2012 16:56**Para:** Reinilson Prado dos Santos

De: juliopereira100 [mailto:juliopereira100@bol.com.br]**Enviada em:** terça-feira, 18 de setembro de 2012 13:01**Para:** Sen. Pedro Taques**Assunto:** Novo código Penal

Bom dia, senador Pedro Taques!

Tenho acompanhado pela internet as críticas e elogios a respeito das propostas do código penal. Como advogado, resumo como muito bom o novo projeto, principalmente porque ele olha para o futuro e segue uma tendência mundial.

Nos dias de hoje, os adolescentes iniciam sua vida sexual cada vez mais cedo, por volta dos 12 ou 13 anos, é o que dizem as pesquisas sobre o assunto, então não há outro caminho senão baixar a idade de 14 anos para 12 anos para configuração do crime de estupro de vulnerável, já que pessoas nessa fase da vida já possuem total discernimento do que significa um ato sexual, sendo inclusive consideradas pelo ECA como adolescentes podendo até sofrer sanções no cometimento de crimes.

Caro legislador, não tem como se esquivar da realidade nacional, a comissão de juristas foi extremamente responsável na propositura dessa questão, já que os tribunais de todo o país estão levando em conta que adolescentes de 12 e 13 anos podem consentir validamente o ato sexual, basta fazer uma pesquisa de jurisprudências nos tribunais de SP, MG, GO, etc... O próprio STJ e STF também deverão seguir essa tendência já que a doutrina majoritária é a favor da diminuição da idade de 14 para 12 anos. Muitos jovens estão respondendo processo criminal por estupro por praticarem sexo com sua namorada de 13 anos, obviamente estão sendo absolvidos, mas o constrangimento fica para vida toda. Repare que a absolvição nestes casos demonstra a inadequação da atual redação do Art 217-A do atual Código Penal.

Obrigado pelo espaço!



ENC: Anteprojeto do novo Código Penal (PLS 236/12)

Sen. Pedro Taques

Enviado: quarta-feira, 19 de setembro de 2012 11:09

Para: Reinilson Prado dos Santos

De: Marcio Caetano [mailto:mrzcaetano@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 18 de setembro de 2012 23:42

Para: Sen. Pedro Taques

Assunto: Anteprojeto do novo Código Penal (PLS 236/12)

V. Ex.^a Senador Pedro Taques (PDT-MT),

Esperamos que V. Ex.^a através dos dispositivos legais garanta a integridade da criança e do adolescente através dos avanços já alcançados através da legislação. A aprovação desse anteprojeto de lei representa a violação da integridade cidadã de crianças e adolescentes em nosso país, à medida que ainda não eliminamos o câncer da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Esperamos V. Ex.^a ao analisar esse anteprojeto lembre da História do PDT em defesa da educação e dos segmentos marginalizados de nossa sociedade.

Abraços cordiais

--
Prof. Dr. Marcio Caetano

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola - GESE

Linha de pesquisa: *Educação, modos de subjetivação e políticas*

www.sexualidadeescola.furg.br

Av. Itália Km 8 s/nº

Campus Carreiros

CEP 96200-901

Rio Grande/RS

Tel (53) 3233 6674



ENC: exploração sexual de vulnerável

Sen. Pedro Taques

Enviado: quarta-feira, 19 de setembro de 2012 11:34

Para: Reinilson Prado dos Santos

De: Lucilaine dos santos oliveira [mailto:lucilaineoliveira@gmail.com]

Enviada em: quarta-feira, 19 de setembro de 2012 09:55

Para: Sen. Pedro Taques

Assunto: exploração sexual de vulnerável

Prezado senador Pedro Taques,

Venho por meio deste instrumento demonstrar meu descontentamento e o descontentamento de meus colegas professores/as que lidam diariamente com crianças que sofrem ou que já sofreram algum tipo de violência sexual e que se deparam com a proposta de mudança no anteprojeto de Código Penal que diz que será entendido como crime de abuso sexual, os crimes sexuais contra crianças de até 12 anos de idade.

Pensamos que essa lei reforçará ainda mais a violência contra crianças e jovens, tendo em vista que muitas são exploradas e usadas em função de sua pobreza e falta de estrutura familiar. Não aceitamos que meninas e meninos sejam violentados com 13 ou 14 anos e que nada possa ser feito para garantir a proteção e defesa de sua dignidade. Não é desse tipo de lei que estamos precisamos!

Suplicamos que revejam essa postura e posicionamento! Contamos com a sua força e apoio!

Desde já agradecemos a sua atenção!

Lucilaine Oliveira

Coordenadora Pedagógica da E.M.E.F. Pedro Carlos Peixoto Primo - Rio Grande- RS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do I Tribunal do Júri da Capital
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 – térreo – sala 70 – Barra Funda
São Paulo – SP – CEP: 01133-020
Fones: (11) 3429-6403/6404
Fax: (11) 3392-7004
e-mail: pj1tjuri@mp.sp.gov.br

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Ofício PJITJ nº **328/2012**

Excelentíssimo Senhor Senador da República,

Pelo presente, tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e encaminhar as **propostas de alteração do ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL** elaboradas pelos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Capital (São Paulo).

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.


NEUDIVAL MASCARENHAS FILHO
11º Promotor de Justiça do I Tribunal do Júri da Capital
Secretário-Executivo

Ao Excelentíssimo
SENADOR PEDRO TAQUES
DD. Senador da República (PDT-MT)
Relator da Comissão Especial Interna do Senado Federal (PLS 236/2012)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTAS DE PENAS PARA OS CRIMES DE HOMICÍDIO E
LATROCÍNIO NO ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL

Os Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da
Cidade de São Paulo vêm propor alterações ao ANTEPROJETO DE
CÓDIGO PENAL:

1º.. Aumento do limite para cumprimento da pena de prisão para **50**
anos.

"Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser
superior a **cinquenta** anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja
superior a **cinquenta** anos, devem elas ser unificadas para atender ao
limite máximo deste artigo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com o limite máximo de cinquenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido."

2º.. Aumento das penas do homicídio.

Homicídio

"Art. 121. Matar alguém:

Pena - prisão, de oito a vinte e cinco anos."

Forma qualificada

"§ 1º Se o crime é cometido:

(...)

Pena - prisão, de quinze a quarenta anos."

3º.. Aumento da pena do latrocínio.

(§ 5º do art. 157)

Roubo com lesões graves e latrocínio





"§ 5º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a quarenta anos."

4º.. Aumento da pena da extorsão mediante sequestro com morte.

Extorsão mediante sequestro

(§ 2º do art. 159)

§ 2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de dezesseis a vinte e quatro anos; se causa a morte, de vinte e quatro a quarenta anos.

(Handwritten signatures and marks)





Justificativas

I... Atualmente dispõe o art. 75 do Código Penal que "o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos".

A doutrina identifica dois motivos para que a regra exista:

1º) a Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inc. XLVIII, que "não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XLX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) banimento; e) cruéis". Afirma-se que o cumprimento de pena superior a trinta anos resultaria em verdadeira pena de caráter perpétuo;

2º) porque a mesma Constituição adotou o princípio da humanidade, seria desumano deixar uma pessoa no cárcere por prazo superior ao ali estabelecido. Afirmam Reale Júnior, Dotti, Andreucci e Pitombo: "uma das condições para preservação da identidade moral do condenado, com positivas repercussões na disciplina carcerária, está na possibilidade de vislumbrar a liberdade". (Apud Guilherme de Souza





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nucci, *Manual de Direito Penal*, 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 518).

Ora, primeiramente, aumentar o limite máximo de cumprimento da pena, como ora se propõe, não significa erigir a pena ao caráter perpétuo que a Constituição Federal proíbe.

Perpétua é a pena sem fim. Pessoas que cometem delitos gravíssimos, como o latrocínio, por exemplo, cuja pena mínima adotada pelo atual Código Penal é de vinte anos ou o sequestro com resultado morte, cuja pena mínima é de vinte e quatro anos, não dispõem de condições de viver em sociedade.

Imaginemos agora a hipótese de pessoas que cometam diversos delitos gravíssimos em série, o que não é absolutamente ilógico existir. Lembremos os casos do "Bandido da Luz Vermelha", condenado a 326 anos de reclusão ou ainda de "Chico Picadinho", também com pena elevadíssima. Nucci (*op. Cit.*, p. 519) afirma, com propriedade que *"não é menos verdade que o agente merecedor de penas elevadíssimas - incapacitando-o a receber os benefícios da execução penal antes dos 30 anos - destratou o ser humano, não teve o menor cuidado em preservar os direitos e os valores da sociedade em que vive, nem agiu com 'humanidade' ao fazer tantas vítimas"*.

Por outro lado, é absolutamente oportuna a lição de Alberto Silva Franco, em seu clássico *Código Penal e sua interpretação*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudencial, 8ª. Edição, Revista dos Tribunais, p. 406, onde afirma que "a pena deve ter um lapso de tempo previamente determinado: deve ter uma extensão temporal que corresponda a determinada intensidade".

Como dito alhures: a pessoa que comete delitos gravíssimos, cuja somatória atinge limites temporais altíssimos, deve ter uma resposta efetiva do Estado no sentido de que o mínimo que se espera é o seu afastamento da vida em sociedade.

O legislador, portanto, deve ficar atento ao clamor social, buscando solução adequada, antes que vários condenados a crimes gravíssimos, perigosos para viver em sociedade, deixem o cárcere, voltando à sociedade para cometer novos delitos, fazendo novas vítimas.

II... O Brasil é um dos países mais violentos do mundo, com índices criminais alarmantes, além de ser conhecido internacionalmente como paraíso de criminosos internacionais, que aqui buscam a impunidade.

Segundo relatório apresentado pelo Observatório de Segurança da Organização dos Estados Americanos (OEA) em março deste ano, na capital mexicana, o Brasil é o país com o maior número de homicídios dolosos do continente, à frente de Colômbia, México e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estados Unidos. O Brasil lidera os casos de homicídio doloso, com 40.974 assassinatos, conforme dados de 2010.

Também é alarmante o número de latrocínios, que têm aumentado assustadoramente, segundo estatísticas oficiais e não oficiais publicadas nos meios de comunicação.

Portanto, impõe-se uma resposta estatal adequada e dura, com o aumento das penas de tais delitos, bem como o aumento do limite para cumprimento das penas, como explicitado acima.

São Paulo, 27 de julho de 2012

Promotores de Justiça do 1º Tribunal do Júri de São Paulo

Raimundo Sotomaior Donelli Júnior
Promotor de Justiça

Neival Mascarenhas Filho
Promotor de Justiça

Soraia Blando Simões Munhoz
Promotora de Justiça

Solange Azevedo Beretta da Silveira
Promotora de Justiça

Fabiana Caroline Motta de Almeida
Promotora de Justiça Substituta

Roberto Bacal
Promotor de Justiça
Gustavo dos Santos Montanino
Promotor de Justiça Substituto

Fernando César Bolande
Promotor de Justiça

Osvaldo Carlos Cabral
Promotor de Justiça

Miguel Angelo Claretelli Nogueira dos Santos
12º Promotor de Justiça do
1º Tribunal do Júri da CapitalVSP

Felipe Eduardo Levit Zilberman
Promotor de Justiça
Claudia Mattos Quaresma e Silva
Promotora de Justiça
Tribunal do Júri de São Paulo
Fls. nº
SSCEPI

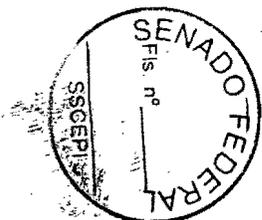
MPSP

Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do I Tribunal do Júri da Capital

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

	COMO É HOJE	ANTEPROJETO	NOSSA PROPOSTA
Limite das Penas	Limite é de 30 anos	Mantém o limite 30 anos	Aumentar o limite para 50 ANOS
Homicídio Simples	Pena: 6 a 20 anos	Mantém a mesma pena	Pena: 8 a 25 ANOS
Homicídio Qualificado	Pena: 12 a 30 anos	Mantém a mesma pena	Pena: 15 a 40 ANOS
Latrocínio	Pena: 20 a 30 anos	Mantém a mesma pena	Pena: 20 a 40 ANOS
Extorsão Mediante Sequestro com Resultado Morte	Pena: 24 a 30 anos	Mantém a mesma pena	Pena: 24 a 40 ANOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÓS APOIAMOS AS PROPOSTAS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO I TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

ALFREDO MAINARDI NETO
Promotor de Justiça

Wania Roberta Gripper Cirilo Reis
Promotora de Justiça

Alexandre Mourão Trieri
Promotor de Justiça

Thomas Mohyica Yaciku
Promotor de Justiça

José Cláudio de Melo Costa
Promotor de Justiça

Marcos Alberto da Alameda
Promotor de Justiça

Daliana Degaspero Cole Gil
Promotora de Justiça

DELCIO DELARCO
Promotor de Justiça

Julio Perissotto Teixeira Júnior
Promotor de Justiça

Alessandra Andrez C. J. Borowski
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Tatiana V. Bicudo
Promotora de Justiça

Isabel Cecília Gerner Meggion
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÓS APOIAMOS AS PROPOSTAS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO I TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

[Signature]
Robinete Le Fosse
198ª Promotora de Justiça Criminal

[Signature]
Ana Carolina Gregory Villaboim
Promotora de Justiça Substituta

[Signature]
Váiter Kenji Ianiida
Promotor de Justiça

[Signature]
Rafael Augusto Pressuto
Promotor de Justiça Substituto

[Signature]
ROBERTA LAMA FERREANTE
Promotora de Justiça Substituta

[Signature]
Sílvia Raíza Karamonoto
74ª Promotora de Justiça Criminal

[Signature]
Cristiane Mello Dilascio
Promotora de Justiça

[Signature]
MARIA TERESA NEVES DE MORAES GUIDOY
35ª PU Criminal da Capital

[Signature]
VALÉRIA MAIOLINI
Promotora de Justiça

[Signature]
Látanie Riskalla Anchite
Promotora de Justiça Substituta

[Signature]
João Luiz Maranhães Junior
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[Signature]

[Signature]
Rosana C. Galvão Pires Bruno
Promotora de Justiça

[Signature]
Luiza Amélia Queiroz dos Santos de Genaro
Promotora de Justiça

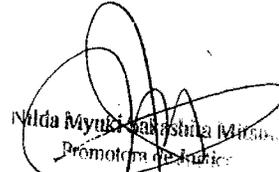


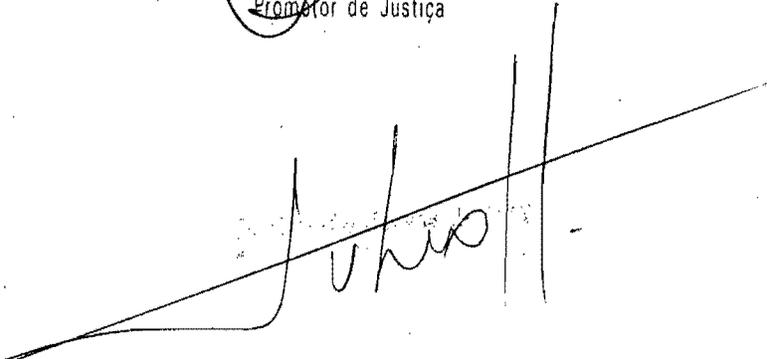


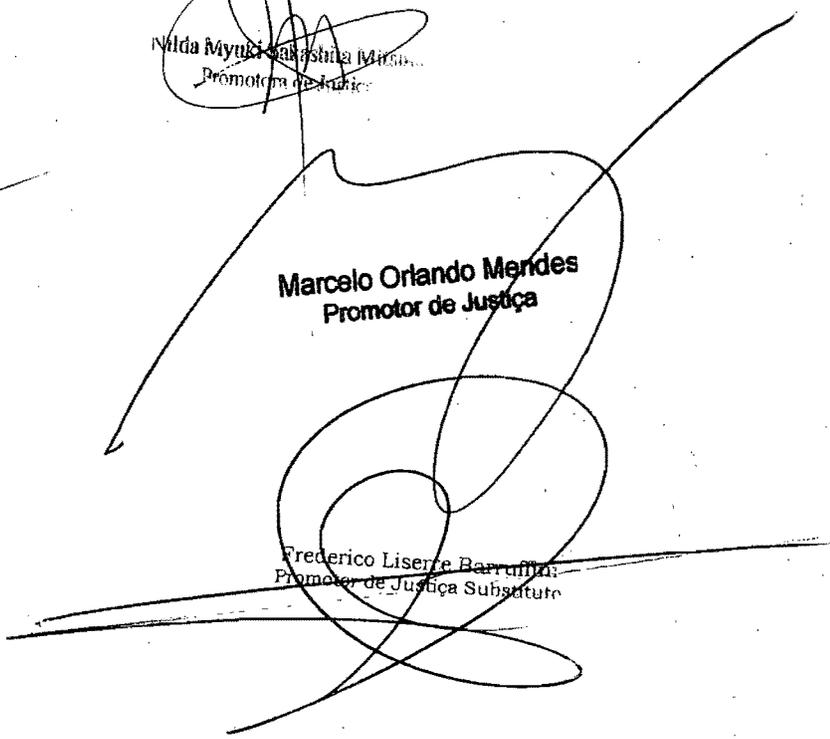
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

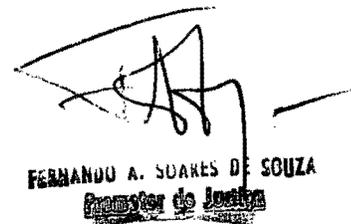
NÓS APOIAMOS AS PROPOSTAS DA PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DO I TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

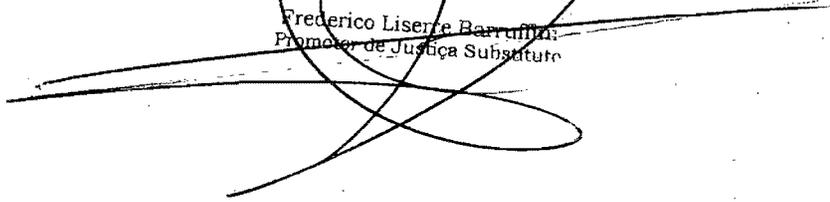

Carlos Daniel Paz da Lima Jr.
Promotor de Justiça


Wilda Myrtila de Assis
Promotora de Justiça

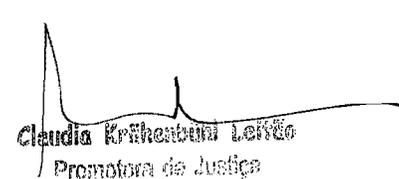



Marcelo Orlando Mendes
Promotor de Justiça

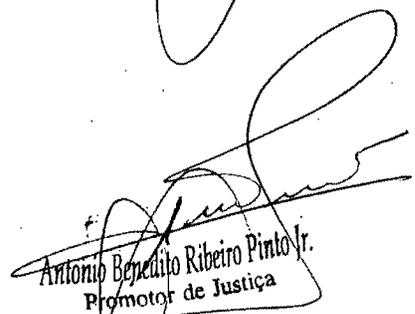

FERNANDO A. SOARES DE SOUZA
Promotor de Justiça

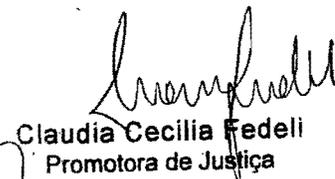

Frederico Lisette Barruffa
Promotor de Justiça Substituto

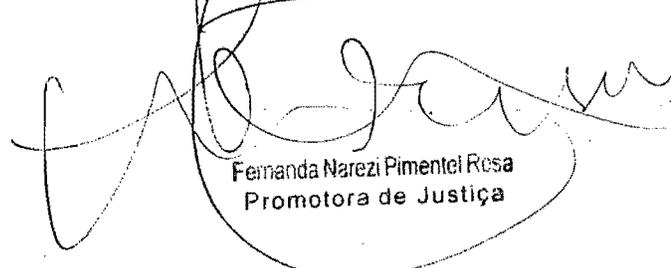

Luciana Frugiuete
Promotora de Justiça


Claudia Krithenburg Leitão
Promotora de Justiça


Silvia Chaklan de Toledo Santos
Promotora de Justiça


Antonio Benedito Ribeiro Pinto Jr.
Promotor de Justiça


Claudia Cecilia Fedeli
Promotora de Justiça


Fernanda Narezi Pimentel Rosa
Promotora de Justiça


Ruth Katherine Anderson Pinheiro
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÓS APOIAMOS AS PROPOSTAS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO I TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

[Handwritten signature]

M^{re}. Leticia R.F.M. do Amaral Souza
Promotora de Justiça

[Handwritten signature]

Rodrigo R.M. da Silveira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[Handwritten signature]

DR. EDUARDO BREG.
Promotor de Justiça

[Handwritten signature]

Marcia Leite Macedo
Promotora de Justiça

[Handwritten signature]

Raquel Yemi Hashimoto
Promotora de Justiça
Substituta

João Ferreira Dantas
Promotor de Justiça

[Handwritten signature]

Milton Theodoro Guimarães Filho
Promotor de Justiça

[Handwritten signature]

DR. LUIS LOPEZ VALVERDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

João Cleudis Couceiro
P.J.

[Handwritten signature]

João Valente Filho
Promotor de Justiça

[Handwritten signature]

Patrícia Taketaki Miyaji Nariçawa
Promotora de Justiça
Substituta

[Handwritten signature]

SERGIO DE PASSOS SIMAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

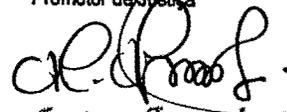


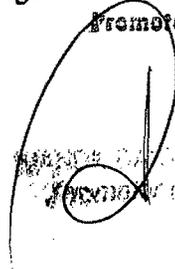


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

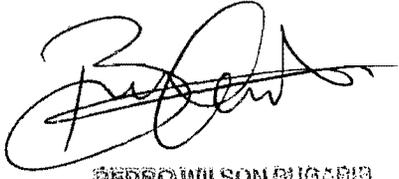
NÓS APOIAMOS AS PROPOSTAS DA PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DO I TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

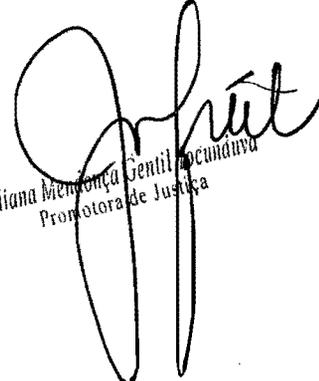

FLÁVIO FARINAZZO LORZA
Promotor de Justiça

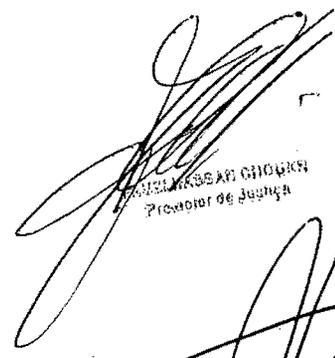

Virgílio Antônio Ferraz do Amaral
Promotor de Justiça

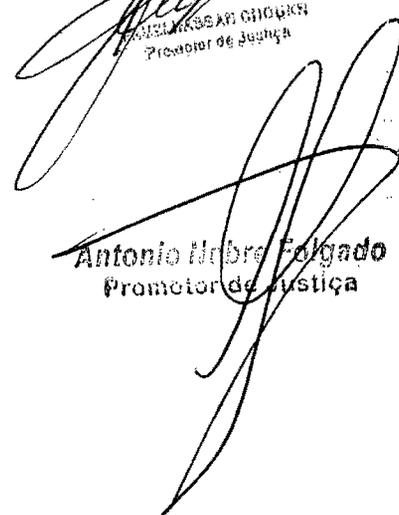

MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
Promotor de Justiça


ARUAL MARTINS
6º P.J. do III Tribunal do Júri


PEDRO WILSON BUGARIS
Promotor de Justiça


Juliana Mendonça Gentil Rocandava
Promotora de Justiça


DANIEL ROBERTO CHIQUINI
Promotor de Justiça


Antonio Hildebrando Folgado
Promotor de Justiça

Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Paulo Roberto dos S. Salgado	24.561.303-9	
Rosmarco Matias Venancio	23.864.689-8	Rosmarco Matias Venancio
DOMINGUES DE OLIVEIRA PEREIRA	2293-1753	
Marilia Scant		
Parvalho	80897183-2	
Luiz Henrique de Castro	06851467-8	Luiz Henrique de Castro
Carla Patricia da Silva	041.335.687-01	Carla Patricia da Silva
Edson Vanden da Silva	M-5114040	Edson Vanden da Silva
Yean Carlos da Silva	23847677-4	Yean Carlos da Silva
Renata de Aguiar Oliveira	05333245-8	
Juliane de Aguiar Oliveira	428310 com RJ	
Alexandre da Silva	030165247-1a	
Carla Ribeiro Rompieri	22404.281-1	
Luciene do Carmo Menezes	11266029-5	Luciene do Carmo Menezes
Luiz Carlos P. Menezes	11248315-1	
Sergio Thadeu Nardi Jr.	23959715-1	Sergio Thadeu Nardi Jr.
Alan Hunig Faraco	23875781-9	Alan Hunig Faraco



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Valéria de Lencastre Bonini	057127-10-5 (RM)	
Sergio J. Mayworm	07321683-0 (FP)	
Paulo Roberto Neresio	S. 084.050	
Juan Roberto do A. Gomes	SD 596378	
Paula Silva	4428244-	
M ^{te} Helena S. de Andrade	2705162-2 (FP)	
M ^{te} Maria Christou Wenschitz	089540107-09	
Walter F. Raugel	98204761	
Rogério E. dos Santos	11071481-0	
Bernarda Costa José Maria	07641804-5	
André Luiz de Almeida Silva	23571110-8	
Adriana da Pa	011792410-0	
Adriana Gomes	13371700704	
M ^{te} Maria Mercedes	097515	
Luiz Eduardo de O. Silva	06922680-1	
Camilly Souza da Penha	143.198.557-01	
Samuel FOLICIANO	07539349-6	
Luiziana Dalila Feliciano	21.231.523-2	



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Elaine Soares Ferraz	13035156-2	[Assinatura]
JAVILSON PINHO SANTOS	070929081-0	[Assinatura]
maurona mendes	020656590-5	Daurone Mendes
Caroline Faria		
ESTERCE MAURICIO PALMEIRA	27 386 374-5	[Assinatura]
Ulisses Fariato da Silva	23.093 948-6	[Assinatura]
Alteudonnes	098.137017-90 CPF	[Assinatura]
Leonardo Manoel da Silva	27.260.636-9	[Assinatura]
Juliana Pires do Couto	133 97788843	Juliana
Adriana Costa	128-770-067-84	Anelisa
Karen Hartmann J. Mauriz	92636570	Karen K.B. J. Mauriz
Sergio Gonçalves B. Junior	23 662 099.3	Sergio
Roberta Cristina Pereira Soares	109686499	Roberta Cristina
Ana Jodilha de Jesus Lopes	061.352.311-33	Ana Jodilha de Jesus Lopes
Tatiana Pacheco Branco	95.783.121-4	Tatiana P Branco
Suzezinha Jesus Lima	216158153	Suzezinha Lima
Andressa P. da Silva	22.314939	Andressa P. da Silva



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

- Aumentar o Limite de penas para 50 anos
- Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos
- Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos
- Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos
- Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Jenica Geralda Costa	48282266-4	<i>Jenica Costa</i>
Rosana Bassoli	11335.714	<i>Rosana Bassoli</i>
MARIA CRISTINA F. CONCEIÇÃO	9369230	<i>Maria Cristina F. Conceição</i>
Luiz Felipe TAVOLAS	34797-1	<i>Rafael Tavares</i>
Luiz de Souza	37131797-6	<i>Luiz de Souza</i>
Sum de Mbe	38.374.338-2	<i>Sum de Mbe</i>
Sumando Renato Corneio	49.165.163-6	<i>Sumando Corneio</i>
Selma de O Costa	36.647.658-9	<i>Selma de O Costa</i>
Paloma Ag. da Silva	4298115-6	<i>Paloma Ag. da Silva</i>
Tanessa Costa Santos Melo	42180322-3	<i>Tanessa Costa Santos Melo</i>
Luciana dos Flores da Silva	109192793	<i>Luciana dos Flores da Silva</i>
ROBERTO COSSIA	3.941.919-6	<i>Roberto Cossia</i>
Hel de mel e dos	234250828	<i>Hel de mel e dos</i>
M ^{te} Aparez de Almeida	15.598.610-7	<i>M^{te} Aparez de Almeida</i>
Micaeli dos Santos Giordano	RG:3411614-0	<i>Micaeli dos Santos Giordano</i>
Thais Fernandes L. de Lima	28369347-2	<i>Thais Fernandes L. de Lima</i>
Paula Spagiani	24394624-7	<i>Paula Spagiani</i>
Marcela Spagiani	8.690.047	<i>Marcela Spagiani</i>

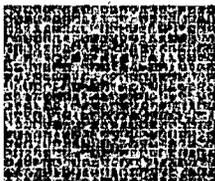


R6

Graziela Cristina Nair	25746136-X	Galmazel
Gabriana Regina Nair Camargo	25.740.135-8	Rauary
Lucas Lima Ribeiro	32.105.417-9	Lucas Lima Ribeiro
Jessica Patrícia das Silva	36.729.922-7	Jessica Patrícia das Silva
Adriana ff. do Lago	26.897.706-9	Adriana ff. do Lago
Quint D. Gonçalves	28.908.105-0	Quint D. Gonçalves
Maria Fátima Alves	22.515.938	Maria Fátima Alves
Regenir Ruzick	063.638.094-79	Regenir Ruzick
Agacianiam Carla Morais	43.118.109-3	Agacianiam Carla Morais
Samuel Oliveira	43.118.109-3	Samuel Oliveira
Diego Damão	432733395	Diego Damão
Faete Santos Marques do Nascimento	40.812.855-0	Faete Santos Marques do Nascimento
Regolyn Lima Nascimento	48.961.113-8	Regolyn Lima Nascimento
Kellen Menezes de Rocha	17.959.280	Kellen Menezes de Rocha
Ernesto A. M. Neto	30.878.421-2	Ernesto A. M. Neto
Carlos Rodrigo M. Vetrício	42.976.972-7	Carlos Rodrigo M. Vetrício
Maricellen Pereira de Souza	13.277.029-6	Maricellen Pereira de Souza
Jessica Gonçalves	50.160.864-5	Jessica Gonçalves
Helferson Lima do Silva	42.138.151-4	Helferson Lima do Silva
Merisli de S. Gonçalves	43.785.062-X	Merisli de S. Gonçalves
Thamara de S. Silva	35.061.773-9	Thamara de S. Silva
William Inácio de Silva	36.001.069-1	William Inácio de Silva
Thalacy de S. Lins	39.118.983-6	Thalacy de S. Lins
Roberto Santana	42.730.637-3	Roberto Santana
Roberto Gomes	76551-2624	Roberto Gomes
Sandalli Almeida	28.007.979-5	Sandalli Almeida
Wagner dos Santos de Siqueira	32005189-1	Wagner dos Santos de Siqueira
Ayari Pessoa Jorge	35.568.473-51	Ayari Pessoa Jorge
Livia Tuvock de Souza	48.752.077-4	Livia Tuvock de Souza
Maitê Tuvock de Souza	33.549.969-8	Maitê Tuvock de Souza
Bruno Larau de B.S. Rodrigues	16.12.956.144	Bruno Larau de B.S. Rodrigues
Glisângela Queiroz Mendes	J.532.885/DF	Glisângela Queiroz Mendes

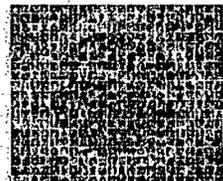
Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VITIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Ricardo Martins da Silva	27 878.344-2	[Assinatura]
Jose Medina Ferreira	7.442.900-3	[Assinatura]
Carlos Leandro da Silva	28687615-2	[Assinatura]
JOAO F DANTAS	6.296.319	[Assinatura]
Vitorio de B. Queiroz	14.372.446-7	[Assinatura]
Abner de M. Pinheiro	29070231-7	[Assinatura]
Assis Luíslu de SILVA Pinho	23795071-6	[Assinatura]
EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR	30657711-0	[Assinatura]
Marica Neres de Siqueira Maia	14271324-7	[Assinatura]
Oláudia S. Cavallo	19670665-8	[Assinatura]
Claudia Carmin Sauguerb P. Aguiar	77635990-5	[Assinatura]
Maurilda S. Cavallo	8358677-9	[Assinatura]
Waldemar Cavallo	2.549.866-0	[Assinatura]
Gabriel S. C. Wlota	38.692.7484	[Assinatura]
Felipe Neres Maia	42.365.869-4	[Assinatura]
Jose Rubens Prudente de Azevedo	2.697.404	[Assinatura]
Jeniane Neres de Silva	29289011-4	[Assinatura]
Luciene Pontes Martins	49127224-8	[Assinatura]



26

Gednelo F. Fonseca	2014-4324	<i>[Signature]</i>
Eliane G.F. Fonseca	2214-4324	Eliane G.F. Fonseca
Carolina Bezerra Siqueira	24.661.100-5	<i>[Signature]</i>
Mirisela Siqueira Lima	32.022.589-6	<i>[Signature]</i>
Eliane M. Consoli Sobch	17.134.834-Y	<i>[Signature]</i>
Jessica Consoli Picudo	43-542-897-4	<i>[Signature]</i>
JAPSON SOARES DA CARVALHO	49-384-807-5	<i>[Signature]</i>
Paulo M. J. Moreira	20.822.451	<i>[Signature]</i>
Natália Pereira Silva Martins	8223159-X	<i>[Signature]</i>
Paloma Simead	41539192-1	<i>[Signature]</i>
Pedro Amadeu Passos	65028643	<i>[Signature]</i>
Alfina Carla Magal Costa	5.790.748-	<i>[Signature]</i>
Luana G. Barbosa	24.726838-0	Luana Barbosa
Valanda Rulio	1941061-8	<i>[Signature]</i>
Rafaelito Bonilha	2113682	<i>[Signature]</i>
Margareth Mitomi Kayo	29.527.755	<i>[Signature]</i>
Robson de Aila Carvalho	170.444-2	<i>[Signature]</i>
Arizete da Rocha Carvalho	189.7442	<i>[Signature]</i>
Adriano Bombczyk TELLINI	24995701-2	<i>[Signature]</i>
Fabrizio Rolles Talas	17965172	<i>[Signature]</i>
Katia Rolles Boccia	14.209.912-0	<i>[Signature]</i>
FERNANDA PRUDENTE AQUINO RESGEEK	23818168-6	<i>[Signature]</i>
LUIS ALBERTO GONDANO	3022240-7	<i>[Signature]</i>
ANDREA SACRAMENTO P. DE AQUINO FELLIN	23.818.169-8	<i>[Signature]</i>
LUIZA PEREIRA JUNQUEIRA	996798353	<i>[Signature]</i>
GUILHERME RODRIGUES FELLIN	28369378-2	<i>[Signature]</i>
Elizabeth dos Santos	14010169-0	<i>[Signature]</i>
Silvanir Barros J.	33057705	<i>[Signature]</i>
Blanca M. A. Valverde	32841.189-5	<i>[Signature]</i>
Anabela Alves Mantovanni	48.548.729-9	<i>[Signature]</i>
David Cavalle	21715785-3	<i>[Signature]</i>
De Wiccia R. S.	1.055.740-40	<i>[Signature]</i>

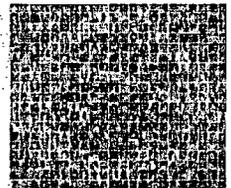
Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Kelly Ribeiro Da Silva	43.301.286-9	Kelly
José Geraldo de Melo	41.097.638-6	José
Alzambete Aquino	30967.839-9	Alzambete
Ysabela Bruno de Siqueira	40891500-6	Ysabela
Tiago Potencio	42587305-5	Tiago
Valéria Patrício	27.746.297-6	Valéria
Jaqueline Rocha Patrício	348835120	Jaqueline
Expedito Patrício		
Maraudina Patrício	6.798.192	Maraudina
Rita de Cassia F. de Franco Antunes	44.427.441-8	Rita
ANTONIO CARLOS DE MANTO	28.035.029-6	Antonio
Cáxia de Manto	34.831.577-6	Cáxia de Manto
Daniel Ruan Nascimento	25466026-3	Daniel
Adriana Aparecida Siqueira Silva	35.251.824-8	Adriana
Roberto Fave Fontes	8.566.468-6	Roberto
Adriana Batista dos Santos	8.911.166-7	Adriana
Paulo Roberto Lourenço	12.127.033-6	Paulo
Moana Op. S. S.	1049865-0	Moana



Tatiane Pene Barbosa	29.111691-7	Tatiane
EROSIL ENUN SERRA	16.906.243-0	EROSIL
Andréia Mendes	38.569.883-3	Andréia
Vinícius F. dos Santos	10.035.551-9	Vinícius F. dos Santos
Mauna Aparecida da Silva	56.735.949-2	Mauna
Antônia Regina da Silva		Antônia Regina da Silva
CELSO BAZDOR	8150.824-4	CELSO
Bilheralice	13.339.048	Bilheralice
Maria Rita de Oliveira Queiroz	28.492.218-6	Maria
Adriana Severiana G. Santana	8.593.948	Adriana
Angela Vidoso de Marmo	14.268.043-2	Angela
Carolina de Almeida Amorim	29.147.742-2	Carolina
Táucia Cristina Almeida Ramos	15.417.011	Táucia
Neusa Borges dos Santos	22.963.613-5	Neusa
Wlacya Bray dos Santos		Wlacya
Sandra Tafa Jurgente	19.352.566	Sandra
Maurício Roberto Teixeira	45.903.05-8	Maurício R. Teixeira
Andréia R. Hornum	10.52.112.185-3	Andréia R. Hornum
Antonio Moraes	20.434.465-5	Antonio
RAFAEL MORAES	33.366.772	Rafael
Willy A. de Silva	48.068.119	Willy
Peterson Robson Bayato Machado	46.821.741-X	Peterson
Wagner Roberto de Souza	046.842.688-45	Wagner
Wagner Rogério Leite Jesus	47.253.745-7	Wagner
Cláudia Aparecida de Souza	33.105.950-7	Cláudia
Marcela Nunes da Silva	18.961.348-3	Marcela
Denise Cego Moreira de Souza	42.310.025-X	Denise
Elone Cristina Melo	24.725.250-5	Elone
Arcangelo De Souza	23.07019	Arcangelo
Vanessa H. da Silva	30.194.096-4	Vanessa
Claudia F. da Silva	28.752.416-8	Claudia
Inês Fideles Achi	16.318.8828	Inês

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

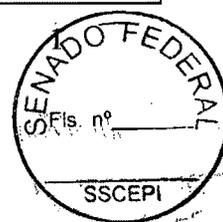
Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Maria Aparecida Ferreira Lopes	32.889.828-4	Maria Aparecida Ferreira Lopes
William Roberto dos Santos	40.460.585-8	William Roberto dos Santos
Simone Reis	41.393.227-8	Simone Reis
Luiz Bispo dos Santos	19.746.190-6	Luiz Bispo dos Santos
Genilde F. Corvalho	16.243.607-5	Genilde F. Corvalho
Barbara Akamin	8.471.050-5	Barbara Akamin
JOSE DOUSA DA	4.378.326-0	Jose Dousa da
Jose Ramon de Camargo	99.555.63	Jose Ramon de Camargo
Raquel Gomes da Silva	49.355.799-4	Raquel Gomes da Silva
Eni de Oliveira Nicotini	40.930.330-6	Eni de Oliveira Nicotini
Ismael da Silva	186.498.01	Ismael da Silva
José Volto N. de Moraes	26.613.753	José Volto N. de Moraes
MARISADA IVONE JOVINE DOS SANTOS	26.555.511-5	Marisada Ivone Jovine dos Santos
Wanderlei L. J. Santos	12.681.670	Wanderlei L. J. Santos
Wanderlei L. J. Santos	26.087.450-4	Wanderlei L. J. Santos
Perceilio Fernandes	14.877.63	Perceilio Fernandes
Maria Aparecida Resende	20.949.289	Maria Aparecida Resende
Antonio G. Ramos	00.99.99.99	Antonio G. Ramos



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Silvana P. N. Roberto	42.121.997-X	
Calisto Braz Pereira	5.016.017	
Luiz Carlos Costa	10.619.119	
Victor Hugo Damasceno	49.092.4323	Victor Hugo Damasceno
Sidnei Menegasso Infeldi	45.795.433-5	Sidnei M. Infeldi
Elisa C. Gomes Pinto	27.817.316-0	
EUCRISON H. P. Pinto	27.718.816-0	
Maria de Lourdes Salgueiro	13.107.323	Maria de Lourdes Salgueiro
José Tavares de Souza	44.310.546-7	Suzanne T. Souza
MARCINHO DE GILBERTO	15.760.328	
Jose Alcio Marcon	3662398	
Michael Frozza de Druce	48.958.800-1	Michael F. Druce
FRANCISCO BELONI ALMEIDA	3.610.338-8	
Norma Ferreira Silva	28136906-1	
Maria R. B. Costa	22.627.852-9	
José Valente	2.986.230-9	
Francisco R. Santos	8157678	
Tomás Luiz de Oliveira	14.573.476	



Imania Grande de Melo	11.921.715	
Margá Ay Thom de Silva	14.357.160-6	
Celia Mercedes Valentim	11.352.200	
ALUIZIO D. MEDEI	16.551.280	
Antonio S. Meira	23.316.253	
JOAO CARLOS BARBOSA	9.329.496	
Lucinete L. Torato	15.488.370	
marcelo brasileiro pias	23.021.438-6	marcelo pias
Wagner Melo Bonfim	4.809.962	
Roberto Vieira de Azevedo	34.117.114-1	
Olney T. V. Ita	18.468.557	
Terensina Aparecida Cruzqueira	14.572.004	
Jose de Paula Cruzqueira	3.431.209	
Isaura S. R. Rosa	25.42.68-	
Janete Regina Sobrinho Filho	98.392.450-	
Tamiris C. V. Kyriakou	40.382.831-4	Tamiris Kyriakou
Edison L. Miranda	17.196.097	
VALDECIR FACOLA	16.430.576-2	
Daniel N. José dos Santos	42.813.169-4	
Camilla Caroline de Oliveira	40.631.594-2	Camilla C. Oliveira
Lucimayra da Silva	20.935.180-9	Lucimayra da Silva
Jose Antonio de Silva	16.792.701-2	
EDSON LUIZ MARTINS ROCHA	13.639.287-8	Edson L. M. Rocha
Octavio C. de F. Filho	22.970.041-X	
Enio de S. Fernandes	21.035.778-3	Enio de S. Fernandes
Leoni Pereira Fontello	49.624.18-0	Leoni Pereira Fontello
Edno Mauro Lima	37.418.561-4	
Mary Regina da S. Guerra	17.058.911-0	
EDSON JOSE DA SILVA	21.550.660	EDSON
Leuzilez Malta da Silva	23.849.029-7	
Alice P. Rosa Bonfau	7.985.9897	Alice P. Rosa
Corso P. Rosa Bonfau	4316.0778	Corso P. Rosa

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
LUCIANA DA SILVA	22.110.640-1	[Assinatura]
Roxeli Quereino	27.313.746-3	[Assinatura]
Luiz Tiago de Oliveira	46.729.583-9	[Assinatura]
Genara M. Magalhães	32.554.080-9	[Assinatura]
ROGERIO GARCIA BERGONCINI	19.119.550	[Assinatura]
Rodrigo Alexandre Reis	85.779.139-5	[Assinatura]
Cláudia Santos Monteiro	34.618.615-8	[Assinatura]
Janaína Rikio Nascimento	35.506.684-0	[Assinatura]
Wagner Lima de Araújo	41.210.782-2	[Assinatura]
Deira Almeida Silva Bandeira	35.539.908-9	[Assinatura]
João Carlos Albuquerque de Lencastre	15.728.944	[Assinatura]
Daryane Martins A. da Silva	30.014.430-1	[Assinatura]
André Almeida	46.201.505	[Assinatura]
Elaine Ferreira	46.333.374	[Assinatura]
Camila Franca	49.157.949-4	[Assinatura]
Janaína Angélica dos Santos Ferreira	92.733.788-4	[Assinatura]
André M. Marçal		[Assinatura]
Tarsilla Santos Vila Nova Robiatti	25845105	[Assinatura]



AUCKLEY MOURA LACERDA	43.972.893-1	<i>[Signature]</i>
Renan Correia da Silva	41.508.143-7	<i>[Signature]</i>
Simão Camillo	35177-328-1	<i>[Signature]</i>
Pete de Casso	30.969.089-4	<i>[Signature]</i>
Tatiana Cristina	48.961.193-7	Tatiana Cristina
Adriano Ribeiro de Azevedo	29369.948-5	Adriano
Elise R. dos Santos Silva	32.781.742-2	Elise R.
Vivian Aissato	34.092.687-X	Vivian Aissato
Janusa Ap. Nils Barbosa	32.259.488-5	Janusa
Carine Cristina Pires	34.449.088-6	Carine C. Pires
Juliana Cordero dos Santos	40.635.589-0	Juliana C. dos Santos
Kelly Cristinas Schmidt Ripoli	41.105.291-3	Kelly C. S. Ripoli
Alessandra B. Froux	43.525.002-4	<i>[Signature]</i>
Daniel Durães Prudente	30.036.059-8	<i>[Signature]</i>
Isadora Barreto	25.935.087-X	<i>[Signature]</i>
Almeida S. Rosa	33.845.336-2	<i>[Signature]</i>
Helvis Santa	35.294.696-5	<i>[Signature]</i>
Ana Paula Gilardi	27.927.443-9	<i>[Signature]</i>
Ellen da Silva	47.223.084-6	Ellen da S. Santos
Carine Silva Passamante	44.583.254.66	<i>[Signature]</i>
Monela da Silva Azevedo	49.138.088-6	<i>[Signature]</i>
Valomir Tabares Lopes	49.140.407-1	<i>[Signature]</i>
Ricardo Barbosa de Franca	47.608.064-2	Ricardo A. de Franca
Kulmara de Souza Silva	49.532.927-2	Kulmara de S. Silva
Larissa Lucas Brito	49.139.386-6	Larissa Lucas Brito
Silas Osmel Alves	33.925.808-0	<i>[Signature]</i>
Luiz da Silva Braziquel	43.364.484-9	<i>[Signature]</i>
Estevão Silva	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
Luís Ricardo de Barros	412.540.098-92	Luís Ricardo de Barros
Grema A. de Oliveira	49.225.241-5	<i>[Signature]</i>
Marcio Ap. Des. Nasser	23.196.392-0	<i>[Signature]</i>

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020

UNIÃO EM DEFESA DAS VITIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Victor Alexo Castela Colli	48.933.846-X	Victor Alexo C. Colli
ELTON ALAVER BARROSO	5.322.383-4	Elton Alaver Barroso
Marta Rodrigues	20.122.370-0	Marta Rodrigues
Cláudia F. Correia	11.249.060	Cláudia
Regina C. Piccinillo	16.526.120-1	Regina C. Piccinillo
Robson RODRIGO DA SILVA	30.011.202-6	Robson Rodrigues da Silva
Benedita Vitor da Luz	11.248.336-2	Benedita
Dimas D. PRADO	38540737-3	Dimas
Jose Carlos Almeida	1692478	Jose Carlos Almeida
Jose Paulo da Silva	247828725	Jose Paulo da Silva
ERSON DA SILVA	27108919-2	ERSON DA SILVA
NUJO PENNY PINEL	5.999.623-7	NUJO PENNY PINEL
ANTONIO D. SANTOS	6024090	ANTONIO D. SANTOS
John Albu	13179597	John Albu
ERVEL JUSEVICIUS	04054131654	ERVEL JUSEVICIUS
LARRIO S. SILVA	2086527	LARRIO S. SILVA
	39165-775-6	



Denizete Lodi Cardoso VARIATO	18.124.277-1	
Kleber Vieira dos Anjos	46.331.274-0	
JOÃO CARLOS	10.975.571	
Jose Pedro de Souza	15.664.876-0	
Wagner Adruis de Souza Santos	44.155.739-9	
ALESSON ALEXS SANTIANA BRANCO	47.774.443-9	ALESSON BRANCO
Matheus Santos Gonçalves	46.604.64-1	
romulo P. Santana	22.787.025-6	
DREGO ALVES Cunha	40.877.381-9	
Cláudio de O. Dias	29.226.492-6	
Aluizio Gonçalves da Silva	36.815.726-4	Aluizio
WELLINGTON MOTA SERAFIM	24.568.166-8	
DEIVISON DOS SANTOS BRITO	48.094.656-5	DEIVISON BRITO
LUCK ANTONYNI AVAREZ	98.95-3251	
JOÃO ANTONYNI SOUZA	89.705.190-4	
LUCK ANTONYNI DIAMANTO	577.007	
Wagner S da Silva	27.783.780-7	
CARLOS ALVES	15.253.195-3	
RUBENIANO SOUZA SANTOS	19.953.206	
Wagner S da Silva	11.852.175-2	
Estevão Lourenço	2.178.094-8	Estevão Lourenço
Antônio Carlos Pinheiro	54.652.587-8	
OSWALDO BIZZETTI	82.623.45	
JOSE RODRIGUES	11.933.771	JOSE RODRIGUES
Mayara Ferreira da Silva		Mayara Ferreira
Gustavo Oliveira Filho	43.856.588-5	Gustavo Oliveira Filho
JOÃO CARLOS FERREIRA	21.315.256	
Wagner S da Silva	15.882.197-4	
Wivaldo Lucia Duarte	22.578.842-1	
Paulo Vitor Mendes Krieger	38.126.115-3	Paulo
Mila Souza Santos Oliveira	75.360.0732	
Edson de A. Augusto	11.771.47713	

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

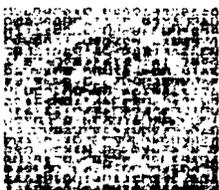
Nome	RG	Assinatura
Oseias S. Sanchez	27480129-2	
Elizeu Edviges Stampini	29678132-0	
ALESSANDRO A BERNARDINETT	29560440-2	
Paulo def. marafius	34056815-0	
Luciano dos Santos Silva	34.964.914-5	
Jose de O. G. B.	39.429.262-7	
SIDNEIRO SILVA	28.340.296-8	
Comissão Rogar dos Santos	38.124.358-8	
Edson Fernandes	3633845-8	
MARCO LIMA SILVA	33607108-1	
Wilson Cesar Ataíde	27.376.120-1	
Jhain Amis Louza	33.529.057-7	
Fernando de M. Carmilho	24.075.511-2	
Luiz Rodrigo de Siqueira	35.060.892-1	
Felipe Augusto Brandão de F. Guedes	47.461.536-3	
VAGNER LOPES	32.168.374-2	
Adilson Marciano dos Santos	33.779.640-0	
Gledson M. GONCALVES	26551542-7	



Adilson Popozeslo	23976243-5	Adilson
Silvia Dely Popozeslo	4665765-4	Maizã
Marlene J. Balleca	5.109.431	
Milly Cristina J. Sutilencio	40.917.9524	
Abel L. C. Pires	46.662.565-0	
Anderson Kazuko	25.102.757-0	Anderson
Jury Elisa M. Mazzeri	23.227.650-x	Jury
Olivera Kelly de Jesus Silva	45.053.637-3	Olivera
Pruneyra R. Andrade	396.197.145-9	
Regina S. D. Viruel	26.321.853-3	
Clione Leite da Silva	46.639.840-2	Clione Leite da Silva
Walter Ferreira	49.919.103-3	Walter
Kleber S. Souza	29.416.075-2	Kleber
Henri O. M. Motta	26.883.879-3	Henri
Isone Gonçalves	35.686.356-x	Isone
Luiz Carlos Souza	20.477.557-7	Luiz
Fabiana Alex da Pente	42.005.654-3	Fabiana
Fernanda R. L. de Oliveira	42.930.475-4	Fernanda
Famete de S. Andrusik	11.248.341	Famete
Berquiza de M. Nascimento	22.787.019-1	Berquiza
Deborah O. Tambato	15.259.7062	Deborah
Bronca Secundariano	41585465-9	Bronca
Marilia Oliveira Ferreira de Silva	48.257.202-4	Marilia
Marcilene Araujo da Costa	18.118.984	Marcilene
Adriana da C. Lima Moura	41.588.619-3	Adriana
Orerson J. Soares	21.626.786.	Orerson
Lucia Cristiane Luena	11.114.391-3	Lucia
Cristina Correa	35.034.137-0	Cristina Correa
Leilane Duda de Santos	30.897.84-9	Leilane
Salto Sans Gomes Lima	40.997.719-1	Salto
Jussmara Nogueira	17.723.951	Jussmara
Liliane Aparecida Castello de Silva	19.864.970	Liliane

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Carlos Abade de M. Ferraz	40.932.815-9	[Assinatura]
Mateus Palumbo dos Santos	19115077	[Assinatura]
Gene São João	12465018	[Assinatura]
Meus Bois	20.339.084-2	[Assinatura]
Eta Abade dos Santos	15685715	[Assinatura]
Adalberto Aguiar	106359-32	[Assinatura]
Carlos Hugo dos Santos	16117787-6	[Assinatura]
Augusto Zucchi Aguiar de P. Aguiar	45185823-2	[Assinatura]
Wanderley da Silva	13109234	[Assinatura]
[Assinatura]	39381693	[Assinatura]
[Assinatura]	27839874	[Assinatura]
Gilmar Henrique Aguiar - J.	45-110-9522	[Assinatura]
José Jordão Campello	14.338.274	[Assinatura]
Dárcy Pataguirri	9.385.746	[Assinatura]
Paulino Aparecido Maciel	57641396	[Assinatura]
GILSON ALVES EVANGELISTA	4.096.866	[Assinatura]
[Assinatura]	398892	[Assinatura]
Marcelo Ly Rei	21626808	[Assinatura]



Rosa M ^{rs} de Oliveira	24.763.640-6	R. Oliveira
Alexandra F. Oliveira	32891986-4	Subaru
Adriana P. Nascimento	11640.481-4	Guarapiranga
Oscar Murruquelli	8280991	Ally
José e Claudio Poncon	16788569	
Fabio Carne	13700003	
Allan José da Silva	32955017-9	
José Carlos Pava	28332120-7	
Clayton Batista Monteiro	182814836	
Cintia Karumi Ribeiro Coelho	34708535-1	
Alexandra Flávia	270696878	
Américo Ribeiro Inácio	44.413.809-4	
Wilson Manoel do S ^{no}	17585552-9	
LEONARDO FRANZEZI	11.701.900	
Allyssa de Almeida	34.323.4075	
Priscilla L. L.	16352980	
Luiz Carlos Lora	15604401-8	
José do Santos Guaberto	10.100.094	
Benjamin Bispo	343938602	
Allyssa	12599074	
Wilson Pava	10358150	
Priscilla M. Carneiro		
Antônio Humberto Gero	7593935	
David Francelli	14667236-4	
Rafael Pereira da Silva	47273654	
SERGIO STUGIS	12073825	
Cláudio DELPOURO	9.366.554	
Adriana Castro S ^{no}	40.920.70.05	
Osvaldo Costa Anacleto	34578101-6	
Luiz César H da Silva	38770616-7	
Luciano N. Castro Silva	654320169-3	
Melhor Amaro	17722994	

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Renata Santana de Oliveira	23.811.650-5	
Lucas Lucatelli	72.829.418-9	
Bruno de Araujo Malto	44.726.901-X	
Priscilla C. Teixeira	21.703.110-1	
Alex Vieira Batista	24.779.837-2	
LEANDRO R. Xavier	45.287.175	
Esthera Guedes		
Paulo Roberto B. da Silva	36621.828-9	
Carla F. Silva	1044012	
Wagner Gomes da Silva	48272.801-2	
Antonio Carlos dos Santos	9.717.761	
JOÃO PAVL DOS SANTOS	6709312	
MAURICIO B. de A. Moura	26.210.608-3	
Kleberton Régis dos Santos	43.668.511-5	
marcelo fernando do salo	13.045.529/100	
Wagner dos Santos	50.489.125-7	
Wagner dos Santos	19.886.627	
Marco A. Bethe	11.000.312-6	

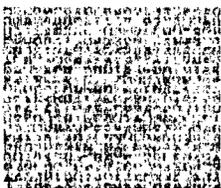


Almeida, Quesada, S. L. H.	52.666.952-2	
Frederico de Padua	12.394.252-4	
Leandro de Souza	25.145.270-9	
Albino Silva Pires	57709033-0	
Alessandra de Souza	25.532840	
Marta Fátima de Silva	16.116.173	
Norma Moura de Oliveira	18.212.209	
Amoymara Lúcia	33.644.195-2	
Regiane Vieira Marques	29.510.85-8	
Gislayne Fubim Vido	29.939.285-5	
MARCUS VINÍCIUS J. BORGES	48.830-904-9	MARCUS V. J. BORGES
DANIEL DIEGO V. LAS BOAS SIMÕES	45.184.946-2	DANIEL DIEGO V. B. GROSS
Jeferson Justo Cardoso	49.209.927-4	Jeferson J. Cardoso
Cristine Batista de Oliveira	329336460	Paulo B. Oliveira
Rita de Cássia Oliveira	16539109	Rita de Cássia
Ana Paula B. Silva	34.631.768-X	Ana Paula
Marlene Arruda	4.145.788.0	Marlene Arruda
Zilda Marcia B. de Arruda	54.677.98.	
Maria Aparecida Bonfatti	15.113.333	Maria
Kelly Cristina Conceição Delmon	22.746.304-3	Kelly
Luci Borboia Silva	18.464.416	Luci
Emerson Pereira de Aguiar	33.848-6	Emerson
Henrique Ugo de Azevedo	36.423.118-X	Henrique
Amanda Brito dos Reis	45.361.056-0	Amanda
FLEURE FISSAIA	21551166-9	Fleure
Wagner Attílio	22.221.322-5	Wagner
Rosana Attílio	25.295.480-4	Rosana
Edson de Faria	10.534.473	Edson de Faria
Juremara Pinheiro Bonafé	40.307.560-9	Juremara
Claudia Leoná Gomes	365568-13	Claudia
Roseli Cássia B. Garcia	16.704.096-0	Roseli
LUCIANA MATOS	29.315.881-7	Luciana

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

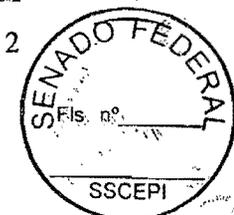
A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Egdele Maria B. de Souza	30711373-8	Egdele B. de Souza
Anna Carmignoli	21178998	
Jaico CARDLO	4584281	
Sumara da Silva de Almeida	30999210	
Fátima dos Santos	29236423-4	Fátima dos Santos
Guarimirim D. P. de	145757	
Andia Maria B. de Jesus	7753242	
Renata Fátima Santos	41846132-X	
Luiz Roberto Santos	71928219-5	
Desangela R. da Silva	18.304.682	R. D. SILVA
João Gemeny Fernandes	4589368	Gemeny
Marcelo Valdivino	525239675	
Isolina Caputo	9.401.9265	
Guadalupe S. C.	27996146-7	
Eliane Cip. de Rosende	16.232.202	
Julia Rossetti Vendoly	5254697	
Maria José Mendes	36565168	Maria José
David R. Oliveira	25.209.215-5	David R. Oliveira



WAGNER DE S FRANCO	72121986-5	
Edvaldo, do ALBUJO SANTOS	282847608-48	
Andres Cruz Santos	30938641-2.	
Rogério Soares	25103955806	
Leopoldo de Oliveira	111541.715	
Rosário Tomaciero	4.572.244	
Elvilde Aparecida de Souza Almeida	8.682.107-6	
Maria Marcia Pereira	1.338.446-1	
Fabiano Gabriel Jamiano	33.516.406-7	
Kaiane Marques Garcia	43.089.112-8	
Duimo Santos Troiano	21.402.703-9	
Mauristela Furtoso	18.404.902-6.	
Edna Zilda de Souza	18189462-2.	
Arnaldo de Biazellin	9.2892	
Johnatan Cristli	28.5274989	
OSCAR HONORIO DA SILVA	120578186	
SEVERINO FERREIRA PIVA	25764245	
Shela de Cássia Valentim	43.301.258-4	
de Maria Cleide de Fera de	9.498.820	
Circelia Sontema Amorim	49401417-9	
Silvia Regina Machado Santos	19.543.254-2	
HUGO ALVES DE ALMEIDA SANTOS	17.587.681	
Wanderley R. S. Amorim	21.703.0506	
Luciano Dalles	26.268.993-3	
José Roberto Galvão Gomes	20.382.581-1	
Flávia R. Kossido	22.285.425-0	
Maryna Gomes Muniz	43.586.760-0	
Mário de Lúcio Casagrande	18.001.8403.933	
Milton Almeida	43.818.467-1	
Cláudio Américo Pereira	21.413.794-5	
José Carlos Bezerra de S. M.	8715110	
Luana Brito de Matos	3457633-0	

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
AERON SILVEIRO	11.013539	[Assinatura]
Jose Márcio Turati	172667306	[Assinatura]
Julio Cesar Spinoza	43.326.877-3	[Assinatura]
Jose Antonio da Silva	24418289-5	[Assinatura]
Antonio Roberto de Faria	20.073234-1	[Assinatura]
Wagner Antonio	19.171.401-5	[Assinatura]
MARCELLO F. SILVA	14.264.657-X	[Assinatura]
Francisco de Assis Augusto	894.178	[Assinatura]
Fernando Sanchez	22.921.991-3	[Assinatura]
Alex Torres da Silva	32018463-8	[Assinatura]
ALVARO RIMA GOMES	19.981.563	[Assinatura]
Leonardo Coerino dos Santos	30704457-8	[Assinatura]
Marcos Paulo Viana Rodilo	28.696.772-8	[Assinatura]
Regina R. Smol	12.055051	[Assinatura]
Alexandre G. dos Santos	46.116921	[Assinatura]
[Assinatura]	20510447	[Assinatura]
ROBERTO RAVAZINI	22219564	[Assinatura]
JOSE JOSES LATE	146041.2	[Assinatura]



NOME		ASSINATURA
Renato Pereira de Sousa	28.018.248-0	
Camilo Sato Sanchez	33.338.765-X	
Suzinei Batista da Silva	27.294.358-7	
Cláudio de Barros Borges de Sena	13.847.586-6	
Azilda Siqueira de Calcedo	14.569.001-5	
Carlos Augusto Almeida	25.384.323-6	
Fabio Santos de Souza	27.173.452-8	
José Fernando de Silva	23.720.187-X	
José José da Silva	37.480.353-5	
Camilo Sato Sanchez	13.832.005	
Albano Adriano de Melo	40117-2	32.235.820-8
SALVADOR DE SOUZA RIBEIRO	188.548.56	
Fabio Sato de Souza	402.744-8	25.228.502-01
Bruno Roberto Sales Cordeiro	44.549.308-2	
ANTONIO CARLOS BARBOSA	16.703.341	
ADRIANA N. DOS SANTOS	19.171.067-2	
Almeida dos Santos RIBEIRO	46.135.011-7	
Bruna Cristina Maria	35.177.970-X	
Marcos Vinícius Gonçalves	16.290.820	
EDSON VERONEZ	13.858.881-X	
DIVILIANO DOS REIS MORGIRA	34.182.261-9	
Renan Fernando Gomes	29.445.019-4	
Francisco Edmar dos Santos	38.494.024	
Kenneth Sanchez Magalhães	27.543.770	
Samella B. Pires	29.496.721-6	
William Rodrigues Vieira	28.844.970-8	
Paulo Sérgio de Souza	27.654-658-1	
Rogério de Nascimento	28.331.940-9	
Alexandre de Silva	24.379.783-4	
Valéria Elias Zambrano	8.757.093	
Rafaela Santos de Souza	15.916.858	
Camila Momicelli Lemeira	34.665.102-X	

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
KODNET LUIS MACH DORO.	15.635445-4	[Assinatura]
RODRIGO GENÍCIO TORRES	18.464.5153	[Assinatura]
[Assinatura]	16737381	[Assinatura]
WELSON FERNANDO B. DA SILVA	46842536-2	[Assinatura]
Gregório Antonio Seal	387346958	[Assinatura]
CARLOS A. MANTOVANI	17901237	[Assinatura]
RICARDO dos SANTOS CANDIDO	18399966	[Assinatura]
Flávio Ambrósio	19557771	[Assinatura]
JOAQUIM MANOEL GALDINO NETO	22970516-0	[Assinatura]
Claydinei Monte FERREIRA	16102397	[Assinatura]
Paulo Sérgio Ferreira de Araújo	42377530-5	[Assinatura]
EVANDER TADEU ZUVENTE	14505737-9	[Assinatura]
ROSIVALDO ALVES VIANA	22670621-7	[Assinatura]
Luiz ANTONIO COSTA.	16.114.391	[Assinatura]
Fábio Luiz Silva	22073287	[Assinatura]
[Assinatura]	17.4760437	[Assinatura]
Paulo Cesar Vaz	144795-8	[Assinatura]
GIAN CARLOS DE S. S. S. S.	30469336-4	[Assinatura]



R.G.

MARA BOURNIA GUARDI	40.035.954-0	
MARCO DOS SANTOS	29.702.035-9	
ROBERTO C. CIA	19458019	
GILBERTO DE LIMA	20071747-9	
Cidionildo da Ap da Silva	35333301-9	
ALMIR FERREIRA LIMA	23477.177-X	
Fabio de Souza N. Gomes	24805919-3	
DOUGLAS GARCIA FRESCHI	19.573.919-0	
FLAVIO ALVES FELIXINA	8.909.925	
FELIPE MEDELLER M. DE SOUZA	42.337.806-5	
Fabio Campanaro	46.461.693-8	
SERGIO OLMEIDA MORENO	23.251.280-2	
MARCOS ANTONIO R. SOUZA	16.782.579-3	
Robson de Jesus Rodrigues	35323009/1	
Ronaldo Lima Medina	46.872.342-9	
ERIC CUSTON DA SILVA SANTOS	402605-7	
Robson Rodrigues	24189885-7	
RONALDO DE SOUZA TERQUINA	41.863.637-0	
DELANEY S. NOVA	42.346.620-7	
LUIZ CARLOS AVELAS	11.117.717-0	
MARCOZ DA SILVA VERANCIO	35.040.989-0	
Bruna Silveira Sa	41.934.795-1	Bruna Silveira Sa
Fabio de Souza Nascimento	34.991.218-X	Fabio de Souza Nascimento
RAPHAEL GONCALVES RIGRETO	40.632.143-7	Rafael
LUIZ FERNANDO AMORIM	46.241.844-3	Luiz Fernando Amorim
Rafael Costa Dias de Souza	47.075.738-3	Rafael Costa Dias de Souza
FRANCISCO JUSTINO BENTO	023.065.569-5	
César Augusto Cattai	44.881.187-X	
WILSON LOURENCO	401.051-9	
Roberto Rodrigues	12.950.023	
Andre Luiz de Moraes	48.373.337-8	
Produgo Teodoro Rosa	29.510.166-0	

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Abaixo-assinado em apoio as Propostas do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal

Criado por: Sandra Domingues

A ser entregue para: Presidente do Senado Federal do Brasil

Nós, pessoas da sociedade civil, familiares de vítimas da violência, ativistas e movimentos sociais que lutam por Paz e Justiça apoiamos as Propostas de Penas para Crimes de Homicídio e Latrocínio no Anteprojeto de Código Penal, dos Promotores de Justiça do I Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo.

Propostas de Alteração do Anteprojeto do Código Penal

Aumentar o Limite de penas para 50 anos

Homicídio Simples - Pena de 8 a 25 anos

Homicídio Qualificado - Pena de 15 a 40 anos

Latrocínio - Pena de 20 a 40 anos

Extorsão mediante sequestro com resultado morte - Pena 24 a 40 anos

Os signatários

Nome	RG	Assinatura
Rita de Souza Bastos	117934562	
Maura de Souza Marques	4318829-1	
Marta Lúcia Pimentel	44689667-6	Marta Lúcia Pimentel
Angela M. Albino de Silva	35.925.488-3	Angela M. Albino de Silva
Helene Regina L. da Silva	1822402	Helene Regina L. da Silva
Dinalva M. Souza	13743225-2	
Maria Lúcia Oliveira	040-1150-72	
Simone Alves Ferreira		Simone Alves
Monica de Andrade		
Suane M. B. de Andrade		Suane m. B.
Geza Tarice de Freitas	47262491-X	
Isabel Carolina Ribeiro de Campos	18124.837-2	Isabel
Alice Santos da Silva		Alice
Euzângela Alexsandre Pimenta	49.100.516.10	Euzângela
Austina Corina dos Santos Freitas	646.583.258-53	
Madalena Pereira da Silva	28.613.691.0	
Rosa Gomes Oliveira	33082446-6	
Rita Santos Porto	348318273	



Roxineia M. L. dos Santos	41.892.064-3	Roxineia
Maria Helena Graziop Bani	13.959.765-7	Maria Helena
Sônia Maria Pedres de Araujo	9.069.348-4	Sônia Maria
Maria da Rocha da Silva Costa	37677738-2	Maria da Rocha da Silva Costa
Josefa das Mercês C. Melo		Josefa
Imaiza dos Santos J. P. Lopes	142.040.288-7	Imaiza
Rute F. Melo Moraes		Rute
Roxaneia dos Santos Moraes	140.402.408-43	Roxaneia dos Santos Moraes
Maria da Rocha da Silva Costa	37 958.163-4	Maria da Rocha da Silva Costa
Waldia Bentes dos Santos	22.377.385-2	Waldia B. dos Santos
Margarete da Silva Oliveira	21.545.929-X	Margarete
Glenilda Candido de Oliveira		
Maria Conceição dos Santos	12.895.876-5	Maria Conceição dos Santos
Miriam B. Silva	44.762.582-8	Miriam B. Silva
Marcos Otonis S. A.	36.537.876-8	
Suelen Regina dos Santos B.	15.776.603-2	Suelen R. S. B.
Adelaide Jones	6.545.231-X	Adelaide
Baria Joss Simplicio	39039838-X	Baria
Geneilda dos Santos	16.488.212-1	Geneilda
Adelaine da R. Almeida	27.868.951-1	Adelaine
Bruxina Silva Oliveira	440.989.042-5	Bruxina
Valdiney Nunes Silva	366632371	Valdiney
Adelaide de Castro Batista		Adelaide
Paula Ues de Castro	54.496.428/7	
Claudia Regina dos Santos	22.835.869-3	
Milza Maria de Oliveira		
Marcia Souza Ribeiro	29.989.373-X	Marcia S. R.
ROMULO MAIA CAMBLO	55 497 306 7	
Maria da Rocha da Silva Costa		Maria da Rocha da Silva Costa
Luzia Bispo dos Santos	116123588	Luzia
Helvécia Pereira		Helvécia

Encaminhar as folhas assinadas para o Ministério Público de São Paulo

A/C Promotor do I Tribunal do Júri Neudival Mascarenhas Filho
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: CEP 01133-020



UNIÃO EM DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

www.udvv.com.br



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: sexta-feira, 21 de setembro de 2012 12:27
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Anteprojeto do novo Código Penal (PLS 236/12)

De: Paula Ribeiro [mailto:pribeiro@vetorial.net]
Enviada em: quinta-feira, 20 de setembro de 2012 17:14
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Anteprojeto do novo Código Penal (PLS 236/12)

V. Ex.^a Senador Pedro Taques (PDT-MT),

Esperamos que V. Ex.^a através dos dispositivos legais garanta a integridade da criança e do adolescente através dos avanços já alcançados através da legislação. A aprovação desse anteprojeto de lei representa a violação da integridade cidadã de crianças e adolescentes em nosso país, à medida que ainda não eliminamos o câncer da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Esperamos V. Ex.^a ao analisar esse anteprojeto lembre da História do PDT em defesa da educação e dos segmentos marginalizados de nossa sociedade.

Atenciosamente

Paula regina Costa Ribeiro

Profa. Dra. Paula Regina Costa Ribeiro
Universidade Federal Rio Grande - FURG
Coordenadora do Centro de Educação Ambiental, Ciências e Matemática - CEAMECIM
Coordenadora do Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola - GESE
www.sexualidadeescola.furg.br
sexualidadeescola@furg.br
Av. Itália Km 8 s/nº
Campus Carreiros
CEP 96200-901
Rio Grande/RS
Tel (53) 32 33 66 74



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 24 de setembro de 2012 16:22
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: s.sabella [mailto:s.sabella@bol.com.br]
Enviada em: sábado, 22 de setembro de 2012 05:43
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Aborto

São Paulo, madrugada de 22 de setembro de 2012.

Dia de São Tomás de Vilanova, - Deo gratias - o qual possuía uma concepção inteligente de piedade, de forma que, embora desse esmolas, procurava solucionar estrutural e definitivamente a pobreza, mediante a redenção ativa da mesma, dando trabalho aos pobres. Assim, fazia frutificar suas esmolas. A respeito disto escreveu:

“La limosna no sólo es dar, sino sacar de la necesidad al que la padece y librarla de ella cuando fuere posible”

Excelentíssimo Senador da República

Doutor Pedro Taques,

Este texto, que apresento a Vossa Excelência, foi originalmente publicado em pedaços sem revisão no Youtube – TvTaques, no vídeo sobre o aborto, sugerindo-vos argumentos e exibição de vídeos nas próximas audiências públicas:



É o amor à verdade que estabelece o dogma que nutre a moral nesta exata ordem. Não por coincidência, quando em 1965, a Igreja Militante de Jesus Cristo abriu-se para o culto do homem, a decadência moral acelerou-se. Mas, para opinar-se sobre o aborto, a base argumentativa é filosófica, e não necessariamente moral como para nós católicos. Basta ver os vídeos disponíveis na web para horrorizar-se. Por favor, Senador, divulgue-os nessas audiências públicas.

Apesar da alta tecnologia disponível para ver o que aconteceu a partir da fecundação do óvulo por um espermatozoide, a qual é impossível reprodução em laboratório, isto é, fora do útero, Aristóteles [século IV a.C.], um pagão do ponto de vista católico, explicou muito bem seu sistema filosófico fundamentado na teoria da potência e ato a iluminar esse nosso tema: o que é o zigoto, senão a potencialidade de um ser humano exclusivo, o qual só acontece uma vez? O que é a alma, digo eu, senão a potencialidade da fecundação óvulo/espermatozoide?

Portanto, ao matar um zigoto, não cometemos apenas o ato de matar um zigoto irrepitível, mas sim também condenamos a alma desse zigoto.

A inteligência é a capacidade natural do homem para captar a realidade. Daí, temos a definição do homem como animal racional. Sem o racional, sobra só o animal. Mas, o homem sem razão, - sem inteligência, é pior que um animal, porque a esse resta como capacidade máxima os seus instintos que o guiam para seu fim último.

Veja, estimado Senador, até agora falo apenas de lei natural.

Legalizar atos anti-naturais é estupidez a romper o pouco que resta de inteligência às nossas mentes. Essas palavras foram proferidas no sermão dominical p.p. por Padre Méramo.

Por fim, sei que há outros mecanismos públicos já instituídos e aceitos pela sociedade brasileira para proteger gestantes e fetos e também para precaver-se de ambos.

Grata pela vossa atenção, subscrevo-me



Cordialmente,

Sandra Regina Sabella

São Paulo, São Paulo.

P.S. - num ato evidentemente falho, Vossa Excelência falou da possível incapacidade da mulher gestante arcar com a paternidade.

Deu-me muito o que pensar, mas fica para outra madrugada, tá?



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 24 de setembro de 2012 16:21
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Eliezer Honorio da Silva [mailto:honorio09@hotmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 21 de setembro de 2012 23:14
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto:

Senador, Estão revisando o Código penal, pois bem, estão tentando abrandar as penas para, com isso, diminuir a lotação carcerária. Todos os dias lemos, ouvimos e vemos crimes praticados por bandidos que já cumpriram um sexto da pena ou saíram para passar o Natal, dia das mães ou o que seja, e não voltaram (não são bobos, bobos somos nós) e mataram, roubaram, traficaram. Menores que matam, roubam e traficam mas não são presos porque são "de menor". Senador, quem mata deve pagar pela vida que tirou e também pelas dores que causou ao pai, a mãe, aos irmãos.... do(a) assassinado(a).Pense, um pai prefere morrer a sepultar o filho. Mensure essa dor. A constituição não permite prisão perpétua, ok, aumentemos o tempo máximo de prisão para 45 anos e as penas mínimas em 50% e, para de fato darmos um passo em direção a justiça, revogaremos essa famigerada Lei de Execuções Penais. Quem for condenado a 20 anos cumprirá em regime fechado 20 anos; quem for condenado a 45 anos ficará fechado por 45 anos, saindo antes se vier a falecer no curso do cumprimento da pena, sem redução de pena. Visitas só uma vez por ano e sem contato físico - através de um vidro, visitas de advogado somente antes do primeiro julgamento e condenação, qualquer recurso poderá ser perpetuado com base nos autos, não é mais necessário cochicho com o bandido e cumprimento, repito, total da pena,sem redução. Se o preso for apanhado usando celular na prisão durante cumprimento de pena sofrerá, o juiz, de ofício, após ser comunicado, determinará mais 15 anos de prisão, somando-se a que estiver sendo paga até ao máximo de 45 anos - Em resposta a criminalidade infantil alteremos à idade mínima para responder criminalmente que deverá ser após os 8 anos de idade - em caso de condenação recebe 50% da pena do adulto e, ao final do cumprimento da pena, exame criminológico para verificar se será possível a vida em liberdade, que deverá ser aplicada aos adultos criminosos. Precisamos de escola, hospitais assim como de prisões seguras e bem controladas pelas autoridades policiais e judiciárias.

Nada de permitir o uso de drogas nem de prender só o grande traficante, primeiro porque o pequeno traficante também é criminoso e, caso seja tolerado o porte de drogas "só pra consumo", todo pequeno traficante alegará que a droga que estiver portando é para consumo próprio.

Posso contar com o sr.?



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 2 de outubro de 2012 17:01
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal
Anexos: REFORMA DO CODIGO PENAL - SENADO - TORRES.pdf

De: Presidencia SBPC [mailto:presidencia@sbpcnet.org.br]
Enviada em: terça-feira, 2 de outubro de 2012 16:34
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Reforma do Código Penal



Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

São Paulo, 03 de outubro de 2012.
SBPC-111/Dir.

Excelentíssimo Senhor
Senador PEDRO TAQUES
Senado Federal do Brasil
Brasília, DF.

Prezado Senador,

A Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência - SBPC e as demais entidades que subscrevem o documento anexado referente à Reforma do Código Penal - em especial sobre a proposta de alteração do Artigo 128 e ampliação dos permissivos legais para o Aborto - tomam a liberdade de encaminhá-lo à V. Exa. com a finalidade de fornecer subsídios para a discussão deste tema no Senado Federal.

Atenciosamente,
HELENA BONCIANI NADER
Presidente



APOIO DA SOCIEDADE CIVIL À REFORMA DO CÓDIGO PENAL: EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ABORTO

A SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA (SBPC) e todas as entidades civis abaixo subscritas **MANIFESTAM O SEU APOIO** ao **PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL (CP)**, da Comissão do Senado Federal, no que diz respeito à nova redação do artigo 128, que, avançando na defesa dos direitos humanos, **exclui a criminalização do aborto** nas seguintes hipóteses:

I – quando *“houver risco à vida ou à saúde da gestante”*;

II – se *“a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida”*;

III – *“comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida independente, em ambos os casos atestado por dois médicos”*; e

IV- *“por vontade da gestante até a 12ª semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições de arcar com a maternidade”*.

I. OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E AS RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS

Em primeiro lugar, é preciso dizer que essa proposta de atualização do Código Penal respeita os direitos fundamentais da gestante protegidos por nossa Constituição Federal (CF), como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), à saúde (arts. 6º e 196 a 200, CF), à privacidade (art. 5º, X, CF), à integridade física e moral (art. 5º, X, CF), à igualdade (art. 5º, I, CF) e à autonomia reprodutiva, esta resguardada por diversos Tratados e Convenções Internacionais, dos quais o Brasil é signatário¹, e pelo reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher pela Comunidade Internacional.²

Não há dúvida de que essa proposta, mesmo mantendo a criminalização do aborto, representa um enorme avanço no campo da saúde reprodutiva da mulher brasileira e aproxima o Brasil das recomendações de saúde internacionais, dentre as quais as da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), do Cairo, de 1994, da Conferência Mundial sobre a Mulher (CMM), de Pequim, de 1995, e das versões +5, que consolidaram os conceitos de direitos reprodutivos e direitos sexuais no cenário internacional.

¹ Vide artigo 4º Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994).

² Vide: COOK, Rebecca J. *Estimulando a efetivação dos direitos reprodutivos*. In: COOK, Rebecca J. et alii. (Org). *Reprodução e Sexualidade: Uma Questão de Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, pp. 13/60.



Os documentos internacionais originados dessas conferências – o Programa de Ação do Cairo e a Plataforma de Ação de Beijing – são diretrizes para ações governamentais na área da saúde sexual e reprodutiva. O parágrafo 8.25 do relatório da CIPD afirma que “em circunstâncias em que o aborto não contraria a lei, esse aborto deve ser seguro. Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para o tratamento de complicações resultantes de aborto”³. E o parágrafo 106 K da Plataforma de Ação de Beijing, de 1995, dispõe que “os governos devem considerar revisar as leis que contêm medidas punitivas contra mulheres que realizaram abortos ilegais”.

Assim, a aprovação da proposta representará, não só o cumprimento dos compromissos que o Brasil assumiu ao ratificar e subscrever esses Tratados Internacionais de Direitos Humanos, mas, sobretudo, uma drástica redução da mortalidade materna, desafio que nosso país precisa alcançar para atingir a meta cinco (**melhorar a saúde materna**) dos **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas**⁴.

II. O DESCOMPASSO ENTRE NORMA CRIMINALIZADORA DO ABORTO E A REALIDADE

Enquanto a medicina, a bioética, a técnica genética e outras áreas da saúde caminham a passos largos, a legislação brasileira não segue o mesmo ritmo. O atual CP, que é de 1940, apresenta sinais de cansaço e esgotamento. Urge a sua atualização. Vários de seus dispositivos estão em descompasso com as legislações da maior parte do mundo e devem ser adequados aos parâmetros e princípios consolidados pelos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

É por isso que é imprescindível a revisão do Capítulo “*Dos Crimes Contra a Vida*”, especialmente no que tange ao aborto, cuja criminalização tem se mostrado ineficaz e produzido custos e danos sociais imensos, principalmente para as mulheres.

Como é sabido, a interrupção voluntária da gravidez no Brasil é criminalizada pelo Código Penal, nos seus artigos 124 e seguintes. E há apenas duas causas de exclusão de ilicitude (discriminantes), previstas no artigo 128, I e II: se não há outro meio de salvar a vida da gestante; e quando a gravidez for resultante de estupro.

Mas, naquela época, há mais de sessenta anos, quando não se falava em métodos de diagnóstico nem em tratamento intra-uterinos, era impossível prever o acontecimento de anomalias

³ Disponível em <http://www.sepm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em 05/04/12, p. 03.

⁴ O Brasil é um dos 191 Estados-Membros das Nações Unidas que assumiram o compromisso de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas até 2015. O aborto inseguro é a 5ª causa de mortalidade materna no país. Sem a revisão da legislação punitiva do aborto, aliada a uma promoção integral da saúde das mulheres em idade reprodutiva, dificilmente o país conseguirá atingir a meta desejada.



fetais e a medicina engatinhava em uma área que, hoje, atingiu um grau de refinamento impressionante, capaz de diagnosticar doenças genéticas no período pré-natal e pré-implantacional. E também era impossível imaginar um caso de gravidez resultante do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida, desafio na atualidade.

III. NÃO DEVE SER CRIMINOSO O ABORTO NOS CASOS DE ANOMALIAS FETAIS GRAVES OU INCURÁVEIS

Diante disso, propõe a Comissão de Reforma do CP, com acerto, a inclusão do inciso III ao atual artigo 128, reconhecendo que “*não há crime se: III) Comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves ou incuráveis anomalias, desde que o diagnóstico seja atestado por dois médicos*”.

Aliás, nesse grupo relativamente extenso de malformações fetais, a anencefalia ocupa um lugar de destaque no Brasil, pois, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF n. 54, afirmou que não há crime de aborto nessa hipótese. A anencefalia constitui grave malformação fetal que resulta da falha de fechamento do tubo neural, cursando com ausência de cérebro, calota craniana e couro cabeludo, e ocorre entre o 24º e 26º dia após a fecundação⁵. É uma das mais comuns anomalias congênitas e tem uma frequência de 1:1000 nascidos vivos. A maior parte dos fetos anencefálicos apresenta parada dos batimentos cardíacos fetais antes do parto^{6,7}. Parte desses fetos anencefálicos apresenta batimentos cardíacos e movimentos respiratórios fora do útero, funções que podem persistir por algumas horas e, em raras situações, alguns dias⁸. É exatamente por isso que a Organização Mundial de Saúde recomenda a não realização de manobras de ressuscitação cardiorrespiratórias em anencéfalos, pois a anomalia é incompatível com a vida. E não se olvide, também, que o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 17 de novembro de 2005, condenou o Estado do Peru a indenizar uma mulher por não ter tido acesso a um aborto seguro, na hipótese de má formação fetal incompatível com a vida (Caso K. H. versus Peru, Comunicação n. 1153/2003).

Contudo, há outras anomalias fetais graves e incuráveis de diagnóstico simples e 100% seguro, muitas vezes apenas realizado com o recurso amplamente acessível da ultrassonografia. A agenesia renal bilateral é um exemplo dessas anomalias incuráveis, cuja ocorrência se dá por um defeito no broto uretérico ou no blastema metanéfrico. Nesses casos, o recém-nascido não apresenta formação de urina e morre em horas após o nascimento, por falência respiratória causada por

⁵ Cheschier N. ACOG Committee on Practice Bulletins-Obstetrics. ACOG practice bulletin. Neural Tube Defects. Number 44, July 2003. Int J. Gynaecol Obstet. 2003 Oct. 83(1): 123-133.

⁶ The infant with anencephaly. The medical Task Force on Anencephaly. N Engl J Med. 1990 Mar8;322(10):669-674.

⁷ Shaw GM, Jensvold NG, Wasserman CR, Lammer. J Epidemiologic characteristics of phenotypically distinct neural tube defects among 0,7 million California births, 1994 Feb;49(2):143-149.

⁸ Cook, Rebecca. Transparency in the delivery of lawful abortion services. CMAJ 180:272-273;2009.



hipoplasia dos pulmões⁹, que se caracteriza pela redução do número de células pulmonares, espaço aéreo e alvéolos. Assim, o feto com agenesia renal bilateral, além da ausência dos rins, não apresenta pulmões funcionais e, portanto, sua sobrevivência é impossível¹⁰.

E há várias outras anomalias graves e incuráveis das quais se ocupa a Medicina Fetal, todas passíveis de diagnóstico preciso, tão-somente com o recurso da ultrassonografia, que está disponível para a imensa maioria das gestantes brasileiras que recorrem ao SUS.

O acesso às técnicas de diagnóstico genético no pré-natal, sabidamente, preserva inúmeras gestações. Antes da existência dessas técnicas, mulheres interrompiam gestações com medo de virem a ter filhos comprometidos por afecções genéticas graves. Hoje, temos meios para assegurar que o feto é normal, o que ocorre na maioria das vezes, e a gravidez prossegue naturalmente.

Assim, nos termos da proposta que ora apoiamos, a alternativa eventual de interromper a gravidez dar-se-ia apenas nos casos menos frequentes, nos quais o feto viesse a ser comprometido por doença grave e incurável.

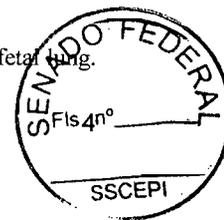
É importante salientar, ainda, que o diagnóstico de anomalias fetais é realizado, na maioria dos casos, em pacientes que não possuem antecedentes de doenças hereditárias e não apresentam riscos genéticos aumentados. Há, entretanto, gestantes que possuem maior risco genético. É o caso das mulheres que engravidam após os 40 anos de idade e que, em função de sua idade, enfrentam um risco aumentado para aberrações cromossômicas em suas gestações. Por outro lado, há, evidentemente, um universo de doenças geneticamente determinadas e que possuem risco elevado de recorrência.

IV. ABORTO: UM GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

A realização do aborto é uma realidade no Brasil. A pesquisa Nacional do Aborto – PNA, de 2010, que, em 2012, recebeu o prêmio de excelência em literatura em saúde da Organização Pan Americana de Saúde – Opas, desvelou, pela primeira vez, a real magnitude do aborto no Brasil. De acordo com os dados coletados em todo Brasil urbano, com nível de confiança de 95% e margem de erro de dois pontos percentuais, para mais ou para menos, uma em cada cinco mulheres entre 18 e 40 anos de idade já realizou pelo menos um aborto. Isso significa que mais de cinco milhões de mulheres em idade reprodutiva, ou 15% das mulheres nessa faixa etária, já realizaram o aborto. Os resultados obtidos em outros estudos, baseados em dados indiretos, eram subestimados e indicavam

⁹ Potter,EL. Bilateral absence of ureters and kidneys. *Obstet Gynecol* 1965, 25:3-12.

¹⁰ Hooper SB, Harding R. Fetal lung liquid: A major determinant of the growth and functional development of the fetal lung. *Clin Exper Pharmacol Physiol* 1995, 22: 235-247.



que 6% das mulheres haviam praticado o aborto¹¹, número bastante expressivo, mas aquém da realidade agora comprovada.

Coordenado pela Anis e excetuado pela Agencia Ibope Inteligência, a pesquisa entrevistou mais de duas mil mulheres em todo o Brasil. Entre as mulheres que já realizaram algum aborto, mais de 40% têm apenas o ensino fundamental, o que demonstra que o aborto é mais frequente entre mulheres com baixa escolaridade e maior vulnerabilidade. A incidência do aborto foi praticamente o mesmo entre diferentes religiões: entre as mulheres que realizaram algum aborto, 15% se declaram católicas; 13%, evangélicas; 16%, de outras religiões; e 18% não tinham religião ou não responderam. Assim, criminalizar quem aborta significa, na prática, “encarcerar” mais de cinco milhões de pessoas.

O aborto é um tema relevante para a saúde pública, devido à sua significativa contribuição para a mortalidade materna e morbidade dele decorrentes. Aliás, as complicações do aborto inseguro representam a terceira causa de ocupação dos leitos obstétricos no Brasil¹².

Todavia, nem mesmo os casos de risco à saúde da gestante são acolhidos pelo atual CP entre os permissivos legais para o aborto. Assim, a atual legislação, bastante restritiva, está levando as mulheres a um itinerário de maior risco em busca de medicamentos proibidos ou mesmo de práticas rudimentares, como a introdução de objetos na vagina e preparados orgânicos aplicados no fundo de útero¹³. A proibição do aborto no âmbito criminal, de acordo com a legislação em vigor, está acarretando consequências dramáticas: i) dificulta um maior conhecimento do fenômeno; ii) põe em risco a saúde e a vida das mulheres, notadamente as mais pobres, que utilizam esse recurso para pôr fim a uma gravidez não desejada; iii) dificulta o desenvolvimento de programas e ações de saúde que abarque integralmente o fenômeno, inclusive com medidas preventivas e iv) gera/ reproduz um ambiente cultural de culpa e estigmatização que de fato penaliza a mulher. Esse último aspecto está diretamente relacionado à qualidade da atenção prestada às mulheres que procuram serviços públicos com complicações relacionadas ao aborto inseguro¹⁴.

Em países cujas leis foram flexibilizadas para estarem mais adequadas aos direitos sexuais e reprodutivos constatou-se uma redução da mortalidade materna pela qualidade e presteza do atendimento, evitando-se, assim, a clandestinidade do aborto inseguro¹⁵. Com efeito, está atualmente demonstrado, à saciedade, que, a criminalização e as leis restritivas, além de não

¹¹ DINIZ Débora; MEDEIROS Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Ver Ciência e Saúde Coletiva. 2010; 15(1):959-966. Pesquisa Premiada – Prêmio Fred L. Soper Award for Excellence in Health Literature. OPAS. 2012.

¹² VICTORA et al. A saúde das mães: progressos e desafios. The Lancet Saúde no Brasil, 2011.

¹³ Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção Humanizada ao Aborto: Norma Técnica/ Ministério da Saúde Área Técnica da Mulher, 2.ed. ampliada; 2010.

¹⁴ ADESSE, Leila; BONAN, Claudia e SILVEIRA, K. Estudo das complicações do aborto em maternidade do município do RJ –mimeo.

¹⁵ Global Health organization. Global and regional estimates of the incidence of unsafe abortion and associated mortality in 2003. Fifth edition 2007.



levarem à eliminação ou redução de abortos provocados, aumentam consideravelmente os riscos de morbidade feminina, esterilidade e mortalidade materna.

Aliás, a Organização Mundial da Saúde - OMS aponta que, na América Latina, 21% das mortes maternas (cerca de seis mil/ano) têm como causa as complicações decorrentes do aborto inseguro, praticado exatamente em razão de leis restritivas ao aborto. E, no Brasil, a mortalidade materna permanece entre as 10 primeiras causas de mortalidade da população feminina entre 10 e 49 anos de idade.

V. ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO ABORTO

A reprodução e o exercício da sexualidade deveriam ser sempre desejados e planejados. Todavia, gestações não desejadas ocorrem em momentos pouco favoráveis e inoportunos¹⁶. E a decisão em relação ao que fazer diante de uma gestação não desejada ocorre em um momento solitário e doloroso para a mulher e para a sua família, o que geralmente acarreta consequências dramáticas^{17,18}. O aborto não é visto pelas mulheres que o elegeram como uma preferível ou desejável forma de contraceção¹⁹. O aborto só ocorre porque a gravidez é indesejada. E somente as mulheres que tomam essa decisão sabem exatamente porquê o fazem²⁰.

As respostas emocionais ao aborto não criminoso induzido são geralmente positivas. Os problemas emocionais que resultam do aborto são raros e menos frequentes do que aqueles que surgem após o parto de uma gravidez indesejada. Estudos realizados nos últimos 25 anos apontam o aborto como um procedimento relativamente saudável no que diz respeito aos efeitos emocionais²¹. Há uma reação de alívio por parte das mulheres após o aborto, que não afeta desfavoravelmente a maioria das mulheres. Quase todas as mulheres assimilam a experiência do aborto entre seis meses e um ano após o procedimento^{22,23,24,25,26}.

¹⁶ Langer A, Espinoza H. Embarazo no deseado: Impacto sobre La salud y La sociedad em America Latina y El Caribe. In: Ramos S & Gutiérrez MA, editoras. Nuevos desafios de La responsabilidade política. CEDES. 2002;4(5):95-122.

¹⁷ Pedroso D, Gomes EC, Drezett J, Adesse L, Silveira L, Mello MEV. História de mulheres em situação de violência e aborto previsto em lei. IPAS Brasil; 2008 [acesso em 02 abril 2010]. Disponível em: <http://www.ipas.org.br/arquivos/Biografia2008.pdf>

¹⁸ Pedroso D. Estudo de fatores relacionados ao abortamento previsto em lei em situações de violência sexual. (dissertação de mestrado). São Paulo: Universidade de Santo Amaro; 2010.

¹⁹ Henshaw SK, Silverman J. The characteristics and prior contraceptive use of US abortions patients. Family Planning Perspective. 1988;20(4):158-9,162-168.

²⁰ Faúndes A, Barzelatto J. O drama do aborto: em busca de um consenso. Campinas: Komedi; 2004. 304 p.

²¹ Adler NE, David HP, Major BN, Roth SH, Russo NF, Wyatt GE. *Op.cit.*

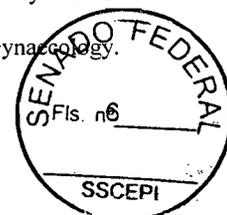
²² Adler NE etc al., *Op.cit.*

²³ Kero A, Högberg U, Lalos L. Wellbeing and mental growth: long-term effects of legal abortion. Social Science & Medicine. 2004;58:2229-2269.

²⁴ Armsworth MW. Pshycological response to abortion. Journal of Counseling and Development. 1991;69:377-379.

²⁵ Dagg PKB. The psychological sequelae of therapeutic abortion – denied and completed. American Journal of Psychiatric. 1991;148(5):578-585.

²⁶ Lazarus A. Psychiatric sequelae of legalized first trimester abortion. Journal of Psychosomatic Obstetrics & Gynecology. 1985;4(3):140-150.



Questionadas após o aborto, mais de 98% das mulheres não apresentaram remorso e fariam a mesma escolha novamente sob as mesmas circunstâncias²⁷. E mais de 70% das mulheres expressaram desejo por uma criança no futuro^{28,29}. Pode-se afirmar, ainda, que mulheres que abortaram não sofreram efeitos psicológicos adversos^{30,31}.

Aliás, a Associação Americana de Psicologia concluiu que o aborto legal não cria danos para a maioria das mulheres que optaram pelo procedimento. Lembre-se de que 21% das mulheres americanas realizam aborto, o que demonstra que, se houvesse severas reações emocionais em razão dessa prática, existiria uma epidemia de mulheres procurando tratamento psicológico, o que, na realidade, não acontece^{32,33}.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como afirmaram, recentemente, os Comitês da ONU (PIDESC, sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e CEDAW, sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro deve adotar medidas que garantam o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, enfatizando, mais uma vez, a incompatibilidade entre a criminalização do aborto e a necessidade de garantir a saúde das mulheres, pois o aborto, conforme já reconhecido pelo sistema Internacional de Direitos Humanos, é um grave problema de saúde pública, não um problema que pode ser enfrentado no âmbito repressivo dos sistemas penais.

E, como é sabido, *“onde for absolutamente irrelevante ou criminógena a tutela penal, apesar da dignidade punitiva de certa conduta, o Estado deve abster-se de incriminar”*.³⁴

Aliás, como afirma Miguel Reale Júnior, *“descriminalizar significa abandonar, humildemente, a concepção de que é apenas através de qualificação jurídica, com recurso à tipificação penal, que se propulsiona o progresso da sociedade”*.³⁵

Assim, a ampliação das excludentes de ilicitude do aborto, ainda que mantida a sua criminalização primária, representará, certamente, neste momento histórico, um grande avanço na garantia e proteção dos direitos humanos das mulheres, e até mesmo dos transgêneros e transexuais

²⁷ Dagg PKB. *Op. cit.*

²⁸ Major B, Cozzarelli C, Cooper ML, Zubek J, Richards C, Wilhite M, Gramzow RH Psychological responses of women after first-trimester abortion. *Arc Gen Psychiatry*. 2000;57:777-784.

²⁹ Torres A, Forrest JD. Why do women have abortions? *Family Planning Perspectives*. 1988;20(4):169-176.

³⁰ Russo NF, Zierk KL. Abortion, childbearing, and women's well-being. *Professional Psychology: Research and Practice*. 1992;23(4):269-280.

³¹ Zabin LS, et al. When urban adolescents chose abortion: effects on education, psychological status, and subsequent pregnancy. *Family Planning Perspectives*. 1989;21(6):248-255.

³² The emotional effects of induced abortion. *Op. cit.*

³³ Cohen SA. Abortion and mental health: myths and realities. New York: Guttmacher Institute. 2006;9(3):8-16.

³⁴ Maria Fernanda Palma, Constituição e Direito Penal: as questões inevitáveis. in Jorge Miranda, org. *Perspectivas constitucionais nos 20 anos da constituição de 1976*, v. II., Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 235.

³⁵ Descriminalização, *Revista do Instituto dos advogados Brasileiros*, 1991, p. 187



masculinos³⁶, nos termos das recomendações do Sistema Internacional de Direitos Humanos, especialmente em face da certa e conseqüente redução dos índices de mortalidade e morbidade feminina, e das sequelas físicas, psicológicas e sociais acarretadas às mulheres pelo aborto inseguro:

A aprovação da proposta da descriminalização do aborto nas hipóteses apresentadas no projeto já será bastante para demonstrar que a perspectiva de saúde pública pode substituir, com eficácia e eficiência, a ótica equivocada da repressão criminal, possibilitando que o Estado Brasileiro garanta à mulher que optar pela interrupção voluntária da gravidez, nos casos de aborto não criminoso, toda a assistência hospitalar, médica e psicológica que ela necessita.

Finalmente, é preciso ressaltar que muitos países já adotaram o caminho da descriminalização do aborto, como ocorreu na quase a unanimidade dos países europeus, nos Estados Unidos, no Canadá, na África do Sul e, mais recentemente, na Cidade do México. E em Portugal, como na Espanha, Alemanha, Áustria, Noruega, Suíça, Bélgica, Dinamarca, Países Baixos, Grécia, Itália e, recentemente, no Uruguai, optou-se pela descriminalização do aborto até a 10^a, 12^a ou 13^a semana de gestação, enquanto no Reino Unido, não há crime se o aborto ocorre até a 24^a semana, na Suécia, até a 18^a e, na Nova Zelândia, até a 20^a. Como se vê, o inciso IV da proposta em menção, ao acompanhar essa opção predominante, garante às gestantes os direitos reconhecidos em nossa Constituição e no Sistema Internacional de Direitos Humanos, além da possibilidade de uma adequada e segura assistência médica.

Em todos os países nos quais ocorreram reformas legais ampliando o acesso ao aborto, houve, em consequência: redução significativa da morbi-mortalidade materna, maior acesso das mulheres à informação em saúde sexual e reprodutiva e a métodos contraceptivos, com a conseqüente redução drástica de sua prática em condições inseguras.

Assim, embora o projeto para a reforma do CP não descriminalize totalmente o aborto, apoiamos as propostas apresentadas no que diz respeito à ampliação das causas de exclusão de ilicitude previstas no atual art. 128 do CP.

Esperamos que essa proposta seja de fato acolhida por nossos Parlamentares e sancionada pela Presidência da República.

AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

ABA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

ABGLT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

³⁶ Standards of Care for the Health of Transsexual, Transgender, and Gender Nonconforming People - The World Professional Association for Transgender Health. www.wpath.org/documents/SOC%20V7%2003-17-12.pdf



ABHT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS HOMENS TRANS

ABPSS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL

AJD - ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNEROS

ANPOCS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS

ANTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

ARTGAY – ARTICULAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS

CDD - CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR

CEMICAMP – CENTRO DE PESQUISA EM SAÚDE REPRODUTIVA DE CAMPINAS

CENTRO DA MULHER 8 DE MARÇO

CFESS - CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

CLADEM BRASIL - COMITÊ LATINO AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

FEBRASGO - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

GEA - GRUPO DE ESTUDOS SOBRE O ABORTO

GESTO&AÇÃO - ASSOCIAÇÃO PARA PESQUISA E PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS DA MULHER

IMAI - INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OABRJ - COMISSÃO DE BIOÉTICA E BIODIREITO E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

RSMLAC - RED DE SALUD DE LAS MUJERES LATINO AMERICANA Y DEL CARIBE

UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES

UFPB - NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E AÇÃO SOBRE MULHER E RELAÇÕES DE SEXO E GÊNERO/NIPAM

